



40 ANOS  
CENTRO  
DE ESTUDOS  
JUDICIÁRIOS

COLEÇÃO  
CADERNO  
ESPECIAL

---

**JURISPRUDÊNCIA  
DO TRIBUNAL  
EUROPEU DOS  
DIREITOS  
HUMANOS**

**SUMÁRIOS**

---

JULHO • 2020



**Diretor do CEJ**

João Manuel da Silva Miguel, Juiz Conselheiro

**Diretores Adjuntos**

Paulo Alexandre Pereira Guerra, Juiz Desembargador

Luís Manuel Cunha Silva Pereira, Procurador-Geral Adjunto

**Coordenador do Departamento de Formação**

Edgar Taborda Lopes, Juiz Desembargador

**Coordenadora do Departamento de Relações Internacionais**

Helena Leitão, Procuradora da República

**Grafismo**

Ana Caçapo - CEJ

## APRESENTAÇÃO

No conteúdo programático do Plano de Estudos do 1.º ciclo dos cursos de formação de magistrados insere-se, na componente formativa geral e de especialidade, um módulo relativo à jurisprudência em matéria de direitos fundamentais, no âmbito da qual são analisadas, com a intervenção de todos os formandos e formandas, matérias relevantes da jurisprudência do Tribunal Europeu dos Direitos Humanos como dimensão prática dos conteúdos do programa a todos e todas ministrado.

O *e-book* que agora se apresenta resulta de um desafio lançado a esses formandos - auditores e auditoras de justiça do 34.º Curso de formação de magistrados para os tribunais judiciais e do 6.º Curso de formação de juizes para os tribunais administrativos e fiscais -, para o qual também concorreram os e as cooperantes de São Tomé e Príncipe, para as magistraturas judicial e do Ministério Público, em formação no CEJ.

Foi-lhes proposto que, para uso e consolidação dos conhecimentos adquiridos nessa formação específica, redigissem um sumário, sucinto, conciso e breve, respeitando uma matriz pré-definida, a partir da estrutura e conteúdo das decisões do Tribunal Europeu, que pudesse ficar como ferramenta de trabalho das decisões mais importantes proferidas em tempo recente por aquela instância internacional de direitos humanos.

A seleção dos casos obedeceu a diversos critérios.

Quanto ao conteúdo, os que representassem traços significativos da jurisprudência e da sua evolução; que fossem atuais, e, quanto aos casos portugueses, todos aqueles que não fossem meramente repetitivos.

Apesar de relevantes, foram dispensados casos de excessiva extensão por introduzirem fatores intoleráveis de perturbação numa pretendida igualdade de tratamento de todos os auditores e auditoras envolvidos.

Na sua maioria, são acórdãos proferidos no ano de 2018 e, em regra, cada grupo de dois auditores ficou encarregue do sumário do caso que lhe foi distribuído.

O resultado é cerca de seis dezenas de acórdãos sumariados, que constituem um instrumento de trabalho relevante, para todos os auditores e auditoras de justiça, mas também para toda a comunidade jurídica a favor de quem é agora disponibilizado.

A própria natureza de síntese de textos oficiais internacionais não dispensa a consulta e leitura dos documentos originais, na respetiva língua oficial.

A jurisprudência do Tribunal Europeu constitui uma ferramenta fundamental para compreender o conteúdo e limites dos direitos reconhecidos na Convenção Europeia dos Direitos Humanos, dita pela única entidade a quem as suas Altas Partes Contratantes atribuíram competência para o fazer, e, por via disso, dar a conhecer a delimitação e dimensão dos compromissos que Aquelas se obrigaram a respeitar.

Por outro lado, a Convenção Europeia projeta-se impressivamente, no dia-a-dia das magistraturas, não só pelo seu carácter supralegal, como é comumente considerada, mas também como fator de respeito pelos direitos humanos e concretização do Estado de Direito.

Por isso, o Conselho da Europa na Recomendação (2019) 5, de 16 de outubro de 2019, aprovada pelo Comité de Ministros do Conselho da Europa, sobre o Ensino Universitário e a Formação Profissional, que atualizou a Recomendação (2004)4, de 12 de maio de 2004, dirigida aos Estados membros recomenda que estes se assegurem que uma formação profissional adequada quanto à Convenção e jurisprudência do Tribunal está incluída na formação inicial e contínua dos magistrados.

O *e-book*, com o contributo dos auditores e auditoras de justiça, que agora se divulga, não pode deixar de ser considerada uma boa prática nesse domínio.

Os sumários da jurisprudência do Tribunal Europeu não são uma inovação no panorama da comunidade jurídica portuguesa.

Já existiram noutro momento e local.

Mas são pioneiros no quadro da formação de magistrados.

E, nesse sentido, as auditoras e auditores de justiça que os produziram estão de parabéns pelo resultado final obtido que, agora, a todos fica disponível.

Lisboa, 15 de julho de 2020

**João Manuel da Silva Miguel**  
*Juiz Conselheiro do Supremo Tribunal de Justiça*  
*Diretor do Centro de Estudos Judiciários*

## FICHA TÉCNICA

### **Nome:**

Jurisprudência do Tribunal Europeu dos Direitos Humanos - Sumários

### **Colecção:**

Caderno Especial

### **Conceção e organização:**

João Manuel da Silva Miguel – Juiz Conselheiro do Supremo Tribunal de Justiça, Diretor do Centro de Estudos Judiciários

Edgar Taborda Lopes – Juiz Desembargador, Coordenador do Departamento da Formação do CEJ

### **Execução**

Paulo Alexandre Jorge Rainho – Departamento da Formação do CEJ

### **Intervenientes:**

*Auditoras/as de Justiça do 34.º Curso – MJ*

Adelaide Patrícia Freitas Lima	Ana Teresa Moreira Ferreira da	Catarina Esteves Garcia Ferreira
Ana Gabriela Lacerda Assunção	Mota	de Matos Rijo
Ana Luísa Seara Pereira da	André Rocha Marques dos	Catarina Raquel Pereira dos
Mota Miranda	Santos	Santos
Ana Mafalda de Almeida	Andreia Sofia Ferreira Pacheco	Célia Patrícia Araújo Costa de
Gonçalves	Bruna Daniela da Silva Abrantes	Nogueira Flores
Ana Raquel Tavares Batista	Carla Celeste Mendonça	Filipa Martins Gravelho
Ana Rita Pinheiro da Cruz	Carla Manuela Alves Teixeira	Francisco Acílio Fernandes
Bernardo	Catarina de Sousa Pereira	Garcia

Geraldo Maciel Rocha Mendes Ribeiro	Mónica Alexandra Gonçalves Monteiro	Pedro Miguel dos Santos Correia
Helena Maria Fernandes Amaro	Nelly da Costa Branco Xavier de Sá	Rafaela de Aragão Pimenta
João Filipe Ferreira Ribeiro Monteiro	Nuna Poliana dos Santos Alves	Renata Roseiro Mesquita Machado Herdeiro
Márcia Marina de Barros Ferreira	Amorim	Ricardo Luís Ramos de Matos Botica Quintas
Maria Carolina Gonçalves	Loureiro	Rita Martins dos Santos Fidalgo Fonseca
Tavares Fernandes Cavalheiro	Patrícia Alexandra Couto	Romeu Raimundo Lopes
Maria Elisabete Ferreira da Silva Pinto	Carvalho	Rute de São José Martinho de Oliveira
Maria Manuel de Aguiar e Silva Pires	Patrícia Alexandra Lopes Fernandes Marques	Sandra Marina Macedo Esteves
Mariana dos Santos Nunes	Paula Maria Ferreira da Silva	Sara Patrícia Silveira Moreira
Campino	Gaspar Rodrigues da Silva	Soraia Marlene Leite Gonçalves
Melissa Mendes Abreu	Paulo Domingos Araújo da Silva Paulo Ricardo Ceriz dos Santos	Valter Luís Pinto Ferreira

*Auditores/as de Justiça do 34.º Curso – MP*

Alexandra Maria de Oliveira Andrade	Carla Sofia Morais Cunha Catarina Sofia Ferreira Carneiro	Margarida Maria de Matos Rosa Reis
Ana Catarina Cabete de Oliveira Ribeiro	Cláudia Maria Ferreira Neves Oliveira Araújo	Maria Raquel Sant'anna Gandra Ferreira Neves
Ana Catarina Leite Marinho Falcão Gomes	Eliana Bravo Martins Elsa Manuela Machado Simão	Maria Teresa da Silva Rodrigues Soares
Ana Maria Ribeiro Novo	Baptista	Mariana Henriques Martelo
Ana Patrícia Berardo Cabaço	Inês Dinis Teixeira dos Santos Carvalho	Nicole Carneiro Neto
Ana Raquel Gomes Leite	Joana Carvalho Fernandes	Nuno Manuel Coelho de Oliveira Amen
Ana Rita Simões de Oliveira	João Firmino Silveira Araújo	Sandra da Silva Neiva
André Filipe Meneses Pereira	Rodrigues	Susana Margarida Trindade da Costa Neto
Ângela Maria de Sá Nogueira Varela	Liliana Isabel Paulino dos Santos	Susana Teresa Moreira Vilaça da Silva Barroso
Carla Cristina de Sousa Coelho	Márcia Filipa Vilas Tavares	

Vânia Patrícia Ribeiro Anselmo

Vera Mónica da Fonseca Pinto

*Auditores/as de Justiça do 5.º Curso TAF*

Alexandre Manuel Afonso de  
Queirós Medeiros

Filipa Leonor de Oliveira Morais  
Caridade

Luisa Albertina Mendes Silva  
Maria João da Silva Cordeiro

Ana Carolina Tiago dos Santos

Hélder Borges Vilela

Maria João Pereira Buinhas

Ana Daniela Marques Marinho

Helena Filipa Escairo Brandão

Marta Adelaide Guimarães de

Ana Isabel Amador Baptista dos

Linhares

Araújo

Santos Borges Beirão

Inês Maria Franco Duarte

Marta Sofia Neto Morais Pinto

Ana Rita Reis da Silva Ribeiro

Medeira Ramos

Nuno Gonçalo da Silva

António Diogo Mendes Oliveira

Isabel Cristina dos Santos

Magalhães Carvalho

Bruno de Azevedo Costa

Gonçalves da Costa

Nuno Miguel Rodrigues de

Gomes

João dos Reis Martins da Silva

Melo

Cláudia Isabel Cordeiro de

João José Pires Seixas

Paulo Jorge Gomes

Almeida

João Miguel Mestre Mira

Pedro Alexandre Ramos

Cláudia Sofia Melo Figueiras

Soares Leite

Casinhas Ferreira

Machado

Jorge Miguel da Silva Vaz

Raquel Sofia Gouveia Luciano

Darcília Maria Sousa de Matos

Liliana Maria Nunes Pegado

Ricardo José Amaral da Costa

Eduardo Vicente da Silva

Luís António Neiva Santos

Sofia Isabel Duarte Rodrigues

Custódio

Luís Fernando Rodrigues

Furtado

Elisa Alfaia Sampaio

Figueira

Sónia Raquel Ferraz Bastos

Luís Filipe Brito da Silva Guerra

Verónica Filipa Bandeira Santos

**Revisão final**

Edgar Taborda Lopes

Paulo Alexandre Jorge Rainho

Ana Caçapo – Departamento da Formação do CEJ

Registo das revisões efetuadas ao e-book

Identificação da versão	Data de atualização
15/07/2020	

C E N T R O  
DE ESTUDOS  
JUDICIÁRIOS

## INDICE

<b>FERNANDES DE OLIVEIRA c. PORTUGAL, acórdão de 31 de janeiro de 2019</b>	
DIREITO À VIDA (ARTIGO 2.º, N.º 1) – VERTENTE PROCESSUAL – ATRASO NA JUSTIÇA .....	15
<b>CASO TALPIS c. ITALY, acórdão de 2 de março de 2017</b>	
DIREITO À VIDA (ARTIGO 2.º) – PROIBIÇÃO DE TORTURA (ARTIGO 3.º) – PROIBIÇÃO DE DISCRIMINAÇÃO (ARTIGO 14.º) – VIOLÊNCIA DOMÉSTICA – DISCRIMINAÇÃO CONTRA AS MULHERES.....	18
<b>LOPES DE SOUSA FERNANDES c. PORTUGAL, acórdão de 19 de dezembro de 2017</b>	
OBJEÇÃO PRELIMINAR (ARTIGO 35.º) – CONHECIMENTO COM O MÉRITO – CRITÉRIOS DE ADMISSIBILIDADE (ARTIGO 35.º-3-A)) – MANIFESTAMENTE INFUNDADO; DIREITO À VIDA (ARTIGO 2.º) – NÃO VIOLAÇÃO – OBRIGAÇÕES POSITIVAS – VERTENTE SUBSTANTIVA; VIOLAÇÃO – INVESTIGAÇÃO EFETIVA – ASPETO PROCESSUAL; DANOS PATRIMONIAIS – PEDIDO IMPROCEDENTE (ARTIGO 41.º); DANOS NÃO PATRIMONIAIS – INDEMNIZAÇÃO (ARTIGO 41.º).....	21
<b>MAZEPA e OUTROS c. RÚSSIA, acórdão de 17 de julho de 2018</b>	
DIREITO À VIDA (ARTIGO 2.º, N.º 1) – INQUÉRITO EFICAZ – ASPECTOS PROCESSUAIS – VIOLAÇÃO .....	28
<b>ROOMAN c. BÉLGICA, acórdão de 18 de julho de 2017</b>	
TRATAMENTO DEGRADANTE DE ALIENADO MENTAL – ACESSO AO TRIBUNAL – RESPEITO DA VIDA PRIVADA – OBRIGAÇÃO DE MEIOS PARA ULTRAPASSAR OBSTÁCULO LINGUÍSTICO NO ÂMBITO DE TRATAMENTO DE DISTÚRBO MENTAL DE INDIVÍDUO EM SITUAÇÃO DE INTERNAMENTO COMPULSIVO .....	31
<b>CASO DE BOUKROUROU e OUTROS c. FRANÇA, acórdão de 16 de novembro de 2017</b>	
DIREITO À VIDA (ARTIGO 2.º) – PROIBIÇÃO DA TORTURA (ARTIGO 3.º) – DIREITO À VIDA - OBRIGAÇÕES POSITIVAS - VIDA; USO DA FORÇA - PROIBIÇÃO DA TORTURA - TRATAMENTO DEGRADANTE - SATISFAÇÃO JUSTA - DANOS NÃO PATRIMONIAIS .....	35
<b>DORNEANU c. ROMÉLIA, acórdão de 28 de novembro de 2017</b>	
PROIBIÇÃO DE TORTURA (ARTIGO 3.º) – CUMPRIMENTO DE PENA DE PRISÃO – DOENÇA ONCOLÓGICA –VIOLAÇÃO .....	41
<b>CEESAY c. ÁUSTRIA, acórdão de 28 de maio de 2018 (n.º 72126/14)</b>	
DIREITO À INVESTIGAÇÃO EFETIVA (ARTIGO 2.º DA CEDH), TRATAMENTO DEGRADANTE E DESUMANO (ARTIGO 3.º DA CEDH), GREVE DE FOME POR DETIDO.....	45
<b>ORAVEC c. CROÁCIA, acórdão de 11 de julho de 2017</b>	
DIREITO À LIBERDADE E À SEGURANÇA (ARTIGO 5.º, N.º 1, ALÍNEA C), E N.º 4, DA CONVENÇÃO) – REVISÃO DE LEGALIDADE DE PRIVAÇÃO DE LIBERDADE – IGUALDADE DE ARMAS – VIOLAÇÃO .....	48

**ŠKORJANEC c. CROÁCIA, acórdão de 28 de março de 2017**

PROIBIÇÃO DA TORTURA (ARTIGO 3.º) – OBRIGAÇÕES POSITIVAS – INVESTIGAÇÃO EFETIVA – PROIBIÇÃO DE DISCRIMINAÇÃO (ARTIGO 14.º) – ETNIA CIGANA .....51

**VASSIS e OUTROS c. FRANÇA, acórdão de 27 de junho de 2013 - Quinta Secção – Queixa n.º 62736/09**

APRESENTAÇÃO IMEDIATA A JUIZ OU OUTRO MAGISTRADO AUTORIZADO POR LEI A EXERCER O PODER JUDICIAL (ARTIGO 5, N.º 3, CEDH) - PRAZO DE QUARENTA E OITO HORAS APÓS A DETENÇÃO - CIRCUNSTÂNCIAS ABSOLUTAMENTE EXCECIONAIS - PRIVAÇÃO DE LIBERDADE A BORDO DE EMBARCAÇÃO EM ALTO MAR - VIOLAÇÃO .....54

**AZZOLINA e OUTROS c. ITÁLIA, acórdão de 26 de outubro de 2017**

PROIBIÇÃO DA TORTURA (ARTIGO 3.º DA CEDH) – TORTURA – VIOLÊNCIA – TRATAMENTO DESUMANO OU DEGRADANTE – INVESTIGAÇÃO EFICAZ – PRESCRIÇÃO .....57

**GUTSANOVI c. BULGÁRIA, acórdão de 15 de outubro de 2013**

PROIBIÇÃO DA TORTURA E DE COMPORTAMENTOS DEGRADANTES (ARTIGO 3.º) – APRESENTAÇÃO IMEDIATA AO JUIZ, DURAÇÃO E RAZOABILIDADE DA DETENÇÃO (ARTIGO 5.º, N.º 3) – DIREITO A INDEMNIZAÇÃO (ARTIGO 5.º, N.º 5) – DIREITO A UM PROCESSO JUSTO E EQUITATIVO – PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA – DIREITO AO RESPEITO PELA VIDA PRIVADA E FAMILIAR (ARTIGO 8.º) – CONDIÇÕES DE ADMISSIBILIDADE (ARTIGO 35.º) ..... 62

**FERNANDES PEDROSO c. PORTUGAL, acórdão de 12 de junho de 2018 - N.º 59133/11**

ARTIGO 5.º, N.º 1 (DIREITO À LIBERDADE E SEGURANÇA DAS PESSOAS); ARTIGO 5.º, N.º 4 (DIREITO DE DEFESA); ARTIGO 5.º, N.º 5 (DIREITO À INDEMNIZAÇÃO) – PRISÃO ILEGAL; DIREITO DE ACESSO AOS AUTOS E PROTEÇÃO DA IDENTIDADE DAS VÍTIMAS; INDEMNIZAÇÃO POR PRISÃO ILEGAL ..... 66

**A.I. c. SUÍÇA, acórdão de 30 de maio de 2017**

DIREITO À VIDA (ARTIGO 2.º) – PROIBIÇÃO DA TORTURA (ARTIGO 3.º) – ASILO – EXPULSÃO – ATIVIDADES NO EXÍLIO (*SUR PLACE*) .....70

**MURTAZALIYEVA c. RUSSIA, acórdão de 18 de dezembro de 2018**

DIREITO A UM PROCESSO EQUITATIVO [ARTIGO 6.º, N.º S 1 E 3, ALÍNEAS B) E D)] - IMPOSSIBILIDADE DE A DEFESA PROCEDER À INQUIRIRÃO DE TESTEMUNHAS NO ÂMBITO DE UM PROCESSO-CRIME .....74

**GASPAR c. PORTUGAL, acórdão de 28 de novembro de 2017**

DIREITO À LIBERDADE E À SEGURANÇA (ARTIGO 5.º, N.ºS 1 E 3) – DETENÇÃO – COM-PARECER PERANTE JUIZ OU AUTORIDADE JUDICIAL - DURAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA .....80

**S., V. e A. c. DINAMARCA, acórdão de 22 de outubro de 2018**

DIREITO À LIBERDADE E À SEGURANÇA (ARTIGO 5.º, N.º 1) – PRISÃO PREVENTIVA SEM APRESENTAÇÃO A UM JUIZ – NÃO VIOLAÇÃO .....83

**ILIAS ET AHMED c. HUNGRIA, acórdão de 14 de março de 2017 (Devolução à Grande Chambre)**

ARTIGO 5.º - DIREITO À LIBERDADE E À SEGURANÇA (VIOLAÇÃO); ARTIGO 3.º - PROIBIÇÃO DA TORTURA (TRATAMENTO DESUMANO – NÃO VIOLAÇÃO); ARTIGO 13.º - DIREITO A UM RECURSO EFETIVO E ARTIGO 3.º - PROIBIÇÃO DA TORTURA (VIOLAÇÃO); ARTIGO 3.º - PROIBIÇÃO DA TORTURA (EXPULSÃO – VIOLAÇÃO); ARTIGO 41.º - REPARAÇÃO RAZOÁVEL (PREJUÍZOS MORAIS – COMPENSAÇÃO EQUITATIVA) .....94

**CASO MATEUS PEREIRA DA SILVA c. PORTUGAL, acórdão de 25 de julho de 2017**

[PRAZO RAZOÁVEL DE DECISÃO] (ARTIGO 6.º, N.º 1 E ARTIGO 13.º) – DIREITO A UM PROCESSO EQUITATIVO – PROCESSO DESPEJO . VIOLAÇÃO ..... 96

**TSVETKOVA E OUTROS c. RÚSSIA - 54381/08, 10939/11, 13673/13, acórdão de 10 de abril de 2018**

DIREITO À LIBERDADE E À SEGURANÇA (ARTIGO 5.º, N.º 1, DA CONVENÇÃO EUROPEIA DOS DIREITOS HUMANOS) E DIREITO A UM DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO EM MATÉRIA PENAL (ARTIGO 2.º DO PROTOCOLO N.º 7 À CONVENÇÃO) - PRIVAÇÃO DE LIBERDADE – DETENÇÃO E PRISÃO ADMINISTRATIVA – CUMPRIMENTO DE PENA NA PENDÊNCIA DE RECURSO – EFEITO SUSPENSIVO ..... 99

**CHOWDURY e OUTROS c. GRÉCIA, acórdão de 30 de março de 2017**

VIOLAÇÃO DO ARTIGO 4.º - PROIBIÇÃO DE ESCRAVATURA E DE TRABALHOS FORÇADOS – ARTIGO 4.º, N.º 1 – TRÁFICO DE SERES HUMANOS – ARTIGO 4.º, N.º 2 – TRABALHOS FORÇADOS – DANOS PATRIMONIAIS E DANOS MORAIS – INDEMNIZAÇÃO .....105

**PEREIRA DA CRUZ e OUTROS c. PORTUGAL, acórdão de 26 de junho de 2018**

VIOLAÇÃO DO ARTIGO 6.º DA CONVENÇÃO (EM QUATRO VERTENTES INTERPRETATIVAS) - PROCESSO JUSTO E EQUITATIVO - PROCESSO-CRIME..... 109

**HADZHIEVA c. BULGÁRIA, acórdão de 1 de fevereiro de 2018 (queixa n.º 45285/12)**

RESPEITO PELA VIDA PRIVADA E FAMILIAR (ARTIGO 8.º) – INTEGRIDADE FÍSICA E PSICOLÓGICA – OBRIGAÇÕES POSITIVAS DO ESTADO – PROTEÇÃO DE CRIANÇAS E JOVENS .....114

**NAÏT-LIMAN c. SUÍÇA, acórdão de 15 de março de 2018**

PROCESSO EQUITATIVO (ARTIGO 6.º) — ACESSO A UM TRIBUNAL (ARTIGO 6.º, N.º 1) — MARGEM DE APRECIACÃO PROPORCIONALIDADE — FORUM UNIVERSALIS/FORUM NECESSITATIS .....117

**CORREIA DE MATOS c. PORTUGAL, acórdão de 4 de abril de 2018**

DIREITO A UM PROCESSO EQUITATIVO (ARTIGO 6.º) – DIREITO DE ACESSO A UM TRIBUNAL (ARTIGO 6.º, N.º 1) – IGUALDADE DE ARMAS [ARTIGO 6.º, N.º 3, ALÍNEA C)] – ADVOGADO – ADVOGAR EM CAUSA PRÓPRIA – PROCESSO PENAL – NÃO VIOLAÇÃO .....121

**MELO TADEU c. PORTUGAL, acórdão de 23 de outubro de 2014**

DIREITO A UM PROCESSO EQUITATIVO - PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA (ARTIGO 6.º, N.º 1) - PROTEÇÃO DA PROPRIEDADE (ARTIGO 1.º DO PROTOCOLO N.º 1) – PENHORA ..... 125

**PEREIRA DA SILVA c. PORTUGAL, acórdão de 22 de março de 2016**

ACESSO A UM TRIBUNAL (ARTIGO 6.º, N.º 1) – PRINCÍPIO DA IMPARCIALIDADE – VIOLAÇÃO – DURAÇÃO EXCESSIVA DO PROCESSO .....130

**ILNSEHER c. ALEMANHA, acórdão de 4 de dezembro de 2018**

ARTIGO 5.º, N.º 1 – ARTIGO 7.º, N.º 1 – PRISÃO PREVENTIVA “RETROSPECTIVA” – ARTIGO 5.º, N.º 4 – PROCESSO EQUITATIVO – DEMORA DO PROCESSO (RECURSO) – ARTIGO 6.º, N.º 1 – IMPARCIALIDADE ..... 135

**DENISOV c. UCRÂNIA, acórdão de 25 de setembro de 2018**

RESPEITO DA VIDA PRIVADA (ARTIGO 8.º) – DESTITUIÇÃO DE UM JUIZ DO CARGO DE PRESIDENTE DO TRIBUNAL – FALTA DE CUMPRIMENTO ADEQUADO DOS SEUS DEVERES ADMINISTRATIVOS..... 140

**LIBERT c. FRANÇA, acórdão de 22 de fevereiro de 2018**

DIREITO AO RESPEITO PELA VIDA PRIVADA E FAMILIAR (ARTIGO 8.º) – OBRIGAÇÕES NEGATIVAS DO ESTADO – ACESSO PELO EMPREGADOR A FICHEIROS PESSOAIS DO TRABALHADOR – NÃO VIOLAÇÃO..... 143

**FÁBIÁN c. HUNGRIA, acórdão de 5 de setembro de 2017**

PENSÃO DE REFORMA PAGA PELO ESTADO - PENSIONISTAS DA FUNÇÃO PÚBLICA E DO SECTOR PRIVADO - ACUMULAÇÃO DE PENSÃO DE REFORMA E SALÁRIO PAGO PELO ESTADO - PONDERAÇÃO ENTRE PROTECÇÃO DE INTERESSE PÚBLICO E DIREITOS FUNDAMENTAIS DO INDIVÍDUO (ARTIGO 1.º DO PROTOCOLO N.º 1) - PROIBIÇÃO DE DISCRIMINAÇÃO (ARTIGO CONJUGADO COM O ARTIGO 1.º DO PROTOCOLO N.º 1)..... 145

**MUTU e PECHSTEIN c. SUÍÇA, acórdão de 2 de outubro de 2018**

ACESSO A UM TRIBUNAL (ARTIGO 6.º, N.º 1 E 2) – PROCESSO EQUITATIVO – ARBITRAGEM DESPORTIVA INTERNACIONAL - TRIBUNAL INDEPENDENTE E IMPARCIAL – PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA – VIOLAÇÃO ..... 148

**A.D. c. PORTUGAL, decisão de 13 de fevereiro de 2018**

RESPEITO PELA VIDA PRIVADA E FAMILIAR (ARTIGO 8.º) – PROCESSO EQUITATIVO (ARTIGO 6.º) – MEDIDA DE PROMOÇÃO E PROTEÇÃO DE CONFIANÇA A INSTITUIÇÃO COM VISTA À ADOÇÃO – INGERÊNCIA NA FAMÍLIA - FALTA DE REPRESENTAÇÃO POR ADVOGADO ..... 152

**SELAHATTIN DEMIRTAŞ c. TURQUIA (N.º 2), acórdão de 20 de novembro de 2018**

DIREITO À LIBERDADE E À SEGURANÇA (ARTIGO 5.º, N.º 1, ALÍNEA C), 3 E 4 DA CONVENÇÃO) – PRIVAÇÃO DA LIBERDADE – SUSPEITA RAZOÁVEL – RAZOABILIDADE DA PRISÃO PREVENTIVA – CELERIDADE NA REVISÃO DA PRISÃO PREVENTIVA – DIREITO A ELEIÇÕES LIVRES (ARTIGO 3.º DO PROTOCOLO N.º 1) – LIBERDADE DE EXPRESSÃO DA OPINIÃO DO POVO ..... 154

**J. e outros c. ÁUSTRIA, acórdão de 17 de janeiro de 2017**

PROIBIÇÃO DA ESCRAVATURA E DO TRABALHO FORÇADO (ARTIGO 4.º - OBRIGAÇÕES POSITIVAS) - ARTIGO 4.º, N.º 1 - TRÁFICO DE SERES HUMANOS - PROIBIÇÃO DE TORTURA (ARTIGO 3.º - INVESTIGAÇÃO EFETIVA - ASPECTO PROCESSUAL) ..... 159

**DE MELO CHAMPALIMAUD c. PORTUGAL, decisão de inadmissibilidade de recurso, de 13 de novembro de 2018**

(ARTIGOS 6.º, 8.º e 10.º da CEDH) DIREITO A UM PROCESSO EQUITATIVO, LIBERDADE DE EXPRESSÃO, E DIREITO AO RESPEITO PELA VIDA PRIVADA E FAMILIAR ..... 163

**CARVALHO PINTO DE SOUSA MORAIS c. PORTUGAL, acórdão de 25 de julho de 2017**

DIREITO AO RESPEITO PELA VIDA PRIVADA E FAMILIAR (ARTIGO 8.º) - PROIBIÇÃO DE DISCRIMINAÇÃO (ARTIGO 14.º) – REPARAÇÃO RAZOÁVEL (ARTIGO 41.º) – DANOS NÃO PATRIMONIAIS - REDUÇÃO DE INDEMNIZAÇÃO – DISCRIMINAÇÃO EM RAZÃO DO SEXO E DA IDADE - VIOLAÇÃO..... 166

**PETKOV e PROFIROV c. BULGÁRIA, acórdão de 17 de novembro de 2014**

DIREITO À LIBERDADE E SEGURANÇA (ARTIGO 5.º, N.ºS 1, 2, 4 E 5) – LICITUDE DA DETENÇÃO – INFORMAÇÃO SOBRE OS MOTIVOS DA DETENÇÃO – APRECIACÃO JUDICIAL DA LICITUDE DA DETENÇÃO – COMPENSAÇÃO POR DETENÇÃO ILÍCITA – VIOLAÇÃO ..... 170

**M.L. e W.W. c. Alemanha – processos n.º 60798/10 e 65599/10 (28 de junho de 2018)**

RESPEITO PELA VIDA PRIVADA (ARTIGO 8.º DA CONVENÇÃO) - PRIVACIDADE - PROTEÇÃO DE DADOS - DADOS PESSOAIS – LIBERDADE DE IMPRENSA - LIBERDADE DE COMUNICAÇÃO - MEIOS DE COMUNICAÇÃO..... 174

**G.I.E.M., S.r.l. e outros c. Itália, acórdão de 28 de junho de 2018**

DIREITO A UM PROCESSO EQUITATIVO (ARTIGO 6.º) – PRINCÍPIO DA LEGALIDADE (ARTIGO 7.º) – PROTEÇÃO DA PROPRIEDADE (ARTIGO 1.º DO PROTOCOLO N.º 1) ..... 179

**SÉRVULO & ASSOCIADOS c. Portugal, acórdão de 3 de setembro de 2015**

DIREITO AO RESPEITO PELA VIDA PRIVADA E FAMILIAR (ARTIGO 8.º) – RESPEITO PELA CORRESPONDÊNCIA – BUSCA E APREENSÃO DE DOCUMENTOS E DADOS INFORMÁTICOS – SEGREDO PROFISSIONAL – ESGOTAMENTO DAS VIAS DE RECURSO INTERNO ..... 184

**ZUBAC c. CROÁCIA, acórdão de 5 de abril de 2018**

DIREITO A UM PROCESSO EQUITATIVO (ARTIGO 6.º) – NÃO VIOLAÇÃO – (PROCESSO CIVIL – ARTIGO 6.º - ACESSO A UM TRIBUNAL – ARTIGO 6.º, N.º 1) – NÃO VIOLAÇÃO – PREVISIBILIDADE – MARGEM DE APRECIACÃO – PROPORCIONALIDADE – EXCESSO DE FORMALISMO NA INTERPRETAÇÃO DE NORMAS PROCESSUAIS ..... 189

**O’SULLIVAN MCCARTHY MUSSEL DEVELOPMENT LTD c. IRLANDA, de 7 de junho de 2018**

PROTECÇÃO DA PROPRIEDADE PRIVADA (PROTOCOLO N.º 1 - ARTIGO 1.º) – MARGEM DE APRECIACÃO – DIREITO A UM PROCESSO EQUITATIVO EM PRAZO RAZOÁVEL (ARTIGO 6.º, N.º 1 CEDH) – CRITÉRIOS DE ADMISSIBILIDADE (ARTIGO 35.º CEDH) – DIREITO A UM RECURSO EFECTIVO (ARTIGO 13.º CEDH) ..... 193

**CĂTĂNICIU c. ROMÉLIA, acórdão de 6 de dezembro de 2018**

PROCESSO EQUITATIVO E GARANTIAS DE DEFESA [ARTIGO 6.º, N.ºS 1 E 3, ALINEAS A), B) E C)] – PRINCÍPIO DA NÃO RETROATIVIDADE DO DIREITO PENAL (ARTIGO 7.º) – PROTEÇÃO DA IMAGEM E VIDA FAMILIAR (ARTIGO 8.º) ..... 198

**E.S. c. ÁUSTRIA - acórdão de 20 de outubro de 2018**

VIOLAÇÃO DO ARTIGO 10.º DA CONVENÇÃO – LIBERDADE DE EXPRESSÃO – DESRESPEITO DE DOUTRINAS RELIGIOSAS ..... 201

**LOZOVYYE c. RÚSSIA, acórdão de 24 de abril de 2018**

OBRIGAÇÕES POSITIVAS (ARTIGO 8.º, N.º 1) – RESPEITO PELA VIDA FAMILIAR – RESPEITO PELA VIDA PRIVADA – VIOLAÇÃO ..... 204

**SILVA E MONDIM CORREIA c. PORTUGAL, acórdão de 3 de outubro de 2017**

DIREITO AO RESPEITO PELA VIDA PRIVADA E FAMILIAR (ARTIGO 8.º) – IDENTIDADE PESSOAL – VERDADE BIOLÓGICA – PROCESSO CIVIL - RECONHECIMENTO JUDICIAL DA PATERNIDADE – PRAZO DE PROPOSITURA DA AÇÃO – MARGEM DE APRECIACÃO – OBRIGAÇÕES POSITIVAS – PROPORCIONALIDADE - NÃO VIOLAÇÃO ..... 209

<b>KÖNYV-TÁR KFT E OUTROS c. HUNGRIA, acórdão de 16 de novembro de 2018 (Queixa n.º 21623/13)</b> <b>MONOPÓLIO DO ESTADO NO MERCADO DE DISTRIBUIÇÃO DE LIVROS ESCOLARES – VIOLAÇÃO DO ARTIGO 1.º DO</b> <b>PROTOCOLO Nº. 1 .....</b>	<b>213</b>
<b>F.J.M. c. REINO UNIDO, acórdão de 6 de novembro de 2018</b>	
<b>ARTIGO 8.º DA CEDH   DIREITO AO RESPEITO PELA VIDA PRIVADA E FAMILIAR   DESPEJO FUNDADO EM INCUMPRIMENTO</b> <b>DE CRÉDITO HIPOTECÁRIO   PROPORCIONALIDADE .....</b>	<b>216</b>
<b>VIZGIRDA c. ESLOVÉNIA, acórdão de 28 de agosto de 2018</b>	
<b>ACESSO A UM TRIBUNAL (ARTIGO 6.º, N.º 1) – PROCESSO EQUITATIVO – GARANTIAS DE DEFESA – DIREITOS DO ARGUIDO –</b> <b>DIREITO A UM INTÉRPRETE NA LÍNGUA NATIVA .....</b>	<b>219</b>
<b>MAGYAR JETI ZRT c. HUNGRIA, acórdão de 4 de dezembro de 2019</b>	
<b>DIREITO À LIBERDADE DE EXPRESSÃO (ARTIGO 10.º) – REPUTAÇÃO – DIFAMAÇÃO-DIREITO À HONRA .....</b>	<b>222</b>
<b>SEKMADIENIS LTD. c. LITUÂNIA – acórdão de 30 de janeiro de 2018</b>	
<b>DIREITO À LIBERDADE DE EXPRESSÃO – ARTIGO 10.º DA CONVENÇÃO - VIOLAÇÃO.....</b>	<b>226</b>
<b>CASO MOLLA SALI c. GRÉCIA, acórdão de 19.12.2018 [GC]</b>	
<b>APLICAÇÃO DA LEI ISLÂMICA (SHARIA) EM PROCESSO SUCESSÓRIO ABERTO POR DECESSO DE UM CIDADÃO GREGO .....</b>	<b>229</b>
<b>SOLSKA E RYBICKA c. POLÓNIA, acórdão de 20 de setembro de 2018</b>	
<b>DIREITO AO RESPEITO PELA VIDA PRIVADA E FAMILIAR (ARTIGO 8.º, N.º 1) – INVESTIGAÇÃO EFETIVA (ARTIGO 2.º) .....</b>	<b>232</b>
<b>ŞAHİN ALPAY c. TURKEY, acórdão de 20 de março de 2018</b>	
<b>DIREITO À LIBERDADE E SEGURANÇA (ARTIGO 5.º) - LIBERDADE DE EXPRESSÃO E IMPRENSA (ARTIGO 10.º) - ESTADO DE</b> <b>EMERGÊNCIA - PRISÃO PREVENTIVA - VIOLAÇÃO .....</b>	<b>235</b>
<b>BAYEV E OUTROS c. RÚSSIA, acórdão de 20 de junho de 2017</b>	
<b>LIBERDADE DE EXPRESSÃO (ARTIGO 10.º N.º 1) - PROIBIÇÃO LEGISLATIVA SOBRE A PROMOÇÃO DA HOMOSSEXUALIDADE</b> <b>ENTRE MENORES REFORÇANDO O ESTIGMA E O PRECONCEITO E INCENTIVANDO A HOMOFOBIA - VIOLAÇÃO</b> <b>DISCRIMINAÇÃO (ARTIGO 14.º) - DIFERENÇA INJUSTIFICADA NO TRATAMENTO ENTRE A MAIORIA HETEROSSEXUAL E A</b> <b>MINORIA HOMOSSEXUAL: VIOLAÇÃO .....</b>	<b>239</b>
<b>BECKER c. NORUEGA, acórdão de 5 de outubro de 2018</b>	
<b>LIBERDADE DE IMPRENSA – PROTECÇÃO DA IDENTIDADE DAS FONTES JORNALÍSTICAS – ARTIGO 10.º DA</b> <b>CONVENÇÃO .....</b>	<b>243</b>
<b>DA CUNHA FOLHADELA MOREIRA c. PORTUGAL, acórdão de 13 de novembro de 2018</b>	
<b>PROTEÇÃO DA PROPRIEDADE (ARTIGO 1.º DO PROTOCOLO N.º 1) – SEGURANÇA SOCIAL – DIREITO À PENSÃO – DIREITO À</b> <b>PROPRIEDADE – LEGÍTIMAS EXPECTATIVAS .....</b>	<b>245</b>

**FERNANDES DE OLIVEIRA c. PORTUGAL, acórdão de 31 de janeiro de 2019**

**DIREITO À VIDA (ARTIGO 2.º, N.º 1) – VERTENTE PROCESSUAL – ATRASO NA JUSTIÇA**

**A. OS FACTOS**

1. A. J., filho da requerente, após uma tentativa de suicídio ocorrida no dia 1/4/2000, consentiu em ser internado num hospital psiquiátrico público (doravante “HSC”) para aí ser submetido a tratamento.
2. No dia 27/4/2000, A.J. fugiu do hospital e saltou para uma linha de comboio, tendo sido colhido pela locomotiva.
3. A 17/3/2003, a requerente apresentou ação de responsabilidade civil extracontratual do Estado no Tribunal Administrativo de Coimbra (TAC), na qual pediu 100.403 € por danos patrimoniais e não patrimoniais.
4. A 29/10/2003, o TAC proferiu despacho saneador.
5. A 5/7/2005, o TAC determinou a realização de perícia sobre a condição clínica do A.J. e sobre as medidas de vigilância necessárias em resultado dessa condição.
6. A 27/9/2006, o psiquiatra nomeado como perito apresentou o relatório pericial.
7. A 8/10/2008, ocorreu a primeira audiência de julgamento, na qual foram ouvidos a requerente e o perito.
8. Entre 8/10/2008 e 13/2/2009, tiveram lugar cinco audiências de julgamento nas quais foram ouvidas as testemunhas.
9. A 9/3/2009, o TAC realizou uma inspeção ao local.
10. A 7/1/2012, o TAC realizou audiência na qual tomou posição quanto aos factos.
11. A 25/4/2012, o TAC proferiu decisão contra a requerente, na qual considerou que os procedimentos de vigilância implementados pelo HSC eram suficientes e que não era previsível à data dos factos que A.J. se fosse suicidar.
12. A 12/5/2012, a requerente recorreu para o Supremo Tribunal Administrativo (STA), argumentando que o TAC não apreciou corretamente a prova produzida e que interpretou erradamente o direito aplicável.
13. A 26/9/2012, foi emitido parecer pelo Procurador-geral afeto ao processo.
14. A 29/5/2014, o STA manteve a decisão do TAC, com um voto de vencido.

**B. O DIREITO**

***Sobre a alegada violação da vertente processual do artigo 2.º da Convenção***

- a. A decisão da Chambre***

15. O Tribunal decidiu que foi violada a vertente processual do artigo 2.º da Convenção, referindo alguns longos períodos de inatividade do processo judicial interno, a saber: (i) o TAC demorou dois anos para requerer prova pericial, (ii) a primeira audiência de julgamento ocorreu dois anos depois de o perito apresentar o seu relatório, e (iii) entre a primeira audiência de julgamento e a decisão do TAC decorreram três anos.

*b. A decisão do Grande Chambre*

16. O Tribunal lembra que o artigo 2.º da Convenção, quando aplicado no âmbito dos cuidados de saúde, exige que os processos judiciais sejam concluídos em prazo razoável, na medida em que o conhecimento dos factos e possíveis erros cometidos nesta área são essenciais para que as instituições e respetivos operadores possam melhorar os seus procedimentos.

17. Em especial nos processos judiciais que visam apurar as circunstâncias da morte de um indivíduo em ambiente hospitalar, a demora na conclusão dos mesmos é um forte indício de que ocorreu violação pelo Estado em causa das obrigações positivas previstas na Convenção, a menos que tal Estado apresente uma justificação convincente para explicar a demora do processo.

18. No presente caso, o processo judicial interno demorou onze anos, dois meses e quinze dias para dois níveis de jurisdição.

19. O Tribunal observa que o Governo admitiu que o processo foi excessivamente longo, mesmo levando em conta a alegada complexidade do mesmo.

20. O Governo não apresentou qualquer argumento convincente para justificar a demora do processo.

21. No presente caso, as testemunhas foram ouvidas entre seis e sete anos após a requerente ter iniciado o processo.

22. A passagem do tempo foi capaz de influenciar a memória das testemunhas relativa aos factos essenciais referentes aos momentos que antecederam a morte de A.J.

23. Além disso, a prontidão da decisão nestes casos é importante para que, caso sejam identificadas deficiências ou erros, os mesmos pudessem ser corrigidos no futuro.

24. O Tribunal conclui que houve violação da vertente processual do artigo 2.º da Convenção.

25. Assim, o Tribunal considerou que a requerente sofreu danos não patrimoniais que se traduzem no sofrimento e frustração resultantes da delonga do processo em apreço, tendo fixado o correspondente montante indemnizatório em 10.000 €.

**JURISPRUDÊNCIA CITADA**

- *Lopes de Sousa Fernandes c. Portugal [GC], 56080/13, 19-12-2017;*
- *Šilih v. Eslovénia [GC], 71463/01, 9-4-2009;*
- *Bilbija and Blažević v. Croácia, 62870/13, 12-1-2016.*

**NOTA:** Tem um voto de vencido, nos termos do qual, se considera que, para além de o processo judicial interno não ter respeitado um prazo razoável, o mesmo não cumpriu os padrões de qualidade exigíveis pela

Convenção, designadamente porque (i) não foi feita qualquer referência à Convenção e à jurisprudência do TEDH, (ii) não foi feito o teste de respeito pelo princípio da proporcionalidade relativamente ao alcance da obrigação do Estado de proteger pacientes psiquiátricos, (iii) não foi dada resposta à requerente relativamente à invocada possibilidade de utilização de técnicas de vigilância informatizadas, entre outros argumentos.

---

Aída Soares de Sequeira Gião

## CASO TALPIS c. ITALY, acórdão de 2 de março de 2017

### DIREITO À VIDA (ARTIGO 2.º) – PROIBIÇÃO DE TORTURA (ARTIGO 3.º) – PROIBIÇÃO DE DISCRIMINAÇÃO (ARTIGO 14.º) – VIOLÊNCIA DOMÉSTICA – DISCRIMINAÇÃO CONTRA AS MULHERES

#### A. OS FACTOS

1. No ano de 2011, um casal de nacionalidade moldava, juntamente com os seus dois filhos, emigrou para a Itália com o intuito de melhorarem as suas condições de vida.
2. A partir dessa data, o marido da requerente começou a tornar-se extremamente violento tanto com esta como com os filhos, em virtude do álcool que consumia.
3. Em 02/06/2012, Talpis e a sua filha, foram agredidos violentamente pelo requerido. Na sequência deste episódio, deslocaram-se à polícia onde foram apenas aconselhadas a deslocarem-se a um hospital. As vítimas, não foram informadas da possibilidade de iniciar um processo crime contra o requerido e de poderem ser acolhidas num abrigo para mulheres vítimas de violência doméstica.
4. Em 19/08/2012, o marido da requerente agrediu-a com uma faca a obrigou-a a ter relações sexuais com amigos. Talpis pediu ajuda à polícia, tendo-lhe sido apenas sugerido que regressasse a casa e para o marido se afastar dela.
5. Talpis, acabou por sair de casa e foi reencaminhada para uma associação de proteção a vítimas de violência doméstica.
6. Em 05/09/2012, Talpis formalizou uma queixa contra o marido e solicitou às autoridades que fossem tomadas todas as medidas urgentes para a proteger a ela e aos seus dois filhos.
7. Ao fim de 3 meses, Talpis teve que abandonar a associação onde se encontrava acolhida e após ter dormido na rua e em casa de amigos, arranhou emprego e arrendou um apartamento.
8. Em 04/04/2013, Talpis foi ouvida pela primeira vez pela polícia, tendo amenizado as queixas relativas ao marido.
9. Nesta sequência, o Ministério Público arquivou a queixa relativa à violência familiar e apenas prosseguiu com a parte relativa às ofensas corporais, tendo quanto a estes últimos factos o marido da requerente sido condenado a uma pena de multa no valor de 2000€.
10. Entretanto, Talpis voltou a viver com o marido.
11. E em 25/11/2013 Talpis, após uma discussão com o requerido, chamou a polícia que ao chegar à residência encontrou garrafas de álcool no chão e uma porta partida.
12. Nesta ocasião, o filho do casal afirmou que o requerido não era violento com ele.
13. O requerido foi levado para o hospital, onde acabou por fugir. Ao ir para casa, foi abordado pela polícia, onde foi identificado, tendo sido registado pela polícia o seu estado de embriaguez e dificuldade em equilibrar-se.
14. Por volta das 05H00, entrou em casa e munido com uma faca de cozinha tentou matar Talpis, mas o filho destes interpôs-se e acabou por ser esfaqueado 3 vezes, vindo a falecer.

15. O requerido acabou por ser detido e em novo processo foi condenado a prisão perpétua e a pagar a Talpis, uma indemnização de 400.000,00€ pela morte do filho.

## **B. O DIREITO**

### ***Da violação dos artigos 2.º, 3.º e 14.º da Convenção dos Direitos Humanos***

#### ***a) Sobre a admissibilidade da queixa***

16. Talpis apresentou queixa por violação por banda do Estado italiano dos artigos 2.º (direito à vida); 3.º (proibição de tortura); 13.º (direito a um recurso efetivo) e 14.º (proibição de discriminação).
17. A queixa foi considerada tempestiva, uma vez que foi apresentada no prazo de seis meses, após a morte do filho da requerente. Todavia, analisada a queixa esta foi requalificada pelo TEDH, uma vez que este considerou que o artigo 8.º da CEDH (direito ao respeito pela vida privada e familiar) era já absorvido pelos artigos 2.º e 3.º da CEDH.
18. O TEDH declinou ainda a queixa na parte relativa ao artigo. 13.º (direito a um recurso efetivo), uma vez que já havia julgado a justiça italiana ineficaz ao condená-la pelas violações dos artigos 2.º, 3.º e 14.º da CEDH.

#### ***b) Sobre o mérito***

19. O TEDH considerou que mesmo aquando de uma situação de violência doméstica inter partes, cabe aos Estados no âmbito das obrigações positivas que lhe competem, o dever de estabelecer e aplicar um conjunto de medidas legais de proteção, por forma a proporcionar proteção contra atos de violência, o que no caso sub judice não sucedeu uma vez que houve demora das autoridades na audição da vítima, o que só se verificou após sete meses.
20. As autoridades italianas eram sabedoras da situação já desde o ano de 2012, altura em que Talpis foi conduzida aos serviços de urgência, tendo sido nessa altura aberto processo relativamente às ofensas corporais graves, terminando este processo cerca de três anos após, na condenação do requerido em €2.000,00. Neste conspecto, o Estado italiano foi condenado por violação do artigo 3.º da CEDH.
21. O TEDH da análise feita ao processo, considerou que houve um fracasso que embora involuntário por banda do Estado italiano, se repercutiu numa passividade generalizada e discriminatória por parte das autoridades policiais, que conduziu a um sentimento de impunidade por parte do requerido.
22. Ainda a esse respeito, o TEDH considerou que esta tipologia de processos, deve ser tratado com urgência, isto porque na noite de 25/11/2013 as autoridades policiais foram num primeiro momento chamadas a casa de Talpis em virtude dos atos de violência e da embriaguez do requerido, tendo sido este levado para o hospital pela policia. Além disso, nessa noite, já num segundo momento o requerido voltou a ser abordado pela policia onde foi denotado o estado ébrio deste e as autoridades policiais nada fizeram para impedir o desfecho trágico daquela noite.
23. O TEDH constatou que as medidas de proteção nesta situação não se verificaram, pois deveria ter havido um acompanhamento gradual, consoante a evolução da gravidade dos factos.
24. Pelo que se encontra comprometido o artigo 2.º da CEDH e concomitantemente o artigo 14.º, tendo o TEDH entendido haver discriminação contra as mulheres, uma vez que Talpis não terá tido

um atendimento adequado, por ser do sexo feminino, verificando-se pois uma discriminação proibida pela CEDH.

### **JURISPRUDÊNCIA CITADA**

- *Opuz c. Turquia* (n.º 33401/02, §§ 72-82, CEDH 2009);
- *Edwards c. Reino Unido*, n.º 46477/99, de 7 de junho de 2001;
- *Aksu c. Turkey*, n.º 4149/04 e 41029/04 § 43, ECHR 2012;
- *EM c. Roménia*, n.º 43994/05, §51, 30/10/2012;
- *Valiuliené c. Lituânia*, n.º 33234/07, § 87, de 26 de março de 2013;
- *MG c. Turquia*, n.º 646/10, § 62, de 22 de março de 2016;
- *Osman c. Reino Unido*, de 28 de outubro de 1998;
- *Nachava e outros c. Bulgária* [(GC), n.º 43577/98 e 43579/98, §§ 110 e 112-113, ECHR 2005-VII];
- *Ramsahai e outros c. Holanda* (CG, n.º 52391/99, §§ 324-325, ECHR 2007-II);
- *Soering c. Reino Unido*, acórdão de 7/07/1989, série A, n.º 161, p.34, §§ 88);
- *Pretty c. Reino Unido*, n.º 2346/02, § 49, ECHR 2002-III;
- *Bevacqua e S. c. Bulgária*, n.º 71127/01, § 65, de 12 de junho de 2008;
- *Sandra Jankovic c. Croácia*, n.º 38478/05, § 45,5 de março de 2009;
- *A. c. Croácia*, n.º 55164/08, § 60, de 14 de outubro de 2010;
- *Dordevic c. Croácia*, n.º 41526/10, §§ 141-143, ECHR 2012;
- *M c. Croácia*, n.º 10161/13, § ECHR 2015;
- *Mahmut Kaya c. Turquia*, n.º 22535/93, § 85, ECHR 2000-III;
- *Kiliç c. Turquia*, n.º 22492/93, § 62, ECHR 2000-III.

**NOTA:** Tem um voto dissidente parcial do juiz Spano e um voto concordante parcial do juiz Eicke. Consideram estes juízes que houve violação do artigo 3.º da CEDH, mas não do artigo 2.º, uma vez que o perigo era crescente e grave, mas não iminente, sendo difícil prever para as autoridades policiais italianas o momento exato em que o perigo para a vida se viria a concretizar. Quanto à discriminação, aqueles juízes entendem que esta não se verificou, nos termos do artigo 14.º da CEDH.

**LOPES DE SOUSA FERNANDES c. PORTUGAL, acórdão de 19 de dezembro de 2017**

**OBJEÇÃO PRELIMINAR (ARTIGO 35.º) – CONHECIMENTO COM O MÉRITO – CRITÉRIOS DE ADMISSIBILIDADE (ARTIGO 35.º-3-A)) – MANIFESTAMENTE INFUNDADO; DIREITO À VIDA (ARTIGO 2.º) – NÃO VIOLAÇÃO – OBRIGAÇÕES POSITIVAS – VERTENTE SUBSTANTIVA; VIOLAÇÃO – INVESTIGAÇÃO EFETIVA – ASPETO PROCESSUAL; DANOS PATRIMONIAIS – PEDIDO IMPROCEDENTE (ARTIGO 41.º); DANOS NÃO PATRIMONIAIS – INDEMNIZAÇÃO (ARTIGO 41.º)**

**A. OS FACTOS**

1. O marido da Requerente, M. Fernandes, nasceu em 1957 e faleceu no dia 8 de março de 1998, no seguimento de várias complicações do seu estado de saúde verificadas em momento posterior a uma cirurgia para remoção de um pólipó nasal.
2. Em 1997, M. Fernandes deu entrada no serviço de otorrinolaringologia do hospital de Vila Nova de Gaia, tendo sido aí operado e dada a respetiva alta hospitalar no dia seguinte ao dia da intervenção cirúrgica.
3. Por várias vezes, M. Fernandes deu entrada nos serviços de urgência do referido Hospital, por padecer de diversas queixas, nunca tendo sido considerado necessário, pelas várias equipas médicas envolvidas, o respetivo internamento, apesar da Requerente ter demonstrado a sua discordância.
4. De entre as complicações acima referidas, foi diagnosticada meningite bacteriana, um edema cerebral, duas úlceras duodenais, uma úlcera gastroduodenal, colite ulcerativa infecciosa e presença da bactéria *Clostridium difficile*, tendo sido sempre determinada a respetiva alta hospitalar, por ter sido considerada estável a situação clínica de M. Fernandes.
5. No que se refere aos problemas gástricos, acima enunciados, M. Fernandes foi acompanhado pelo Dr. J.V., médico no Hospital de Vila Nova de Gaia.
6. Posteriormente, M. Fernandes deu várias vezes entrada no Hospital de Santo António no Porto, tendo sido realizados vários exames e sucessivamente determinada a respetiva alta hospitalar.
7. Em 6 de março de 1998, o estado de saúde do marido da Requerente piorou, tendo vindo a falecer no dia 8 de março de 1998.
8. De acordo com o atestado de óbito emitido pelo Hospital de Santo António, o marido da Requerente morreu de septicemia causada por peritonite e uma víscera perfurada.
9. Em 13 de agosto de 1998, a Requerente dirigiu-se ao Ministério da Saúde, à Administração Regional de Saúde do Norte e à Ordem dos Médicos, afirmando que não havia recebido resposta dos hospitais quanto à explicação da súbita deterioração do estado de saúde do marido e da sua morte.
10. Por despacho de 28 de dezembro de 2001, o conselho disciplinar do Norte da Ordem dos Médicos decidiu, depois de examinar as conclusões dos diferentes relatórios resultantes das perícias médicas solicitadas, não existirem indícios de conduta imprópria ou negligência médica.

11. Pela IGS (Inspeção-Geral de Saúde), e após uma primeira decisão de arquivamento, foi determinada a reabertura do processo em causa, tendo-se concluído, mais uma vez, que não havia negligência médica.
12. Na decorrência de uma nova queixa da Requerente, a IGS ordenou a realização de novas perícias, tendo sido elaborado, em 25 de julho de 2006, um relatório no qual se concluiu não existirem indícios de responsabilidade disciplinar por negligência dos profissionais de saúde envolvidos no tratamento do paciente, exceto quanto à decisão do médico Dr. J.V. que determinou o respetivo encaminhamento para tratamento ambulatorio. No mencionado relatório não foram feitas críticas à assistência prestada no departamento de gastroenterologia do Hospital de Santo António.
13. Em 29 de abril de 2002, a Requerente apresentou uma queixa por homicídio negligente junto do departamento de investigação e ação penal do Porto, tendo a Requerente intervindo no processo como assistente do Ministério Público.
14. O Ministério Público acusou de homicídio por negligência grosseira o Dr. J.V.
15. Em 15 de janeiro de 2009, o Tribunal absolveu o Dr. JV da acusação que contra ele vinha dirigida, por considerar que não havia um nexo de causalidade entre o tratamento administrado pelo Dr. JV ao marido da Requerente no Hospital de Vila Nova de Gaia e a sua morte, que foi causada pela perfuração de uma úlcera, não relacionada com a doença colónica tratada pelo acusado.
16. A Requerente não interpôs recurso desta decisão.
17. Em 6 de março de 2003, a Requerente apresentou uma ação no Tribunal Administrativo e Fiscal do Porto contra o Hospital de Vila Nova de Gaia, o Hospital de Santo António e os oito médicos que estiveram envolvidos no tratamento do seu marido, peticionando uma indemnização pelos danos por si sofridos com a morte do marido.
18. O Tribunal concluiu que, face aos factos provados, não foi possível identificar em que momento os réus, pelas suas ações ou omissões, violaram as regras da boa prática médica, não tendo sido demonstrado que a terapia ou medicação administrada a M. Fernandes era inadequada à sua condição clínica, não existindo, portante, uma situação de violação das *leges artis*.
19. A Requerente interpôs recurso para o Supremo Tribunal Administrativo, que, por acórdão exarado em 26 de fevereiro de 2013, confirmou a sentença do Tribunal Administrativo e Fiscal do Porto.

## **B. O DIREITO**

### **a) Sobre a objeção preliminar do governo**

O Governo Português solicitou ao Tribunal que declarasse o pedido inadmissível por ser manifestamente infundado.

O Tribunal considerou que a exceção preliminar suscitada pelo Governo estava intimamente ligada à substância da queixa, motivo pelo qual deveria ser analisada aquando da análise do mérito do pedido, acabando por, nessa sede, vir a rejeitar a objeção suscitada.

### **b) Sobre o Mérito**

A Requerente alegou uma violação do direito à vida do marido, por, no seu entendimento, se ter verificado uma conduta negligente por parte dos funcionários dos hospitais em causa, nomeadamente

do corpo clínico, no que se refere aos diagnósticos efetuados, ao tratamento administrado e às decisões de alta hospitalar.

Ademais, a Requerente veio alegar a existência de atrasos na administração do tratamento adequado, alegando, também, que a medicação foi administrada em doses excessivas. Alegou, ainda, a Requerente que as autoridades nacionais a que a mesma recorreu não conseguiram esclarecer quais as causas da súbita deterioração do estado de saúde do seu marido, até ali saudável, e da respetiva morte.

Assim, a Requerente invocou a violação dos artigos 2.º, 6.º, n.º 1, e 13.º da Convenção.

A Câmara considerou, contudo, adequado proceder à análise das alegações da Requerente tendo unicamente por base o disposto no artigo 2.º da Convenção, tendo a Grande Câmara concordado com tal interpretação.

Em face do requerido, e por acórdão de 15 de dezembro de 2015, o TEDH, reunido em secção, considerou ter ocorrido uma violação da vertente substantiva e processual do artigo 2.º da Convenção, relativo ao direito à vida.

Para tanto, considerou que o simples facto de o paciente ter sido sujeito a uma cirurgia com risco de meningite infecciosa deveria ter determinado a intervenção médica imediata em conformidade com o protocolo médico na supervisão pós-operatória, não tendo sido seguido tal procedimento no caso em apreço. Sem querer especular sobre as hipóteses de sobrevivência do marido da Requerente no caso de a meningite ter sido diagnosticada mais cedo, considerou que a falta de coordenação entre o departamento de otorrinolaringologia e o serviço de urgência do hospital revelou falhas no serviço hospitalar público, privando o paciente da possibilidade de ter acesso ao serviço de urgência. Este facto foi considerado suficiente para constatar que o Estado não observou a sua obrigação de proteger a integridade física de M. Fernandes.

Em 2 de maio de 2016, o caso foi devolvido ao tribunal pleno a pedido do Governo.

#### **DECISÃO:**

Tendo em conta a anterior jurisprudência do TEDH considerada pertinente, o Tribunal considera que a posição adotada até àquele momento no que respeita às obrigações positivas dos Estados em casos de morte resultante de alegada negligência médica, deveria ser clarificada.

A esse respeito, o Tribunal reafirma que, no contexto de situações de negligência médica, as obrigações positivas substantivas dos Estados limitam-se ao dever de regulamentar o tratamento médico aplicável, ou seja, ao dever de criar um quadro regulador eficaz que obrigue os hospitais, privados ou públicos, a adotar medidas apropriadas para a proteção das vidas dos seus pacientes.

Mesmo nos casos em que se concluiu pela existência de negligência médica, o Tribunal só decidiu pela violação da vertente substantiva do artigo 2.º da CEDH nos casos em que a regulamentação existente não conseguiu garantir a proteção adequada da vida do paciente. Assim, sendo a obrigação do Estado essencialmente reguladora, só em situações excepcionais poderá o Estado ser responsabilizado por não proteger o direito à vida em casos de ações ou omissões por parte de prestadores de cuidados de saúde.

O Tribunal reafirma que, quando um Estado Contratante tenha estabelecido uma regulamentação (quadro legal) capaz de garantir altos padrões de qualidade na prestação de cuidados de saúde, questões como as de erro de julgamento por parte de um profissional de saúde ou de uma negligente coordenação entre os profissionais de saúde durante o tratamento médico não podem ser consideradas suficientes para responsabilizar um Estado Contratante relativamente às obrigações positivas que sobre

si impendem por força do artigo 2.º da Convenção (dever de proteger a vida). Ademais, o Estado tem também o dever de garantir que esse quadro legal funciona e é eficaz, devendo tomar as medidas adequadas à sua implementação e supervisão.

Assim, o Tribunal tem aceite a responsabilidade do Estado na vertente **substantiva** do direito à vida (em casos de atos ou omissões de prestadores de cuidados saúde), nos termos do artigo 2.º, em dois tipos de situações excecionais: (a) quando a vida de um doente é conscientemente colocada em perigo sendo negado o acesso a um tratamento de urgência; ou (b) quando existe um problema sistémico e estrutural dos serviços hospitalares, ficando o doente privado de acesso a tratamento de urgência, devendo as autoridades conhecer ou dever conhecer esse risco para a vida, sem que tivessem tomado as medidas necessárias para evitar que o mesmo se concretizasse.

Neste sentido, o Tribunal decidiu lançar mão de um teste tendente a determinar se um caso se enquadra numa daquelas exceções. De acordo com tal teste, será necessária a verificação cumulativa das seguintes situações: (a) os atos e omissões dos prestadores de cuidados de saúde têm que ir para além de um mero erro ou negligência médica, na medida em que a violação das respetivas obrigações profissionais têm que consubstanciar uma negação de tratamento médico de urgência a um doente, com consciência de que a sua vida estava em perigo por omissão do referido tratamento; (b) o problema encontrado nos serviços hospitalares deve ser objetivamente identificável como sistémico para que possa ser atribuído às autoridades do Estado; (c) deve existir umnexo causal entre o problema sistémico e o dano sofrido; e (d) o problema sistémico deve resultar da incapacidade do Estado em garantir a eficácia do quadro legal que previamente estabeleceu.

Assim, para a análise de um caso específico, o Tribunal considera que a questão consiste em saber se houve uma falha do Estado no que se refere às respetivas obrigações de regulação, o que exige uma avaliação concreta das alegadas deficiências e não uma análise meramente abstrata.

Partindo de tais pressupostos, o Tribunal denota que, no presente caso, a Requerente não alega que lhe foi negado o acesso a tratamento médico ou a urgência de um tratamento em particular, mas antes que o seu marido havia perdido a vida como resultado de uma infeção hospitalar, bem como de várias situações de negligência médica que ocorreram durante todo o tratamento. Pelo que, e aplicando o mencionado teste ao caso em apreço, o Tribunal concluiu não existir uma violação do artigo 2.º na sua vertente substantiva, por não se verificarem os referidos requisitos cumulativos uma vez que, atendendo às normas internas e à prática do Estado na área médica, não se verificou a existência de falhas no sistema legal que regula os serviços hospitalares e, por conseguinte, no dever que assiste ao Estado de proteger o direito à vida.

Quanto à vertente **processual** do artigo 2.º da CEDH, o Tribunal sublinha que a primeira característica marcante deste processo é a sua considerável duração, estando em causa, no total, um período de nove anos, onze meses e vinte e cinco dias em dois níveis de jurisdição.

Em particular, o Tribunal salienta que o Tribunal Administrativo e Fiscal do Porto demorou mais de quatro anos para proferir uma decisão preliminar e mais de quatro anos para organizar as audiências, considerando que tal período de tempo prolonga a incerteza não só para a Requerente como também para os profissionais de saúde envolvidos.

Com efeito, o Tribunal reiterou que a obrigação processual prevista no artigo 2.º, num contexto de prestação de cuidados de saúde, exige que os procedimentos sejam concluídos dentro de um prazo razoável, motivo pelo qual considerou que, no caso concreto, a demora na tramitação dos três tipos de processos internos existentes (de natureza disciplinar, administrativa e criminal) foi excessiva.

Em segundo lugar, o Tribunal considera que, para efeitos da obrigação processual decorrente do artigo 2.º, o escopo de uma investigação que enfrenta questões complexas que surgem num contexto médico não pode ser interpretado como estando limitado ao apuramento da causa da morte do paciente e do momento em que esta ocorreu. Considera que, quando existe um pedido, *prima facie*, defensável e que consista na ocorrência de situações que tenham na sua base uma ação negligente que pode ter contribuído para a morte de um paciente, e quando, em particular, esteja em causa uma alegação de infeção hospitalar, as autoridades devem levar a cabo uma investigação profunda e exaustiva sobre a situação em causa, o que não sucedeu no caso em análise.

Em resumo, o Tribunal considera que, no presente caso, o sistema interno como um todo, tendo sido confrontado com um caso discutível de negligência médica, no âmbito do qual resultou, nomeadamente, a morte do paciente, não forneceu uma resposta, ao nível processual, adequada e oportuna conforme à obrigação do Estado que decorre do preceituado no artigo 2.º da CEDH, concluindo pela existência de uma violação da vertente processual desta disposição.

Por fim, no que concerne à aplicação do disposto no artigo 41.º da CEDH, o Tribunal concluiu que apesar de o Estado não ter sido considerado responsável pela morte do marido da Requerente, esta última sofreu graves dificuldades e frustração devido à inadequação e à natureza prolongada do processo por si iniciado a fim de elucidar as circunstâncias que rodearam a morte de seu marido, motivo pelo qual, e por apelo à equidade, conforme exigido pelo artigo mencionado, o Tribunal decidiu conceder-lhe, a título de indemnização por danos não patrimoniais, o valor de 23.000 euros.

#### **JURISPRUDÊNCIA CITADA**

- *Slimani v. France*, n.º 57671/00, ECHR 2004-IX, 27/07/2004;
- *Centre for Legal Resources on behalf of Valentin Câmpeanu*, n.º 47848/08, 17/07/2014;
- *Calvelli and Ciglio*, n.º 32967/96, 17/01/2002;
- *Vasileva v. Bulgaria*, n.º 23796/10, 17/03/2016;
- *Oyal v. Turkey*, n.º 4864/05, 23/03/2010;
- *Lambert and Others v. France [GC]*, n.º 46043/14, ECHR 2015, 05/06/2015;
- *Powell and Rayner v. The United Kingdom*, n.º 9310/81, 21/02/1990;
- *Sevim Güngör v. Turkey (dec.)*, n.º 75173/01, 14/04/2009;
- *Z v. Poland*, n.º 46132/08, 13/11/2012;
- *Altuğ and Others v. Turkey*, n.º 32086/07, 30/06/2015;
- *Glass v. the United Kingdom, (dec.)*, n.º 61827/00, 18/03/2003;
- *Arskaya v. Ukraine*, no 45076/05, 05/12/2013;
- *Skraskowski v. Poland (dec.)*, n.º 36420/97, 6/04/2000;
- *Sieminska v. Poland*, n.º 37602/97, 29/03/2001;
- *Buksa v. Poland (dec.)*, n.º 75749/13, 31/05/2016;
- *Mihu v. Romania*, n.º 36903/13, 1/03/2016;
- *Sayan v. Turkey*, n.º 81277/12, 11/10/2016;

- *Balcı v. Turkey (dec.)*, n.º 58194/10, 20/10/2015;
- *Trzepalko v. Poland (dec.)*, n.º 25124/09, 13/09/2011;
- *Eugenia Lazăr v. Romania*, n.º 32146/05, 16/02/2010;
- *Rinkūnienė v. Lithuania (dec.)*, n.º 55779/08, 1/12/2009;
- *Zafer Öztürk v. Turkey*, n.º 25774/09, 21/07/2015;
- *Cyprus v. Turkey*, n.º 25781/94;
- *Nitecki v. Poland (dec.)*, n.º 65653/01, 21/03/2002;
- *Pentiacova and Others v. Moldova (dec.)*, n.º 14462/03, ECHR 2005-I;
- *Gheorghe v. Romania (dec.)*, n.º 19215/04, 22/09/2005;
- *Wiater v. Poland (dec.)*, n.º 42290/08, 15/05/2012;
- *Hristozov and Others v. Bulgaria*, nos. 47039/11 and 358/12, ECHR 2012, 13/11/2012;
- *Panaitescu v. Romania*, n.º 30909/06, 10/04/2012;
- *Mehmet Şentürk and Bekir Şentürk*, n.º 13423/09, 09/04/2013;
- *Asiye Genç*, n.º 24109/07, 27/01/2015;
- *Elena Cojocar*, n.º 74114/12, 22/03/2016;
- *Aydoğdu*, n.º 40448/06, 30/08/2016;
- *M. v. Turkey*, n.º 4050/10 (dec), 15/10/2013.

**NOTA:** O Juiz Pinto de Albuquerque votou parcialmente vencido, referindo, em síntese, concordar com a decisão do Tribunal quanto à conclusão pela existência de uma violação processual do artigo 2.º da CEDH, uma vez que o Estado demandado não forneceu uma explicação razoável para a morte do marido da Requerente, não fornecendo uma resposta adequada e atempada a um caso discutível de negligência médica. Contudo, lamenta o facto de a maioria não ter abordado as eventuais implicações desta situação na vertente substantiva do artigo 2.º, fazendo especial referência à avaliação iníqua da maioria das provas que negligenciou a evidência de falhas nos cuidados de saúde prestados. Mais refere que o efeito útil dos princípios da Convenção tem como objetivo estabelecer que existe um direito substantivo aos cuidados de saúde e que este direito implica uma obrigação de respeitar e salvaguardar a saúde que incorpora um padrão de razoabilidade que comporta o estabelecimento de um núcleo consistente de obrigações, pelo que, em caso de morte ou maus-tratos, as partes contratantes têm a obrigação de fornecer uma explicação convincente quanto às circunstâncias do ocorrido, devendo, para esse fim, investigar os factos e processar as pessoas responsáveis. Assim, e com base no sumariamente exposto, conclui ter havido no caso em apreço uma violação da parte substantiva do artigo 2.º da Convenção.

O Juiz Serghides votou vencido, concluindo, em síntese, pela existência de uma violação da parte substantiva do artigo 2.º em conjugação com o artigo 1.º da Convenção. Na sua opinião, o Estado demandado não cumpriu a obrigação materialmente positiva que lhe incumbia, tendo colocado a vida do marido da Requerente em sério risco, privando-o da possibilidade de acesso a atendimento urgente imediato e adequado, tendo sido a falta de coordenação entre o serviço em que ocorreu a cirurgia e o serviço de urgência, a causa das complicações verificadas. Embora a obrigação positiva processual seja independente da obrigação materialmente positiva, a constatação unânime de que o caso em apreço era um caso discutível de negligência médica não podia ser ignorada estando em causa a obrigação positiva que se baseia no princípio da eficácia, que exige que as disposições do artigo 2.º devem ser interpretadas e aplicadas de maneira prática e eficaz, de modo a cumprir o objetivo da garantia do direito e da segurança do paciente, bem como a total proteção conferida pela Convenção. Pelo sumariamente exposto, conclui que, no caso em apreço, houve violação da parte substantiva do artigo 2.º da Convenção.

---

Ana Carolina Santos e Ana Rita Ribeiro (Grupo 9)

## MAZEPA e OUTROS c. RÚSSIA, acórdão de 17 de julho de 2018

### DIREITO À VIDA (ARTIGO 2.º, N.º 1) – INQUÉRITO EFICAZ – ASPECTOS PROCESSUAIS – VIOLAÇÃO

#### A. OS FACTOS

1. Anna Politkovskaya, jornalista de renome que investigava, *inter alia*, alegadas violações de direitos humanos na Chechénia e crítica do Presidente Putin, foi assassinada no dia 6 de outubro de 2006, no elevador do apartamento da sua casa em Moscovo.
2. No mesmo dia, a Procuradoria de Moscovo iniciou a competente investigação criminal, que veio a ser transferida para o Gabinete da Procuradoria-Geral.
3. Em agosto de 2007, quatro pessoas foram detidas: D.M., I.M., S.Kh. e P.R. (um agente da polícia). Em junho de 2008, foram formalmente acusados por homicídio contratado no âmbito de uma conspiração, tendo sido absolvidos em fevereiro de 2009. Houve recurso e reexame da causa.
4. Em agosto de 2011, D.P. (um oficial do Estado) foi detido e confessou que L.-A.G. e S.Kh. lhe ordenaram que fizesse uma vigilância não autorizada a Anna Politkovskaya. Além disso, referiu que L.-A.G. tinha intenções de matar aquela jornalista sem que, todavia, explicasse o motivo, tendo apenas dito que a sua morte havia sido ordenada por uma pessoa bastante conhecida que vivia no Reino Unido.
5. Em maio de 2014, o Tribunal de Moscovo considerou S.Kh., R.M., D.M., I.M. e L.-A.G. culpados do homicídio de Anna Politkovskaya.
6. Os familiares de Anna Politkovskaya apresentaram queixa perante o Tribunal Europeu dos Direitos Humanos, porquanto, a seu ver, a Federação Russa não levou a cabo um inquérito eficaz relativamente à investigação do homicídio daquela. Mais alegaram que as autoridades russas falharam na investigação quanto ao papel e envolvimento de agentes do Estado naquele homicídio e propositadamente protelaram a investigação, que durou cerca de 10 anos. Apesar de terem sido condenadas cinco pessoas, os familiares da vítima entendem que as autoridades russas não tentaram identificar o autor intelectual do homicídio.

#### B. O DIREITO

##### *Sobre a alegada violação do artigo 2.º da Convenção*

##### *a. Sobre a admissibilidade*

7. A queixa foi admitida por não ser manifestamente mal fundada, nos termos do artigo 35.º, n.º 3, da Convenção, nem compreender nenhum outro motivo de inadmissibilidade.

##### *b. Sobre o mérito*

8. O Tribunal relembra que a obrigação por parte de um Estado de proteger o direito de qualquer pessoa à vida previsto no artigo 2.º da Convenção implica a existência de uma investigação eficaz no que diz respeito aos casos de homicídio com recurso à força, quer os seus autores sejam agentes integrantes do Estado, quer sejam pessoas singulares. Para que um inquérito seja eficaz, o mesmo

deverá ser em primeiro lugar adequado, ou seja, capaz de levar à determinação dos factos ocorridos e, quando possível, igualmente à determinação, identificação e punição dos responsáveis. A obrigação inerente à condução de um inquérito eficaz é considerada uma obrigação de meios e não de fins.

9. O Tribunal relembra, igualmente, que para que se possa concluir pela adequação de uma investigação em observância do aludido artigo 2.º devem ter-se presentes certos parâmetros essenciais: i) a adequação das medidas de investigação adoptadas; ii) a celeridade da investigação, iii) a participação efectiva por parte da família da pessoa falecida na investigação e, iv) a própria independência da investigação.
10. No caso em apreço, o Tribunal centra-se na mencionada obrigação por parte do Estado Russo de levar a cabo uma investigação eficaz quanto ao homicídio da jornalista de investigação. Quanto a esta, e dada a particular profissão que exercia, considera da mais elevada importância que as autoridades tentassem encontrar uma ligação entre a sua profissão e o crime perpetrado.
11. Efectivamente, apesar de no caso terem sido condenadas cinco pessoas consideradas directamente responsáveis pelo homicídio, não pode a investigação do caso ser considerada adequada quando nenhuns esforços foram expendidos para identificar o autor moral do crime.
12. O Tribunal conclui que a investigação foi insuficiente e que era exigível uma diferente e mais exigente aproximação ao caso, devendo ter o Estado Russo atendido e investigado as concretas alegações feitas pelos queixosos, nomeadamente aquelas que apontavam para uma ligação do homicídio da jornalista ao trabalho que esta tinha desenvolvido no âmbito do conflito da Chechénia, o que não fez.
13. Deste modo, e com base em tais motivações, conclui o Tribunal que a investigação relativa ao homicídio da jornalista não foi adequada.
14. Também quanto ao requisito de uma investigação célere, considera o Tribunal que houve violação do artigo 2.º da Convenção, uma vez que não ficou convencido pelas razões avançadas pelas autoridades russas para o atraso na investigação, as quais não se demonstraram plausíveis, enfatizando o Tribunal que o elevado volume do processo não era motivo que obstasse a que a investigação decorresse os seus trâmites normais.

#### **JURISPRUDÊNCIA CITADA**

- *Armani Da Silva c. Reino Unido [GC], decisão de 30-03-2016, § 231;*
- *Nikolova e Velichkova c. Bulgária, decisão de 20-12-2007, § 49;*
- *Gerasimenko e outros c. Rússia, decisão de 01-12-2016, §§ 82-83;*
- *Branko Tomasic e outros c. Croácia, decisão de 15-01-2009, § 62;*
- *Mustafa Tunç e Fecire Tunç c. Turquia [GC], decisão de 14-04-2015, §§ 172-173;*
- *Öneryildiz c. Turquia [GC], decisão de 30-11-2004, §§ 95-96;*
- *Ramsahai e outros c. Países Baixos [GC], decisão de 10-11-2005, § 348;*
- *Lopes de Sousa Fernandes c. Portugal, decisão de 19-12-2017, § 221;*
- *Jaloud c. Países Baixos [CG], decisão de 20-11-2014, § 186;*
- *Al-Skeini e outros Reino Unido, decisão de 07-07-2011, § 166;*

- *Tahsin Acar c. Turquia [GC], decisão de 06-05-2003, § 223;*
- *Gongadze c. Ucrânia, decisão de 08-11-2005, § 176;*
- *Huseynova c. Azerbaijão, decisão de 13-04-2017, §§ 115-116;*
- *Kolevi c. Bulgária, decisão de 05-11-2009, §§ 200-01;*
- *Sarbyanova-Pashaliyska e Pashaliyska c. Bulgária, decisão de 12-01-2017, § 41;*
- *Cerf c. Turquia, decisão de 03-05-2016, §§ 80-81.*

**NOTA:** Tem dois votos de concordância dos juízes Jäderblom e Keller, os quais, apesar de concordarem com a decisão, entendem que o Tribunal deveria ter elaborado mais quando se refere à investigação independente e que elementos devem ser apresentados para que se considere que uma investigação é efectiva. Bem assim, referem, igualmente, que o Tribunal deveria ter-se pronunciado quanto à questão da imparcialidade da decisão e falta de independência das autoridades.

Tem dois votos de vencido dos juízes Dedov e Polácková, os quais entendem ter havido uma investigação eficaz, já que as autoridades conseguiram identificar a causa da morte da vítima e as pessoas responsáveis foram identificadas. Consideram que o facto de não ter sido identificado o autor moral do homicídio, não é suficiente para considerar a investigação ineficaz.

## ROOMAN c. BÉLGICA, acórdão de 18 de julho de 2017

### TRATAMENTO DEGRADANTE DE ALIENADO MENTAL – ACESSO AO TRIBUNAL – RESPEITO DA VIDA PRIVADA – OBRIGAÇÃO DE MEIOS PARA ULTRAPASSAR OBSTÁCULO LINGUÍSTICO NO ÂMBITO DE TRATAMENTO DE DISTÚRBO MENTAL DE INDIVÍDUO EM SITUAÇÃO DE INTERNAMENTO COMPULSIVO

#### A. OS FACTOS

1. O requerente nasceu em 1957 e tem nacionalidade Belga e Alemã, falando apenas a língua alemã.
2. Em 1997 foi condenado pelo “European Criminal Court” pelos crimes de furto e agressão sexual a uma pena de prisão com termo em 20 de fevereiro de 2004.
3. O requerente sofria de um grave distúrbio mental que o tornava incapaz de controlar os seus atos.
4. Ao longo do cumprimento da pena de prisão, o requerente cometeu diversos delitos pelos quais foram instaurados novos procedimentos criminais, tendo sido determinada, em 16 de junho de 2003, a sua prisão preventiva.
5. Em 15 de janeiro de 2004, o Ministro da Justiça, com base em relatórios psiquiátricos, determinou a detenção do requerente numa instituição psiquiátrica como continuação da pena que lhe tinha sido aplicada em 1997.
6. Em 21 de janeiro de 2004, o requerente foi internado num centro de detenção psiquiátrica localizada na região de língua francesa, na qual não existia pessoal médico ou de enfermagem com capacidade de falar a língua alemã.
7. O conselho de proteção social da instituição psiquiátrica recomendou a colocação do requerente numa instituição que lhe pudesse proporcionar terapias em língua alemã, a única língua que este poderia entender e falar.
8. Nas sucessivas avaliações realizadas, o conselho de proteção social da instituição psiquiátrica reiterou que as dificuldades do requerente em expressar-se e entender a língua francesa estavam a privá-lo de um tratamento eficaz para os seus distúrbios mentais.
9. O requerente apresentou diversos pedidos de libertação, alegando a ilegalidade da sua detenção, pedidos que lhe foram sucessivamente negados pelas entidades belgas com fundamento, nomeadamente, na falta de progresso no tratamento da sua condição psiquiátrica.
10. No ano de 2016 entrou em vigor a nova lei do internamento compulsivo, que estabeleceu novas diretrizes sobre cuidados a dever ser prestados às pessoas em situação de internamento compulsivo.
11. Por acórdão proferido em 18 de julho de 2017, uma secção do Tribunal decidiu, por unanimidade, pela violação do artigo 3.º no que respeitava à falta de tratamento adequado ao longo de treze anos e, por maioria, pela inexistência de violação do artigo 5.º, n.º 1, aqui sustentando que o obstáculo ao fornecimento de tratamento adequado fora estranho à instituição. A pedido do requerente, o caso foi devolvido ao tribunal pleno.

12. A partir de agosto de 2017 foram tomadas várias medidas para auxiliar o requerente, nomeadamente consultas mensais com um psicólogo, acesso a um psiquiatra que se expressava em língua alemã e assistência de um intérprete nas consultas mensais com o clínico geral.
13. O requerente recusou as consultas com o psiquiatra e não permitiu que uma psicóloga externa se associasse ao trabalho desenvolvido pela equipa psicossocial interna.

## **B. O DIREITO**

### ***Sobre a alegada violação dos artigos 3.º e 5.º, n.º 1, da Convenção***

#### ***a. Sobre a admissibilidade***

14. A queixa foi admitida por não ser manifestamente mal fundada, nos termos do artigo 35.º, n.º 3, da Convenção, nem compreender nenhum outro motivo de inadmissibilidade.

#### ***b. Sobre a violação do artigo 3.º***

15. Quanto ao período decorrido entre 2004 e 2017, o tribunal pleno aceitou, em substância, as conclusões da anterior decisão da secção pela violação do artigo 3.º no que respeitava à falta de tratamento adequado ao longo de treze anos, e não identificou quaisquer factores compensatórios. Para justificar a falta de tratamento psicoterapêutico, as autoridades nacionais invocaram que, por um lado, a perigosidade do requerente impedia a sua transferência para um estabelecimento de língua alemã de menor grau de segurança e, por outro, que na instituição em causa nenhum funcionário de língua alemã estava disponível. Contudo, as autoridades abstiveram-se de explorar outras possibilidades.
16. Assim, quanto a este período, o tribunal deliberou, por maioria, pela violação do artigo 3.º, considerando que o elemento puramente linguístico pode revelar-se decisivo na administração (ou disponibilização) de um tratamento psiquiátrico adequado, unicamente, todavia na ausência de outras terapêuticas que possam compensar as dificuldades de comunicação; aqui relevando, sobretudo, a cooperação do indivíduo sujeito a tratamento.
17. Quanto ao período contado a partir de agosto de 2017, o tribunal deliberou, por maioria, que não havia violação, considerando a implementação pela Administração de medidas concretas e aptas a concretizar a exigência de “tratamento adequado”, a falta de colaboração e recetividade do paciente ao tratamento proposto (nomeadamente as consultas com o psiquiatra externo que lhe foi disponibilizado), e o curto período decorrido desde a implementação das novas medidas não permite corretamente avaliar o respetivo impacto.

#### ***c. Sobre a violação do artigo 5.º, n.º 1***

18. Quanto ao período decorrido entre 2004 e 2017, o Tribunal deliberou, unanimemente, pela violação do artigo 5.º, n.º 1, considerando que os sucessivos pedidos de tratamento e de libertação do requerente impunham às autoridades o dever de solucionar o impasse decorrente da falta de comunicação entre aquele e os profissionais de saúde.
19. Ademais, as medidas concretas que as autoridades pontualmente tomaram no período em análise não se enquadravam em qualquer quadro terapêutico. Apesar de ter sido explorada pelas

autoridades a possibilidade de tratar o requerente na Alemanha, não resultou provada qualquer informação relativa ao resultado de tais esforços.

20. Destarte, apesar da privação de liberdade prevista nos termos do artigo 5.º, n.º 1, não contemplar qualquer proibição no que respeita à detenção fundada em incapacidade mental, deve cumprir uma dupla função: por um lado, a função social da proteção; e, por outro lado, a função terapêutica, efetuada no interesse do alienado mental, sendo que esta implica um tratamento adaptado e individualizado, em que o factor linguagem tem naturalmente de ser levado em conta, como elemento essencial do tratamento.
21. Quanto ao período contado a partir de agosto de 2017, o tribunal deliberou, por maioria, que não havia violação, tendo especialmente em conta os significativos esforços desenvolvidos pelas autoridades, o caráter *a priori* coerente e adequado do tratamento médico entretanto disponibilizado, a brevidade do período em exame e o facto de o requerente nem sempre ter sido recetivo, apesar de assistido pelos seus representantes, conclui-se que o internamento correspondeu ao objetivo terapêutico requerido.
22. Pela violação dos artigos 3.º e 5.º, n.º 1, período decorrido entre 2004 e 2017, o Tribunal condenou o Reino Belga ao pagamento de € 32.500,00 a título de reparação razoável pelos danos não patrimoniais sofridos pelo queixoso, nos termos do artigo 41.º da Convenção.

#### JURISPRUDÊNCIA CITADA

- *Aerts v. Belgium*, de 30 de julho de 1998;
- *Ashingdane v. the United Kingdom*, n.º 8225/78;
- *Bouamar v. Belgium*, de 29 de fevereiro de 1988;
- *Brand v. the Netherlands*, de 11 de maio de 2004;
- *Claes v. Belgium*, n.º 43418/09, de 10 janeiro de 2013;
- *De Schepper v. Belgium*, n.º 27428/07, de 13 outubro de 2009;
- *Dufoort v. Belgium*, n.º 43653/09, de 10 de janeiro de 2013;
- *Hutchison Reid v. the United Kingdom*, n.º 50272/99;
- *Johnson v. the United Kingdom*, de 24 de outubro de 1997;
- *L.B. v. Belgium*, n.º 22831/08, de 2 de outubro de 2012;
- *Lorenz v. Austria*, n.º 11537/11, de 20 julho de 2017;
- *Merabishvili v. Georgia [GC]*, n.º 72508/13, de 28 de novembro de 2017;
- *Morsink v. the Netherlands*, de 11 de maio de 2004;
- *O'Hara v. the United Kingdom*, n.º 37555/97;
- *Pankiewicz v. Poland*, n.º 34151/04, de 12 de fevereiro de 2008;
- *Saadi v. the United Kingdom [GC]*, n.º 13229/03;
- *Stanev v. Bulgaria [GC]*, n.º 36760/06;
- *Swennen v. Belgium*, n.º 53448/10, de 10 janeiro de 2013;

- *W. D. v. Belgium*, n.º 73548/13, de 6 de setembro de 2016;
- *Winterwerp v. the Netherlands*, de 24 de outubro de 1979.

**NOTA:** O acórdão tem três votos de vencimento parcial: no primeiro, a quantia atribuída a título de reparação razoável é considerada excessiva face à anterior jurisprudência do Tribunal; no segundo, é considerado que não se pode consagrar um direito ao tratamento na língua materna do detido, pelo que considera não ter havido violação do artigo 3.º; e no terceiro, considera-se que a prova produzida é suficiente para sustentar que houve violação do artigo 5.º, n.º 1, no período contado a partir de agosto de 2017.

---

António Mendes Oliveira e Ana Daniela Marinho, 5.º TAF, Grupo 11

**CASO DE BOUKROUROU e OUTROS c. FRANÇA, acórdão de 16 de novembro de 2017**

**DIREITO À VIDA (ARTIGO 2.º) – PROIBIÇÃO DA TORTURA (ARTIGO 3.º) – DIREITO À VIDA - OBRIGAÇÕES POSITIVAS - VIDA; USO DA FORÇA - PROIBIÇÃO DA TORTURA - TRATAMENTO DEGRADANTE - SATISFAÇÃO JUSTA - DANOS NÃO PATRIMONIAIS**

**A. OS FACTOS**

- 1.** No dia 12 de novembro de 2009, por volta das 16h30m, MB, cidadão francês, nascido em 1968, com cerca de 1,8m e 100kg, deslocou-se a uma farmácia sita em Valentigney, onde era conhecido da equipa clínica, por habitualmente ali adquirir medicação que lhe era prescrita para tratamento de problemas psiquiátricos.
- 2.** Naquele dia, MB pretendia uma alteração na medicação que vinha tomando, por considerar que os medicamentos que lhe haviam sido prescritos já não surtiam qualquer efeito, não obstante não ter prescrição. A farmacêutica que atendeu MB explicou-lhe que os efeitos da medicação tinham diminuído devido a um efeito de habituação, recusando-se a alterá-la. Nesse momento, MB ficou enervado, começando a atirar caixas de medicamentos para o chão e a falar em voz alta, em estado de exaltação. Afirmou perante o dono da farmácia que pretendia apresentar uma queixa contra ele, tendo sido a polícia chamada ao local. MB aguardou sentado numa cadeira no interior do estabelecimento.
- 3.** Às 16h53m, quatro agentes da polícia chegaram à farmácia, sabendo que a sua intervenção era solicitada para um incidente que envolvia um indivíduo com problemas psiquiátricos.
- 4.** Os agentes da polícia pediram a MB, por diversas vezes, que os acompanhasse para fora da farmácia, tendo aquele recusado. Perante a recusa de MB, dois agentes agarraram-no pelo braço, com intenção de o retirar do interior do estabelecimento. Um dos agentes agarrou MB pela perna direita, tendo este resistido e gritado por socorro. MB acabou por cair e, quando se encontrava no chão, um dos agentes tentou algemá-lo pelas costas, tendo este continuado a resistir e a pedir ajuda. Um dos agentes socou-o duas vezes no plexo solar, sem conseguir, todavia, algemá-lo. Assim, os agentes viraram MB para o lado direito, tendo um dos polícias conseguido algemá-lo de frente. Após terem algemado MB, dois agentes agarraram-no pelo braço, e, apesar da resistência oferecida, conseguiram colocá-lo dentro da viatura policial. Dentro desta, MB continuou a debater-se e a gritar, tendo ficado de bruços no chão do veículo. Os agentes voltaram a algemá-lo de modo a que este ficasse preso ao banco de trás do veículo, fazendo, para tal e mesmo depois disso, pressão sobre os seus ombros e posicionando-se em cima das suas pernas e nádegas.
- 5.** Às 16h58m, a polícia contactou a central de assistência dos bombeiros e o serviço de emergência médica. Os bombeiros chegaram ao local às 17h07. A polícia recusou transferir MB para o veículo de emergência.
- 6.** Um dos bombeiros controlava a respiração de MB, sendo que, a certa altura, este parou de respirar. Notando a ausência de circulação sanguínea, a brigada de bombeiros realizou uma massagem cardíaca. Um médico de urgência procedeu a uma tentativa de reanimação, mas sem sucesso, e MB foi declarado morto às 18h02m.

7. Na autópsia que foi realizada ao corpo de MB, foram identificados ferimentos na face e nos pulsos, estes compatíveis com a utilização das algemas. Foram também identificadas contusões no peito, que, todavia, não foram identificadas como sendo causa de quaisquer hemorragias internas ou de quaisquer fracturas. A causa da morte foi identificada como sendo insuficiência cardíaca. Das conclusões da autópsia resulta ainda que para a morte pode ter contribuído a situação de *stress* e de agitação em que MB se encontrava.
8. Os quatro polícias foram acusados de homicídio por negligência por terem infringido manifestamente a obrigação de particular prudência que lhes era imposta no caso concreto. No entanto, os juízes de investigação decidiram arquivar o processo, argumentando que o uso da força por parte da polícia havia sido adequado e realizado de forma proporcional, e que o serviço de emergência foi chamado logo que os polícias se aperceberam que MB tinha uma doença mental. O tribunal de recurso de Besançon confirmou o arquivamento, por entender que a morte adveio de causas naturais e não devido à actuação da polícia.

## B. O DIREITO

### ***Sobre a alegada violação dos artigos 3.º e 5.º, n.º 1 da Convenção***

#### ***a. Sobre a admissibilidade***

1. A queixa foi admitida por não ser manifestamente mal fundada, nos termos do artigo 35.º, n.º 3, da Convenção, nem compreender nenhum outro motivo de inadmissibilidade.

#### ***b. Sobre o mérito***

1. Os recorrentes alegaram que os agentes da polícia, tendo sido informados da condição psiquiátrica de MB, adoptaram um comportamento negligente, que resultou na morte daquele. Apesar das conclusões da autópsia — da propensão de MB para sofrer doenças cardíacas rítmicas —, sustentaram os recorrentes que a patologia foi desencadeada por graves alterações emocionais e de *stress* físico, que foram prolongadas pela intervenção policial. Em primeiro lugar, notaram os recorrentes a desnecessidade da intervenção policial, uma vez que não se verificava qualquer perigo iminente nem qualquer conflito entre MB e as pessoas que se encontravam na farmácia. Em segundo lugar, defendem os recorrentes que a polícia desconsiderou a especial vulnerabilidade de MB, tendo sido a actuação dos agentes que induziu o seu estado de *stress*, que se agravou pela natureza das medidas que foram aplicadas, nomeadamente as agressões infligidas no abdómen de MB e as técnicas de imobilização aplicadas. O Governo, por sua vez, sustentou que o uso da força por parte das entidades policiais foi absolutamente necessário e proporcional à situação concreta, uma vez que se impunha proteger a integridade física de todos os presentes, já que MB adotara um comportamento perigoso e sofria de distúrbios psiquiátricos. O Governo pugnou ainda pela inexistência de um nexo de causalidade entre a morte de MB e a força exercida sobre o mesmo pela polícia. Acrescentou o Governo que os agentes apenas aplicaram aquelas medidas depois de terem solicitado a MB que abandonasse o estabelecimento, sendo que este recusou, e começou a apresentar sinais de grande agitação.
2. O Tribunal começa por notar que o artigo 2.º da Convenção, que prevê o direito à vida, constitui uma das previsões fundamentais do texto da Convenção. Esta norma, interpretada conjuntamente com o artigo 3.º do mesmo diploma, reafirma um dos valores mais básicos das sociedades democráticas, sendo que as normas da Convenção devem ser interpretadas e aplicadas de modo a garantir a

protecção e aplicação prática destes direitos. Assim, o Tribunal deve considerar não apenas as ações dos agentes do Estado que fazem uso da força, mas também todas as circunstâncias em que ocorrem estas ações, nomeadamente o seu planeamento e controlo. O Tribunal lembra também que as exceções previstas no segundo parágrafo do artigo 2.º não se aplicam somente ao homicídio doloso. O n.º 2, do artigo 2.º, descreve situações em que é permitido o uso da força, sendo que destas situações pode resultar, como consequência necessária, a morte. Em todo o caso, o uso da força tem de ser o absolutamente necessário para que se consiga alcançar qualquer um dos resultados previstos no artigo 2.º, n.º 2. Ao analisar a prova, o Tribunal adopta o padrão da prova “para além da dúvida razoável.”

3. Relativamente ao alegadonexo causal entre o uso da força por parte dos agentes da polícia e a morte de MB e as previsíveis consequências que poderiam resultar do uso da força, tendo em consideração a prova submetida à apreciação do Tribunal, particularmente o relatório da autópsia, o relatório de medicina forense e o relatório do médico psiquiatra, entende o Tribunal que os agentes não utilizaram uma força intrinsecamente letal contra MB. De facto, os relatórios afastaram, como causa da morte, a pressão que os agentes exerceram sobre o tórax de MB, e relevam que MB sofria de uma doença coronária. De acordo com os peritos, MB morreu subitamente, devido a problemas cardíacos que tiveram origem num espasmo coronário, que, por sua vez, foi desencadeado por um intenso e prolongado *stress* físico e emocional. O Tribunal afirma que, apesar de a operação policial ter sido uma fonte de tensão adicional para MB, este já se encontrava num estado de grande agitação aquando da sua chegada à farmácia, antes da intervenção policial.
4. Importa, por outro lado, perceber, se o uso da força por parte dos agentes, apesar de não ter sido letal, foi, apesar de tudo, susceptível, devido à especial debilidade de MB, para causar, ou, pelo menos, para acelerar, a sua morte. Neste ponto, considera o Tribunal que, apesar de MB ter falecido enquanto os polícias tentavam imobilizá-lo, não pode concluir-se que a força imprimida em MB pelos agentes com a finalidade de o imobilizar causou o resultado da morte.
5. Já relativamente à previsibilidade das consequências do uso da força policial na situação em apreço, e mesmo admitindo que a intervenção policial agravou os problemas de saúde de MB, o Tribunal entende que, para que a responsabilidade internacional do Estado seja efectivada, é necessário que os polícias tivessem conhecimento de que MB se encontrava num estado de vulnerabilidade e que era necessário, em virtude dessa circunstância, ter um especial cuidado na escolha das técnicas tendentes a imobilizar o indivíduo. Ora, se é certo que os polícias tinham conhecimento de que MB padecia de problemas do foro psiquiátrico, não se pode afirmar que os agentes sabiam que aquele sofria de uma doença cardíaca. Nesta medida, os agentes não podiam ter previsto, de acordo com o Tribunal, que a sua actuação podia implicar um risco para a vítima.
6. Sobre este particular, conclui o Tribunal que, mesmo que existisse umnexo de causalidade entre o uso da força policial e o resultado que veio a verificar-se, o resultado da morte de MB não era, nas circunstâncias em que a mesma ocorreu, previsível.
7. Em relação à alegada existência de uma obrigação, por parte das autoridades, de proteger a vida de MB, salienta o Tribunal que as autoridades têm a obrigação de proteger a saúde das pessoas que se encontram detidas ou sob custódia policial, ou que tenham acabado de ser detidas, se estas pessoas se encontrarem numa situação de dependência. Neste contexto, as autoridades devem prestar auxílio médico imediato se a situação o exigir; no entanto, esta obrigação que impende sobre as autoridades não pode ser impossível ou desproporcional.
8. Destaca o Tribunal que os agentes da polícia não podiam desconhecer que MB sofria de distúrbios psiquiátricos, uma vez que aqueles apenas se deslocaram ao local após terem recebido uma

chamada telefónica da farmácia, sendo que, quando chegaram à farmácia, se depararam com o estado de exaltação em que MB se encontrava. Assim, os agentes da polícia tinham a obrigação de proteger a saúde de MB. No entanto, defende o Tribunal que os polícias não falharam no seu dever de proteger a vida de MB, atendendo, nomeadamente, às balizas temporais em que os factos se desenrolaram: assim, os agentes chegaram à farmácia às 16h53m, e solicitaram a intervenção dos bombeiros apenas cinco minutos mais tarde, às 16h58m; os bombeiros chegaram ao local nove minutos depois, às 17h07m; às 17h20m, a polícia foi informada de que MB se encontrava num quadro de insuficiência cardíaca, e os serviços de emergência médica accionados para o local chegaram por volta das 17h40m. Conclui, então, o Tribunal, que, dado o expedito pedido da polícia pela intervenção dos bombeiros, e a rápida assistência por parte do serviço de emergência médica, as autoridades policiais não podiam ter agido de outro modo com vista a proteger a vida de MB, considerando não ter ocorrido qualquer violação do artigo 2.º da Convenção.

### ***Sobre a alegada violação do artigo 3.º da Convenção***

#### ***a. Sobre a admissibilidade***

- 1.** A queixa foi admitida por não ser manifestamente mal fundada, nos termos do artigo 35.º, n.º 3, da Convenção, nem compreender nenhum outro motivo de inadmissibilidade.

#### ***b. Sobre o mérito***

- 1.** Os requerentes arguíram que o recurso a dois socos no abdómen não consubstancia uma abordagem proporcional e necessária à circunstância, porque MB não representava um perigo para si nem para os outros, nem entendia as ordens dos agentes. Ademais alegam que as técnicas usadas para imobilizar e algemar MB atentaram contra a sua dignidade humana e que a utilização de outras alternativas poderia ter contribuído para o acalmar, ao invés de potenciar a sua agitação. O Governo, na linha do decidido pelos tribunais franceses, preconizou que — atendendo à exaltação de MB e às informações que os agentes da polícia tinham no momento da sua intervenção — os socos administrados são adequados porque estão de acordo com as regras procedimentais de actuação da polícia e a técnica de imobilização para algemamento justifica-se pela urgência e pela força que o grande porte físico de MB exigia. Avançou, ainda, que França dispõe de códigos de ética profissional actualizados, de onde constam técnicas de intervenção da polícia e que as mesmas foram seguidas.
- 2.** O tribunal afirma o artigo 3.º como uma norma basilar para qualquer democracia, notando que a mesma, ao contrário de outras, não permite interrogações ou excepções.
- 3.** Na senda do que vem decidindo, o Tribunal entende que o conceito de maus tratos só poderá ser concretizado em concreto, porque depende de inúmeras variáveis — *e.g.*, a duração do mau trato; os fins a que é orientado; o sexo, idade e estado de saúde da vítima; a privação ou não privação de liberdade do ofendido; o contexto de exaltação ou não, etc. Esta norma transporta também uma obrigação positiva para os Estados, impondo-lhes que promovam o treino dos seus funcionários para uma conduta conforme com a mesma.
- 4.** Foi estabelecido, com base no relatório médico-legal, que os danos físicos de MB são consonantes com a acção dos agentes e foram afastados, por não serem credíveis nem corroborados pela perícia, os depoimentos das testemunhas dos vizinhos.

5. O tribunal tomou em conta que, apesar de a polícia ter sido notificada num momento em que MB se encontrava exaltado, este posteriormente sentou-se numa cadeira, não havendo qualquer relato de que se encontrasse agitado no momento de chegada da polícia.
6. No que concerne aos dois socos aplicados no plexo solar de MB, o tribunal não concorda que tal seja uma técnica para a qual os polícias estejam treinados e que visa facilitar a colocação de algemas, como foi arguido, e vê-a, pelo contrário, como fonte de intensificação da frustração e agitação de MB, que, pela sua perturbação mental, não se encontrava em condições de entender o que se passava ao seu redor. Por isso, e porque MB era uma pessoa especialmente vulnerável, o Tribunal conclui que não era estritamente necessário, no caso em concreto, recorrer àquela forma de violência.
7. Quanto ao tratamento de MB dentro da carrinha da polícia e ao modo como foi imobilizado pelos agentes, o tribunal determina que a situação foi extremamente violenta, não tendo a polícia sido capaz de a controlar, pisando, ao invés, uma pessoa detida e doente mental. Ainda assim o tribunal não identifica qualquer intenção específica de humilhar ou maltratar MB, mas somente uma falta de preparação para lidar com pessoas com distúrbios psiquiátricos.
8. De qualquer modo, o facto de terem sido exercidos contra MB, uma pessoa vulnerável, de modo repetido e desnecessário, actos de violência, leva a que, necessariamente, o artigo 3.º da Convenção tenha sido violado por ter sido posta em causa, com gravidade, a sua dignidade humana.

#### **JURISPRUDÊNCIA CITADA**

- *Bouyid v. Belgium [GC]*, n.º 23380/09, § 86, ECHR 2015
- *Centre for Legal Resources on behalf of Valentin Câmpeanu v. Romania [GC]*, n.º 47848/08, § 131, ECHR 2014
- *Ghedir and Others v. France*, n.º 20579/12, 16 July 2015
- *Giuliani and Gaggio v. Italy [GC]*, n.º 23458/02, §§ 174 and 177, ECHR 2011 (extracts)
- *Keenan v. the United Kingdom*, n.º 27229/95, ECHR 2001 III
- *Ketreb v. France*, n.º 38447/09, 19 July 2012
- *McCann and Others v. the United Kingdom*, 27 September 1995, Series A n.º 324
- *Osman v. the United Kingdom*, 28 October 1998, § 116, Reports of Judgments and Decisions 1998 VIII
- *Saoud v. France*, n.º 9375/02, 9 October 2007
- *Scavuzzo-Hager and Others v. Switzerland*, n.º 41773/98, 7 February 2006
- *Selmouni v. France [GC]*, n.º 25803/94, § 95, ECHR 1999 V
- *Svinarenko and Slyadnev v. Russia [GC]*, n.ºs. 32541/08 and 43441/08, § 114, ECHR 2014 (extracts)
- *Taïs v. France*, n.º 39922/03, § 82, 1 June 2006
- *Tekin and Arslan v. Belgium*, n.º 37795/13, § 101, 5 September 2017
- *V. v. the United Kingdom [GC]*, n.º 24888/94, § 71, ECHR 1999 IX

**NOTA:** Não tem votos de vencido.

---

Ana Rita Simões de Oliveira e Ana Gabriela Lacerda Assunção, Grupo A

## DORNEANU c. ROMÉLIA, acórdão de 28 de novembro de 2017

### PROIBIÇÃO DE TORTURA (ARTIGO 3.º) – CUMPRIMENTO DE PENA DE PRISÃO – DOENÇA ONCOLÓGICA – VIOLAÇÃO

#### A. OS FACTOS

1. FD foi condenado, por acórdão transitado em julgado em 28 de fevereiro de 2013, pela prática de crime económico em associação criminosa, numa pena de prisão de três anos e quatro meses.
2. Em novembro de 2012, ao requerente foi diagnosticado cancro da próstata, em estado avançado, com um prognóstico que dava conta de um desfecho fatal a curto prazo.
3. O requerente foi entregue no dia 4 de março de 2013 às autoridades a fim de ser conduzido ao estabelecimento prisional de Bacau para iniciar a execução da sua pena.
4. No mesmo dia, o requerente, por intermédio do seu advogado, apresentou um requerimento no tribunal de Bacau pedindo a interrupção da execução da sua pena de prisão por razões de saúde, mencionando que face à impossibilidade do seu tratamento ser administrado no estabelecimento prisional, a sua vida estava em perigo.
5. No dia 25 de junho de 2013, o tribunal deferiu o pedido do requerente e ordenou a interrupção imediata da execução da pena por um período de três meses.
6. Em 29 de agosto de 2013, o Ministério Público interpôs recurso dessa decisão para o tribunal superior, o qual deu provimento ao mesmo, defendendo que não havia justificação para interromper a execução da pena dado que o tratamento era possível sob vigilância num hospital.
7. No dia 31 de agosto de 2013, o requerente foi encaminhado para o estabelecimento prisional de Bacau para executar a sua pena.
8. O requerente veio a falecer no dia 24 de dezembro de 2013, no serviço oncológico do hospital de Bacau.
9. Entre 4 de março de 2013 e 25 de junho de 2013 e entre 31 de agosto de 2013 e 24 de dezembro de 2013, o requerente foi transferido dezassete vezes de um estabelecimento prisional para outro e verificaram-se sete transferências com destino a estabelecimentos de saúde de Bacau, de Iasi e de Bucareste.
10. Enquanto esteve detido na prisão de Bacau, o requerente esteve numa cela com 33m<sup>2</sup> que dividiu com outros seis detidos; no hospital da prisão de Rahova, terá dividido uma cela de 38m<sup>2</sup> com mais quatro detidos; na prisão de Vaslui, terá coabitado numa cela de 14,75m<sup>2</sup> com mais seis detidos; no hospital da prisão de Târgu Ocna, terá sido detido numa cela de 48m<sup>2</sup> com mais oito detidos; na prisão de Iasi, terá estado numa ma cela de 15,92m<sup>2</sup> com três outros detidos.
11. Dos relatórios médicos fornecidos pelos hospitais, resulta que, quando o requerente estava internado, o mesmo era vigiado por dois polícias e algemado à cama durante toda sua estadia, até quando ficou cego e surdo, sofrendo dores muito fortes nos ossos.

## B. O DIREITO

### a. Da admissibilidade

1. Após o falecimento do requerente, o seu filho, MD exprimiu a sua vontade de prosseguir com a instância ora em causa, o que foi deferido, por ter sido considerado existir um interesse legítimo por parte daquele, nos termos do artigo 34.º da Convenção.
2. O tribunal examinou separadamente a compatibilidade do artigo 3.º da Convenção das duas situações alegadas pelo requerente, a saber: a imobilização do requerente no hospital e a compatibilidade do seu estado de saúde com a detenção.
3. Uma vez que à data dos factos, o uso de algemas para imobilizar detidos hospitalizados era formalmente proibido pelo regulamento de aplicação da Lei n.º 275/2006, e porque nem o requerente nem os membros da sua família, os quais podiam ter agido em seu nome atento o seu estado de vulnerabilidade física e psicológica, interpuseram o recurso previsto pela referida Lei, o qual poderia ter tido vencimento, o tribunal concluiu pela rejeição de tal acusação, por não terem sido esgotados as vias de recursos internas.
4. O tribunal admitiu a queixa referente à compatibilidade do estado de saúde do requerente com a detenção por não se verificar qualquer motivo de inadmissibilidade.

### b. Do mérito

1. O tribunal lembra que, para existir violação do artigo 3.º da Convenção, um mau tratamento deve atingir um mínimo de gravidade, sendo que esse mínimo depende do conjunto das circunstâncias do caso, nomeadamente da duração do tratamento, dos seus efeitos mentais e físicos, bem como, por vezes, do género, da idade e do estado de saúde do requerente.
2. Para determinar se a detenção de uma pessoa doente é conforme ao artigo 3.º da Convenção, o tribunal deve ter em consideração quer o estado de saúde do interessado, sendo que as condições de detenção nunca poderão submeter uma pessoa privada de liberdade a sentimentos de medo, de angústia e de inferioridade próprios da humilhação, quer o carácter adequado ou não dos cuidados e tratamentos médicos prestados durante a detenção, quer ainda a oportunidade da manutenção da detenção do interessado tendo em conta o seu estado de saúde, já que, não existindo uma obrigação geral de restituir à liberdade, não se poderá, no entanto, excluir, em condições particularmente graves, que se possa exigir a tomada de medidas humanitárias para a boa administração da justiça penal.
3. No caso em apreço, o tribunal constatou, pelos documentos fornecidos pela administração penitenciária, que o requerente sofreu os efeitos de uma situação de sobre-população prisional muito grave na prisão de Vaslui, onde terá disposto de um espaço individual inferior a 3m<sup>2</sup>.
4. A exigência de 3m<sup>2</sup> de superfície por detido em cela coletiva é a norma mínima para a apreciação das condições de detenção nos termos do artigo 3.º da Convenção, e um espaço pessoal inferior a esse mínimo é tão grave que dá lugar a uma forte presunção da violação do referido artigo da Convenção, a qual só poderá ser ilidida se as reduções do espaço pessoal relativamente ao mínimo exigido forem de curtas durações e ocasionais, se forem acompanhadas de uma liberdade de circulação suficiente e se as condições de detenção forem decentes e o requerente não esteja submetido a outros elementos considerados como más condições de detenção.

5. No caso da detenção do requerente na prisão de Vaslui, pese embora ter durado oito dias e poder considerar tratar-se de um período curto, o tribunal concluiu pela violação do artigo 3.º da Convenção uma vez que a ausência de espaço pessoal foi agravado pelo facto da detenção ter ocorrido em celas ordinárias, inadequadas ao estado de saúde do requerente, cujas capacidades físicas se foram deteriorando ao ponto de, no fim da detenção, estar cego, surdo e sofrendo dores muito fortes nos ossos.
6. A igual conclusão chegou o tribunal, quanto à prisão de Iasi, não pela falta de espaço pessoal, já que neste local, o requerente teria disposto de um espaço entre 3 e 4 m<sup>2</sup>, mas pelo facto da cela não estar adaptada ao grave estado de saúde do requerente, a que acrescem as condições precárias de higiene dessa prisão, submetendo, por isso, o requerente a uma prova de intensidade que excedia o nível inevitável de sofrimento inerente à detenção.
7. O tribunal considera que, atento o estado de saúde, as repetidas mudanças de estabelecimentos, todos distantes uns dos outros, submeteram o requerente a uma prova de intensidade que excedia o nível inevitável do sofrimento inerente à detenção, criando e exacerbando nele sentimentos de angústia quanto à sua adaptação aos diferentes locais de detenção, à inviabilização da administração do tratamento e à manutenção de contactos com a família, recordando que o tribunal já havia proferido decisões no sentido de que seria desejável evitar aos detidos doentes deslocações muito longas e custosas.
8. O tribunal concluiu que, enquanto a sua doença progredia, o requerente não estava em condições de encarar em meio prisional, não tendo as autoridades nacionais tomado as medidas especiais com base em considerações humanitárias, assegurando-lhe um tratamento compatível com as disposições do artigo 3.º da Convenção, infligindo-lhe, enquanto doente terminal, um tratamento desumano decorrente da sua detenção nas condições acima analisadas.
9. Em consequência, e de acordo com o artigo 44.º, n.º 2, da Convenção, o tribunal condenou o Estado a pagar a MD a quantia de EUR 9.000,00 a título de danos não patrimoniais.

### **JURISPRUDÊNCIA CITADA**

- *Gulay Çetin c. Turquia, Processo n.º 44084/10, decisão de 5 de março de 2013*
- *Price c. Reino Unido, Processo n.º 33394/96, CEDH 2001-VII*
- *Mouïsel c. França, Processo n.º 67263/01, CEDH 2002-IX*
- *Sakkopoulos c. Grécia, Processo n.º 61828/00, decisão de 15 de janeiro de 2004*
- *Bamouhammad c. Bélgica, Processo n.º 47687/13, decisão de 17 de novembro de 2015*
- *Rywin c. Polónia, Processo n.º 6091/06, 4047/07 e 4070/07, decisão de 18 de fevereiro de 2016*
- *Mursic c. Croácia, Processo n.º 7334/13, CEDH 2016*
- *Todireasa c. Roménia (n.º 2), Processo n.º 18616/13, decisão de 21 de abril de 2015*
- *Mazalu c. Roménia, Processo n.º 24009/03, decisão de 12 de junho de 2012*
- *Olariu c. Roménia, Processo n.º 12845/08, decisão de 17 de setembro de 2013*
- *Axinte c. Roménia, Processo n.º 240044/12, decisão de 22 de abril de 2014*
- *V c. Reino Unido, Processo n.º 24888/94, CEDH 1999-IX*

- *Peers c. Grécia, Processo n.º 28524/95, CEDH 2001-III*
- *Khlaiifia e outros c. Itália, Processo n.º 165483/12, CEDH 2016*
- *Viorel Burzo c. Roménia, Processo n.º 75109/01, decisão de 30 de junho de 2009,*
- *Flamânzeanu c. Roménia, Processo n.º 56664/08, decisão de 12 de abril de 2011*
- *Selmouni c. França, Processo n.º 25803/94, CEDH 1999-V*
- *V. v. the United Kingdom [GC], n.º 24888/94, § 71, ECHR 1999 IX*

---

Adelaide Lima e Ana Novo, Grupo F

**CEESAY c. ÁUSTRIA, acórdão de 28 de maio de 2018 (n.º 72126/14)**

**DIREITO À INVESTIGAÇÃO EFETIVA (ARTIGO 2.º DA CEDH), TRATAMENTO DEGRADANTE E DESUMANO (ARTIGO 3.º DA CEDH), GREVE DE FOME POR DETIDO**

**A. OS FACTOS**

1. Y.C, cidadão nacional da Gâmbia, formulou pedido de asilo à Áustria, o qual foi indeferido.
2. Interposto recurso, foi confirmado o indeferimento e decretada a sua expulsão.
3. Manteve-se detido enquanto aguardava a efetivação da expulsão.
4. Apresentava-se em bom estado de saúde física.
5. Em 27 de setembro de 2005, Y.C. iniciou uma greve de fome, por pretender ser transferido para a sua anterior cela, onde cumpria pena de prisão por crime de tráfico de estupefacientes.
6. Foi informado das consequências da greve de fome e deu-se cumprimento ao Protocolo aplicável nestes casos.
7. Foi observado diariamente pelos médicos do centro de detenção, não lhe tendo sido diagnosticada qualquer debilidade.
8. Porém, em 2 de outubro de 2005, constatou-se que Y.C. apresentava a língua ligeiramente seca e lábios gretados.
9. Em 4 de outubro de 2005, Y.C. foi observado no hospital, concluindo-se que o seu estado físico ainda permitia a detenção, apesar de não ter sido possível proceder no imediato à análise ao sangue, em face da resistência física demonstrada por Y.C.
10. Y.C. foi colocado numa solitária, sem água, podendo solicitá-la quando o pretendesse.
11. A cada 15/30 minutos Y.C. era sujeito a um controlo policial.
12. Às 00.50h declarou-se o seu óbito.
13. Do relatório médico consta que não era previsível que o estado de saúde de Y.C. tivesse um desenvolvimento tão rápido e fatal, atentos os exames médicos efetuados que apenas detetaram lábios gretados e língua seca, desacompanhado de outros sintomas de desidratação ou outras anomalias.
14. Mais consta que a causa da morte de Y.C. resultou da desidratação conjugada com anemia falciforme de que padecia, doença desconhecida pelas autoridades.

**B. O DIREITO**

**a. Da violação do artigo 2.º da CEDH**

O recorrente, irmão de Y.C., invocou a violação do artigo 2.º da CEDH, por ausência de uma completa e efetiva investigação à morte de Y.C, a qual ocorreu, por erro médico, quanto ao cálculo do peso crítico.

O TEDH afirmou que os arguidos detidos, por força da sua posição mais vulnerável, devem ser protegidos pelas autoridades. Com efeito, falecendo um detido, deve o Estado garantir uma

investigação efetiva, célere, por entidade imparcial e independente e adequada a identificar a causa da morte e responsáveis, investigação que deve ser acessível aos familiares.

As exigências de investigação dependem do caso concreto, sendo que qualquer deficiência é suscetível de violar o artigo 2.º da CEDH.

No caso concreto, houve uma investigação efetiva, foram realizadas as diligências necessárias, mormente, procedeu-se à inquirição de testemunhas, realizou-se a competente autópsia, foram elaborados relatórios periciais. Acresce que não houve uso de força pelas autoridades.

Inexiste, portanto, violação do artigo 2.º da CEDH.

**b. Da violação do artigo 3.º da CEDH**

O recorrente alegou que a assistência médica a Y.C., no decurso da greve de fome, não observou a lei ordinária, tendo Y.C. sido alvo de tratamentos degradantes e desumanos por permanecer detido numa cela sem água, sem reunir condições de saúde.

O TEDH esclareceu que, para preencher o escopo do artigo 3.º da CEDH, os maus tratos têm de atingir um nível mínimo de severidade, o qual depende das circunstâncias do caso, nomeadamente, do tempo de duração do tratamento, das consequências físicas e psíquicas, do sexo, idade e estado de saúde da vítima.

As autoridades têm a obrigação de proteger a saúde daqueles que se encontram privados da sua liberdade. O isolamento de um recluso não configura, por si só, um tratamento desumano e degradante. De facto, pode justificar-se quando tenha uma função protetora e corretiva e obedeça a princípios de proporcionalidade.

No caso concreto considerou-se: não haver desrespeito de qualquer ordem ou recomendação relacionadas com greves de fome; que as autoridades desconheciam que Y.C. sofria de anemia falciforme, não lhes sendo exigível que conhecessem tal facto; que no dia em que faleceu, foi observado no Hospital, onde manifestou resistência física à observação médica, não sendo previsível a sua morte.

Acresce que, mesmo havendo, e não há, prova de erro de cálculo do seu peso, não existe nexo de causalidade, pois a morte deveu-se a desidratação conjugada com anemia falciforme de que padecia. Assim reza o relatório pericial junto aos autos.

Por outro lado, a detenção de Y.C. em solitária, com fundamento na seção 5ª da Lei de detenção, não constitui tratamento degradante e desumano, atento o comportamento violento manifestado por Y.C. no hospital.

Por isso, não houve violação do artigo 3.º da CEDH.

**JURISPRUDÊNCIA CITADA**

- *Centre for Legal Resources on behalf of Valentin Câmpeanu v. Romania*, n.º 47848/08;
- *Carabulea v. Romania*, n.º 45848/08;
- *Selmouni v. France*, n.º 25803/94;
- *Abdülsamet Yaman v. Turkey*, n.º 32446/96;
- *Mastromatteo v. Italy*, n.º 37703/97;

- *Giuliani and Gaggio, n.º 23458/02;*
- *Šilih v. Slovenia, n.º 71463/01;*
- *Dobriyeva and Others v. Russia, n.º 18407/10;*
- *Ramsahai and Others v. the Netherlands, n.º 52391/99;*
- *Jaloud v. the Netherlands, n.º 47708/08;*
- *Kolevi v. Bulgaria, n.º 1108/02;*
- *Tanrikulu v. Turkey, n.º 23763/94;*
- *Velikova v. Bulgaria, n.º 41488/98;*
- *Anguelova v. Bulgaria, n.º 38361/97;*
- *Al-Skeini and Others v. the United Kingdom, n.º 55721/07;*
- *Hugh Jordan v. the United Kingdom, n.º 24746/94;*
- *Velcea and Mazăre v. Romania, n.º 64301/01;*
- *Nevmerzhitsky v. Ukraine, n.º 54825/00;*
- *Palushi v. Austria, n.º 27900/04;*
- *Aleksanyan v. Russia, n.º 46468/06;*
- *Valašinas v. Lithuania, n.º 44558/98;*
- *Labita v. Italy, n.º 26772/95;*
- *Stanev v. Bulgaria, n.º 36760/06;*
- *Peers v. Greece, n.º 28524/95;*
- *Dougoz v. Greece, n.º 40907/98;*
- *Keenan v. the United Kingdom, n.º 27229/95;*
- *Ven v. the Netherlands, n.º 50901/99;*
- *Lorsé and Others v. the Netherlands, n.º 52750/99;*
- *Pantea v. Romania, n.º 33343/96;*
- *Premininy v. Russia, n.º 44973/04;*
- *Tautkus v. Lithuania, n.º 29474/09;*
- *Ketreb v. France, n.º 38447/09.*

---

Ana Luísa Mota Miranda e Ana Patrícia Berardo Cabaço, Grupo E

## ORAVEC c. CROÁCIA, acórdão de 11 de julho de 2017

DIREITO À LIBERDADE E À SEGURANÇA (ARTIGO 5.º, N.º 1, ALÍNEA C), E N.º 4, DA CONVENÇÃO) – REVISÃO DE LEGALIDADE DE PRIVAÇÃO DE LIBERDADE – IGUALDADE DE ARMAS – VIOLAÇÃO

### A. OS FACTOS

1. Em 27 de abril de 2011, o requerente SO, cidadão croata, foi detido por suspeita de tráfico de estupefacientes, tendo-lhe sido aplicada, pelo juiz de instrução, a medida de prisão preventiva.
2. Subsequentemente, em 24 de maio de 2011, o requerente foi libertado pelo juiz de instrução, tendo essa decisão sido posta em causa através de recurso interposto, em 1 de junho de 2011, pelo Ministério Público. Este recurso não foi notificado ao requerente nem ao seu advogado.
3. Em 10 de junho de 2011, um coletivo de juízes do tribunal da comarca de Osijek realizou uma sessão em conferência, na ausência das partes, da qual resultou a anulação da decisão de libertação e a consequente reposição do requerente em prisão preventiva; o que veio a ocorrer a 14 de junho de 2011.
4. Os recursos interpostos pelo requerente para o Supremo Tribunal e Tribunal Constitucional não obtiveram provimento.
5. Em 18 de outubro de 2012, o tribunal de Osijek rejeitou a acusação, deduzida em 6 de julho de 2011, pelo Ministério Público, contra o requerente, tendo o Supremo Tribunal ordenado a sua libertação.
6. Em 1 de agosto de 2013, o requerente apresentou, junto do Tribunal de Osijek, uma queixa contra o Estado, peticionando indemnização por danos patrimoniais e não patrimoniais, fundada em privação de liberdade não fundamentada. Na decorrência, viu ser-lhe arbitrada, em 18 de fevereiro de 2014, a quantia de cerca de € 18.560,00 (dezoito mil, quinhentos e sessenta euros), a título de danos não patrimoniais.

### B. O DIREITO

Perante o Tribunal Europeu o requerente invocou a violação do artigo 5.º, n.º 1, alínea c), e n.º 4, da Convenção.

#### a. Admissibilidade

A queixa foi admitida por não se afigurar manifestamente infundada, nos termos do artigo 35.º, n.º 3 da Convenção, nem se revelar inadmissível por quaisquer outros motivos.

#### b. Mérito

##### **Sobre a alegada violação do artigo 5.º, n.º 1, al. c), da Convenção**

- O requerente alegou, perante o Tribunal Europeu, que a decisão proferida em 10 de junho de 2011 não havia sido lícita, já que não teria sido fixado um prazo para a privação da sua liberdade.

- O Tribunal conclui que a detenção tinha de ser analisada nos termos do disposto na alínea c) do n.º 1 do artigo 5.º da Convenção, já que o objetivo da mesma consistiu na apresentação do requerente à autoridade competente sob a suspeita razoável de ter cometido uma infração. E esclarece que a referida norma visa impedir privações arbitrárias ou injustificadas de liberdade, as quais são decididas de acordo com o direito interno, mas cuja conformidade com a Convenção deve ser sindicada pelo Tribunal Europeu.
- Faz notar que, no que diz respeito à privação da liberdade, revela-se de particular importância o respeito pelo princípio geral da segurança jurídica.
- Refere que, pese embora não tenha sido indicada, na decisão posta em causa, a duração máxima da privação de liberdade do requerente, facto é que ele já se encontrava representado por advogado, o qual não poderia desconhecer os prazos de duração máxima da prisão preventiva em sede de investigação, previstos no artigo 106.º, n.ºs 1 e 2 do Código de Processo Penal croata.
- Salieta assim que, a ausência de indicação da duração da prisão preventiva não tornou, por si só, ilegal a privação de liberdade do requerente, até porque não houve qualquer excesso da duração máxima legalmente permitida. E acrescenta que a detenção resultou de uma ordem judicial, emitida por autoridade competente e com fundamentos previstos no direito nacional.
- Para concluir não ter havido violação do disposto no artigo 5.º, n.º 1, al. c) da Convenção.

#### ***Sobre a alegada violação do artigo 5.º, n.º 4, da Convenção***

- O requerente alegou, perante o Tribunal Europeu, que o processo de recurso interposto pelo Ministério Público havia violado o princípio da igualdade de armas, plasmado no artigo 5.º, n.º 4, da Convenção.
  - O Tribunal considera que o Ministério Público apresentou, numa altura em que o requerente se encontrava em liberdade, recurso contra a decisão do juiz de instrução de libertar o requerente, no intuito de ver confirmada a ordem de detenção inicial. Face à decisão de provimento do recurso, o requerente foi novamente colocado sob prisão preventiva. O recurso representou, pois, uma continuação do processo relativo à legalidade da detenção do requerente. E, assim sendo, o resultado do processo de recurso constituiu um elemento crucial na decisão sobre a legalidade da detenção do requerente, independentemente de este se encontrar, à data, privado ou não da sua liberdade. Daí a aplicabilidade, *in casu*, do artigo 5.º, n.º 4, da Convenção.
  - Mais esclarece que um tribunal que analisa um recurso contra uma decisão sobre privação de liberdade deve observar as garantias de um procedimento judicial. O processo deve ser contraditório e assegurar a igualdade de armas entre as partes.
- Atendendo ao impacto dramático da privação de liberdade sobre os direitos fundamentais, os procedimentos realizados nos termos do n.º 4 do artigo 5.º da Convenção devem satisfazer, tanto quanto possível no âmbito de uma investigação em curso, os requisitos indispensáveis a um julgamento justo, como o direito a um processo contraditório.
- Faz notar que, no seu recurso contra a decisão do juiz de instrução que ordenou a libertação do requerente, o Ministério Público apresentou várias razões para ordenar a privação de liberdade. Este recurso não foi comunicado à defesa e, portanto, o requerente não teve oportunidade de responder aos argumentos apresentados pela acusação.

- Salienda ainda o facto de o coletivo de juízes, que ordenou a detenção do requerente em 10 de junho de 2011, o ter feito em sessão fechada, para a qual não foram convocados e da qual não foram informados quer o requerente, quer o seu advogado; os quais se viram assim privados do direito ao contraditório.
- Para concluir no sentido de se ter verificado, efetivamente, uma violação do disposto no n.º 4 do artigo 5.º da Convenção, por desrespeito ao princípio da igualdade de armas.
- Atento o disposto no artigo 41.º da Convenção, o Tribunal arbitrou ao requerente € 500,00 (quinhentos euros), a título de danos não patrimoniais; tendo ainda atribuído a quantia de € 2.800,00 (dois mil e oitocentos euros) para fazer face a despesas processuais.

### **JURISPRUDÊNCIA CITADA**

- *Douiyeb v. the Netherlands*, decisão de 04/08/1999, parágrafos 51-54, n.º 31464.
- *Nikolov v. Bulgária*, decisão de 30/01/2003, parágrafo 63, n.º 38884/97.
- *Dinç and Çakir v. Turkey*, decisão de 09/07/2013, parágrafos 47-54, n.º 66066/09.
- *Lietzow v. Germany*, n.º 24479/94, parágrafo 44, ECHR 2001-I.
- *Fodale v. Italy*, n.º 70148/01, parágrafos 39, 40, 41, 42, ECHR 2006-VII.
- *Lamy v. Belgium*, decisão de 30/03/1989, parágrafo 29, Série A, n.º 151.
- *Nikolova v. Bulgária [GC]*, n.º 31195/96, parágrafo 58, ECHR 1999-II.
- *Garcia Alva v. Germany*, decisão de 13/02/2001, n.º 23541/94, parágrafo 39.
- *Malkhasyan v. Armenia*, decisão de 26/06/2012, n.º 6729/07, parágrafo 83.

**NOTA:** Tem um voto de vencido, quanto à decisão sobre o artigo 5.º, n.º 1, al. c), da Convenção, nos termos do qual, e em síntese, o Juíz Lemmens entende que a decisão proferida pelo Tribunal de Osijek, por não indicar a data a partir da qual se inicia a contagem do prazo de duração da prisão preventiva, viola o artigo 5.º, n.º 1, da Convenção. Isto porque, e atendendo ao facto de as privações de liberdade do requerente terem sido intervaladas por um período de libertação, tal tornaria impercetível para o requerente a data previsível para o termo da prisão preventiva.

---

Ana Raquel Gomes Leite (n.º 3) e Célia Patrícia Araújo Costa de Nogueira Flores (n.º 4), Grupo F

## ŠKORJANEC c. CROÁCIA, acórdão de 28 de março de 2017

### PROIBIÇÃO DA TORTURA (ARTIGO 3.º) – OBRIGAÇÕES POSITIVAS – INVESTIGAÇÃO EFETIVA – PROIBIÇÃO DE DISCRIMINAÇÃO (ARTIGO 14.º) – ETNIA CIGANA

#### A. OS FACTOS

1. Em 9 de junho de 2013, a polícia de Zagreb deslocou-se de emergência a um mercado municipal, com a informação de que dois homens, identificados como I.M. e S.K., estavam envolvidos em conflitos verbais e físicos com a requerente e o seu companheiro, Š.Š.
2. No mesmo dia, a polícia inquiriu os intervenientes no incidente, tendo o companheiro da requerente dilucidado que era de etnia cigana e que se encontrava num mercado com a requerente quando dois homens a empurraram, tendo-lhe dito para os ignorar pois estavam bêbados. Um dos homens escutou-o e dirigiu-se-lhe dizendo, entre outros, «*Foda-se a tua mãe cigana, quem está bêbado? (...) Todos vós devem ser exterminados (...)*». O outro homem também se dirigiu a Š.Š. dizendo «*Foda-se a tua mãe, todos vós deviam ser exterminados, vou-te matar*». Entretanto, ambos os homens começaram a perseguir Š.Š. que, com a requerente, tentou fugir e procurar ajuda. No entanto, os dois homens conseguiram apanhar Š.Š. e começaram a agredi-lo. A requerente tentou ajudar o seu companheiro, porém, também foi agredida. Após, os dois homens continuaram a agredir o companheiro da requerente, dizendo que o mesmo deveria morrer.
3. A requerente confirmou a versão dos factos relatados pelo seu companheiro Š.Š., enquanto S.K. e I.M. negaram que o conflito tivesse qualquer conotação de índole racial.
4. No dia 10 de junho de 2013, a polícia formalizou uma queixa contra S.K. e I.M., considerando-os suspeitos da prática de um crime de ódio contra Š.Š., motivado pela sua etnia cigana. A requerente foi indicada como testemunha.
5. Em 30 de outubro de 2013, após a conclusão da investigação, S.K. e I.M. foram acusados de infligirem ofensas corporais e de fazerem ameaças contra Š.Š., associadas a um crime de ódio. A acusação pública refere ainda que a requerente tinha sido pontapeada na cabeça enquanto tentava salvar Š.Š. das agressões.
6. Por decisão datada de 13 de outubro de 2014, o competente Tribunal de Zagreb considerou S.K. e I.M. culpados e condenou-os a um ano e seis meses de prisão.
7. Sucede que, em 29 de julho de 2013, a requerente e o seu companheiro apresentaram uma queixa crime contra dois suspeitos não identificados relativamente ao incidente ocorrido no dia 9 de junho de 2013, alegando serem vítimas de um crime de ódio.
8. Referiram, em síntese, que um dos suspeitos tinha empurrado a requerente e, depois, dito-lhe que ela era uma «*cadela*», que tinha uma relação com um homem de etnia cigana e que lhe iriam bater. Ato contínuo, agarraram-na pela camisola, atiraram-na para o chão e bateram-lhe na cabeça.
9. Em 31 de outubro de 2014, o Gabinete do Procurador do Município de Zagreb rejeitou a queixa criminal da requerente, referindo que as ofensas ocorridas tiveram como causa, essencialmente, o ódio contra ciganos. Acrescenta-se que do depoimento da requerente resultava que as agressões sofridas advieram não da sua relação com Š.Š., de etnia cigana, mas do estado de embriaguez em que se encontram S.K. e I.M.. Não havendo indicações de que S.K. e I.M. agrediram a requerente por causa do ódio contra os ciganos, rematando que uma vez que ela não era de etnia cigana, não

poderia ser vítima desse crime, concluiu pela inexistência de qualquer infração criminal conexa com crimes de ódio. Consequentemente, as ofensas corporais sofridas pela requerente não eram da competência daquele Gabinete.

## **B. O DIREITO**

### ***Sobre a alegada violação do artigo 3.º da Convenção, em conjugação com o seu artigo 14.º***

#### ***a. Sobre a admissibilidade***

- 10.** A queixa, apresentada em 20 de março de 2014, foi admitida, considerando o Tribunal que o esgotamento das vias de recurso internas a que alude o artigo 35.º, n.º 1, da Convenção também se verifica quando aquele esgotamento ocorre ou é expectável pouco tempo depois de apresentada a queixa.
- 11.** Mais, incidindo a queixa da requerente em matéria criminal, não era a mesma obrigada a percorrer as vias civis.
- 12.** A queixa também foi admitida por não ser manifestamente infundada, nos termos do artigo 35.º, n.º 3, da Convenção.

#### ***c. Sobre o mérito***

- 13.** O Tribunal frisou que, à luz da Convenção, no decurso de uma investigação por factos violentos alegadamente cometidos por motivos discriminatórios, os Estados têm a obrigação de equacionar na sua investigação esses motivos e apurar a sua existência.
- 14.** O artigo 14.º da Convenção impõe que sejam investigadas de forma diferente as condutas violentas motivadas por fatores de discriminação (sendo esta uma obrigação de meios e não de resultado), aí se abrangendo também os casos em que uma pessoa é tratada de forma discriminatória não por possuir uma das características elencadas na norma, mas pela sua associação a alguém que as possua.
- 15.** O artigo 3.º, em conjugação com o artigo 14.º da Convenção, estabelece como obrigação positiva para os Estados a de as autoridades procurarem, no decurso da sua investigação, um eventual nexo entre as atitudes violentas de que alguém seja vítima e as características (sejam efetivas, sejam aparentes) que a mesma possui ou a sua associação ou afiliação a um terceiro que as possa possuir.
- 16.** No caso concreto, pese embora a conformidade da legislação croata com a Convenção, o Tribunal entendeu que a conduta das autoridades não foi adequada. Em primeiro lugar, porque não foi investigada a possibilidade de a requerente ter sido, ela própria, vítima de um crime motivado por fatores discriminatórios (por associação à etnia do seu companheiro). Depois, porque foi rejeitada a queixa que a mesma apresentou por tais factos, considerando-os prejudicados pela investigação inicial e rejeitando a possibilidade de discriminação, por a requerente não ser de etnia cigana.
- 17.** Com isso, as autoridades croatas não tiveram em consideração todos os aspetos relevantes para o caso, nomeadamente a possibilidade de discriminação por associação.
- 18.** Assim, a autoridades incumpriram as obrigações positivas que lhes competiam, pelo que o Tribunal, por unanimidade, considerou violada a dimensão procedimental prevista no artigo 3.º, em conjugação com o disposto no artigo 14.º da Convenção.

### **JURISPRUDÊNCIA CITADA**

- *Abdu c. Bulgária, acórdão de 11-3-2014, § 33, 39, 44, 46-47, 51;*
- *Balázs c. Hungria, acórdão de 20-10-2015, § 47-54, 61, 70, 75;*
- *Baumann c. França, acórdão de 22-5-2001, § 47;*
- *Beganović c. Croácia, acórdão de 25-6-2009, § 56, 69, 72, 74;*
- *B.S. c. Espanha, acórdão de 24-7-2012, § 59;*
- *Gherghina c. Roménia, decisão de 9-7-2015, § 85;*
- *Guberina c. Croácia, acórdão de 22-3-2016, § 27, 29-31, 78;*
- *M.C. e A.C. c. Roménia, acórdão de 12-4-2016, § 63;*
- *Milić e Nikezić c. Montenegro, acórdão de 28-4-2015, § 74;*
- *R.B. c. Hungria, acórdão de 12-4-2016, § 39-45, 62;*
- *Šečić c. Croácia, acórdão de 31-5-2007, § 50-54, 66-67;*
- *Valiulienė c. Lituânia, acórdão de 26-3-2013, § 78-79;*
- *Vučković e outros c. Sérvia, decisão de 25-3-2014, §70-72;*
- *Zalyan e outros c. Arménia, acórdão de 17-3-2016, § 238-239.*

---

Ana Teresa Moreira Ferreira da Mota e Ana Mota e Catarina Pereira, Grupo A

VASSIS e OUTROS c. FRANÇA, acórdão de 27 de junho de 2013 - Quinta Secção – Queixa n.º 62736/09

APRESENTAÇÃO IMEDIATA A JUIZ OU OUTRO MAGISTRADO AUTORIZADO POR LEI A EXERCER O PODER JUDICIAL (ARTIGO 5, N.º 3, CEDH) - PRAZO DE QUARENTA E OITO HORAS APÓS A DETENÇÃO - CIRCUNSTÂNCIAS ABSOLUTAMENTE EXCECIONAIS - PRIVAÇÃO DE LIBERDADE A BORDO DE EMBARCAÇÃO EM ALTO MAR - VIOLAÇÃO

**A. OS FACTOS**

1. Em janeiro de 2008, alguns cidadãos gregos, suspeitos de tráfico de droga, foram detetados pelas autoridades francesas no Aeroporto de Roissy em trânsito para a África Ocidental, incluindo o cidadão Z., que já tinha sido condenado por crimes da mesma natureza no passado e encontrava-se sob vigilância.
2. Tendo as autoridades tido conhecimento de que Z. tinha fretado um navio - “*Júnior*” - com bandeira do Panamá, no dia 7 de fevereiro, foi o mesmo interceptado pela Marinha Francesa ao largo da costa africana por suspeita de transportar drogas.
3. Após intercepção em alto mar, a embarcação foi escoltada pela Marinha Francesa até ao porto de Brest (França), onde chegou a 25 de fevereiro - dezoito dias após a referida intercepção.
4. A 25 de fevereiro, pelas 9:45, os membros da tripulação foram entregues ao Ministério Público, o qual determinou a abertura de uma investigação preliminar e a colocação daqueles sob custódia policial.
5. A 26 de fevereiro, depois de todos os detidos terem sido ouvidos pelo Ministério Público, este determinou a prorrogação, por vinte e quatro horas, da colocação sob custódia policial daqueles.
6. Quarenta e oito horas após o desembarque em Brest, a 27 de fevereiro, pelas 9:30, os detidos foram presentes ao juiz de instrução (*juges des libertés et de la détention*), tendo este prorrogado novamente o período de detenção.

**B. O DIREITO**

***Sobre a alegada violação do artigo 5.º, n.º 3, da Convenção***

***a. Sobre a admissibilidade***

7. O Tribunal admitiu a queixa por considerar que a mesma foi apresentada tempestivamente - dentro do prazo de seis meses previsto no artigo 35.º, n.º 1, da Convenção - e que não estava manifestamente mal fundada.
8. Contudo, relativamente a dois dos Requerentes, o Tribunal decidiu não admitir a queixa por considerar que estes não haviam esgotado os meios internos de recurso.

**b. Sobre o mérito**

9. Os Requerentes alegaram que não foram imediatamente apresentados perante um juiz ou outro magistrado autorizado a exercer o poder judicial uma vez que, após terem estado detidos durante dezoito dias a bordo de uma embarcação, ficaram ainda detidos pela polícia durante quarenta e oito horas antes de serem presentes ao juiz sem que se tenham verificado quaisquer circunstâncias excepcionais que justificassem um período de detenção tão longo.
10. O Tribunal, citando a jurisprudência firmada nos acórdãos *Rigopoulos c. Espanha* e *Medvedyev e Outros c. França*, salienta que anteriormente foi aceite que a detenção de uma tripulação pelo período de dezasseis e treze dias, respectivamente, durante a sua transferência para um porto no Estado requerido não era incompatível com o critério de “apresentação imediata perante um juiz” estabelecido no artigo 5.º, n.º 3, da Convenção, tendo em conta a existência de “circunstâncias absolutamente excepcionais” que justificaram tal lapso de tempo.
11. Revertendo ao caso *sub judice*, o Tribunal salienta que no momento da interceptação da embarcação, esta encontrava-se em alto mar ao largo da costa da África Ocidental, a milhares de quilómetros da costa francesa. Ademais, a referida embarcação foi concebida para navegar junto à costa e não em alto mar, não existindo indícios de que a sua escolta tenha demorado mais do que o tempo necessário. Quanto à proximidade da costa senegalesa e à existência de um acordo de cooperação judicial entre França e Senegal, o Tribunal adverte que os Requerentes apenas fizeram uma mera menção sem consubstanciar a sua alegação com argumentos. Por fim, o Tribunal sustenta que, quanto aos outros cenários possíveis, não lhe compete avaliar a sua viabilidade face às circunstâncias específicas do caso.
12. O Tribunal recorda, relativamente aos casos em que o início da custódia policial coincide com o início da privação de liberdade, a jurisprudência firmada no sentido de que um período de dilação de dois ou três dias entre a detenção e a apresentação do detido perante um juiz ou outro magistrado autorizado por lei a exercer o poder judicial é compatível com o critério de “apresentação imediata” vertido no artigo 5.º, n.º 3, da Convenção. Pese embora a referida jurisprudência, o Tribunal reitera ainda que cada caso deve ser analisado à luz das suas concretas circunstâncias.
13. Analisando o caso sob apreciação, o Tribunal evidencia que a custódia policial se seguiu a um período de dezoito dias de privação de liberdade e que, apesar de se ter tratado de um longo período de tempo, os Requerentes não foram apresentados a um juiz ou a outro magistrado antes de decorrido um período adicional de cerca de quarenta e oito horas. Mais concretamente, o Tribunal enfatiza que a Marinha Francesa entregou os bens apreendidos, os relatórios oficiais e os nove membros da tripulação ao Ministério Público a 25 de fevereiro de 2008, pelas 9:45, tendo os Requerentes sido apresentados ao juiz a 27 de fevereiro de 2008, pelas 9:30.
14. O Tribunal conclui, à luz das circunstâncias do caso concreto, que inexistente justificação para o referido período adicional de cerca de quarenta e oito horas e funda a sua posição no facto da operação de interceptação da embarcação ter sido previamente planeada e da mesma se encontrar sob vigilância por força da suspeita da sua utilização no tráfico de drogas internacional. Embora o Tribunal reconheça alguma incerteza quanto ao momento da efetivação da interceptação e ao seu resultado, os dezoito dias necessários para a transferência dos detidos para território francês permitiam preparar antecipadamente a sua chegada. Assim, o Tribunal entende que não existe justificação para, subsequentemente face ao longo período de privação de liberdade, colocar os Requerentes sob custódia policial por quarenta e oito horas.

15. O Tribunal considera que o critério de imediata apresentação ao juiz deve ser interpretado de forma mais exigente nos casos em que o início da privação de liberdade não coincide com o início da custódia policial por contraposição relativamente aos casos em que o início da custódia policial coincide com o início da privação de liberdade.
16. O Tribunal conclui que, após a chegada a território francês, os Requerentes deviam ter sido imediatamente apresentados ao juiz ou outro magistrado autorizado por lei a exercer o poder judicial, realçando ainda que o período de dois ou três dias anterior à apresentação dos detidos ao juiz - consagrado pela jurisprudência como correspondendo ao requisito de imediata apresentação - não foi concebido com a finalidade de conceder às autoridades uma oportunidade de intensificar a investigação ou de reunir prova adicional.
17. Por fim, o Tribunal afirma que o propósito do artigo 5.º, n.º 3, da Convenção é permitir a identificação, e subsequente minimização, de qualquer interferência injustificada na liberdade individual das pessoas através de um mecanismo de controlo automático, o qual terá de ser aplicado dentro de um curto espaço de tempo. Como tal não ocorreu logo após a chegada dos Requerentes a França, o Tribunal considera que existiu uma violação do artigo 5.º, n.º 3, da Convenção.

#### **JURISPRUDÊNCIA CITADA**

- *Aquilina c. Malta* [GC], n.º 25642/94, § 51, CEDH 1999-III;
- *Ayaz e Outros. c. Turquia* (Dec.), n.º 11804/02, 27 de maio de 2004;
- *De Jong, Baljet e Van den Brink c. Holanda*, 22 de maio 1984, § 52, série A n.º 77;
- *Favre-Clément c. França*, n.º 35055/97, §§ 30-31, 30 de maio de 2000;
- *Ikincisoy c. Turquia*, n.º 26144/95, § 103, 27 de julho de 2004;
- *Kandjov c. Bulgária*, n.º 68294/01, 6 de novembro de 2008);
- *Marcello Viola c. Itália*, n.º 45106/04, 5 de outubro de 2006);
- *McKay c. Reino Unido* ([GC], n.º 543/03, CEDH 2006-X);
- *Medvedyev e Outros c. França* ([GC], n.º 3394/03, CEDH 2010-...);
- *Moulin c. França* (n.º 37104/06, 23 de novembro de 2010);
- *Remli c. França*, 23 de abril de 1996, § 33, *Reports of Judgments and Decisions 1996-II*;
- *Rigopoulos c. Espanha* ((Dec.), n.º 37388/97, CEDH 1999-II);
- *Selmouni c. França* [GC], n.º 25803/94, § 74, ECHR 1999-V;
- *Yahiaoui c. França*, n.º 30962/96, §§ 33-34, 20 de janeiro de 2000.

**NOTA:** A decisão quanto a este acórdão foi tomada por unanimidade.

---

Ana Rita Bernardo, n.º 3, e André Marques dos Santos, n.º 4, Grupo C

**AZZOLINA e OUTROS c. ITÁLIA, acórdão de 26 de outubro de 2017**

**PROIBIÇÃO DA TORTURA (ARTIGO 3º DA CEDH) – TORTURA – VIOLÊNCIA –  
TRATAMENTO DESUMANO OU DEGRADANTE – INVESTIGAÇÃO EFICAZ – PRESCRIÇÃO**

**A. OS FACTOS**

1. Em 19, 20 e 21 de julho de 2001, realizou-se, na cidade de Génova, a vigésima sétima cimeira do G8 e, no mesmo período e local, teve lugar uma cimeira anti-globalização em que participaram entre duzentas e trezentas mil pessoas, tendo ocorrido confrontos entre os manifestantes e os agentes policiais.
2. Os manifestantes/Requerentes foram detidos em várias zonas da cidade de Génova e foram levados para os quartéis militares que serviam de lugar provisório de detenção.
3. No quartel Bolzaneto, os Requerentes foram proibidos de olhar para os agentes policiais que ali se encontravam; foram marcados com um “X” desenhado na face; foram forçados a ficar imóveis, durante horas, com os braços e pernas afastados; foram agredidos no seu corpo; foram ameaçados e insultados e foram pulverizados com um gás irritante.
4. Dentro do quartel, os Requerentes foram ainda obrigados a caminhar curvados para a frente com a cabeça inclinada para baixo, sendo que, nessa posição, tinham de passar pelo “túnel dos oficiais”, que consistia num corredor formado pelos agentes policiais, que ameaçavam, golpeavam e proferiam insultos de natureza política e sexual contra os Requerentes que passavam.
5. Os Requerentes não receberam os tratamentos médicos de que necessitavam e foram privados da medicação de que careciam; além disso, durante as consultas médicas, foram alvo de insultos, humilhações e, por vezes, ameaças por parte da equipa médica e dos agentes policiais presentes, que os obrigavam a despir e a fazer flexões.
6. Aos Requerentes não foi permitido utilizar os sanitários, ou foi permitido com a condição de deixarem a porta aberta, tendo sido os Requerentes dissuadidos a utilizar os sanitários face aos insultos, violência e humilhação sofridos por aqueles que o haviam feito.
7. Também não lhes foi permitido contactar os familiares, um advogado ou uma autoridade diplomática; os seus bens foram confiscados e destruídos na sua presença; foram forçados a assinar documentos escritos em italiano sem saber do que se tratava; e foram ainda obrigados a cantar e gritar hinos fascistas.
8. Uma vez que o quartel era pequeno e os atos de violência eram frequentes, todos os agentes policiais que ali se encontravam tinham conhecimento da violência perpetrada pelos seus colegas e/ou subordinados.
9. Os factos ocorreram por um longo período de tempo, entre as noites de 20 e 21 de julho e no dia 23 de julho, o que significa que vários agentes policiais estiveram de serviço no quartel sem que se verificasse qualquer diminuição da frequência ou intensidade dos atos de violência.
10. Na sequência destes acontecimentos, o Ministério Público de Génova deu início a um processo penal contra 145 indivíduos, incluindo agentes policiais e médicos.

- 11.** Em 14 de julho de 2008, foi proferida sentença que condenou 15 dos arguidos, por abuso de autoridade pública, falsificação e ofensa à integridade física, em penas entre nove meses e cinco anos de prisão, tendo ainda sido temporariamente impedidos de ocupar cargos públicos. Dez dos condenados beneficiaram de um indulto, três receberam a remissão completa da pena de prisão e dois receberam uma remissão de três anos da pena de prisão.
- 12.** O Tribunal de primeira instância considerou provado o tratamento desumano e degradante, mas observou também que as dificuldades em identificar os autores dos ilícitos e o facto de o direito penal italiano não prever o ilícito criminal de tortura comprometeu a condenação dos arguidos.
- 13.** Em sede de recurso, o acórdão de 5 de março de 2010 anulou parcialmente a decisão impugnada, considerando que um certo número de ofensas havia prescrito. Ainda assim, este Tribunal enfatizou que a credibilidade dos depoimentos das testemunhas e a gravidade dos atos de violência eram indubitáveis e sustentou que tais atos visaram quebrar a resistência física e psicológica dos Requerentes, tendo tido consequências graves para as vítimas, com sequelas que persistiram durante muito tempo após o término de sua detenção.
- 14.** Em 14 de junho de 2013, o Tribunal de Cassação confirmou este acórdão, observando que praticamente todas as ofensas haviam prescrito.

## **B. O DIREITO**

### ***Sobre a alegada violação do artigo 3.º da Convenção***

- 15.** Os Recorrentes queixaram-se de terem sido sujeitos a atos de violência que consubstanciam tortura e tratamento desumano ou degradante e sustentaram concomitantemente que a investigação levada a cabo fora insuficiente atenta a falta de sanções adequadas aplicadas aos responsáveis. A este respeito, denunciaram, em particular, o prazo de prescrição aplicável à maioria dos crimes pelos quais essas pessoas foram acusadas, a remissão da pena concedida a algumas das pessoas condenadas e a ausência de sanções disciplinares contra as mesmas. Além disso, alegaram que o Estado italiano não tinha tomado as medidas necessárias para impedir este tipo de maus-tratos, ao omitir a previsão do crime de tortura no seu Direito Penal.

#### ***a. Sobre a admissibilidade***

- 16.** A questão da admissibilidade colocou-se uma vez que parte dos Requerentes (no caso, dois deles) ainda não tinham esgotado todos os recursos internos em matéria penal e os respetivos processos ainda estavam pendentes em Itália à data da apresentação do pedido junto do TEDH.
- 17.** O Tribunal entendeu que, muito embora o artigo 35.º, n.º 1, da Convenção preveja o esgotamento dos recursos internos (em obediência ao princípio da subsidiariedade), tal apenas deve ser acatado quando os recursos internos sejam efetivamente eficazes e suficientes em face das pretensões formuladas pelas alegadas vítimas.
- 18.** A aludida regra do esgotamento dos recursos internos não é compaginável com uma situação em que não se constate recursos internos flexíveis e sem formalismos excessivos, não podendo esta colocar-se de forma automática, devendo antes ser ponderada de acordo com as circunstâncias de cada caso, isto é, tendo em conta o contexto jurídico e político dos procedimentos e também as concretas circunstâncias das pessoas envolvidas. E, por esta razão, o Tribunal considerou admissível

o pedido dos Recorrentes, mesmo daqueles que ainda tinham processos pendentes em Tribunais italianos.

**b. Sobre o mérito**

19. O Tribunal sufragou que os Recorrentes suportaram atos contínuos e sucessivos de violência, no âmbito de “um tipo de processo de desumanização que reduz o indivíduo a um objeto sobre o qual se exerce violência”, e que tais atos lhes causaram intenso sofrimento físico e psíquico.
20. Os Recorrentes, que foram tratados como objetos, passaram todo o período de detenção num ambiente “sem lei”, onde os direitos e garantias mais basilares foram suspensos.
21. O Tribunal concluiu, assim, que os Recorrentes sofreram, por parte das autoridades italianas, de um tratamento contrário ao artigo 3.º da Convenção.
22. O Tribunal analisou esta disposição em articulação com o dever geral do Estado em “garantir a todos dentro da [sua] jurisdição os direitos e liberdades definidos (...) [na] Convenção”, princípios que, por si só, exigiam uma investigação oficial mais eficaz e que permitisse a efetiva identificação e punição dos responsáveis e o estabelecimento de toda a verdade, o que no caso não se verificou.
23. Explanou também que, neste tipo de casos, quando estejam em causa situações de abuso por parte de agentes do Estado, é necessário que estes sejam suspensos das suas funções durante a investigação ou julgamento e removidos dos respetivos cargos em caso de condenação.
24. Mais propugnou ser crucial uma investigação efetiva no âmbito de atos integradores da violação do artigo 3.º da Convenção, a inexistência de prazos prescricionais, insurgindo-se ainda quanto à concessão de amnistias e/ou perdões em casos de tortura ou maus-tratos por funcionários do Estado.
25. O Tribunal concluiu que o Estado italiano não apresentou uma resposta adequada, do ponto de vista criminal e disciplinar, face aos atos de tortura perpetrados, embora tenha registado a entrada em vigor, em 2017, da nova legislação que criou o crime de “tortura”, a qual não era aplicável aos factos em apreço.
26. Pelo exposto, o Tribunal, decidiu por unanimidade, que ocorreu uma violação do artigo 3.º da CEDH e atribuiu, a título de indemnização pelos danos não patrimoniais, o montante de € 85.000 a A. e o montante de € 80.000 a cada um dos 23 Requerentes.

**JURISPRUDÊNCIA CITADA**

- *Cestaro c. Itália* (6884/11, 7 de abril de 2015, Nota Informativa 184)
- *Blair e Outros c. Itália* (1442/14 e al.)
- *Cirino and Renne c. Itália* (2539/13 e 4705/13)
- *Giuliani e Gaggio c. Itália* (23458/02, § 12, CEDH 2011)
- *Irlanda c. Reino Unido* (18 de janeiro de 1978, série A n.º 25)
- *Raninen c. Finlândia* (16 de dezembro de 1997, Coletânea dos acórdãos e decisões 1997-VIII)
- *Dembele c. Suíça* (n.º 74010/11, § 33, 24 setembro 2013)
- *Amuur c. França* (25 junho 1996, § 36, Recueil 1996-III)

- *Dalban c. Roménia* ([GC], n.º 28114/95, § 44, CEDH 1999-VI)
- *Labita c. Itália* ([GC], n.º 26772/95, § 142, CEDH 2000-IV)
- *Gäfgen c. Alemanha* ([GC], n.º 22978/05, §§ 115-116, CEDH 2010)
- *Palazzolo c. Itália* ((déc.), §§ 105-108 e 110, n.º 32328/09, 24 setembro 2013)
- *O’Keefe c. Irlanda* ([GC], no 35810/09, § 115, CEDH 2014)
- *Zontul c. Grécia* (n.º 12294/07, § 96, 17 janeiro 2012), *Gäfgen* (précité, § 117)
- *Beganović c. Croácia* (n.º 46423/06, §§ 69-72, 25 junho 2009)
- *Samoïlov c. Rússia* (n.º 64398/01, § 39, 2 outubro 2008)
- *Baumann c. França* (n.º 33592/96, § 47, CEDH 2001-V)
- *Karoussiotis c. Portugal* (n.º 23205/08, §§ 57 e 87-92, CEDH 2011)
- *Rafaa c. França* (n.º 25393/10, § 33, 30 maio 2013)
- *Assenov et autres c. Bulgária* (28 outubro 1998, § 71, Recueil 1998-VIII)
- *Krastanov c. Bulgária* (n.º 50222/99, § 60, 30 setembro 2004)
- *Çamdereli c. Turquia* (n.º 28433/02, § 29, 17 julho 2008)
- *Vučković e outros c. Sérvia* ([GC], n.º 17153/11 e outros, §§ 69-77, 25 março 2014)
- *Kdivar e outros c. Turquia* (16 setembro 1996, § 68, Recueil 1996-IV)
- *Kozacioğlu c. Turquia* ([GC], n.º 2334/03, § 40, 19 fevereiro 2009)
- *Reshetnyak c. Rússia* (n.º 56027/10, § 58, 8 janeiro 2013)
- *De Souza Ribeiro c. França* ([GC], n.º 22689/07, §§ 82-83, CEDH 2012)
- *Bouyid c. Bélgica* ([GC], n.º 23380/09, §§ 88-90, CEDH 2015)
- *Bartesaghi Gallo e outros c. Itália* (n.º 12131/13 e 43390/13, §§ 111-113, 22 junho 2017)
- *Gutsanovi c. Bulgária* (n.º 34529/10, § 126, CEDH 2013)
- *Yaman c. Turquia* (n.º 32446/96, § 55, 2 novembro 2004)
- *Ali e Ayşe Duran c. Turquia* (n.º 42942/02, § 69, 8 abril 2008)
- *Nasr e Ghali c. Itália* (n.º 44883/09, § 262, 23 fevereiro 2016)
- *Gheorghe Dima c. Roménia* (n.º 2770/09, § 100, 19 abril 2016)
- *Mocanu e outros c. Roménia* ([GC], n.º 10865/09, § 326, CEDH 2014)
- *Batı e outros c. Turquia* (n.º 33097/96 e 57834/00, §§142-147, CEDH 2004)
- *Hüseyin Şimşek c. Turquia* (n.º 68881/01, §§ 68-70, 20 maio 2008)
- *Myumyun c. Bulgária* (n.º 67258/13, § 77, 3 novembro 2015)
- *Erdal Aslan c. Turquia* (n.º 25060/02 e 1705/03, §§ 74 e 76, 2 dezembro 2008)
- *Saba c. Itália* (n.º 36629/10, § 78, julho 2014)
- *Eğitim ve Bilim Emekçileri Sendikası e outros c. Turquia* (n.º 20347/07, § 116, julho 2016)

- *Kavaklıoğlu e outros c. Turquia (n.º 15397/02, § 302, outubro 2015)*

---

Ana Catarina Ribeiro e Andreia Pacheco, Grupo D

## GUTSANOVI c. BULGÁRIA, acórdão de 15 de outubro de 2013

PROIBIÇÃO DA TORTURA E DE COMPORTAMENTOS DEGRADANTES (ARTIGO 3.º) – APRESENTAÇÃO IMEDIATA AO JUIZ, DURAÇÃO E RAZOABILIDADE DA DETENÇÃO (ARTIGO 5.º, N.º 3) – DIREITO A INDEMNIZAÇÃO (ARTIGO 5.º, N.º 5) – DIREITO A UM PROCESSO JUSTO E EQUITATIVO – PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA – DIREITO AO RESPEITO PELA VIDA PRIVADA E FAMILIAR (ARTIGO 8.º) – CONDIÇÕES DE ADMISSIBILIDADE (ARTIGO 35.º)

### A. OS FACTOS

1. O Requerente, quando era Presidente do Conselho Municipal de Varna, foi detido no âmbito de uma operação policial coordenada pelo Ministério Público com o objetivo de dismantelar diferentes grupos criminais.
2. A detenção ocorreu em sua casa, que foi alvo de busca depois de arrombamento, antes do nascer do sol, por agentes encapuzados e armados, quando o Requerente estava acompanhado da esposa e dos dois filhos menores.
3. O Requerente foi detido por ocasião da busca domiciliária, no dia 31 de março de 2010, pelas 6h30, tendo sido libertado pelas 22h do mesmo dia, para ser detido 55 minutos depois, com o objetivo de assegurar a sua comparência em tribunal, no dia 3 de abril de 2010, pelas 12h.
4. Nesta data o Requerente foi colocado em prisão preventiva em virtude do perigo de continuação da atividade criminosa, após uma audiência à porta fechada, em virtude da confidencialidade de alguns elementos de prova.
5. O processo teve ampla cobertura mediática, tendo o Procurador Regional, o Ministro do Interior e o Primeiro-Ministro, em ocasiões diferentes, comentado o caso.

### B. O DIREITO

#### *Sobre as alegadas violações do artigo 3.º da Convenção*

##### *a. Sobre a admissibilidade*

6. O Tribunal entende que não há lugar à imposição do esgotamento das vias de recurso interno quando se demonstre que tal não seria eficaz para acautelar os interesses do Requerente, como se demonstrou ser o caso da Bulgária, que não acautela os danos psicológicos sofridos por pessoas no âmbito de uma operação policial.
7. O Tribunal admitiu a queixa relativa à violação da proibição de tratamentos degradantes sofridos pelo Requerente e pelos elementos do seu agregado familiar.
8. O Tribunal rejeitou a queixa relativa à ausência de uma apreciação judicial da ação policial por esta ter sido apresentada para lá do termo do prazo de seis meses previsto no artigo 35.º, n.º 1, da Convenção.

**b. Sobre o mérito**

- 9.** O Tribunal entende que um tratamento degradante deve ter um mínimo de gravidade, aferível quanto à sua duração e efeitos. Por exemplo, deve ser apto a gerar medo, angústia e sentimento de inferioridade.
- 10.** Ainda que à intervenção policial estejam subjacentes objetivos legítimos de detenção, busca, apreensão e repressão de infrações, deve sempre a ação ser proporcional quanto aos meios utilizados.
- 11.** O Tribunal entendeu que a informação de que o Requerente detinha uma arma no seu domicílio não justificava o recurso a uma equipa de intervenção especial e a tal força, o que se deveu ainda à desconsideração da informação de que estariam presentes menores no momento da intervenção.
- 12.** O Tribunal entende que os quatro Requerentes foram sujeitos a tratamentos degradantes, julgando violado o artigo 3.º da Convenção.

**Sobre as alegadas violações do artigo 5.º da Convenção**

**a. Sobre a admissibilidade**

- 13.** O Tribunal rejeitou as queixas relativas à violação do artigo 5.º, n.º 1, da Convenção, uma por esgotamento do prazo de 6 meses e outra por manifestamente mal fundamentada e improcedente.
- 14.** O Tribunal admitiu as queixas relativas ao artigo 5.º, n.º 3, da Convenção, quanto à duração da detenção e à falta de apresentação perante um tribunal.
- 15.** O Tribunal rejeitou a queixa relativa ao artigo 5.º, n.º 4, da Convenção por manifesta improcedência, entendendo que o relatório secreto foi disponibilizado às partes.
- 16.** O Tribunal apenas admitiu a queixa atinente ao artigo 5.º, n.º 5, na parte em que se refere à duração da detenção e à falta de apresentação perante um tribunal, uma vez que todas as outras foram rejeitadas.

**b. Sobre o mérito**

- 17.** O Tribunal entende que o hiato temporal entre a detenção e a apresentação perante um tribunal varia consoante a verificação de circunstâncias específicas. Apesar de, *prima facie*, o prazo ser razoável, o estado psicológico do Requerente e a exposição mediática impunham maior celeridade, tendo-se assim por verificada a violação do artigo 5.º, n.º 3, da Convenção.
- 18.** O Tribunal entendeu ter sido excessiva a duração da detenção, na medida em que não foi exposta fundamentação para a imposição de obrigação de permanência na habitação pelo prazo de dois meses.
- 19.** O Tribunal entende ter havido violação do artigo 5.º, n.º 5, da Convenção por considerar que o mecanismo interno de responsabilização do Estado é ineficaz no que à indemnização pela excessiva duração da detenção diz respeito.

### ***Sobre a alegada violação do artigo 6.º, n.º 2, da Convenção***

#### ***a. Sobre a admissibilidade***

**20.** O Tribunal admitiu a queixa relativa à violação da presunção da inocência, considerando que o recurso à ação penal pelo crime de difamação é insuficiente.

#### ***b. Sobre o mérito***

**21.** O Tribunal entende que o hiato temporal entre a detenção e a apresentação perante um tribunal varia consoante a verificação de circunstâncias específicas. O Tribunal entende dever distinguir-se entre decisões ou declarações que refletem o sentimento de que a pessoa em questão é culpada e as declarações que se limitam a afirmar a existência de suspeitas.

**22.** O Tribunal considerou que as declarações do Procurador Regional revestiram caráter puramente informativo e que não consubstanciam uma violação da presunção da inocência.

**23.** O Tribunal entendeu ainda que as declarações do Primeiro Ministro foram espontâneas e não versaram diretamente sobre o Requerente, pelo que não houve violação.

**24.** Porém, o Tribunal concluiu que as declarações do Ministro do Interior visavam diretamente o Requerente e eram aptas a transmitir uma ideia de culpabilidade, pelo que houve violação da presunção da inocência.

**25.** Também na fundamentação da decisão de manutenção da privação da liberdade do Requerente, o tribunal regional de Varna violou a presunção de inocência ao afirmar a certeza da culpa do Requerente.

### ***Sobre as alegadas violações do artigo 8.º da Convenção***

#### ***a. Sobre a admissibilidade***

**26.** O Tribunal admitiu a queixa considerando que o direito interno não é suficiente para dar resposta às violações do respeito pelo domicílio em caso de buscas e apreensões irregulares.

#### ***b. Sobre o mérito***

**27.** O Tribunal entendeu que é necessária uma autorização prévia do juiz ou um controlo efetivo *a posteriori* das buscas domiciliárias e apreensões, o que não ocorreu no caso presente, pelo que houve violação do artigo 8.º da Convenção.

### ***Sobre as alegadas violações do artigo 13.º da Convenção***

#### ***a. Sobre a admissibilidade***

**28.** A queixa foi admitida por não ser manifestamente mal fundamentada.

**b. Sobre o mérito**

- 29.** O Tribunal entendeu que os Requerentes não dispunham, no plano interno, de vias de recurso interno efetivas para fazer valer os seus direitos a não ser sujeitos a tratamentos degradantes e ao respeito pelo domicílio, pelo que verificou a violação do artigo 13.º da Convenção.

**JURISPRUDÊNCIA CITADA**

- *Hristov c. Bulgária, acórdão de 13 de janeiro de 2011, §§ 62 e 63;*
- *Kemerov c. Bulgária (dec.), decisão de 2 de setembro de 2004;*
- *Labila c. Itália [GC], §120, CEDH 2000-IV;*
- *Marziano c. Itália, acórdão de 28 de novembro de 2002, §31;*
- *McKay c. Reino Unido [GC], §47, CEDH 2006-X;*
- *Salman c. Turquia [GC], §81 CEDH 2000-VII;*
- *Smirnov c. Rússia, acórdão de 7 de junho de 2007, §45 in fine.*

**NOTA:** Tem um voto de vencido segundo o qual não houve violação do artigo 5.º, n.º 3, por considerar que as circunstâncias particulares do Requerente não deveriam ter sido consideradas, por consubstanciarem um privilégio injustificado para as pessoas que exercem funções públicas.

---

António Aroso, Ângela Varela e MaryLú Nazaré, Grupo D

**FERNANDES PEDROSO c. PORTUGAL, acórdão de 12 de junho de 2018 -  
N.º 59133/11**

**ARTIGO 5.º, N.º 1 (DIREITO À LIBERDADE E SEGURANÇA DAS PESSOAS); ARTIGO 5.º,  
N.º 4 (DIREITO DE DEFESA); ARTIGO 5.º, N.º 5 (DIREITO À INDEMNIZAÇÃO) – PRISÃO  
ILEGAL; DIREITO DE ACESSO AOS AUTOS E PROTECÇÃO DA IDENTIDADE DAS VÍTIMAS;  
INDEMNIZAÇÃO POR PRISÃO ILEGAL**

**A. OS FACTOS**

1. P. P., requerente, é um cidadão português, nascido em 1965 e residente em Lisboa, Portugal. O requerente é membro do Partido Socialista e foi Ministro do Trabalho e da Solidariedade, entre março de 2001 a abril de 2002.
2. Em maio de 2003, o requerente foi preso preventivamente, porquanto sobre ele recaíam suspeitas de ter tido relações sexuais com menores institucionalizados na Casa Pia, tendo sido libertado em outubro de 2003.
3. Em dezembro de 2003, foi proferido despacho de acusação contra o requerente e outras dez pessoas, por abusos sexuais de menores.
4. Em maio de 2004, foi proferido despacho de não pronúncia relativamente ao requerente, considerando-se que existiam sérias dúvidas acerca da identificação do requerente, a qual foi realizada mediante prova por reconhecimento. O Tribunal da Relação confirmou a decisão da primeira instância.
5. Em outubro de 2004, o requerente intentou uma acção de responsabilidade civil extracontratual contra o Estado Português, com vista a obter uma indemnização por privação da liberdade ilegal, com fundamento no artigo 225.º, n.ºs 1 e 2, do Código de Processo Penal.
6. O Tribunal de primeira instância deu procedência parcial ao pedido do requerente, contudo esta decisão foi revogada pelo Tribunal da Relação, com fundamento no facto da prisão preventiva não ter sido manifestamente ilegal, nem se dever a erro grosseiro. Esta última decisão foi confirmada pelo Supremo Tribunal de Justiça, por questões de direito.

**B. O DIREITO**

***Da alegada violação do artigo 5.º, n.ºs 1, 2, 4 e 5, da Convenção Europeia dos Direitos Humanos***

***a. Da admissibilidade***

7. O Tribunal rejeitou a queixa relativamente ao artigo 5.º, n.º 2 (o requerente alegou que não tinha sido informado das razões da sua detenção), por ser manifestamente mal fundada e, bem assim, rejeitou a queixa apresentada ao abrigo do artigo 5.º, n.º 4 (duração do processo revisão judicial de sua colocação em prisão preventiva), por o requerente não ter esgotado as vias jurisdicionais internas.
8. Quanto aos demais fundamentos alegados pelo requerente, a queixa foi admitida por não ser manifestamente mal fundada, nos termos do artigo 35.º, n.º 3, da Convenção, nem compreender qualquer outro motivo de inadmissibilidade.

**b. Do mérito**

9. No que toca à legalidade da prisão preventiva, o Tribunal considerou que a privação da liberdade do requerente foi legal (artigo 202.º do CPP). Assim, para além de existir um mandado de detenção, emitido por um juiz de instrução, o Tribunal entendeu que a não observância da regra relativa à distribuição “aleatória” dos processos entre os juízes do tribunal não constituía uma “irregularidade grosseira e manifesta” no sentido excepcional indicado pela jurisprudência do Tribunal.
10. O Tribunal considerou que, aquando da prolação da decisão de manutenção da prisão preventiva (a 15 de julho de 2003), não existiam suspeitas fundadas que o requerente tivesse abusado sexualmente de menores, porquanto este não tinha sido identificado pessoalmente e, por outro lado, os argumentos usados para justificar a prisão preventiva não eram relevantes nem suficientes, como concluiu o Tribunal da Relação, a 8 de outubro de 2003.
11. O Tribunal considerou que o juiz de instrução não ponderou a possibilidade de aplicar ao requerente medidas de coacção alternativas à prisão preventiva, nem a proporcionalidade da mesma, concluindo que a medida aplicada era incompatível com os requisitos do artigo 5.º, n.º 1, da Convenção, ocorrendo a violação deste dispositivo.
12. Relativamente ao direito de defesa do requerente, nomeadamente no que toca à falta de acesso aos autos (foi-lhe negado o acesso às declarações das vítimas e aos relatórios dos exames médicos, com base no segredo de justiça, na confidencialidade dos relatórios médicos e na vulnerabilidade das vítimas), o Tribunal considerou que existia um conflito entre dois direitos fundamentais - o direito do requerente contestar a legalidade de sua detenção (artigo 5.º, n.º 4) e a protecção da privacidade das vítimas, (artigo 8.º da Convenção) - havendo necessidade de assegurar um equilíbrio justo entre os interesses em conflito, o qual poderia ser obtido através da ocultação da identidade das vítimas e, bem assim, de todos os elementos que poderiam identificá-las.
13. O Tribunal não entendeu porque é que o juiz de instrução não permitiu que o requerente acesse aos elementos probatórios solicitados, com a ocultação dos elementos que permitissem a identificação das vítimas, tanto mais porque utilizou tal método quando fez o pedido para levantar a imunidade do requerente, dirigido ao Presidente da Assembleia da República. Assim, o Tribunal considerou que, pese embora as razões invocadas pelas autoridades judiciárias nacionais fossem legítimas para justificar a recusa, elas não eram suficientes, porque existiam outras formas de equilibrar os interesses em conflito. Assim, tal recusa, violou o artigo 5.º, n.º 4, da Convenção.
14. Relativamente ao pedido de indemnização formulado pelo requerente junto dos tribunais portugueses, o mesmo foi julgado improcedente, porquanto considerou-se que não houve “erro grosseiro” aquando do decretamento da prisão preventiva. Por outro lado, os tribunais portugueses não avaliaram a questão das medidas alternativas à prisão preventiva e da proporcionalidade dessa medida. Quanto à falta de acesso aos elementos probatórios, embora o Supremo Tribunal de Justiça tivesse reconhecido que os direitos da defesa do requerente poderiam ter sido afectados com a recusa, considerou que tal irregularidade não havia sido óbvia, evidente ou manifesta, conforme exigido pelo artigo 225.º, n.º 1, CPP.
15. Assim, o Tribunal considerou que os tribunais portugueses não interpretaram nem aplicaram a lei interna em conformidade com o artigo 5.º, n.ºs 1 e 4, da Convenção, e observou que não havia nenhuma solução no direito interno que permitisse ao requerente pedir uma indemnização em virtude da sua prisão ilegal. Por conseguinte, tendo em conta a interpretação restritiva dos tribunais internos relativamente ao pedido de indemnização consagrado no artigo 225º, n.º 1, do CPP, o Tribunal constatou a violação do artigo 5.º, n.º 5, da Convenção.

16. Nos termos do artigo 41.º da Convenção, o Tribunal declarou, por quatro votos contra três, que o Estado Português devia pagar ao requerente o valor de 14.000,00€ (Quatorze mil euros) a título de danos patrimoniais e, por unanimidade, o valor de 13.000,00€ (Treze mil euros) a título de danos não patrimoniais e o valor de 41.555,00€ (Quarenta e um mil, quinhentos e cinquenta e cinco mil euros) a título de despesas e custas judiciais.

### JURISPRUDÊNCIA CITADA

- *Scoppola c. Itália (número 2) [GC]*, n.º 10249/03, § 54, 17 setembro de 2009;
- *Buzadji c. República da Moldávia [GC]*, n.º 23755/07, § 85, 5 julho de 2016;
- *Amuur c. França*, 25 junho de 1996, § 50, *Compêndio de julgamentos e decisões 1996-III*;
- *Stanev c. Bulgária [GC]*, n.º 36760/06, § 143, *CEDH 2012*;
- *Bozano c. França*, 18 dezembro de 1986, § 59, *série A, número 111*;
- *Benham c. Reino Unido*, 10 junho de 1996, § 47, *Compêndio 1996-III*;
- *Liou c. Rússia*, n.º 42086/05, § 82, 6 dezembro de 2007;
- *Marturana c. Itália*, n.º 63154/00, § 80, 4 março de 2008;
- *Ječius c. Lituânia*, n.º 34578/97, § 50, *CEDH 2000-IX*;
- *Włoch c. Polónia*, n.º 27785/95, § 108, *CEDH 2000-XI*;
- *Fox, Campbell e Hartley c. Reino Unido* 30 outubro de 1990, § 32, *série A, n.º 182*;
- *O'Hara c. Reino Unido [GC]*, n.º 37555/97, § 34, *CEDH 2001-X*;
- *Murray c. Reino Unido*, 28 outubro de 1994, § 55, *série A n.º 300-A*;
- *Stanev c. Bulgária [GC]*, n.º 36760/06, § 143, *CEDH 2012*;
- *Idalov c. Rússia [GC]*, n.º 5826/03, § 140, 22 maio de 2012;
- *Medvedyev e outro(s) c. França [GC]*, n.º 3394/03, §§ 123-125, *CEDH 2010*;
- *Mooren c. Alemanha [GC]*, n.º 11364/03, § 75, 9 julho de 2009;
- *Sher e outro(s) c. Reino Unido*, n.º 5201/11, § 148, *CEDH 2015*;
- *Ernst e outro (s) c. Bélgica*, número 33400/96, § 68, 15 julho de 2003;
- *Meeus c. Bélgica*, n.º 22945/07, § 46, 17 março de 2009;
- *Boris Popov c. Rússia*, n.º 23284/04, § 86, 28 outubro de 2010;
- *Abdulkadir Aktaş c. Turquia*, n.º 38851/02, § 67, 31 janeiro de 2008;
- *Lykova c. Rússia*, n.º 68736/11, § 138, 22 dezembro de 2015;
- *Antunes e Pires c. Portugal*, n.º 7623/04, 21 junho de 2007;
- *Hertel c. Suíça*, 25 outubro 1998, § 63, *Compêndio 1998-VI*;
- *Mazelié c. França*, n.º 5356/04, § 39, 27 junho 2006;
- *I.M. c. França*, n.º 9152/09, § 170, 2 fevereiro 2012;

- *Flux c. Moldávia (número 3) n.º 32558/03, § 38, 12 junho de 2007;*
- *Iatridis c. Grécia (satisfação equitativa) [GC], n.º 31107/96, § 55, CEDH 2000-XI.*

**NOTA:** Tem um voto de vencido parcial (subscrito por três juízes YUDKIVSKA, MOTOC e PACZOLAY) no qual se defende, em síntese, no que concerne à indemnização atribuída, que não existe nexo de causalidade entre os danos patrimoniais e a violação dos direitos do requerente.

---

Carla Coelho, n.º 6, e Bruna Abrantes, n.º 5, grupo D

## A.I. c. SUÍÇA, acórdão de 30 de maio de 2017

### DIREITO À VIDA (ARTIGO 2.º) – PROIBIÇÃO DA TORTURA (ARTIGO 3.º) – ASILO – EXPULSÃO – ATIVIDADES NO EXÍLIO (*SUR PLACE*)

#### A. OS FACTOS

1. O requerente alega ter nascido em 1984 no Estado de Sannar, no Sudão, na etnia Fula (também conhecida como etnia Peul), ter sido membro de uma organização militar a favor dos direitos das minorias e contra a discriminação do Darfur, membro do Movimento pela Justiça e Igualdade (JEM), e ter fugido do Sudão, em 21 de julho de 2009, após ter sido procurado no seu domicílio pelas autoridades sudanesas, na sequência da detenção de pessoas com quem preparava a fuga.
2. Afirma ter chegado à Suíça em 7 de julho de 2012, após travessia da Turquia, Grécia e Itália, aí submetendo um pedido de asilo. Ouvido pela Secretaria de Estado das Migrações (SEM), em 12 de julho de 2012 e 14 de abril de 2014, o requerente invocou risco de vida em caso de regresso ao Sudão, em virtude das suas atividades políticas no exílio, porquanto era politicamente ativo na Suíça, como membro do JEM e do Centro para a Paz e Desenvolvimento do Darfur (DFEZ), por exercer funções de logística no JEM e por ter participado na *Geneva Summit for Human Rights and Democracy* em delegação da oposição sudanesa, num encontro entre o JEM e responsáveis da ONU, em manifestações contra o governo sudanês, e numa conferência pela paz no Darfur. Para instrução do pedido de asilo, entregou certificados de nascimento, de conclusão dos estudos e outros documentos, como fotografias relativas às suas atividades políticas na Suíça.
3. Por decisão de 10 de junho de 2014, as autoridades suíças indeferiram o pedido de asilo, considerando que a versão dos factos apresentada pelo requerente era insuficientemente detalhada e pouco verosímil relativamente às atividades no Sudão e às circunstâncias da fuga, e de diminuta relevância a atividade política do requerente na Suíça, pelo que não haveria risco de este haver atraído a atenção das autoridades sudanesas, concluindo que constituíam uma encenação visando a concessão de asilo pelas autoridades suíças.
4. Em 10 de julho de 2014, o requerente recorreu para o tribunal administrativo federal (TAF), reiterando as alegações *supra*, bem como ter publicado na *internet* dois artigos em árabe, muito críticos do regime sudanês, o que seria do conhecimento dos serviços sudaneses de informação e segurança e invocando que mesmo as atividades pouco expostas de oposição no exílio fundam o risco de tortura, de prisão à chegada ao Sudão e de impossibilidade de fuga. O recurso improcedeu, julgando que o requerente não exercia funções de relevante exposição e não demonstrada a autoria dos artigos publicados, nem a fidedignidade dos documentos apresentados.
5. Perante o TEDH, o requerente reitera as alegações e ainda que é o responsável pela comunicação do JEM, participando em emissões de rádio críticas do regime, e apresenta vários documentos, como fotografias, cartão de participação na *Geneva Summit for Human Rights and Democracy*, escritos de líderes da oposição no exílio e duas mensagens contendo ameaças.

## B. O DIREITO

### **Sobre a alegada violação dos artigos 2.º e 3.º da Convenção**

#### **a. Da admissibilidade**

6. O Tribunal considera que a substância da queixa do requerente concerne às suas atividades *sur place*. Assinala, além do mais, que foi este o ponto alegado pelo requerente perante o TAF e que este o analisou no seu acórdão de 26 de fevereiro de 2015. A acrescentar, uma vez que o requerente apresenta ainda queixa com fundamento nas razões da sua fuga, o Tribunal não identifica quaisquer elementos que coloquem em crise a apreciação da SEM, segundo a qual as alegações do requerente quanto às suas razões de fuga não satisfaziam os requisitos de verosimilhança. O Tribunal salienta que a SEM, depois de ouvir o requerente, em duas ocasiões, sobre os fundamentos do pedido de asilo, proferiu uma decisão circunstanciada, refutando de forma convincente os argumentos do requerente. Por fim, o Tribunal recorda que o requerente não interpôs recurso do TAF contra a decisão da SEM, na medida em que o próprio requerente considerou inverosímil a sua alegação relativa às razões da fuga.
7. Daqui resulta que a queixa relativa às razões da sua fuga é manifestamente mal fundada, na aceção do artigo 35.º, n.º 3, da Convenção, de sorte que a queixa deve ser, nesse aspeto, rejeitada, em conformidade com o artigo 35.º, n.º 4, da Convenção.
8. No que tange à parte restante da queixa, a saber, a queixa assente nos artigos 2.º e 3.º da Convenção relativa às atividades *sur place* do requerente, bem como a exceção de inadmissibilidade respeitante à falta de esgotamento de todas as vias de recurso internas quanto aos factos ocorridos após o acórdão do TAF, de 26 de fevereiro de 2015, o Tribunal recorda que se a Parte contratante requerida pretender suscitar uma exceção de inadmissibilidade, deve fazê-lo nos termos do artigo 55.º do Regulamento do Tribunal.
9. Nessa conformidade, o Tribunal nota que o Governo suscitou esta exceção de inadmissibilidade apenas quando apresentou as suas observações complementares, ou seja, já depois de se ter pronunciado, inicialmente, em 3 de julho de 2015, sobre a admissibilidade e o mérito da queixa. Desse passo, visto que o Governo já tinha sido informado da existência de novos factos posteriores ao acórdão do TAF, de 26 de fevereiro de 2015, mormente quando lhe foi comunicada a presente queixa, e não suscitou a exceção de inadmissibilidade nas observações sobre a admissibilidade e o mérito da queixa, o Tribunal rejeita as exceções de inadmissibilidade deduzidas apenas nas observações complementares apresentadas ulteriormente.
10. Dessarte, o Tribunal conclui que a queixa relativa à violação dos artigos 2.º e 3.º, no tocante às atividades *sur place* do requerente, não é manifestamente mal fundamentada, no sentido do artigo 35.º, n.º 3, alínea a), da Convenção, donde que a queixa deve ser declarada admissível.

#### **b. Sobre o mérito**

11. O Tribunal frisa, desde logo, que as queixas com fundamento nos artigos 2.º e 3.º da Convenção são indissociáveis e, em consequência, examina os dois artigos simultaneamente.
12. De seguida, fazendo uma análise sobre a situação geral no Sudão, o Tribunal recorda outros casos da sua jurisprudência recente, nos quais se constatou que a situação dos direitos humanos naquele país era alarmante, particularmente para os opositores políticos, sendo que a mesma se deteriorou no dealbar do ano de 2014, sem que se notasse quaisquer melhorias significativas desde então (casos *A.A. c. Suíça*, *A.A. c. França* e *A.F. c. França*).

13. Quanto às atividades *sur place*, o Tribunal reconhece que é, geralmente, muito difícil avaliar se uma pessoa se interessa, sinceramente, pela atividade política em causa ou se o seu envolvimento apenas visa justificar o pedido de asilo após a sua fuga. O Tribunal salienta que, em outros casos semelhantes submetidos ao seu juízo, procurou-se saber se o requerente estava envolvido em atividades *sur place* num momento em que era previsível que ele apresentasse um pedido de asilo no futuro, se o requerente era um ativista político antes de fugir do seu país de origem ou se ele desempenhou um papel importante em tornar o seu caso público no Estado demandado. No entanto, o Tribunal, considerando a importância do artigo 3.º da Convenção e a natureza irreversível do dano que resultaria se o risco de maus-tratos ou tortura se materializasse, conclui que é preferível analisar a queixa do requerente com base nas atividades políticas que efetivamente realizou.
14. No que diz respeito à credibilidade das alegações do requerente relativas às suas atividades políticas na Suíça, o Tribunal, malgrado assinale algumas incoerências – em especial no que toca às mensagens de ameaça pretensamente provenientes dos serviços secretos sudaneses –, conclui que a verosimilhança das mesmas não pode ser posta em causa, visto que as declarações do requerente foram constantes ao longo do processo e demonstradas por vários meios de prova. Na perspetiva do Tribunal, as autoridades nacionais suíças e o TAF não colocaram em causa, fundamentadamente, o relato do requerente sobre as suas atividades *sur place*, limitando-se a colocar em dúvida a sinceridade e o caráter do seu envolvimento político.
15. O Tribunal, seguindo de perto o acórdão *A.A. c. Suíça*, assim como vários relatórios internacionais, refere que para avaliar se os indivíduos são suspeitos de apoiar organizações de oposição ao regime sudanês e se estão em risco de sofrer maus-tratos e tortura se retornarem ao Sudão, por força das suas atividades políticas no exílio, devem ser considerados diversos fatores de risco.
16. Nessa senda, apesar de considerar que não há qualquer indício de interesse por parte das autoridades sudanesas no requerente enquanto este ainda residia no Sudão ou no estrangeiro antes de chegar à Suíça, o Tribunal sublinha que a participação do requerente no JEM desde a sua chegada à Suíça, no verão de 2012, é um fator de risco de perseguição, o mesmo se aplicando à participação do requerente no DFEZ, até porque já pôde constatar uma violação do artigo 3.º da Convenção num caso de afastamento para o Sudão de um ativista desta organização (caso *A.A. c. Suíça*).
17. A crescer, o Tribunal observa que o envolvimento político do requerente no JEM e no DFEZ intensificou-se ainda mais com o devir do tempo. Embora o Tribunal note que o perfil político do requerente não pode ser descrito como altamente exposto, há que ter em conta a situação específica do Sudão, salientando, como fator preponderante, que os indivíduos que correm um risco de maus-tratos não são apenas opositores com um perfil político de destaque, mas qualquer pessoa que se oponha ou seja suspeita de se opor ao regime sudanês e, bem assim, a circunstância de ser cada vez mais reconhecido que o governo sudanês monitoriza as atividades dos seus adversários políticos no estrangeiro.
18. Ademais, o Tribunal, não obstante saliente que o requerente não pode, apenas com base nas fotografias do requerente junto do líder do JEM, alegar laços pessoais ou familiares com membros proeminentes da oposição no exílio que possam colocá-lo em perigo, não deixa de notar, como fator relevante, que o requerente, através do seu envolvimento no JEM, foi colocado em contacto regular com os dirigentes do ramo suíço desse movimento.
19. Face ao exposto, o Tribunal entende que não pode excluir que o requerente, pelas suas atividades políticas no exílio, tenha chamado a atenção dos serviços secretos do Sudão, concluindo que pode

ser suspeito de ser filiado numa organização de oposição ao regime sudanês. Por conseguinte, considera que existem motivos razoáveis para crer que o requerente estaria em risco de ser detido, interrogado e torturado em caso de aplicação da medida de afastamento do requerente para o Sudão. Nessa sequência, o Tribunal considera que haveria uma violação dos artigos 2.º e 3.º da Convenção.

### **JURISPRUDÊNCIA CITADA**

- *A.A. c. Suíça*, n.º 58802/12, 7 janeiro 2014;
- *A.A. c. França*, n.º 18039/11, 15 janeiro 2015;
- *A.F. c. França*, n.º 80086/13, § 49, 15 janeiro 2015;
- *Chahal c. Reino Unido*, 15 novembro 1996, § 86, *Recueil... 1996 V*;
- *F.G. c. Suécia [GC]*, n.º 43611/11, § 110, *CEDH 2016*;
- *J.K. et al. c. Suécia [GC]*, n.º 59166/12, §§ 79-83, *CEDH 2016*;
- *K.A.B. c. Suécia*, n.º 886/11, § 67, 5 setembro 2013;
- *Maslov c. Áustria [GC]*, n.º 1638/03, §§ 87-95, *CEDH 2008*;
- *Medvedyev et al. c. França [GC]*, n.º 3394/03, § 69, *CEDH 2010*;
- *Mooren c. Alemanha [GC]*, n.º 11364/03, § 57, 9 julho 2009;
- *N. c. Finlândia*, n.º 38885/02, § 165, 26 julho 2005;
- *N.C. c. Itália [GC]*, n.º 24952/94, § 44, *CEDH 2002-X, CEDH 2004 III*;
- *S.F. et. al. c. Suécia*, n.º 52077/10, §§ 66-67, 15 maio 2012;
- *Saadi c. Itália [GC]*, n.º 37201/06, §§ 124 125
- *Sejdovic c. Itália [GC]*, n.º 56581/00, § 41, *CEDH 2006 II*;
- *Sufi e Elmi c. Reino Unido*, n.ºs 8319/07 e 11449/07, § 215, 28 junho 2011;
- *T.A. c. Suécia*, n.º 48866/10, § 37, 19 dezembro 2013;
- *Tatar c. Suíça*, n.º 65692/12, § 45, 14 abril 2015;
- *Üner c. Países Baixos [GC]*, n.º 46410/99, § 54, *CEDH 2006 XII*.

## MURTAZALIYEVA c. RUSSIA, acórdão de 18 de dezembro de 2018

### DIREITO A UM PROCESSO EQUITATIVO [ARTIGO 6.º, N.º S 1 E 3, ALÍNEAS B) E D)] - IMPOSSIBILIDADE DE A DEFESA PROCEDER À INQUIRÇÃO DE TESTEMUNHAS NO ÂMBITO DE UM PROCESSO-CRIME

#### A. OS FACTOS

1. Em 4 de março de 2004, a requerente foi sujeita a revista, na presença de duas testemunhas, tendo sido encontradas substâncias explosivas na sua bolsa.
2. Na sequência disso, foi feita uma busca ao apartamento onde a requerente residia, tendo sido apreendidas cassetes de vídeo com registos de imagem e voz da mesma.
3. No decurso da audiência de julgamento, a requerente defendeu-se alegando ter sido a polícia a colocar os explosivos na sua bolsa.
4. Em 17 de janeiro de 2005 a requerente foi condenada numa pena de prisão pela prática, como autora material, de actos de preparação de ataque terrorista, de incitação de terceiros à prática de actos de terrorismo e de transporte de explosivos.
5. A requerente queixou-se de os tribunais nacionais não lhe terem permitido examinar de forma efetiva o vídeo que foi apresentado como prova pela acusação, e de não lhe terem permitido inquirir duas testemunhas instrumentais.

#### B. O DIREITO

***Sobre a alegada violação do artigo 6.º, n.ºs 1 e 3, alíneas b) e d), no que diz respeito às condições em que o vídeo foi examinado e ao indeferimento do pedido de inquirição de duas testemunhas em audiência de julgamento.***

6. Quanto à visualização efectiva das filmagens exibidas em audiência de julgamento, o Tribunal decidiu, por unanimidade, que não se verificou qualquer violação do artigo 6.º, n.ºs 1 e 3, alínea b), da Convenção, uma vez que a requerente teve a oportunidade de participar de forma efectiva no processo, nomeadamente, confirmando a veracidade das transcrições através da visualização das filmagens. A requerente apenas requereu a visualização de uma das cassetes - o que foi deferido - e durante a audiência de julgamento não impugnou a autenticidade das filmagens nem alegou dificuldades na audição das mesmas, sendo que apenas a audição era relevante para confirmar a veracidade das transcrições constantes do processo. Para além disso, tão-pouco em sede de recurso especificou que dificuldades técnicas se verificaram na visualização das imagens.
7. Quanto ao indeferimento do pedido de inquirição das duas testemunhas, o Tribunal entendeu que, independentemente da qualificação feita pelo direito interno, atendendo às circunstâncias do caso concreto e nos termos e para os efeitos do artigo 6.º, n.ºs 1 e 3, alínea d), as testemunhas em causa deverão ser consideradas “testemunhas de defesa”.
8. O Tribunal remeteu para os princípios aplicáveis à inquirição de testemunhas de defesa enunciados no acórdão do processo *Perna c. Itália* e lembrou que tem vindo a demonstrar rigor e contenção nesta matéria, em conformidade com o papel primordial que os tribunais nacionais detêm no

âmbito da prova, pelo que apenas em circunstâncias excepcionais é que a falta de audição de uma testemunha será incompatível com os princípios consagrados no artigo 6.º da Convenção.

9. Entre os critérios aplicáveis, a questão de saber se os tribunais nacionais examinaram a relevância de determinada testemunha apresentada pela defesa e forneceram argumentos válidos e suficientes para o indeferimento da sua inquirição é um factor independente e essencial que já havia sido implicitamente apresentado como elemento material em acórdãos anteriores. Por uma questão de clareza e coerência, o Tribunal entendeu necessário que o mesmo passasse a consubstanciar um elemento explícito.
10. O Tribunal reviu os dois critérios inicialmente estabelecidos no Ac. Perna c. Itália, definindo que se o pedido de inquirição de uma testemunha de defesa for formulado em conformidade com o direito interno, a apreciação da sua admissibilidade deverá basear-se nos seguintes três critérios:

- (i) O pedido de inquirição da testemunha foi suficientemente motivado e é pertinente tendo em conta o objecto da acusação?

Sob a diversidade de fórmulas apresentadas quer no acórdão Perna quer em outras decisões subsequentes - a relevância do depoimento de uma testemunha para “o apuramento da verdade” ou a sua capacidade de “influenciar a decisão do tribunal” ou de “fortalecer objectivamente a posição da defesa”, etc. – evidenciam-se como elementos unificadores a pertinência do depoimento em causa em relação ao objecto da acusação e sua capacidade de influenciar a decisão do processo.

À luz da evolução da sua jurisprudência relativa ao artigo 6.º, o Tribunal considerou necessário clarificar este critério, introduzindo no seu âmbito de aplicação não só o direito da defesa de apresentar testemunhas capazes de “influenciar a decisão do processo”, mas também o de apresentar testemunhas previsivelmente capazes de “fortalecer a posição da defesa”.

Porém, a importância e a pertinência – aferido pelo objecto da acusação - de uma testemunha não podem ser aferidas em abstracto: tal avaliação implica necessariamente que sejam consideradas todas as circunstâncias do caso concreto, incluindo: (1) as disposições do direito interno aplicáveis; (2) a fase do processo; (3) os argumentos e estratégias adoptadas pelas partes e respectiva conduta processual.

É indubitável que, em alguns casos, a relevância do depoimento de uma testemunha de defesa é assaz evidente, ao ponto de, mesmo que tenha sido requerido de forma deficiente e lacónica, ser suficiente para afirmar a relevância do seu depoimento para o apuramento da verdade material.

- (ii) Os tribunais nacionais examinaram a relevância dessa testemunha e apresentaram argumentos suficientes para o indeferimento do seu depoimento, em sede de audiência de julgamento?

A análise da resposta dos tribunais nacionais implica necessariamente que sejam tidas em consideração todas as circunstâncias do caso concreto. A fundamentação da decisão deve constituir uma resposta adequada ao requerimento formulado pela defesa; o mesmo é dizer, deve responder detalhadamente a cada um dos argumentos apresentados pela defesa. Ainda que a Convenção não imponha nem a presença nem a audição de todas as testemunhas indicadas pelo arguido, não exime os tribunais da obrigação de responder concreta e adequadamente a cada requerimento apresentado pela defesa.

Geralmente, o grau de detalhe e de fundamentação exigido aos tribunais nacionais está dependente do grau de pertinência da testemunha e da motivação apresentada pela defesa no seu requerimento: quanto mais sólidos e bem fundamentados forem os argumentos da defesa, mais minucioso deverá ser o exame realizado pelo juiz e mais convincentes deverão ser os argumentos aduzidos em caso de indeferimento.

(iii) A não admissão da testemunha prejudicou a equidade geral do processo?

É sempre necessário examinar o impacto que o indeferimento de determinado depoimento de uma testemunha de defesa, em sede de audiência de julgamento, tem sobre a equidade do processo considerado na sua globalidade. O cumprimento da exigência de equidade deve de ser aferido casuisticamente e deve avaliar o desenvolvimento global do processo e não cada acto ou incidente isolado.

Na opinião do Tribunal, tomar como referência a equidade global, impede que a aplicação do teste triplo *supra* referido se torne excessivamente rígida ou mecânica. Apesar de as conclusões extraídas com base nos dois primeiros critérios serem, em princípio, fortemente indiciadoras da justiça do processo, não se pode excluir que em alguns casos, reconhecidamente excepcionais, considerações de equidade possam justificar conclusão contrária.

11. Após a clarificação dos conceitos gerais, o Tribunal aplicou-os ao caso concreto da seguinte forma: observando a forma como a defesa foi exercida, impunha-se-lhe que o pedido de inquirição das testemunhas fosse apresentado de forma mais fundamentada e detalhada. Saliu que foi a própria requerente quem afirmou que os explosivos haviam sido introduzidos no seu saco antes da chegada das testemunhas instrumentais. Tal declaração tornou, sem dúvida, os depoimentos das testemunhas instrumentais pouco relevantes para o objecto da acusação.
12. Por outro lado, à luz da passividade demonstrada pela defesa durante a inquirição dos polícias acerca das circunstâncias em que os explosivos foram, alegadamente, colocados na bolsa, e perante a ausência de argumentos legais ou factuais específicos quanto à necessidade de inquirir as testemunhas instrumentais, concluiu que as razões invocadas pelos tribunais nacionais na decisão de indeferimento se revelam proporcionais aos argumentos aduzidos no requerimento da defesa.
13. Por último, a equidade global do processo não se mostrou prejudicada pela decisão de indeferimento, dado que a condenação da requerente se fundou num conjunto considerável de provas, devidamente submetidas ao contraditório pelos advogados de defesa, a quem foram dadas todas as oportunidades de defender a respectiva versão dos factos.
14. Em conclusão, por decisão proferida em 9 de maio de 2017, o Tribunal decidiu, por unanimidade, que não houve violação do artigo 6.º, n.ºs 1 e 3, alínea b), no que diz respeito às condições em que o vídeo foi examinado; e, por maioria, que não houve violação do artigo 6.º, n.ºs 1 e 3, alínea d), em relação ao indeferimento do pedido de inquirição de duas testemunhas de defesa, em sede de audiência de julgamento.

#### JURISPRUDÊNCIA CITADA

- *Al-Dulimi e Montana Management Inc. v. Switzerle [GC], n.º 5809/08, § 78, 21, junho 2016;*

- *Simeonovi v. Bulgaria [GC]*, n.º 21980/04, § 113, 12 maio 2017;
- *Lüdi v. Switzerland*, 15 junho 1992, § 43, Series A n.º 238;
- *Vacher v. France*, 17 dezembro 1996, § 22, Reports of Judgments e Decisions 1996-VI);
- *Stanford v. the United Kingdom*, 23 fevereiro 1994, § 26, Series A n.º 282-A;
- *Zahirovic v. Croatia*, n.º 58590/11, § 42, 25 abril 2013;
- *C.G.P. v. the Netherlands (dec.)*, n.º 29835/96, 15 janeiro 1997;
- *Galstyan v. Armenia*, n.º 26986/03, § 84, 15 novembro 2007;
- *Ibrahimov e Outros v. Azerbaijan*, n.ºs 69234/11 e 2 outros, § 95, 11 fevereiro 2016;
- *Perna c. Itália [GC]*, 48898/99, 6 de maio de 2003;
- *Al- Khawaja e Tahery v. the United Kingdom [GC]*, n.ºs 26766/05 e 22228/06, ECHR 2011;
- *Schatschaschwili v. Germany [GC]*, n.º 9154/10, ECHR 2015;
- *Bannikova v. Russia*, n.º 18757/06, § 73, 4 novembro 2010;
- *Navalnyy e Yashin v. Russia*, n.º 76204/11, § 83, 4 dezembro 2014;
- *Polyakov v. Russia*, n.º 77018/01, § 34, 29 janeiro 2009;
- *Tymchenko v. Ukraine*, n.º 47351/06, § 92, 13 outubro 2016;
- *Dorokhov v. Russia*, n.º 66802/01, § 72, 14 fevereiro 2008;
- *Miminoshvili v. Russia*, n.º 20197/03, § 122, 28 junho 2011;
- *Palchik v. Ukraine*, n.º 16980/06, §§ 36-38, 2 março 2017;
- *Giurgiu v. Romania (dec.)*, n.º 26239/09, § 99, 3 outubro 2017;
- *Tarasov v. Ukraine*, n.º 17416/03, § 105, 31 outubro 2013;
- *Pello v. Estonia*, n.º 11423/03, § 33, 12 abril 2007;
- *Topic v. Croatia*, n.º 51355/10, § 42, 10 outubro 2013;
- *Sergey Afanasyev v. Ukraine*, n.º 48057/06, § 70, 15 novembro 2012;
- *Janyr v. the Czech Republic*, n.º 42937/08, §§ 81-82, 31 outubro 2013;
- *Popov v. Russia*, n.º 26853/04, § 188, 13 julho 2006;
- *Erey Zakharov v. Ukraine*, n.º 26581/06, §§ 61-62, 7 janeiro 2016;
- *Dvorski c. Croácia [GC]*, 25703/11, 20 de outubro de 2015;
- *Polufakin e Chernyshev v. Russia*, n.º 30997/02, § 207, 25 setembro 2008;
- *Bricmont v. Belgium*, 7 julho 1989, § 89, Series A n.º 158;
- *Guilloury v. France*, n.º 62236/00, § 55, 22 junho 2006;
- *Gäfgen v. Germany [GC]*, n.º 22978/05, § 162, ECHR 2010;
- *Tseber v. the Czech Republic*, n.º 46203/08, § 42, 22 novembro 2012;
- *Nikolitsas v. Greece*, n.º 63117/09, § 30, 3 julho 2014;

- *Taxquet v. Belgium [GC]*, n.º 926/05, § 84, ECHR 2010;
- *Destrehem v. France*, n.º 56651/00, §§ 41-45, 18 maio 2004;
- *Asci v. Austria (dec.)*, n.º 4483/02, 19 Outubro 2006;
- *Perez v. France [GC]*, n.º 47287/99, § 54-56, ECHR 2004-I;
- *Lagutin e Outros c. Rússia*, 6228/09, § 118, abril de 2014;
- *Van de Hurk v. the Netherles*, 19 abril 1994, § 61, Series A n.º 288;
- *Boldea v. Romania*, n.º 19997/02, § 30, 15 fevereiro 2007;
- *Ibrahim e Outros v. the United Kingdom [GC]*, n.ºs 50541/08.

**NOTA:** Tem dois votos de vencido:

1 - O Juiz BOŠNJAK, embora concorde com a enunciação abstracta dos três critérios definidos pelo Tribunal entendeu que se verificou, no caso, a violação do artigo 6.º, n.ºs 1 e 3, alínea d), da Convenção. Quanto ao primeiro dos critérios, entendeu que a relevância do depoimento não pode ser aferida desgarrada dos outros elementos de prova e que, no caso, a requerente especificou suficientemente quais os factos que pretendia provar com os depoimentos, sendo que a relevância destes depoimentos para a prova da sua tese não poderia ter sido afastada *a priori*. Quanto ao segundo critério, entendeu que os tribunais nacionais não fundamentaram suficientemente o indeferimento da inquirição destas testemunhas. Por último, quanto ao terceiro critério, entendeu que a apreciação do Tribunal deveria manter-se no campo processual, estando-lhe vedado apreciar se as provas produzidas contra a requerente foram suficientes, credíveis e precisas para que se possa considerar a sua condenação como justa. No caso, tendo a requerente sido impedida de apresentar todas as provas para sustentar a sua versão dos factos, haveria que considerar que o processo penal não foi equitativo, pelo que se verificou uma violação do artigo 6.º, n.ºs 1 e 3, alínea d), da Convenção.

2 – Também o Juiz PINTO DE ALBUQUERQUE entende que se verificou uma violação do artigo 6.º, n.ºs 1 e 3, alínea d), da Convenção, criticando os três critérios definidos pelo Tribunal para avaliar a recusa da audição das duas testemunhas. Desde logo porque as testemunhas podem não ser suficientes para a prova da inocência, mas poderão ser suficientes para criar a dúvida insanável no espírito do julgador, ou para contribuir para a alteração da qualificação jurídica dos factos que beneficie a arguida e, nessa medida, não deverá ser recusado o seu depoimento *a priori* com base no primeiro critério definido. Por outro lado, os tribunais nacionais deverão fundamentar a recusa do depoimento das testemunhas indicadas pela defesa, que apenas será admissível se os factos já estiverem provados a favor da arguida, ou se a prova dos mesmos for irrelevante para o desfecho do processo, o que também não se verifica no caso. Por último critica veementemente o

terceiro critério relativo à equidade geral do processo, por se tratar de um conceito subjectivo e passível de várias interpretações, que exemplifica. Entende que no caso foi violado o princípio da imediação, a não permitir que a requerente pudesse exercer o contraditório relativamente aos depoimentos prestados pelas testemunhas durante o inquérito o que consubstancia uma violação do princípio da equidade processual. O Tribunal concentrou-se num conceito de equidade baseado no mérito da acção, ao fazer referência à suficiência de prova produzida contra a requerente, como se os fins justificassem os meios empregues, ou seja, a violação do referido princípio, o que, na sua opinião consubstancia um retrocesso de centenas de anos na jurisprudência do Tribunal.

Entende, por isso, que esta decisão é nada mais do que um cheque em branco para que os tribunais internos possam dar a sua própria interpretação ao artigo 6.º, n.ºs 1 e 3, alínea d), em função do resultado do processo, prosseguindo o Tribunal, erroneamente, o duplo caminho de ir enfraquecendo os direitos de defesa no processo penal, ao mesmo tempo que abandona os seus poderes de supervisão dos tribunais internos.

---

Carla Manuela Alves Teixeira e Catarina Raquel Pereira dos Santos, Grupo D

## GASPAR c. PORTUGAL, acórdão de 28 de novembro de 2017

### DIREITO À LIBERDADE E À SEGURANÇA (ARTIGO 5.º, N.ºS 1 E 3) – DETENÇÃO – COM-PARECER PERANTE JUIZ OU AUTORIDADE JUDICIAL - DURAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA

#### A. OS FACTOS

1. Na sequência de um mandado de busca domiciliária e de detenção emitido pela Procuradoria de Almada, a requerente Florbela Gaspar, foi detida pela polícia judiciária a 26 de março de 2014, pelas 11:30 horas, por suspeita da prática do crime de branqueamento de capitais, corrupção ativa, fraude fiscal agravada, falsificação e associação criminosa, relacionado com a compra e venda de metais preciosos.
2. Em 27 de março de 2014, pelas 22:25 horas, a requerente foi presente ao juiz de instrução do tribunal de Almada, que procedeu à sua identificação, comunicou-lhe os factos que lhe eram imputados, os seus direitos e validou a sua detenção.
3. Pelas 23:33 horas do mesmo dia o juiz interrompeu o interrogatório judicial da requerente; tendo sido retomado no dia 28 de março de 2014, pelas 19:08 horas.
4. Pelas 0:42 horas, o juiz de instrução suspendeu, uma vez mais, o interrogatório, retomando-o às 13:00 horas do dia 29 de março de 2014, tendo terminado às 14:20 horas.
5. A 29 de março de 2014, o tribunal sujeitou a requerente à medida de coação de prisão preventiva, atento o risco de fuga da mesma, o risco de perturbação do inquérito, assim como de continuação da atividade criminosa e de perturbação da ordem pública.
6. Em 14 de abril de 2014, a requerente interpôs recurso para o Tribunal da Relação de Lisboa contra a decisão de a colocar em prisão preventiva e solicitou a aplicação de uma medida menos restritiva; tendo sido rejeitado em 25 de junho.
7. Em 21 de julho de 2014, o Tribunal de Almada atribuiu ao processo carácter de excecional complexidade, nos termos do artigo 215.º, n.º 4, do Código de Processo Penal.
8. As sucessivas revisões trimestrais da medida de coação de prisão preventiva foram todas no sentido de manter a prisão preventiva.
9. Os diversos pedidos da requerente, no sentido de substituir a medida de coação de prisão preventiva por obrigação de permanência na habitação, foram todos indeferidos; inclusive o pedido de *habeas corpus*, dirigido ao Supremo Tribunal de Justiça, foi igualmente indeferido.
10. A requerente manteve-se em prisão preventiva entre 29 de março de 2014 e 20 de setembro de 2016, data na qual foi condenada na pena de sete anos e seis meses de prisão.

#### B. O DIREITO

##### *Sobre a alegada violação do artigo 5.º, n.º 3, da Convenção*

##### *a. Sobre a admissibilidade*

11. A queixa foi admitida por não ser manifestamente mal fundada, nos termos do artigo 35.º, n.º 3, da Convenção, nem compreender nenhum outro motivo de inadmissibilidade.

**b. Sobre o mérito**

12. O Tribunal lembra que o fim do artigo 5.º, n.º 3, da Convenção é a proteção da pessoa detida contra condutas arbitrárias e detenções abusivas por parte de autoridades policiais, impondo que o detido seja imediatamente presente fisicamente a uma autoridade judiciária com poder de controlar a detenção efetuada pela polícia.
13. No caso em apreço, o Tribunal constata que a requerente foi presente a um juiz de instrução 34 horas após a sua detenção pela polícia, tendo sido cumprido o prazo máximo de 48 horas previsto na legislação nacional; relevando para o cumprimento do prazo, o momento em que a detida é presente ao juiz de instrução e já não o momento em que é libertada ou sujeita a prisão preventiva.
14. O tribunal considerou ainda que foi respeitado o prazo máximo de detenção de quatro dias, decorrente da jurisprudência seguida pelo TEDH, concluindo pela ausência de violação do artigo 5.º, n.º 3, da Convenção.
15. No atinente à duração da prisão preventiva da requerente, o Tribunal constatou que a mesma durou 2 anos, 5 meses e 24 dias.
16. O tribunal entendeu justificada a duração da prisão preventiva aplicada à requerente atendendo à natureza dos crimes de que foi acusada, em especial a sua participação numa associação criminosa com ligações no estrangeiro, fundamentando o risco de fuga e de continuação da atividade criminosa, o que inviabilizava a aplicação de uma medida de coação menos restritiva.
17. Face à suspeita de crimes de elevada gravidade, à presença das intensas exigências cautelares que se faziam sentir no caso, à cobertura mediática do processo, aos elevados recursos angariados pela requerente com a prática da atividade criminosa, e por fim o facto da medida de prisão preventiva ter sido revista em intervalos regulares pelo juiz de instrução, o Tribunal considerou justificada a sucessiva manutenção da prisão preventiva.
18. O Tribunal concluiu, face à existência de motivos objetivos, supra referidos, que a sujeição da requerente à prisão preventiva não violou o artigo 5.º, n.º 3, da Convenção.

**JURISPRUDÊNCIA CITADA**

- *Medvedyev e outros contra France [GC], n.º 3394/03, §§ 118-120, ECHR 2010;*
- *Kiril Nikolov Zlatkov v. França, 70474/11 e 68038/12, § 39,10 de novembro de 2016 e as referências aí citadas;*
- *Kandjov c. Bulgária, n.º 68294/01, §§ 66 e 67, 6 de novembro de 2008;*
- *Ipeke outros c. Turquia, n.ºs 17019/02 e 30070/02, §§ 36 e 37, 3 de fevereiro de 2009;*
- *Gutsanovi c. Bulgária, n.º 34529/10, § 159, ECHR 2013;*
- *Idalov v. Rússia [GC], n.º 5826/03, § 140, 22 de maio de 2012;*
- *Jablonski v. Polónia, n.º 33492/96, 83 §, 21 de dezembro de 2000;*
- *Koutalidis c. Grécia, n.º 18785/13, §§ 40-41, 27 de novembro de 2014;*
- *Loisel v. France, n.º 50104/11, § 36, 30 de julho de 2015;*

- *Kocsan e Morar v. Roménia (Dec.)*, n.º 28569/10 e 30977/10, § 28, 6 de outubro de 2015;
- *Georgiou v. Grécia (Dec.)*, n.º 8710/08, 22 de março de 2011;
- *Rossi c. França*, n.º 60468/08, § 84, 18 de outubro de 2012.

---

André Pereira e Carla Cunha, Grupo E

**S., V. e A. c. DINAMARCA, acórdão de 22 de outubro de 2018**

**DIREITO À LIBERDADE E À SEGURANÇA (ARTIGO 5.º, N.º 1) – PRISÃO PREVENTIVA SEM APRESENTAÇÃO A UM JUIZ – NÃO VIOLAÇÃO**

**A. OS FACTOS**

1. No dia 10 de outubro de 2009, das 20:00 às 22:00, realizava-se em Copenhaga um jogo de futebol que opunha Dinamarca e Suécia.
2. A polícia dinamarquesa recebeu informações dos serviços de informação sobre a intenção de alguns membros de claques apoiantes da Dinamarca e da Suécia entrarem em confronto e praticarem atos de hooliganismo. Assim, além da polícia de Copenhaga habitualmente destacada para estes eventos, foram chamados ao serviço mais 186 polícias.
3. Os três queixosos (S., V. e A.), que se haviam deslocado a Copenhaga para assistirem ao jogo, foram detidos durante o dia 10 de outubro de 2009. O 1.º requerente esteve detido das 16h45 à 00h06, ou seja, 7h21; o 2.º requerente das 15h50 às 23h27, ou seja, 7h37; e o 3.º requerente das 15h50 às 23h34, ou seja, 7h44.
4. Estas três detenções ocorreram ao abrigo do artigo 5.º, n.º 3, da Lei da Polícia dinamarquesa (Politiloven), Lei n.º 444, de 9 de setembro de 2004, fora do âmbito de um processo penal.
5. Em 15 de outubro de 2009, os queixosos levaram o caso ao tribunal de Aarhus (na Dinamarca), para que examinasse a regularidade da sua detenção, ao abrigo do capítulo 43a da Lei de Administração da Justiça, pedindo ainda uma indemnização, ao abrigo da secção 469, subsecção 6, do mesmo diploma.
6. Os queixosos alegaram que não estiveram envolvidos em nenhuma rixa ou confronto, nem tinham intenção de o fazer e que foram detidos à margem do processo penal.
7. Foi junto ao processo um memorando sobre as detenções ocorridas, elaborado pelo inspetor chefe B.O. e foram ouvidos o inspetor chefe B.O., os polícias P.W., M. W. e o inspetor chefe P.J.
8. Por acórdão de 25 de novembro de 2010, o tribunal de primeira instância não deu razão aos queixosos, dando como provado que a polícia tinha recebido informações relevantes e que o perigo de hooliganismo era real e iminente – já tinha tido lugar o primeiro grande confronto entre claques, às 15h41, o segundo e terceiro queixosos tinham sido vistos a falar com um ativista da facção Brøndby, de South Side United, e a darem ordens a outros, tal associado ao facto destes indivíduos já serem conhecidos da polícia por terem sido detidos no âmbito de eventos futebolísticos, já quanto ao primeiro queixoso, a polícia recebeu informações de que estaria a desafiar terceiros a juntarem-se a si num confronto com membros da claque sueca, pelo que atendendo também ao facto de já ter sido detido em eventos semelhantes se considerou existir um perigo real. Por outro lado, apesar de a lei interna referir que nestes casos pode haver detenção até 6 horas, admitindo-se excecionalmente que esse prazo seja excedido, o tribunal considerou justificado o excesso.
9. A segunda instância (Vestre Landsret), em 6 de setembro de 2011, confirmou a decisão e o recurso para o Supremo Tribunal de Justiça dinamarquês (Højesteret), em 12 de dezembro de 2011, foi rejeitado liminarmente.
10. Os queixosos apresentaram queixa ao TEDH invocando a violação do artigo 5.º, n.º 1, direito à liberdade e à segurança.

## B. O DIREITO

### *Sobre a alegada violação do artigo 5.º, n.º 1, da CEDH*

11. A queixa foi admitida por não ser manifestamente infundada na aceção do artigo 35.º, n.º 3, alíneas b) e c), da Convenção, ou outro motivo de inadmissibilidade. O Governo alegou que os queixosos estiveram privados da liberdade ao abrigo das alíneas b) e c), do n.º 1, do artigo 5.º, da CEDH e que tal estava de acordo com o procedimento prescrito na lei interna.
12. Já os queixosos alegaram que a sua detenção não se enquadra nas alíneas b) ou c), ou em qualquer das outras alíneas do n.º 1, do artigo 5.º (não se envolveram em nenhum confronto nem nada o indiciava, além do que a polícia tinha meios menos radicais para evitar o perigo) e que a detenção não estava em conformidade com o procedimento prescrito por lei (porque a detenção feita ao abrigo da Lei da Polícia exigia que tivessem sido apresentados a um juiz e ainda porque a detenção foi por um período superior a 6 horas).
13. A questão a decidir é a de saber se a detenção dos queixosos violou o direito à liberdade consagrado no artigo 5.º da CEDH ou se tal detenção foi justificada nos termos das alíneas b) e/ou c), do n.º 1, do artigo 5.º
14. O artigo 5.º da CEDH consagra o direito fundamental à liberdade e à segurança, tutelando a liberdade e segurança física do indivíduo, sendo o objetivo principal o de evitar privações arbitrárias ou injustificadas da liberdade. O TEDH considerou que houve uma privação da liberdade na aceção do n.º 1, do artigo 5.º, da CEDH, cabendo, porém, verificar se essa privação encontra justificação em alguma das alíneas do n.º 1, do artigo 5.º
15. Relativamente à alínea b), do n.º 1, do artigo 5.º da CEDH, o tribunal considerou que esta alínea não se encontrava preenchida, uma vez que os queixosos não tinham recebido qualquer ordem específica da polícia, nem foram informados das consequências do incumprimento dessa ordem, também não tinham sido informados pela polícia sobre que atos tinham de se abster de praticar, nem tinha sido encontrado na sua posse instrumentos que indicassem intenção da prática de atos de holiganismo, pelo que não se podia considerar que a detenção servisse para assegurar o cumprimento de qualquer obrigação prescrita pela lei.
16. Relativamente à alínea c), do n.º 1, do artigo 5.º, da CEDH (“quando houver motivos razoáveis para crer que é necessário impedi-lo de cometer uma infração”), o acórdão refere que a detenção tem de servir para evitar uma infração concreta e não para levar a cabo um ato preventivo genérico. Contudo, a “infração” não deve limitar-se a uma conduta que tenha sido qualificada como infração pela legislação nacional, englobando “violações da paz” (cf. Steel e outros contra RU).
17. Por outro lado, para se verificar que inexistiu arbitrariedade, as autoridades devem demonstrar que o detido teria muito provavelmente cometido uma infração se não fosse detido, sendo ainda necessário que essa decisão seja devidamente fundamentada.
18. O TEDH analisa 3 questões:
  - a. Saber se à detenção para prevenir a prática de uma infração [3.º segmento da alínea c)] se aplica o 2.º segmento da mesma alínea, ou seja, se tem de existir uma suspeita razoável da prática de uma infração;
  - b. Saber se à detenção para prevenir a prática de uma infração [3.º segmento da alínea c)] se aplica o 1.º segmento da mesma alínea, ou seja, se a detenção tem de servir para levar o detido a uma autoridade;

- c. Por fim, ficando assente que a detenção está abrangida pela alínea c), 2.º segmento, do n.º 1, do artigo 5.º, saber como devem ser aplicadas as salvaguardas adicionais contidas nos n.ºs 3 e 5, do artigo 5.º, para assegurar que tal detenção não é arbitrária ou desproporcional.
19. Quanto à primeira questão, o TEDH chamou à colação os trabalhos preparatórios da CEDH (detenção permitida fora de um processo-crime) e a jurisprudência dos acórdãos Ostendorf (apenas permitida no âmbito de um processo-crime) e Lawless (cada um dos segmentos da alínea c) é autónomo, mas exige que a detenção vise a apresentação a uma autoridade), concordando com a posição assumida neste último aresto relativamente à autonomia de cada segmento da alínea c), desde que a decisão não seja arbitrária.
  20. Quanto à segunda questão enunciada, o TEDH considerou que a exigência de apresentação a uma autoridade deve ser lida com flexibilidade, sendo que o facto de uma pessoa detida não ser presente a um juiz não implica necessariamente que a detenção não esteja abrangida pela alínea c) (neste sentido Brogan e outros contra RU).
  21. Quanto à terceira questão enunciada, o TEDH considerou que quando uma pessoa é libertada da detenção preventiva após um curto período de tempo, por exemplo porque o risco passou, a exigência de trazer o detido à autoridade competente não deve, como tal, constituir um obstáculo à detenção preventiva de curto prazo, atentos os desafios de segurança que o caso demanda, propondo também aqui uma interpretação flexível limitada pela legalidade da detenção, a não arbitrariedade, etc.
  22. Em seguida, o TEDH atentou nos factos em causa, analisando se a detenção dos queixosos se enquadra na alínea c). Os queixosos foram detidos ao abrigo do artigo 5.º, n.º 3, da Lei da Polícia, em virtude do qual a polícia pode deter uma pessoa para evitar qualquer risco de perturbação da ordem pública ou qualquer perigo para a segurança das pessoas ou para a segurança pública, até seis horas.
  23. Nos termos da legislação nacional, essa detenção não poderia, regra geral, durar mais de seis horas e só seria justificada se fosse necessária para evitar o risco ou perigo em questão, mas atendendo às circunstâncias do caso, nomeadamente ao facto de no total 138 pessoas terem sido detidas no mesmo dia.
  24. Quanto à conformidade da detenção com as regras substantivas e processuais do direito nacional, foi entendido que a detenção cumpriu a lei. Quanto ao limite das seis horas o TEDH entendeu que a operação policial teve em conta este limite e que o excesso foi justificado, que foi efetuada uma avaliação permanente por parte da polícia e que a violência contínua tornou necessário exceder as seis horas, tendo os queixosos sido libertados assim que a cidade acalmou.
  25. O tribunal nacional tinha considerado justificada a ultrapassagem das seis horas tendo em conta o objetivo da detenção, juntamente com a natureza organizada, a extensão e a duração das perturbações, bem como a duração moderada dos períodos específicos durante os quais os períodos máximos foram excedidos.
  26. Não encontrando o TEDH nenhuma indicação de que a apreciação dos tribunais internos era arbitrária ou manifestamente despropositada a esse respeito, aceita que a detenção dos queixosos era “legal” no sentido de estar em conformidade com as regras substantivas e processuais do direito nacional.

27. Quanto à determinação da arbitrariedade ou não da detenção, o TEDH tem salientado constantemente na sua jurisprudência que as autoridades nacionais estão melhor colocadas do que o juiz internacional para avaliar as provas num caso específico (e consideraram que a polícia tinha razões suficientes para crer que os queixosos haviam incitado à prática de atos de holiganismo – cf. facto 8 *supra* –, o que causou o risco concreto de perturbação da ordem pública).
28. Os factos estabelecidos pelos tribunais nacionais indicaram suficientemente que a “ofensa” foi “específica e concreta” para os fins da alínea c), do n.º 1, do artigo 5.º (estão provados factos que demonstram que os queixosos estavam a incitar à prática de atos de holiganismo). Por outro lado, embora a Lei da Polícia não especifique sobre que atos tinham os queixosos de se abster, tais proibições decorrerem de vários diplomas legais vigentes citados no acórdão.
29. O TEDH também considerou preenchido o critério de necessidade, entendendo que, em face dos factos dados como provados pelo tribunal nacional, inexistiam “meios alternativos” eficazes, tendo a abordagem da polícia sido correta (primeiro tentativa de diálogo, tentativa de bloquear a passagem e só depois detenção em face dos factos concretos que apontavam no sentido de os queixosos serem instigadores dos confrontos).
30. O TEDH considera que não há base para invalidar a exatidão da avaliação feita pela polícia, segundo a qual a libertação dos detidos antes do centro da cidade ter ficado em silêncio teria implicado um risco iminente de mais agitação, incluindo confrontos com espetadores que foram deixados fora do estádio após o final da partida e que ainda estavam nas ruas em grande número.
31. Tendo em conta as considerações acima referidas, o TEDH considera igualmente que os queixosos foram libertados logo que o risco iminente passou, que não durou mais do que o necessário e que esta avaliação do risco foi suficientemente motivada.
32. Por conseguinte, o TEDH considera que os tribunais nacionais estabeleceram um justo equilíbrio entre a importância do direito à liberdade e a importância de impedir os queixosos de se organizarem e de participarem em atos de holiganismo.
33. Em conclusão, o TEDH concluiu que não foi violado o n.º 1, do artigo 5.º, da CEDH, encontrando-se a detenção dos queixosos justificada pela alínea c), do n.º 1, do artigo 5.º, da CEDH.

#### **JURISPRUDÊNCIA CITADA**

- *Lawless v. Ireland* (n.º 3), 1 July 1961, Series A n.º 3];
- *Ostendorf v. Germany* (n.º 15598/08, 7 March 2013);
- *Buzadji v. the Republic of Moldova* [GC], n.º 23755/07, § 84, ECHR 2016;
- *Winterwerp v. the Netherlands*, 24 October 1979, § 37, Series A n.º 33];
- *Amuur v. France*, 25 June 1996, § 50, Reports of Judgments and Decisions 1996-III;
- *Chahal v. the United Kingdom*, 15 November 1996, § 118, Reports 1996-V;
- *Witold Litwa v. Poland*, n.º 26629/95, §§ 72-73, ECHR 2000-III;
- *Vasileva v. Denmark*, n.º 52792/99, § 32, 25 September 2003;
- *Saadi v. the United Kingdom* [GC], n.º 13329/03, § 68, ECHR 2008;
- *Bozano v. France*, 18 December 1986, § 59, Series A n.º 111;

- *Mooren v. Germany [GC]*, n.º 11364/03, §§ 77-79, 9 July 200;
- *Benham v. the United Kingdom*, 10 June 1996, § 47, Reports 1996-III;
- *Liu v. Russia*, n.º 42086/05, § 82, 6 December 2007;
- *Marturana v. Italy*, n.º 63154/00, § 80, 4 March 2008;
- *Ladent v. Poland*, n.º 11036/03, § 55, 18 March 2008;
- *Khayredinov v. Ukraine*, n.º 38717/04, § 27, 14 October 2010;
- *Korneykova v. Ukraine*, n.º 39884/05, §§ 34 and 43, 19 January 2012;
- *Strogan v. Ukraine*, n.º 30198/11, § 86, 6 October 2016;
- *Johansen v. Norway*, n.º 10600/83, Commission decision of 14 October 1985, Decisions and Reports (DR) 44, p. 162;
- *Gatt v. Malta*, n.º 28221/08, § 46, ECHR 2010;
- *Osypenko v. Ukraine*, n.º 4634/04, § 57, 9 November 2010;
- *Soare and Others v. Romania*, n.º 24329/02, § 236, 22 February 2011;
- *Göthlin v. Sweden*, n.º 8307/11, § 57, 16 October 2014);
- *Engel and Others v. the Netherlands*, 8 June 1976, § 69, Series A n.º 22;
- *McVeigh and Others v. the United Kingdom*, nos. 8022/77, 8025/77 and 8027/77, Commission's report of 18 March 1981, DR 25, § 176;
- *Epple v. Germany*, n.º 77909/01, § 37, 24 March 2005;
- *Sarigiannis v. Italy*, n.º 14569/05, § 43, 5, April 2011;
- *Lolova-Karadzova v. Bulgaria*, n.º 17835/07, § 29, 27 March 2012;
- *Iliya Stefanov v. Bulgaria*, n.º 65755/01, § 72, 22 May 2008;
- *Schwabe and M.G. v. Germany.*, nos. 8080/08 and 8577/08, § 82, ECHR 2011-VI;
- *Shimovolos v. Russia*, n.º 30194/09, § 51, 21 June 2011;
- *Guzzardi v. Italy*, 6 November 1980, § 102, Series A n.º 39;
- *Ciulla v. Italy*, 22 February 1989, § 40, Series A n.º 148;
- *M. v. Germany*, n.º 19359/04, §§ 89 and 102, ECHR 2009;
- *Steel and Others v. the United Kingdom* (23 September 1998, §§ 46-49 and 55, Reports 1998-VII);
- *Larissis and Others v. Greece* judgment of 24 February 1998, Reports 1998-I, p. 377, § 34;
- *James, Wells and Lee v. the United Kingdom*, nos. 25119/09 and 2 others, § 193, 18 September 2012;
- *O'Hara v. the United Kingdom*, n.º 37555/97, §§ 34-35, ECHR 2001-X;
- *Urtāns v. Latvia*, n.º 16858/11, § 28, 28 October 2014;
- *Jėčius v. Lithuania* (n.º 34578/97, ECHR 2000-IX), Epple (cited above, § 35);
- *Hassan v. the United Kingdom [GC]* (n.º 29750/09, § 97, ECHR 2014);

- *Ireland v. the United Kingdom* (18 January 1978, § 196, Series A n.º 25);
- *Nicol and Selvanayagam v. the United Kingdom* ((dec.), n.º 32213/96, 11 January 2001);
- *McBride v. the United Kingdom* ((dec.), n.º 27786/95, 5 July 2001);
- *Austin and Others v. the United Kingdom* [GC], nos. 39692/09 and 2 others, § 56, ECHR 2012);
- *Brogan and Others v. the United Kingdom* (29 November 1988, Series A n.º 145-B);
- *Erdagöz v. Turkey* (22 October 1997, § 51, Reports 1997-VI);
- *Petkov and Profirov v. Bulgaria* (nos. 50027/08 and 50781/09, 52, 24 June 2014);
- *A. v. the United Kingdom*, 23 September 1998, § 22, Reports 1998-VI;
- *M.C. v. Bulgaria*, n.º 39272/98, §§ 149-50, ECHR 2003-XII;
- *Opuz v. Turkey*, n.º 33401/02, § 159, ECHR 2009;
- *Z and Others v. the United Kingdom* [GC], n.º 29392/95, § 73, ECHR 2001- V;
- *D.P. and J.C. v. the United Kingdom*, n.º 38719/97, § 109, 10 October 2002;
- *Osman v. the United Kingdom*, 28 October 1998, § 115, Reports 1998-VIII;
- *Mastromatteo v. Italy* [GC], n.º 37703/97, §§ 67-68, ECHR 2002-VIII;
- *Aquilina v. Malta* [GC], n.º 25642/94, § 48, ECHR 1999-III;
- *McKay v. the United Kingdom* [GC], n.º 543/03, § 33, ECHR 2006-X;
- *Magée and Others v. the United Kingdom*, nos. 26289/12 and 2 others, § 78, ECHR 2015;
- *İpek and Others v. Turkey* (nos. 17019/02 and 30070/02, §§ 36-37, 3 February 2009);
- *Kandzhov v. Bulgaria* (n.º 68294/01, §§ 66-67, 6 November 2008);
- *John Murray v. the United Kingdom*, 8 February 1996, § 55, Reports 1996-I;
- *Stanev v. Bulgaria* [GC], n.º 36760/06, § 184, ECHR 2012;
- *Fox, Campbell and Hartley v. the United Kingdom*, 30 August 1990, § 46, Series A n.º 182;
- *Radomilja and Others v. Croatia* [GC], nos. 37685/10 and 22768/12, § 149, 20 March 2018;
- *Weeks v. the United Kingdom*, 2 March 1987, § 50, Series A n.º 114;
- *Sabeva v. Bulgaria*, n.º 44290/07, § 58, 10 June 2010;
- *Witek v. Poland*, n.º 13453/07, § 46, 21 December 2010;
- *Reiner v. Germany*, n.º 28527/08, § 78, 19 January 2012;
- *Giuliani and Gaggio v. Italy* [GC], n.º 23458/02, § 180, ECHR 2011.

**NOTA:** O acórdão tem uma declaração de voto dos juízes Gaetano e Wojtyczek, nos termos da qual, em síntese, foi violado o n.º 1, do artigo 5.º, da CEDH, criticando o modo como se interpretou flexivelmente o texto da CEDH, afastando-se do seu teor literal em demasia e considerando que era obrigatório ter existido um processo-crime. Além

do mais, consideram que foi violada a lei interna ao terem sido excedidas as seis horas.

---

Catarina Rijo e Nadgeida Castro, Grupo E

**ILIAS ET AHMED c. HUNGRIA, acórdão de 14 de março de 2017  
(Devolução à Grande Chambre)**

**ARTIGO 5.º - DIREITO À LIBERDADE E À SEGURANÇA (VIOLAÇÃO); ARTIGO 3.º - PROIBIÇÃO DA TORTURA (TRATAMENTO DESUMANO – NÃO VIOLAÇÃO); ARTIGO 13.º - DIREITO A UM RECURSO EFETIVO E ARTIGO 3.º - PROIBIÇÃO DA TORTURA (VIOLAÇÃO); ARTIGO 3.º - PROIBIÇÃO DA TORTURA (EXPULSÃO – VIOLAÇÃO); ARTIGO 41.º - REPARAÇÃO RAZOÁVEL (PREJUÍZOS MORAIS – COMPENSAÇÃO EQUITATIVA)**

**A. OS FACTOS**

- 1.** Os Requerentes deixaram o Bangladesh, seu país de origem, tendo entrado no território da União Europeia pela da Grécia, tendo a partir daí passado pela Sérvia.
- 2.** No dia 15 de setembro de 2015, chegaram à zona de trânsito de Röszke, situada na fronteira entre a Sérvia e a Hungria, e aí requereram asilo.
- 3.** A partir da data referida na alínea anterior, os Requerentes tiveram de se manter na zona de trânsito referida, de onde não podiam sair em direção à Hungria.
- 4.** De acordo com o relatório do Comité Europeu para a prevenção da tortura e dos tratamentos desumanos e degradantes, os Requerentes de asilo na zona de Röszke tinham condições satisfatórias.
- 5.** O pedido de asilo dos Requerentes foi rejeitado por decisão de 15 de setembro de 2015, por se entender que a Sérvia devia ser considerada um «país terceiro seguro», tendo sido determinada a sua expulsão.
- 6.** Os Requerentes impugnam, em Tribunal, a decisão de 15 de setembro de 2015.
- 7.** No dia 21 de setembro de 2015, realizou-se uma audiência no Tribunal, com os dois Requerentes, no entanto, só nesse dia à noite, é que as Autoridades deixaram os Requerentes reunir com os advogados.
- 8.** O Tribunal anulou a decisão de 15 de setembro de 2015 e determinou a reapreciação do caso dos Requerentes.
- 9.** Foi realizada uma audiência com a Autoridade, sem os Representantes dos Requerentes, tendo, em 30 de setembro de 2015, aquela Autoridade, decidido rejeitar o pedido de asilo, por os Requerentes não terem invocado nenhuma circunstância que permitissem afastar a tese de que a Sérvia era um «país terceiro seguro», tendo sido determinada a sua expulsão.
- 10.** Os Requerentes impugnam a decisão referida na alínea anterior em Tribunal, o qual confirmou aquela decisão, em 5 de outubro de 2015, o que foi notificado aos Requerentes, em 8 de outubro de 2015.
- 11.** Os Requerentes, tendo sido conduzidos à fronteira, abandonaram a zona de trânsito, em direção à Sérvia.

## **B. O DIREITO**

### ***Sobre a alegada violação do artigo 5.º, n.º 1, da CEDH***

#### ***1. Sobre a admissibilidade:***

- 1.** O Tribunal entendeu que a detenção dos Requerentes na zona de trânsito constituiu uma privação da liberdade *de facto*, pelo que o artigo 5.º, n.º 1, da Convenção seria aplicável, tendo sido admitida a queixa.

#### ***b. Sobre o mérito:***

- 2.** Os Requerentes sustentaram que a Hungria estava impedida de deter uma pessoa unicamente por esta ser requerente de asilo. Refeririam que o n.º 3, do artigo 3.º, da Diretiva 2013/33/EU, enumera taxativamente os motivos de detenção dos requerentes de asilo e nenhum desses motivos seria aplicável no caso em concreto.
- 3.** O Governo referiu que a privação de liberdade se justificava por força da alínea f), do artigo 5.º da Convenção e também por força do artigo 70.º/A (1) e (2), da lei do asilo interna (lei n.º LXXX de 2007).
- 4.** O Tribunal lembrou que o artigo 5.º da Convenção consagra o direito fundamental à proteção do indivíduo contra as restrições arbitrárias, por parte dos Estados, à liberdade e acrescentou que o artigo 5.º, alínea f), da Convenção permite a detenção dos requerentes de asilo, pelo Estado concedente da autorização de entrada. O Tribunal referiu que uma detenção, para não ser arbitrária, pressupõe uma atuação de boa-fé, deve estar ligada ao fim de evitar que alguém entre irregularmente em determinado território e que o local onde a mesma ocorre reúna condições adequadas. Aos olhos do Tribunal, os Requerentes foram privados da sua liberdade sem que existisse uma decisão formal por parte das autoridades e com base numa disposição geral, interpretada extensivamente, pelo que entendeu haver violação no n.º 1, do artigo 5.º, da Convenção.

### ***Sobre a alegada violação do artigo 5.º, n.º 4, da Convenção:***

#### ***a. Sobre a admissibilidade:***

- 1.** A queixa foi admitida.

#### ***b. Sobre o mérito:***

- 2.** Os Requerentes sustentaram que não tendo a sua detenção sido baseada numa decisão formal, não puderam contestar a sua legalidade.
- 3.** O Governo referiu que a decisão da Autoridade foi objeto de controlo judicial, seis dias após a chegada dos Requerentes à zona de trânsito.
- 4.** O Tribunal considerou que a detenção dos Requerentes não assentou em nenhuma decisão que se referisse expressamente à questão da privação da liberdade, tendo inexistido qualquer procedimento formal, pelo que concluiu que os Requerentes não dispuseram de meios de recurso a um Tribunal que lhes permitisse questionar a legalidade da detenção, tendo, assim, ocorrido a violação do artigo 5.º, n.º 4, da Convenção.

***Sobre a alegada violação do artigo 3.º da Convenção devido às condições na zona de trânsito:***

***a. Sobre a admissibilidade:***

**1.** A queixa foi admitida.

***b. Sobre o mérito:***

- 2.** Os Requerentes veem nas más condições de acolhimento na zona de trânsito um tratamento desumano e degradante.
- 3.** O Governo sustentou que os inconvenientes que os Requerentes sofreram na zona de trânsito não atingiram um nível de gravidade que justificasse a aplicação do artigo 3.º da Convenção.
- 4.** O Tribunal entendeu que ainda que a detenção dos Requerentes não tivesse assentado numa base jurídica adequada, e tendo esta ausência de base legal contribuído para aumentar o sentimento de inferioridade dos Requerentes, que toda a medida privativa de liberdade implica sofrimento e um sentimento de humilhação. Assim, mostrando-se as condições da estadia satisfatórias e não se tendo a mesma prolongado por um excessivo lapso de tempo, o Tribunal concluiu pela inexistência de violação do artigo 3.º da Convenção.

***Sobre a alegada violação do artigo 13.º da Convenção, em combinação com o seu artigo 3.º, devido às condições na zona de trânsito:***

***a. Sobre a admissibilidade:***

- 1.** O Governo sustentou que a queixa foi apresentada para além do prazo de seis meses, fixado pelo artigo 35.º, n.º 1, da Convenção.
- 2.** O Tribunal considerou que tendo os Requerentes apresentado um pedido de adoção de medidas provisórias em 25 de setembro de 2015, que a exceção arguida deveria ser rejeitada, tendo a queixa sido admitida.

***b. Sobre o mérito:***

- 3.** Os Requerentes sustentaram que nenhuma via de recurso lhes foi assegurada para se queixarem das condições de acolhimento na zona de trânsito.
- 4.** Segundo o Governo, as condições denunciadas não atingiram um nível de gravidade tal que justificasse uma violação do artigo 3.º da Convenção, não sendo de aplicar o seu artigo 13.º.
- 5.** O Tribunal considerou que ainda que tenha concluído pela não violação do artigo 3.º da Convenção, no que respeita às condições na zona de trânsito, que as queixas formuladas pelos Requerentes não eram manifestamente infundadas e que levantavam graves questões de facto e de direito. Não tendo o Governo assegurado a existência de meio legal que permitisse aos Requerentes queixar-se das condições da detenção, entendeu-se ter ocorrido a violação do artigo 13.º da Convenção, em combinação com o artigo 3.º.

***Sobre a alegada violação do artigo 3.º da Convenção fundada no tratamento desumano e degradante:***

***a. Sobre a admissibilidade:***

- 1.** O Governo sustentou que tendo os Requerentes estado na Sérvia e não tendo dirigido nenhuma queixa contra esse país, não podiam ser consideradas vítimas para efeito do artigo 34.º da Convenção, e, por isso, a sua expulsão para a Sérvia não representava nenhuma violação do artigo 3.º da Convenção.
- 2.** Os Requerentes referem que a questão principal é saber se no decurso do procedimento de asilo, as autoridades húngaras respeitaram, ou não, as suas obrigações legais.
- 3.** O Tribunal entendeu que o simples facto de os Requerentes já terem sido expulsos para a Sérvia não o exonerava da sua obrigação de examinar as queixas formuladas sobre a alçada do artigo 3.º da Convenção, pelo que considerou que a queixa não era mal fundada, tendo a mesma sido admitida.

***b. Sobre o mérito:***

- 4.** Os Requerentes sustentaram a violação do artigo 3.º no facto das autoridades húngaras verem a Sérvia como um «país terceiro seguro», sem fazerem uma análise detalhada e individualizada. Estimam que os seus dossiers foram analisados de uma forma superficial, sem considerar a prática da Sérvia em matéria de asilo. Referiram que não lhes foi devidamente assegurada a possibilidade de ilidir a presunção de que a Sérvia é um «país terceiro seguro» e que lhes foi vedado o direito a verem os seus pedidos de asilo serem materialmente apreciados.
- 5.** O Governo alegou que foi aplicado aos Requerentes o procedimento adequado e que a existência de uma presunção está conforme a lei e a jurisprudência do Tribunal, visando evitar abusos em matéria de asilo. Referiu que a Sérvia deve ser considerada um «país terceiro seguro» por ser parte da Convenção de Genebra sobre os refugiados e ser candidata à União Europeia.
- 6.** O Tribunal sustentou que nem a Convenção, nem os Protocolos, consagram o direito ao asilo político. No entanto, a expulsão, por um Estado Contratante, de uma pessoa, para outro país, pode conduzir a um problema à luz do artigo 3.º da Convenção, quando, nesse país, não seja assegurado, a essa mesma pessoa, um tratamento conforme aquele artigo. A preocupação essencial é aferir se existem, nesse país, garantias que protegem, determinado requerente, de ser expulso, de uma forma arbitrária, para o país de onde fugiu. O Tribunal constatou que os Requerentes foram expulsos da Hungria na base de um decreto governamental que presume a Sérvia como sendo um «país terceiro seguro». Entendeu o Tribunal, porém, que as Autoridades húngaras deveriam ter apreciado a possibilidade da existência de um risco de tratamento desumano e degradante, com o encaminhamento dos Requerentes para a Sérvia, o que não fizeram. Referiu o Tribunal que as Autoridades não informaram devidamente os Requerentes sobre os procedimentos a adotar, que não foram asseguradas todas as garantias de acesso a um procedimento e a uma decisão justa, concluindo que os Requerentes não beneficiaram de garantias efetivas, tendo sido expostos a um risco real de tratamento desumano e degradante, tendo, por isso, ocorrido a violação do artigo 3.º da Convenção.

### **Sobre a aplicação do artigo 41.º da Convenção:**

Os Requerentes reclamaram 15.000€, cada um, por danos morais, tendo o Tribunal, não obstante a oposição do Governo, decidido atribuir 10.000€ a cada um.

### **JURISPRUDÊNCIA CITADA**

- *Aden Ahmed c. Malte*, n.º 55352/12, §§ 97-99, 23 julho 2013;
- *Amuur c. França*, 25 junho 1996;
- *Anheuser-Busch Inc. c. Portugal [GC]*, n.º 73049/01, § 86, CEDH 2007 I;
- *Arat c. Turquia*, n.º 10309/03, § 46, 10 novembro 2009;
- *Austin e outros c. Reino Unido [GC]*, nos 39692/09, 40713/09 e 41008/09, §§ 57-58, CEDH 2012;
- *Belevitski c. Rússia*, n.º 72967/01, § 91, 1 março 2007;
- *Creangă c. Roménia [GC]*, n.º 29226/03, § 91, 23 fevereiro 2012;
- *De Tommaso c. Itália [GC]*, n.º 43395/09, § 80, 23 fevereiro 2017;
- *F.G. c. Suécia [GC]*, n.º 43611/11, CEDH 2016;
- *Guzzardi c. Itália*, 6 novembro 1980, § 95, série A n.º 39;
- *H.L. c. Reino Unido*, n.º 45508/99, § 91, CEDH 2004 IX;
- *H.M. c. Suíça*, n.º 39187/98, § 45, CEDH 2002 II;
- *Hirsi Jamaa e outros c. Itália [GC]*, n.º 27765/09, CEDH 2012;
- *Juventude c. Países-Baixos [GC]*, n.º 12738/10, § 110, 3 outubro 2014;
- *Khlaifia e outros c. Itália [GC]*, n.º 16483/12, 15 dezembro 2016;
- *Kholmurodov c. Rússia*, n.º 58923/14, § 84, 1 março 2016;
- *Kudła c. Polónia [GC]*, n.º 30210/96, § 157, CEDH 2000 XI;
- *Lokpo e Touré c. Hungria*, n.º 10816/10, § 22, 20 setembro 2011;
- *M.S.S. c. Bélgica e Grécia [GC]*, n.º 30696/09, § 223, CEDH 2011;
- *Mahamed Jama c. Malta*, n.º 10290/13, § 100, 26 novembro 2015;
- *Mamatkulov e Askarov c. Turquia [GC]*, nos 46827/99 e 46951/99, § 69, CEDH 2005 I;
- *Medvedyev e outros c. França [GC]*, n.º 3394/03, § 79, CEDH 2010;
- *Mogoş c. Roménia (dez.)*, n.º 20420/02, 6 maio 2004;
- *Mooren c. Alemanha [GC]*, no 11364/03, § 79, 9 julho 2009;
- *Mouminov c. Rússia*, n.º 42502/06, §§ 91-92, 11 de dezembro de 2008;
- *Murray c. Países-Baixos [GC]*, n.º 10511/10, § 83, CEDH 2016;
- *N.A. c. Reino Unido*, n.º 25904/07, § 119, 17 julho 2008;
- *Nakhmanovitch c. Rússia*, n.º 55669/00, § 70, 2 março 2006;
- *Nizomkhon Dzhurayev c. Rússia*, n.º 31890/11, § 113, 3 outubro 2013;

- *R.C. c. Suécia*, n° 41827/07, § 52, 9 março 2010;
- *Riad e diab c. Bélgica*, nos 29787/03 e 29810/03, §§ 68-71, 24 janeiro 2008;
- *Rohlens c. República Checa [GC]*, n° 59552/08, § 51, CEDH 2015;
- *Saadi c. Itália [GC]*, n° 37201/06, CEDH 2008;
- *Shamsa c. Polónia*, n.ºs 45355/99 e 45357/99, § 47, 27 novembro 2003;
- *Stanev c. Bulgária [GC]*, n° 36760/06, CEDH 2012;
- *Stašaitis c. Lituânia*, n° 47679/99, § 67, 21 março 2002;
- *Storck c. Alemanha*, n° 61603/00, § 73, CEDH 2005-V;
- *Takush c. Grécia*, n° 2853/09, § 40, 17 janeiro 2012;
- *Ullens de Schooten et Rezabek c. Bélgica*, n.ºs 3989/07 e 38353/07, § 54, 20 setembro 2011;
- *Üner c. Países-Baixos [GC]*, n° 46410/99, § 54, CEDH 2006 XII;
- *Waite e Kennedy c. Alemanha [GC]*, n° 26083/94, § 54, CEDH 1999 I.

---

Darcília Matos e Cláudia Figueiras Machado, 5.º TAF, G.9

**CASO MATEUS PEREIRA DA SILVA c. PORTUGAL, acórdão de 25 de julho de 2017**

**[PRAZO RAZOÁVEL DE DECISÃO] (ARTIGO 6.º, N.º 1 E ARTIGO 13º) – DIREITO A UM PROCESSO EQUITATIVO – PROCESSO DESPEJO — VIOLAÇÃO**

**A. OS FACTOS**

- 1.** Em 16 de fevereiro de 2004, foi intentada uma ação de despejo no tribunal de Torres Novas contra A.S., marido da ora requerente (proc.º nº 154/04.7TBTNV).
- 2.** Em 31 de março de 2004, o réu apresentou contestação e, em 6 de maio de 2004, o autor apresentou réplica.
- 3.** Em 22 de setembro de 2006 o réu faleceu.
- 4.** Em 7 de novembro de 2006, o tribunal suspendeu a instância e, em 9 de novembro de 2007, não tendo o autor providenciado pelo prosseguimento dos autos contra os herdeiros do réu, interrompeu-se a instância.
- 5.** Em 18 de dezembro de 2007 o autor requereu o prosseguimento dos autos contra os herdeiros do réu, deduzindo incidente de habilitação de herdeiros.
- 6.** Os herdeiros do réu, após algumas dificuldades, foram convocados pelo tribunal e, em 13 de junho de 2009, foram admitidos como partes no processo.
- 7.** Em 26 de junho de 2009, o tribunal foi informado da morte do autor.
- 8.** Em data desconhecida, um dos herdeiros do demandante, A.O., requereu a continuação do processo com a autora e o herdeiro do outro demandante.
- 9.** Em 22 de junho de 2012, o tribunal admitiu os herdeiros do demandante como partes no processo.
- 10.** Em 22 de janeiro de 2010, o tribunal foi informado da morte de um dos herdeiros do réu.
- 11.** Em data desconhecida, A.O. requereu a continuação do processo contra os herdeiros da parte falecida. Em 4 de maio de 2010, A.O. forneceu informações sobre esses herdeiros e, em julho, forneceu suas certidões de nascimento. Em 12 de julho de 2011, forneceu os endereços dos herdeiros, após o que foram convocados.
- 12.** Em 30 de abril de 2012, os respetivos herdeiros foram admitidos como partes no processo.
- 13.** Em 14 de dezembro de 2012, o tribunal proferiu despacho saneador.
- 14.** Em 14 de janeiro de 2013, os herdeiros do autor solicitaram uma inspeção à casa, que ocorreu em 3 de abril de 2013.
- 15.** A audiência a realizar no dia 29 de maio de 2013 foi adiada por motivo de falta dos advogados das partes.
- 16.** As sessões de audiência tiveram lugar nos dias 18 de setembro de 2013, 29 de outubro de 2013 e 17 de dezembro de 2013.

17. Em 14 de janeiro de 2014, houve lugar à resposta à matéria de facto e, em 13 de março de 2014, o tribunal proferiu decisão, ordenando ao requerente a desocupação da casa e o pagamento das rendas em atraso.
18. Em data desconhecida, foi interposto recurso dessa decisão, o qual veio a ser declarado inadmissível por um motivo desconhecido.
19. Não tendo sido respeitada a decisão de 13 de março de 2014, em 19 de janeiro de 2015, foi intentada ação executiva da mesma no Tribunal de Santarém.
20. Em 23 de novembro de 2015, o processo de execução encontra-se pendente na primeira instância.

## **B. O DIREITO**

### ***Sobre a alegada violação dos artigos 6.º, n.º 1, e 13.º da Convenção***

#### ***a. Sobre a admissibilidade:***

21. A queixa foi admitida por não ser manifestamente mal fundada, nos termos do art.º 35.º, n.º3, alínea a), da Convenção, nem compreender nenhum outro motivo de inadmissibilidade.

#### ***b. Sobre o mérito:***

22. Alega a Requerente que a demora do processo se tem por incompatível com o disposto no artigo 6.º, n.º 1 Convenção – segundo o qual “Qualquer pessoa tem direito a que a sua causa seja examinada...num prazo razoável por um tribunal...” – e no artigo 13.º da Convenção – segundo o qual “Qualquer pessoa cujos direitos e liberdades reconhecidos na presente convenção tiverem sido violados tem direito a recurso perante uma instância nacional...”.
23. No que concerne à alegada violação do disposto no artigo 13.º da Convenção, entende a Requerente que, em Portugal, não há instância nacional própria onde se possa apresentar queixa pelo atraso na justiça. Por sua vez, entende o Governo que a Requerente tem ao seu dispor remédios efetivos – em particular, o regime constante do artigo 12.º, da Lei n.º 67/2007, de 31 de dezembro, que aprovou o Regime da Responsabilidade Civil Extracontratual do Estado e Demais Entidades Públicas – os quais deveriam ter sido previamente esgotados.
24. O Tribunal reiterou o entendimento que o artigo 13.º da Convenção visa garantir a existência de um remédio efetivo, primariamente, perante as autoridades nacionais, nomeadamente, para fazer face a situações em que a causa não seja decidida dentro de um prazo razoável, em desrespeito ao disposto no artigo 6.º da Convenção.
25. No caso em apreço, sublinha o Tribunal que, anteriormente a 27 de maio de 2014, o sistema português não apresentava um remédio legal efetivo que permitisse uma compensação por atraso na justiça. Assim, tendo em consideração que a presente ação havia sido proposta em 17 de outubro de 2013, conclui o Tribunal pela violação do disposto no artigo 13.º da Convenção, por considerar que a Requerente não tinha ao seu dispor qualquer remédio efetivo contra o atraso na justiça.
26. No que concerne à alegada violação do disposto no artigo 6.º, n.º 1, da Convenção, o período a ter em consideração iniciou-se em 16 de fevereiro de 2004, com a instauração da ação judicial de despejo, e terminou em 13 de março de 2014, com a prolação da sentença, ou seja, o processo permaneceu no mesmo nível de jurisdição pelo período de 10 anos e 28 dias.

27. O Governo alegou que a demora no processo se deveu principalmente à morte de uma das partes, à falta de iniciativa do requerente, às dificuldades na convocação das partes e à sua respetiva conduta, uma vez que não disponibilizaram a informação necessária à habilitação de herdeiros. Refere ainda que, as autoridades portuguesas apenas devem ser consideradas responsáveis pelo atraso inicial, ocorrido entre 6 de maio de 2004 (réplica) e 7 de novembro de 2006 (suspensão da instância).
28. Segundo o entendimento do Tribunal, a razoabilidade do atraso na justiça afere-se face às circunstâncias do caso e com referência a critérios como a complexidade da causa, a conduta das partes e das autoridades nacionais relevantes e os interesses em litígio.
29. No caso em apreço, o Tribunal considerou não estarmos perante um conflito de especial complexidade e não ter a Requerente contribuído de forma significativa para o atraso verificado. Ademais, refere que o Tribunal Judicial de Torres Novas apresentou momentos de inatividade, para os quais o Governo não apresentou justificação – entre 6 de maio de 2004 (réplica) e 7 de novembro de 2006 (suspensão da instância), entre 30 de abril de 2012 (habilitação de herdeiros) e 14 de dezembro de 2012 (despacho saneador).
30. Acresce que, conforme entende o Tribunal, o artigo 6.º da Convenção impõe aos Estados contratantes o dever de organização dos seus sistemas judiciais de forma a assegurarem a apreciação das queixas apresentadas, evitando ou reduzindo ao mínimo as prorrogações dos processos, recaindo sobre eles a responsabilidade primária pelo atraso na justiça. Conclui, portanto, pela violação do disposto no artigo 6.º, n.º 1, da Convenção, considerando que o atraso na justiça verificado se afigura excessivo, não cumprindo o requisito do *tempo razoável*.
31. Atento o *supra* exposto, o Estado português foi condenado ao pagamento de uma indemnização por danos não patrimoniais, no valor de €6.400 e no pagamento, a título de custas e despesas, no montante de €1.000, e demais encargos.

### JURISPRUDÊNCIA CITADA

- *Comingersoll S.A. c. Portugal* [GC], n.º 35382/97, § 19, ECHR 2000-IV
- *Frydlender c. França* [GC], n.º 30979/96, § 43, ECHR 2000-VII
- *Kudla c. Polónia* [GC], n.º 30210/96, § 156, ECHR 2000-XI
- *Martins Castro e Alves Correia de Castro c. Portugal*, n.º 33729/06, §§ 51-57, 10 de junho de 2008
- *Nouhaud and Others c. França*, n.º 33424/96, §§ 44 and 45, 9 de julho de 2002
- *Pélissier and Sassi c. França* [GC], n.º 25444/94, § 74, ECHR 1999-II
- *Scordino c. Itália (n.º 1)* [GC], n.º 36813/97, § 220, ECHR 2006-V
- *Valada Matos das Neves c. Portugal*, n.º 73798/13, § 106, 29 de outubro de 2015

**TSVETKOVA E OUTROS c. RÚSSIA - 54381/08, 10939/11, 13673/13,  
acórdão de 10 de abril de 2018**

**DIREITO À LIBERDADE E À SEGURANÇA (ARTIGO 5.º, N.º 1, DA CONVENÇÃO EUROPEIA DOS DIREITOS HUMANOS) E DIREITO A UM DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO EM MATÉRIA PENAL (ARTIGO 2.º DO PROTOCOLO N.º 7 À CONVENÇÃO) - PRIVAÇÃO DE LIBERDADE – DETENÇÃO E PRISÃO ADMINISTRATIVA – CUMPRIMENTO DE PENA NA PENDÊNCIA DE RECURSO – EFEITO SUSPENSIVO**

**ENQUADRAMENTO – LEI INTERNA**

De acordo com o direito interno russo – Federal Code of Administrative Offences (CAO) - o órgão de polícia criminal pode determinar a aplicação de medidas administrativas, onde se incluem a detenção e prisão administrativa, a cidadãos suspeitos da prática de factos ali qualificados como “*ofensas administrativas*”.

Tais medidas podem ser usadas com a finalidade de pôr fim a uma infração administrativa; para estabelecer a identidade de um infrator; lavrar um auto de notícia de ofensa administrativa, quando tal não possa ocorrer no local em que o suspeito é encontrado; para assegurar um exame atempado e correto de um caso ou para cumprimento de decisão judicial.

A duração da detenção administrativa não deve exceder três horas e só pode prolongar-se por um período mais longo, não superior a quarenta e oito horas, quando se esteja perante uma infracção punível com a prisão administrativa ou com infrações que envolvam a passagem ilegal da fronteira russa.

Por outro lado, o suspeito deve ser informado dos seus direitos e obrigações e esta notificação deve ser mencionada no auto de detenção.

Por último, prevê ainda o direito interno russo que as sentenças proferidas na sequência de detenção administrativa devam ser executadas imediatamente após a sua prolação pelo tribunal – pelo que o eventual recurso da decisão não tem efeito suspensivo.

**A. OS FACTOS**

**1.** Seis cidadãos russos foram detidos e conduzidos à esquadra pela suspeita de prática de factos susceptíveis de serem qualificados como ofensas administrativas, a saber:

**a)** S. I. Tsvetkova foi detida pelo período de seis horas, pela suspeita de furto de lojas, não tendo, a final, sido instaurado qualquer processo, não obstante ter sido sujeita a revista que considerou humilhante por ter ficado em roupa interior.

A requerente apresentou queixa, que veio a ser arquivada, contra o agente que a deteve, por considerar que a privação de liberdade a que foi sujeita era ilegal, o que constitui crime.

Reclama a requerente que o auto de detenção administrativa não se encontrava fundamentado, em violação do artigo 5.º, n.º 1, da Convenção.

**b)** Bgantsev foi detido por suspeita de usar linguagem injuriosa no seu local de trabalho, sendo que, após uma noite de detenção, foi presente ao Julgado de Paz que o condenou por “hooliganismo” de menor gravidade, na pena de cinco dias de prisão.

O requerente entende que não era necessário detê-lo na esquadra, uma vez que o auto de notícia poderia ser lavrado no local de trabalho, onde a polícia fora chamada a intervir, conforme, aliás, determina o direito interno russo.

**c)** Andreyev foi detido por suspeita de se evadir do serviço militar, tendo, a final, sido acusado, julgado e condenado a dois dias de prisão por uma ofensa administrativa diferente daquela pelo qual foi detido, a saber, a falta de pagamento de uma multa de infracção de trânsito.

O requerente considera que não havia base legal, nem se verificaram circunstâncias excepcionais que justificassem a manutenção da detenção pelo período de dois dias.

**d)** Dragomirov foi detido por suspeita de se encontrar embriagado e a perturbar a ordem pública, vindo a ser condenado por tal facto a cinco dias de prisão administrativa.

Em sede de recurso, a sentença foi revogada, com base em falsidade do auto de notícia, mas o requerente já cumprira parte da pena.

**e)** Torlopov foi detido por suspeita da prática de uma manifestação pública em área proibida.

O requerente insurge-se contra a detenção, argumentando de que não havia motivos razoáveis para suspeitar da sua participação em evento público numa área proibida, tendo alegando ainda que a legislação russa era discricionária e permitia a arbitrariedade.

**f)** Svetlov foi detido por suspeita de condução sem habilitação legal, delito na qual veio a ser condenado na pena de cinco dias de prisão administrativa.

O requerente recorreu da decisão, alegando, entre outros motivos, a falta de suspeita razoável e o incumprimento dos pressupostos legais do artigo 5.º da Convenção. Não foi atribuído ao recurso efeito suspensivo, tendo o requerente cumprido a pena em que fora condenado. Afinal, o recurso foi rejeitado.

O requerente argumenta que a falta de efeito suspensivo da decisão, enquanto o recurso se encontra pendente, viola o seu direito à presunção de inocência (artigo 6.º, n.º 2, da Convenção).

#### **A QUEIXA PERANTE O TEDH:**

Os requerentes alegam que foram ilegal e arbitrariamente submetidos às medidas de escolta administrativa e de detenção administrativa, em violação do artigo 5.º, n.º 1, da CEDH.

O Sr. Dragomirov queixou-se ainda porque cumpriu parcialmente a pena em que foi condenado, não obstante ter sido revogada a decisão.

#### **ENQUADRAMENTO – CEDH - ARTIGO 5.º, N.º 1:**

**a)** Acompanhamento e Detenção administrativos (Tsvetkova, Andreyev, Bgantsev e Torlopov)

**(i)** Privação da liberdade - A detenção dos requerentes nos termos referidos enquadra-se no âmbito do artigo 5.º, n.º 1 e o acompanhamento administrativo (incluindo a deslocação de uma pessoa a uma esquadra e a sua detenção) equivale a “privação da liberdade”.

Não há indícios de que os requerentes pudessem ter decidido livremente não acompanhar os agentes policiais até à esquadra ou que, uma vez lá, pudessem voluntariamente ter saído a qualquer momento.

No decurso dos procedimentos é latente um elemento de coerção que, apesar da duração relativamente curta, em certos casos, da detenção, era indicativo de uma privação de liberdade.

(ii) Aplicabilidade de qualquer uma das alíneas do artigo 5.º, n.º 1 – Havia indícios de que cada um dos requerentes fosse suspeito de uma ofensa punível pelo direito interno russo, pelo que o quadro normativo interno era, por si, compatível com o espírito e a finalidade do artigo 5.º, n.º 1, alínea c), da Convenção.

(iii) Conformidade – O auto de detenção administrativa no caso Tsvetkova não especifica qual a infracção cometida, nem existia qualquer inquérito em curso – e tal menção era essencial tendo em vista a exigência legal interna de que a prisão administrativa só pode exceder três horas nas situações puníveis com pena de prisão.

De igual modo, o TEDH não aceitou o facto de as detenções administrativas de F. Andreyev e Bgantsev terem respeitado a lei russa, de modo a também ser “legal”, na acepção do artigo 5.º, n.º 1, alínea c).

No caso de Andreyev, ao arrepio do exigido pelo direito interno russo, não ficou demonstrado que a detenção administrativa tenha sido efectivada por se tratar de um “caso excepcional”, ou que fosse “necessário para o expedito e correcto exame” do caso ou para “garantir a execução da sanção imposta” - na verdade, a final, a acusação assentava na falta de pagamento de uma multa de 7 euros, por infracção estradal.

A detenção de trinta e nove horas do Sr. Andreyev era, assim, injustificada, arbitrária e desproporcionada.

Da mesma forma e sem prejuízo da existência de indícios de que **Bgantsev** havia cometido uma infracção administrativa, o TEDH considera que a detenção por uma noite, após a autuação do processo, sem que houvesse risco de continuação da actividade criminosa, perturbação do inquérito ou risco de fuga, configura uma privação injustificada de liberdade.

No caso de **Torlopov**, o TEDH considerou que o quadro normativo aplicável não era suficientemente previsível e concreto, ao ponto de evitar o risco de arbitrariedade e, portanto, não estava convencido de que o seu transporte à esquadra e a sua retenção ali, fossem “legais” na acepção do artigo 5.º, n.º 1, alínea c).

Conclusão: violações em relação a Tsvetkova, Bgantsev, Andreyev e Torlopov (unanimente).

**b)** No caso de Dragomirov o Tribunal reiterou que um período de detenção será, em princípio, lícito, se for executado de acordo com uma ordem judicial.

A constatação, em sede de recurso, de que o tribunal cometeu um erro não afectará necessária e retrospectivamente a validade da detenção no período entre esta e a decisão final.

Na presente situação o TEDH considerou que, nas circunstâncias específicas do caso, havia base suficiente para concluir que a detenção do recorrente “Depois da condenação”, a qual havia sido parcialmente cumprida, não era “legal” na acepção do artigo 5, n.º 1, alínea a), da Convenção.

Conclusão: violação em relação ao Sr. Dragomirov (por unanimidade).

#### ENQUADRAMENTO - ARTIGO 2.º DO PROTOCOLO N.º 7 E ARTIGO 6.º, N.º 2 DA CEDH:

No processo de **Svetlov**, o TEDH tinha que determinar se a falta de efeito suspensivo de um recurso, com o consequente dever de cumprimento da pena de prisão ainda na pendência daquele violava ou não o artigo 6.º, n.º 2 da Convenção ou o artigo 2.º do Protocolo N.º 7.

(i) Artigo 2.º do Protocolo n.º 7 – O TEDH considerou que, de acordo com a lei interna russa, havia salvaguardas processuais em vigor que permitiam o (re) exame das questões levantadas pelo recorrente, dentro de um prazo legal.

Contudo, o TEDH considerou que no caso concreto houve um atraso e o recurso foi examinado depois do recorrente ter cumprido a sentença na íntegra.

O TEDH considerou não se verificar qualquer circunstância particular que afectasse o processo administrativo e que justificasse a desvantagem causada ao requerente, na medida em que não havia alternativa legal à execução imediata da pena de detenção administrativa, não obstante a pendência do recurso.

Conclusão: violação em relação ao Sr. Svetlov (por unanimidade).

(ii) Artigo 6.º, n.º 2, da Convenção – O TEDH entendeu que o simples facto de o recurso interposto por **Svetlov** não ter efeito suspensivo em relação à execução da pena, não implicou uma violação desta disposição.

Conclusão: nenhuma violação do Sr. Svetlov (por unanimidade).

O Tribunal também declarou, por unanimidade, que houve uma violação do artigo 5.º, n.º 5, em relação a **Andreyev**, mas nenhuma violação desta disposição em relação a **Dragomirov** e que houve violações dos artigos 3.º e 13.º em virtude das condições de detenção do Sr. Bgantsev e da falta de previsão legal de mecanismos de recurso eficazes.

#### JURISPRUDÊNCIA CITADA

- *Roman Zakharov c. Rússia [GC], n.º 47143/06, §§ 92-100, ECHR 2015*
- *Lashmankin e outros c. Rússia, n.ºs 57818/09, §§ 280-85, 7 de fevereiro de 2017*
- *Mikhaylova c. Rússia (n.º 46998/08, 19 de novembro de 2015*
- *Ananyev e outros c. Rússia, n.ºs 42525/07 e 60800/08, §§ 113-14, 10 de janeiro de 2012*
- *Makhmudov c. Rússia, n.º 35082/04, §§ 103-05, 26 de julho de 2007*
- *Leonid Petrov c. Rússia, n.º 52783/08, §§ 49-50, 11 de outubro de 2016*
- *Alekser Sokolov c. Rússia, n.º 20364/05, § 66, 4 de novembro de 2010*
- *Smirnova c. Rússia (dec.), n.º 37267/04, 8 de julho de 2014*
- *Alekser Ereyev c. Rússia, n.º 2281/06, §§ 34-45 e 47-51, 23 de fevereiro de 2016*

- *Annenkov e outros c. Rússia, n.º 31475/10, § 106, 25 de julho de 2017*
- *Raush c. Rússia (dec.), n.º 17767/06, § 60, 22 de março de 2016*
- *Rozhkov c. Rússia (n.º 2), n.º 38898/04, § 79, 31 January 2017*
- *Navalnyy e Yashin c. Rússia, n.º 76204/11, § 92, 4 de dezembro de 2014*
- *Creangă c. Romania [GC], n.º 29226/03, §§ 94-98, 23 de fevereiro de 2012*
- *Khalikova c. Azerbaijan, n.º 42883/11, § 102, 22 de outubro de 2015*
- *Ursulet c. France (dec.), n.º 56825/13, §§ 35-37, 8 de março de 2016*
- *Shimovolos c. Rússia, n.º 30194/09, § 50, 21 de junho de 2011*
- *Giulia Manzoni c. Italy, 1 De julho de 1997, § 25,*
- *Menesheva c. Rússia, n.º 59261/00, §§ 94-98, ECHR 2006-III*
- *Karelin c. Rússia, n.º 926/08, § 42, 20 September 2016*
- *Urtāns c. Latvia, n.º 16858/11, § 33, 28 de outubro de 2014*
- *Blokhin c. Rússia [GC], n.º 47152/06, § 119, ECHR 2016*
- *Novikova e outros c. Rússia, n.ºs 25501/07, § 142, 26 de abril de 2016*
- *Nešťák c. Slovakia, n.º 65559/01, § 74, 27 de fevereiro de 2007*
- *Ladent c. Pole, n.º 11036/03, § 55, 18 de março de 2008*
- *Taran c. Ukraine, n.º 31898/06, § 68, 17 de outubro de 2013*
- *Lashmankin e Others, cited above, § 490*
- *Gusinskiy c. Rússia, n.º 70276/01, §§ 63-65, ECHR 2004-IV*
- *Volchkova e Mironov c. Rússia, n.ºs 45668/05 e 2292/06, §106, 28 de março de 2017*
- *Frumkin c. Rússia, n.º 74568/12, §§ 150-52, ECHR 2016 (extracts)*
- *Del Río Prada c. Spain [GC], n.º 42750/09, § 125, ECHR 2013*
- *Scordino c. Italy (n.º 1) [GC], n.º 36813/97, § 181, ECHR 2006-V*
- *Cocchiarella c. Italy [GC], n.º 64886/01, § 72, ECHR 2006-V)*
- *Rakhimberdiyev c. Rússia, n.º 47837/06, § 42, 18 September 2014*
- *Benham c. the United Kingdom, 10 de junho de 1996, § 42, Reports 1996-III*
- *Yefimenko c. Rússia, n.º 152/04, §§ 89-111, 12 de fevereiro de 2013*
- *Malofeyeva c. Rússia, n.º 36673/04, §§ 91-95, 30 de maio de 2013;*
- *Kleyn c. Rússia, n.º 44925/06, §§ 28-29, 5 January 2016*
- *Hammerton c. the United Kingdom, n.º 6287/10, §§ 112-17, 17 de março de 2016*
- *Gumeniuc c. the Republic of Moldova, n.º 48829/06, §§ 25-26, 16 de maio de 2017*
- *Stanev c. Bulgaria [GC], n.º 36760/06, § 182, ECHR 2012*
- *Cumber c. the United Kingdom, n.º 28779/95, Commission decision of 27 de novembro de 1996*

- *Novoselov c. Rússia (dec.)*, n.º 66460/01, 16 de outubro de 2003
- *Ganea c. Moldova*, n.º 2474/06, § 30, 17 de maio de 2011
- *Dvorski c. Croatia [GC]*, n.º 25703/11, § 82, ECHR 2015
- *Shvydka c. Ukraine (n.º 17888/12, §§ 48-55, 30 de outubro de 2014)*
- *Konstas c. Greece*, n.º 53466/07, § 32, 24 de maio de 2011)
- *Barberà, Messegué e Jabardo c. Spain*, 6 Dec. 1988, §§ 67-68 e 77, Series A n.º 146
- *John Murray c. the United Kingdom*, 8 de fevereiro de 1996, § 54, Reports 1996-I,
- *Telfner c. Austria*, n.º 33501/96, § 15, 20 de março de 2001)
- *Papon c. France (n.º 2) (dec.)*, n.º 54210/00, ECHR 2001-XII).
- *Peša c. Croatia*, n.º 40523/08, § 139, 8 de abril de 2010
- *Englert c. Germany*, n.º 10282/83, Cr of 9 de outubro de 1985, (DR) 31, p. 11, § 49,
- *Nölkenbockhoff c. Germany*, n.º 10300/83, Cr of 9 de outubro de 1985, DR 31, p. 12, § 45
- *Artico c. Italy*, 13 de maio de 1980, § 33, Series A n.º,
- *Capeau c. Belgium*, n.º 42914/98, § 21, ECHR 2005-I
- *Gurepka c. Ukraine (n.º 2)*, n.º 38789/04, §§ 32-34, 8 de abril de, 2010
- *S.K. c. Rússia*, n.º 52722/15, § 75, 14 de fevereiro de 2017
- *Pompey c. France*, n.º 37640/11, § 33, 10 de outubro de 2013

---

Carla Mendonça e Catarina Carneiro, Grupo C

## CHOWDURY e OUTROS c. GRÉCIA, acórdão de 30 de março de 2017

VIOLAÇÃO DO ARTIGO 4.º - PROIBIÇÃO DE ESCRAVATURA E DE TRABALHOS FORÇADOS  
– ARTIGO 4.º, N.º 1 – TRÁFICO DE SERES HUMANOS – ARTIGO 4.º, N.º 2 – TRABALHOS  
FORÇADOS – DANOS PATRIMONIAIS E DANOS MORAIS – INDEMNIZAÇÃO

### A. OS FACTOS

1. Os requerentes são 42 cidadãos nacionais do Bangladesh que viviam na Grécia, os quais, apesar de não possuírem autorização legal para trabalhar, entre outubro de 2012 e fevereiro de 2013 foram recrutados para a colheita do morango numa quinta em Manolada. Ficou acordado que lhes seria pago o montante de 22,00 € por sete horas diárias de trabalho, e 3,00 € adicionais por cada hora de trabalho efetuada para além daquele período.
2. Os mesmos trabalhavam todos os dias das 7h00m às 19h00m, sob a supervisão de guardas armados, e foram avisados que apenas receberiam os seus salários se continuassem a trabalhar. Viviam no local em barracas improvisadas, sem casa de banho nem água corrente.
3. Nos meses de fevereiro, março e abril de 2013, os ora requerentes fizeram greve, exigindo que lhes fossem pagos os montantes em atraso, porém, sem sucesso.
4. No dia 17 de abril de 2013, os empregadores contrataram outros trabalhadores do Bangladesh, o que levou a que, com receio de não serem pagos, 100 a 150 dos trabalhadores anteriormente recrutados, se dirigissem aos dois empregadores exigindo o pagamento dos referidos salários. Um dos guardas disparou sobre eles, ferindo 30, sendo 21 deles aqui requerentes. Os feridos foram levados para o hospital, onde foram interrogados pela polícia.
5. Os empregadores e o guarda que disparou foram detidos e julgados por tentativa de homicídio, que veio a ser requalificado como ofensa à integridade física grave (lesões corporais de natureza grave?), assim como por tráfico de seres humanos.
6. Por sentença de 30 de julho de 2014, os três arguidos foram absolvidos da acusação relativa a tráfico de seres humanos e um dos empregadores e o guarda foram condenados por ofensa à integridade física grave (lesões corporais de natureza grave?) e utilização ilegal de armas. Pelos referidos crimes, foram condenados em pena de prisão, a qual foi substituída por penas pecuniárias, tendo sido ainda condenados ao pagamento de 1.500,00 € aos 35 trabalhadores, no montante de 43,00 € a cada um.
7. O empregador e guarda condenados interpuseram recurso, que tem efeito suspensivo, o qual se encontrava pendente à data da decisão ora em análise.
8. Em 21 de outubro de 2014, os trabalhadores requereram ao Ministério Público que recorresse da referida decisão, alegando que a acusação relativa ao crime de tráfico de seres humanos não foi devidamente apreciada. Este pedido foi recusado, tendo a decisão, no que a essa parte respeita, transitado em julgado.

## **B. O DIREITO**

### ***Sobre a alegada violação do artigo 4.º, n.º 2, da Convenção***

#### ***a. Sobre a admissibilidade:***

- 9.** A queixa foi admitida por não ser manifestamente mal fundada, nos termos do artigo 35.º, n.º 3, da Convenção, nem compreender nenhum outro motivo de inadmissibilidade.

#### ***b. Sobre o mérito:***

- 10.** O TEDH reiterou que o tráfico de seres humanos se inclui no âmbito do artigo 4.º da CEDH – cfr. *Rantsev v. Chipre e Rússia, n.º 25965/04, § 282, ECHR 2010* - e que, de acordo com o artigo 4.º da Convenção do Conselho da Europa relativa à Luta contra o Tráfico de Seres Humanos, a exploração através do trabalho é um dos aspetos do tráfico de seres humanos.
- 11.** Relata o TEDH que os tribunais internos interpretaram e aplicaram o conceito de tráfico de seres humanos de forma muito restritiva, reconduzindo-a ao conceito de servidão, não se podendo considerar que os requerentes se encontrassem nesta situação.
- 12.** Refere o TEDH que, dos factos elencados, e em particular das condições de trabalho em que se encontravam os requerentes, resulta a existência de trabalho forçado e de tráfico de seres humanos, de forma correspondente com o disposto no artigo 3.º do Protocolo de Palermo (relativo ao tráfico de pessoas), e no artigo 4.º da Convenção do Conselho da Europa relativa à Luta contra o Tráfico de Seres Humanos.
- 13.** O TEDH sublinha que incumbe ao Estado aprovar medidas legislativas e administrativas que proíbam e punam o trabalho forçado ou obrigatório, a servidão e a escravidão e que a Grécia tem, em grande medida, cumprido com esta obrigação, designadamente ratificando o Protocolo de Palermo e a Convenção do Conselho da Europa relativa à Luta contra o Tráfico de Seres Humanos.
- 14.** Na situação em causa, o TEDH referiu que em momento anterior aos eventos ocorridos em 17 de abril de 2013, as autoridades já tinham conhecimento da situação que ocorria nas plantações de morangos em Manolada, tendo em conta a existência de relatórios e notícias na imprensa acerca da mesma e que as medidas que foram tomadas, designadamente debates realizados no Parlamento e inspeções ordenadas por ministros, não tiveram quaisquer resultados. Mais referiu que já em 2008 o Gabinete do Provedor de Justiça tinha alertado para a situação relativa às plantações de Manolada, sendo que as autoridades apenas agiram em situações pontuais e apenas em 2013 encontraram uma solução permanente para o problema dos imigrantes a trabalhar naquelas plantações. Sublinhou ainda que, aparentemente, a polícia local tinha conhecimento que os empregadores se recusavam a pagar os salários aos trabalhadores, visto que um dos seus agentes foi a tribunal testemunhar que os trabalhadores tinham feito queixa daquela situação.
- 15.** Concluiu o TEDH que as medidas tomadas não foram suficientes para a prevenção do tráfico humano e proteção dos ora requerentes do tratamento a que foram sujeitos.
- 16.** Mais referiu o TEDH que cumpre ao Estado assegurar a investigação e os procedimentos judiciais de forma efetiva, sendo que, em casos como o presente, a referida investigação e procedimentos tem de ser idónea à identificação e condenação dos responsáveis e, por isso, as autoridades deveriam ter agido logo que a situação lhes foi colocada.

17. No que respeita aos requerentes que não participaram no processo que decorreu no tribunal interno, refere que os mesmos apresentaram queixa junto das autoridades internas em 8 de maio de 2013, alegando que foram contratados para trabalhar numa quinta em condições de trabalho forçado e tráfico humano e que estavam presentes no incidente ocorrido em 17 de abril de 2013, a fim de reclamarem os seus salários, tendo a queixa sido arquivada já que o Ministério Público considerou que, entre outras razões, se tivessem realmente sido vítimas teriam apresentado a sua queixa na data do incidente e não naquele momento. Quanto a esta questão, o TEDH considerou que, ao não ter sido verificado se aquelas alegações eram verdadeiras, o procurador não cumpriu a sua obrigação de investigação e ao ter arquivado o pedido daqueles requerentes com a referida fundamentação violou o quadro normativo relativo ao tráfico de seres humanos. Mais referiu que o artigo 13.º da Convenção do Conselho da Europa relativa à Luta contra o Tráfico de Seres Humanos (ratificado pela Grécia) estabelece que os Estados devem reconhecer um período de 30 dias de restabelecimento e reflexão quando existam motivos para se crer que determinada pessoa é uma vítima. Assim, o TEDH concluiu que ocorreu a violação do artigo 4.º, n.º 2 da CEDH, tendo em conta a obrigação de ser efetuada uma investigação efetiva.
18. Quanto aos requerentes que participaram no processo criminal interno, o TEDH refere que o Tribunal de Patras absolveu os arguidos das acusações relativas a tráfico de seres humanos fundamentando, para o efeito, que não havia sido absolutamente impossível aos trabalhadores protegerem-se a si próprios e que a sua liberdade de movimento não havia sido comprometida na medida em que sempre foram livres de deixar os seus trabalhos nas plantações. Quanto a esta questão, o TEDH considerou que a restrição da liberdade de movimentos não é uma condição necessária para que se classifique uma situação como sendo de trabalho forçado ou de tráfico de seres humanos. Além disso, o Tribunal de Patras converteu a pena de prisão a que foram condenados dois dos arguidos em sanção pecuniária de 5,00 € por cada dia de prisão, sendo que o Ministério Público não apresentou recurso quanto à absolvição relativa ao crime de tráfico de seres humanos, apesar de o mesmo ter sido pedido pelos aqui requerentes. O Tribunal de Patras condenou um dos empregadores e o guarda armado que disparou no pagamento de 1.500,00 € aos 35 trabalhadores feridos, no montante de 43,00 € a cada um.
19. Atento o exposto, o TEDH invoca o artigo 15.º da Convenção do Conselho da Europa relativa à Luta contra o Tráfico de Seres Humanos, que obriga os Estados Contratantes a providenciar pelo direito das vítimas a serem devidamente indemnizadas pelas pessoas que contra si cometam ofensas. Concluiu o TEDH que ocorreu a violação do artigo 4.º, n.º 2 da CEDH tendo em conta a obrigação do Estado a levar a cabo uma investigação efetiva quanto à situação de tráfico de seres humanos e trabalhos forçados, de que se queixavam os requerentes, e a providenciar procedimentos judiciais efetivos.
20. Considerando a violação do artigo 4.º, n.º 2 da CEDH, por força de o Estado não ter cumprido com as suas obrigações – relativas à prevenção do tráfico de seres humanos em causa na presente situação, à proteção das vítimas que daí advieram, à realização de uma efetiva investigação e à punição dos responsáveis pelo tráfico de seres humanos -, o TEDH condenou a Grécia a pagar, tendo em conta os danos causados, o valor de 16.000,00 €, a cada um dos requerentes que participaram no processo penal interno, e o valor de 12.000,00 €, a cada um dos outros requerentes, e ainda, a título de custas e despesas, o valor global de 4.363,64 €, a todos os requerentes no seu conjunto.

### **JURISPRUDÊNCIA CITADA**

- *Siliadin c. França*, n.º 73316/01, CEDH 2005-VII, § 89, § 112, § 117, § 130;
- *Rantsev c. Chipre e Rússia*, n.º 25965/04, CEDH 2010, §§ 137-174, § 232, §§ 272-282, §§ 283-289;
- *Van der Müsselle c. Bélgica*, 23 de novembro de 1983, Série A, n.º 70, § 37, § 39;
- *Fressoz e Roire c. França [GC]*, n.º 29183/95, § 37, CEDH 1999-I;
- *Azinas c. Chipre [GC]*, n.º 56679/00, § 38, CEDH 2004-III;
- *L.E. c. Grécia*, n.º 71545/12, 21 de janeiro de 2016, § 66, § 68, §§ 70-72;
- *Dink c. Turquia*, n.ºs. 2668/07, 6102/08, 30079/08, 7072/09 e 7124/09, § 76, 14 de setembro de 2010;
- *Paul e Audrey Edwards c. Reino Unido*, n.º 46477/99, § 69, §§ 70-73, CEDH 2002-II;
- *C.N. e V. c. França*, n.º 67724/09, 11 de outubro de 2012, § 74, §§ 91-92;
- *Nejdet Şahin et Perihan Şahin c. Turquia [GC]*, n.º 13279/05, § 49, 20 de outubro de 2011;
- *C.N. c. Reino Unido*, n.º 4239/08, § 69, 13 de novembro de 2012;
- *Beyeler c. Itália [GC]*, n.º 33202/96, 28 de maio de 2002, § 27;
- *A, B e C c. Irlanda [GC]*, n.º 25579/05, § 281, CEDH 2010.

---

Eduardo Vicente Custódio, n.º 3, e Filipa Caridade, n.º 4, 5.º Curso TAF, Grupo 13

**PEREIRA DA CRUZ e OUTROS c. PORTUGAL, acórdão de 26 de junho de 2018**

**VIOLAÇÃO DO ARTIGO 6.º DA CONVENÇÃO (EM QUATRO VERTENTES INTERPRETATIVAS) - PROCESSO JUSTO E EQUITATIVO - PROCESSO-CRIME**

**A. OS FACTOS**

- 1.** Em 25 de novembro de 2002, o Ministério Público instaurou um inquérito penal (Processo n.º 1718/02.9JDLSB) contra várias pessoas, entre os quais, os quatro Requerentes.
- 2.** O Ministério Público deduziu acusação, imputando a vários arguidos a prática de crimes contra a autodeterminação sexual.
- 3.** No decurso da realização da audiência de discussão e julgamento, quatro dos arguidos requereram:
  - a) a confrontação dos depoimentos aí prestados com os anteriormente em sede de inquérito, tendo por fundamento as contradições entre ambos os depoimentos, com o intuito de assim aferir da credibilidade;
  - b) a inquirição direta das vítimas, ao invés de intermediadas pelo juiz presidente, invocando o artigo 32.º, n.ºs 1, 2 e 5, da CRP, enquanto suporte do princípio do contraditório, em particular no sentido da espontaneidade da inquirição, e, do princípio da presunção da inocência.
- 4.** O Tribunal procedeu a uma alteração não substancial de factos, e, por conseguinte, concedeu aos Requerentes um prazo de 20 dias para se pronunciarem;
- 5.** Nessa sequência, três dos quatro arguidos requereram a junção de novos elementos de prova e solicitaram ao tribunal a realização de diligências probatórias;
- 6.** O tribunal indeferiu a maioria das pretensões supramencionadas.
- 7.** No âmbito do recurso do acórdão proferido, o primeiro Requerente pretendeu a junção de novos elementos de prova, mais precisamente, cópias de entrevistas realizadas por um dos coarguidos, por duas vítimas, duas testemunhas e ainda um livro escrito por um dos assistentes, apresentando como fundamento, o facto de tais elementos de prova evidenciarem contradições com as declarações prestadas em audiência de discussão e julgamento. Mais requereu a audição dos entrevistados.

**B. O DIREITO**

**a. Sobre a admissibilidade:**

- 8.** A queixa foi admitida por não ser manifestamente infundada, nos termos do artigo 35.º, n.º 3, da Convenção, nem compreender nenhum outro motivo de inadmissibilidade.
- 9.** Os quatro Requerentes apresentaram queixas em separado, no entanto, o TEDH juntou-as e decidiu-as em conjunto.

**b. Sobre o mérito:**

- 10.** Impossibilidade de os quatro Requerentes confrontarem, na audiência de julgamento, as vítimas com os depoimentos que as mesmas tinham prestado durante o inquérito (artigo 6.º, n.ºs 1 e 3, alínea d), da Convenção).

10.1 No que concerne a esta questão, por unanimidade, o Tribunal concluiu não ter existido violação do direito a um processo equitativo.

O Tribunal relembrou que um dos princípios basilares inerentes à prova e à sua valoração é a imediação. O presente princípio tem como pressuposto, ressalvados certos casos excepcionais e legalmente tipificados, a regra de que a prova testemunhal somente poderá ser valorada quando produzida em audiência de discussão e julgamento. Nestes termos, foi dada prevalência aos depoimentos prestados pelas testemunhas perante o juiz, ao invés dos já anteriormente prestados em sede de inquérito. Além do mais, o Tribunal considerou não se verificar qualquer violação do direito a um processo equitativo, na medida em que aos Requerentes sempre foi permitido inquirir as vítimas, assim como as testemunhas nas várias sessões em que estiveram presentes, e dessa forma suscitar qualquer questão relacionada com a credibilidade das mesmas, assim como, solicitar aos peritos todos os esclarecimentos que entendessem pertinentes.

- 11.** Impossibilidade de inquirir diretamente as vítimas (artigo 6.º, n.ºs 1 e 3, alínea d,) da Convenção)

11.1 O Tribunal considerou, por unanimidade, não haver qualquer violação dos princípios do contraditório e da igualdade de armas, na medida em que se encontravam perante vítimas de crimes sexuais e que à data dos factos eram menores. Ademais, o Tribunal permitiu que todas as questões fossem colocadas, em harmonia com o que já havia dito o Tribunal Constitucional, no sentido de que o princípio do contraditório é respeitado desde que todos os esclarecimentos sejam efetuados, independentemente da forma direta ou indireta da sua realização.

- 12.** Impossibilidade de apresentarem uma defesa efetiva, na sequência do despacho que procedeu a uma alteração não substancial de factos, atento o curto prazo que lhes foi concedido, bem como a inadmissibilidade das provas requeridas para o efeito (artigo 6.º, n.ºs 1 e 3, alíneas a) e b), da Convenção).

12.1 O Tribunal considerou, por unanimidade, não haver qualquer violação da Convenção, na medida em que apenas estavam em causa pequenas alterações relativas a datas e locais, alterações essas que se mostram frequentes em processos de natureza pessoal e íntima, nos quais muitas vezes, a vulnerabilidade das vítimas dificulta a concretização com precisão de todas as circunstâncias de tempo e de lugar. Assim, e atenta a pequena relevância no que tange à verificação do tipo, o Tribunal considerou razoável o prazo de vinte dias concedido para defesa. No que concerne à limitação de alguns novos meios de prova requeridos, entendeu o Tribunal que cabe ao Tribunal interno apreciar da pertinência dos mesmos. Não foi despidendo para o Tribunal referir o número de sessões (oito) dedicadas na produção dos novos meios de prova pretendidos.

- 13.** Recusa de apresentação de novos meios de prova no âmbito do recurso interposto do acórdão proferido (artigo 6.º, n.ºs 1 e 3, alínea d), da Convenção)

13.1 O Tribunal deu razão ao Requerente, na medida em que a recusa dos meios de prova requeridos configura uma limitação dos direitos de defesa, o que se mostra incompatível com um processo equitativo.

O Tribunal lembrou a sua jurisprudência precedente, de harmonia com a qual, quando um Tribunal de recurso tem competência em matéria de facto e de direito, não deve, por regra, indeferir meios de prova que sejam indicados como potenciais provas da inocência do arguido. Por fim, o Tribunal salientou a circunstância de que à data, a jurisprudência do STJ propugnava no sentido de não considerar como nova prova a retratação, motivo pelo qual não seria exigível ao arguido seguir a via do recurso extraordinário de revisão, podendo interpor recurso perante a Relação.

NOTA: Esta questão foi concluída por maioria, quatro votos contra três.

#### 14. Duração do Processo (artigo 6.º, n.º 1, da Convenção)

14.1. O Tribunal considerou, por unanimidade, não haver violação do direito a um processo equitativo, na vertente de um prazo razoável. Considerou, não obstante o tempo decorrido até à última decisão (onze anos, dois meses e 26 dias relativamente aos dois primeiros Requerentes, onze anos e vinte seis dias relativamente ao quarto, e dez anos, onze meses e seis dias relativamente ao terceiro), todas as idiossincrasias do caso; a colossal complexidade, não somente pela gravidade e número de crimes (a um dos arguidos foram imputados setecentos e setenta crimes e aos restantes arguidos ascendiam a oitenta e três), mas igualmente pelo número de intervenientes, trinta e duas vítimas, sete arguidos, novecentas e vinte testemunhas, dezanove consultores e dezoito peritos. Para além do mais, evidenciou os inúmeros recursos e requerimentos apresentados no decurso do processo.

#### JURISPRUDÊNCIA CITADA

- *Scoppola c. Itália (n.º 2) [GC], n.º 10249/03, § 54, 17 de setembro de 2009*
- *Micallef c. Malta [GC], n.º 17056/06, § 55, CEDH 2009*
- *Akdivar e outros c. Turquia, 16 de setembro de 1996, § 71*
- *Unterpertinger c. Áustria, 24 de novembro de 1986, série A n.º 110*
- *Delta c. França, 19 de dezembro de 1990, série A n.º 191-A*
- *Windisch c. Áustria, 27 de setembro de 1990, série A n.º 186*
- *Lucà c. Itália, n.º 33354/96, CEDH 2001-II*
- *S.N. c. Suécia, n.º 34209/96, CEDH 2002-V*
- *Al-Khawaja Tahery c. Royaume-Uni ([GC], n.os 26766/05 e 22228/06, CEDH 2011*
- *Solakov c. ex-República Jugoslava da Macedónia (n.º 47023/99, CEDH 2001-X)*
- *Trofimov c. Rússia, n.º 1111/02, § 37, 4 de dezembro de 2008)*
- *Vladimir Romanov c. Rússia, n.º 41461/02, § 97, 24 de julho de 2008*
- *Doorson c. Países Baixos, 26 de março de 1996, §§ 81-82, Coleção 1996-II*
- *Constantinides c. Grécia, n.º 76438/12, § 37, 6 de outubro de 2016;*
- *Gäfgen c. Alemanha [GC], n.º 22978/05, § 162, CEDH 2010*
- *Škaro c. Croácia n.º 6962/13, §§ 23-24, 6 dezembro de 2016*

- *Ferrantelli et Santangelo c. Itália*, 7, 1996, § 52, Coleção 1996-III,
- *Mika c. Suécia*, decisão n.º 31243/06, § 37, 27 de janeiro de 2009
- *Mirilachvili c. Rússia*, n.º 6293/04, § 220, 11 de dezembro de 2008
- *P.K. c. Finlândia*, decisão n.º 37442/97, 9 de julho de 2002
- *Andrei Iulian Roșca c. Roménia*, n.º 37433/03, § 35, 3 de maio de 2011
- *P.S. c. Alemanha*, n.º 33900/96, 20 de dezembro de 2001
- *Van Mechelen e outros c. Países Baixos*, 23 de abril 1997, Coleção 1997-III
- *Vronchenko c. Estónia*, n.º 59632/09, § 56, 18 de julho de 2013
- *Y. c. Eslovénia*, n.º 41107/10, § 104, CEDH 2015
- *Przydział c. Polónia*, n.º 15487/08, § 51, 24 de maio de 2016
- *Accardi e outros c. Itália*, decisão n.º 30598/02, 20 de janeiro de 2005
- *Sejdovic c. Itália [GC]*, n.º 56581/00, § 89, CEDH 2006-II
- *Kamasinski c. Áustria*, 19 de dezembro de 1989, § 79, série A n.º 168
- *Pélissier et Sassi c. França [GC]*, n.º 25444/94, § 52, CEDH 1999-II
- *Mattoccia c. Itália*, n.º 23969/94, § 61, CEDH 2000-IX
- *Previti c. Itália*, decisão n.º 45291/06, § 209, 8 de dezembro de 2009,
- *Sampech c. Itália*, decisão n.º 55546/09, § 110, 19 de maio de 2015
- *Čepek c. República Checa*, n.º 9815/10, § 45, 5 de setembro de 2013
- *Hogea c. Roménia*, n.º 31912/04, 29 de outubro de 2013
- *Botten c. Noruega*, 19 de fevereiro de 1996, § 39, Coleção 1996-I
- *Ekbatani c. Suécia*, 26 de maio de 1988, § 32, série A n.º 134,
- *Constantinescu c. Roménia*, n.º 28871/95, § 55, CEDH 2000-VIII,
- *Dondarini c. Saint-Marin*, n.º 50545/99, § 27, 6 de julho de 2004,
- *Igual Coll c. Espanha*, n.º 37496/04, § 27, 10 de março de 2009,
- *Zahirović c. Croácia*, n.º 58590/11, § 63, 25 de abril de 2013
- *Găitănaru c. Roménia*, n.º 26082/05, § 35, 26 de junho de 2012,
- *Dan c. República da Moldávia*, n.º 8999/07, § 33, 5 de julho de 2011,
- *Lazu c. República da Moldávia*, n.º 46182/08, § 40, 5 de julho de 2016
- *Destrehem c. França*, n.º 56651/00, § 45, 18 de maio de 2004
- *Orhan Çağan c. Turquia*, n.º 26437/04, § 41, 23 de março de 2010
- *Idalov c. Rússia [GC]*, decisão n.º 5826/03, § 186, 22 de maio de 2012
- *İbrahim Öztürk c. Turquia*, decisão n.º 16500/04, §§ 32-39, 17 de fevereiro de 2009
- *Rosca c. Roménia*, decisão n.º 50640/13, §§ 31-40, 7 outubro de 2014

- *Ion Popescu c. Roménia*, decisão n.º 4206/11, §§ 38-44, 17 de março de 2015
- *Habran et Dalem c. Bélgica*, n.ºs 43000/11 et 49380/11, § 126, 17 de janeiro de 2017
- *Schenk c. Suíça*, *Aigner c. Áustria*, § 37, *D. c. Finlândia*, § 43, *F. v. M. c. Finlândia*, § 58,
- *Vronchenko c. Estónia*, § 56

#### **JURISPRUDÊNCIA CITADA PELAS PARTES**

- *Tomé Mota c. Portugal*, decisão n.º 32082/96, CEDH 1999-IX

---

Cláudia Araújo, n.º 6, e Eliana Martins, n.º 7, Grupo 4

**HADZHIEVA c. BULGÁRIA, acórdão de 1 de fevereiro de 2018 (queixa n.º 45285/12)**

**RESPEITO PELA VIDA PRIVADA E FAMILIAR (ARTIGO 8.º) – INTEGRIDADE FÍSICA E PSICOLÓGICA – OBRIGAÇÕES POSITIVAS DO ESTADO – PROTEÇÃO DE CRIANÇAS E JOVENS**

**A. OS FACTOS**

1. A requerente nasceu em 1988 e, em 2001, mudou-se com os seus pais, do Turquemenistão para a Bulgária.
2. O pai da requerente foi membro de um movimento político crítico do regime do Turquemenistão, o que fez com que tanto os pais da requerente, como outros membros da família tivessem sido politicamente perseguidos.
3. A 22 de outubro de 2002, as autoridades do Turquemenistão acusaram os pais da recorrente de desviarem fundos públicos no montante de 40.000.000 dólares, alegadamente cometidos entre 25 de julho de 2002 e 3 de setembro de 2002, pelo que o Procurador turquemenistanês ordenou a respetiva detenção e apresentou um pedido de extradição às autoridades búlgaras.
4. Assim, os pais da requerente foram detidos na sua residência, no dia 4 de dezembro de 2002, tendo os agentes de autoridade, que procederam à detenção, deixado a requerente sozinha, com 14 anos de idade, à data dos factos.
5. Os referidos agentes aquando da detenção, não deram qualquer indicação à requerente sobre quanto tempo os seus pais ficariam detidos nem deram oportunidade aos pais de deixar algum dinheiro à requerente ou de lhe deixar instruções sobre a quem recorrer ou como cuidar de si mesma.
6. No dia 6 de dezembro de 2002, o tribunal perguntou à mãe da requerente, através de um intérprete, se esta tinha alguém a cuidar da filha, tendo esta acenado com a cabeça, o que foi interpretado pelo tribunal como uma resposta afirmativa.
7. Os pais da requerente estiveram detidos durante 13 dias e o pedido de extradição veio a ser recusado no dia 22 de maio de 2003 pelas autoridades búlgaras, com o fundamento de que tinha subjacente a perseguição política.
8. A requerente esteve sozinha durante o tempo em que os pais estiveram detidos, sem dinheiro suficiente para comer, para o transporte necessário para frequentar a escola, sem qualquer apoio ou orientação de um adulto de como o fazer.
9. A requerente teve de perguntar a desconhecidos o caminho para a escola, pois era sempre o pai que a levava.
10. Num dos 13 dias em que a requerente se encontrava sem os seus pais, a mesma foi mordida por um cão na rua, desconhecendo como poderia obter cuidados médicos a fim de receber o respetivo tratamento, o que veio apenas a acontecer após a libertação dos pais.
11. Os agentes de autoridade que procederam à detenção dos pais da requerente apenas a informaram de que os pais poderiam ficar presos por tempo indeterminado ou serem extraditados para o Turquemenistão, o que causou angústia e medo à requerente.

12. A requerente formulou um pedido de indenização contra o Estado Búlgaro, tendo o Tribunal convidado a requerente a suprir certas irregularidades patentes no pedido. O tribunal veio a indeferir o pedido de indenização por considerar que a requerente não supriu todas as irregularidades indicadas.

## **B. O DIREITO**

### ***Sobre a alegada violação do artigo 8.º da Convenção***

#### ***a. Sobre a admissibilidade:***

13. O Tribunal declarou a queixa admissível por não ser manifestamente mal fundada, nem se verificar qualquer outro motivo de inadmissibilidade.

#### ***b. Sobre o mérito:***

14. O Tribunal considera que o respeito pela vida privada consagrado no artigo 8.º da Convenção inclui a proteção da integridade física e psicológica e que esta norma abrange não apenas proibições de ingerências arbitrárias, por parte de entidades públicas, mas também obrigações positivas a cargo do Estado com vista a assegurar o respeito pela vida privada.
15. No caso em apreço, o Tribunal considerou que a situação representou claros riscos para o bem-estar da requerente, uma vez que esta tinha 14 anos de idade quando os pais foram detidos.
16. A polícia, depois de proceder à detenção dos pais da requerente, não notificou nenhuma autoridade a informar que a requerente ficaria sozinha. A primeira vez que uma autoridade inquiriu a mãe da requerente sobre se haveria alguém a cuidar da requerente foi apenas no interrogatório judicial que ocorreu dois dias depois da detenção.
17. As autoridades búlgaras tinham o dever de prestar os cuidados e assistência necessários à requerente a partir do momento em que a polícia procedeu à detenção dos seus pais ou, em alternativa, permitir que, nesse momento, os pais da requerente assegurassem esses cuidados e assistência.
18. Contudo, a partir da audiência do dia 6 de dezembro de 2002, o Tribunal considera que as autoridades do Estado Búlgaro não tinham razões para considerar que a requerente tinha sido deixada sozinha e sem assistência.
19. O Tribunal conclui que existiu violação do artigo 8.º da Convenção até ao dia 6 de dezembro de 2002, mas que após essa data já não houve violação do artigo 8.º por parte do Estado Búlgaro.

### ***Sobre a alegada violação do artigo 13.º da Convenção***

#### ***a. Sobre a admissibilidade:***

20. O Tribunal nota que a queixa referente ao artigo 13.º da Convenção se encontra interligada com a queixa referente à violação do artigo 8.º, pelo que considera igualmente admissível.

**b. Sobre o mérito:**

- 21.** Tendo considerado existir violação do artigo 8.º da Convenção, o Tribunal não considera necessário apreciar se neste caso, houve igualmente violação do artigo 13.º.

**Sobre a alegada violação do artigo 41.º da Convenção**

- 22.** O Tribunal considerou que a incerteza criada na requerente, quando tinha 14 anos, perante a detenção dos pais e a sua ausência durante dois dias justifica que a mesma seja ressarcida a título de danos não patrimoniais pelo valor de 3.600,00 euros.
- 23.** Relativamente aos custos que a requerente suportou com taxas e honorários, uma vez que o Tribunal considerou que houve violação do artigo 8.º no período até ao dia 16 de dezembro de 2002, mas não no período posterior a essa data, é adequado que a requerente seja parcialmente ressarcida daqueles custos, no valor de 5.260,00 euros.

**JURISPRUDÊNCIA CITADA**

- *Bevacqua e S. c. Bulgária, acórdão de 12 de junho de 2008 (queixa n.º 71127/01), § 65, § 84;*
- *Mubilanzila Mayeka e Kaniki Mitunga c. Bélgica, acórdão de 12 de outubro de 2006 (queixa n.º 13178/03), § 83;*
- *X e Y c. Países Baixos, acórdão de 26 de março de 1985 (queixa n.º 8978/80), § 23;*
- *Ioan Pop e Outros c. Roménia, acórdão de 06-12-2016 (queixa n.º 52924/09), § 65;*
- *Haase c. Alemanha, acórdão de 8 de abril de 2004 (queixa n.º 11057/02), § 80;*
- *M.D. e Outros c. Malta, acórdão de 17 de julho de 2012 (queixa n.º 64791/10), § 84;*
- *Prezhdarovi c. Bulgária, acórdão de 30 de setembro de 2014 (queixa n.º 8429/05), § 56;*
- *Bulves AD c. Bulgária, acórdão de 22 de janeiro de 2009 (queixa n.º 3991/03) § 85;*
- *Mutishev e Outros c. Bulgária, acórdão de 3 de dezembro de 2009 (queixa n.º 18967/03) § 160;*
- *Penchevi c. Bulgária, acórdão de 10 de fevereiro de 2015 (queixa n.º 77818/12) § 88.*

**NOTA:** Tem um voto de vencido subscrito pelos juízes Møse, O’Leary e Rousseva, nos termos do qual, em síntese, não se considera ter havido violação do artigo 8.º, uma vez que, face à passividade dos pais, não existiam quaisquer motivos para as autoridades assumirem ou suspeitarem que a requerente ficaria sozinha e sem assistência, durante a ausência dos pais.

---

Filipa Gravelho, n.º 9, e Helena Amaro, n.º 10, Grupo C

## NAÏT-LIMAN c. SUÍÇA, acórdão de 15 de março de 2018

PROCESSO EQUITATIVO (ARTIGO 6.º) — ACESSO A UM TRIBUNAL (ARTIGO 6.º, N.º 1)  
— MARGEM DE APRECIÇÃO — PROPORCIONALIDADE — FORUM UNIVERSALIS/FORUM  
NECESSITATIS

### A. OS FACTOS

1. Entre 24 de abril e 1 de junho de 1992, o requerente alega que foi detido ilegalmente e torturado em Tunes, Tunísia, por ordem do então Ministro do Interior, A.K.;
2. Em 1993 o requerente fugiu da Tunísia e adquiriu o estatuto de refugiado concedido pela Suíça.
3. Em 14 de fevereiro, o requerente ao tomar conhecimento que A.K. se encontrava na Suíça para receber tratamento hospitalar, apresentou queixa criminal contra aquele por ofensas corporais, detenção ilegal, injúrias, criação de perigo para a saúde, coacção e abuso de autoridade. Conjuntamente, o requerente peticionou indemnização pelos danos sofridos, como parte civil.
4. Iniciadas as diligências de inquérito, apurou-se que A.K. já tinha deixado a Suíça, pelo que foi determinado o arquivamento do processo crime.
5. Em 8 de julho de 2004, o requerente apresentou um pedido de indemnização civil no Tribunal de Primeira Instância, figurando como requeridos a Tunísia e A.K.
6. Por decisão datada de 15 de setembro de 2005, o Tribunal de Primeira Instância declarou o pedido inadmissível com fundamento na incompetência internacional.
7. Segundo a Secção 3 da LDIP (ver o parágrafo 37 do acórdão) os tribunais suíços não eram competentes à luz do foro da necessidade, por ausência de uma conexão suficiente entre a Suíça, por um lado, e o processo e respectivos factos, por outro.
8. A decisão de primeira instância foi confirmada pelo Supremo Tribunal Federal em acórdão de 22 de maio de 2007.

### B. O DIREITO

#### *Sobre a alegada violação do artigo 6.º, n.º 1, da Convenção*

##### *a. Sobre a admissibilidade:*

9. Pretendendo o requerente a indemnização civil por actos de tortura alegadamente ocorridos na Tunísia, os tribunais suíços apenas se pronunciaram quanto à sua competência internacional para apreciar a pretensão, não tendo discutido sobre a existência do direito a uma indemnização.
10. A Suíça encontra-se vinculada à Convenção contra a Tortura e Outras Penas ou Tratamentos Cruéis, Desumanos ou Degradantes, a qual reconhece, no seu artigo 14.º, n.º 1, o direito da vítima em «obter uma reparação e de ser indemnizada em termos adequados».
11. Desta feita, reconhecido o direito em termos objectivos e perante a posição firmada pelos tribunais suíços, o problema que se coloca é o da verificação de um pressuposto processual necessário ao conhecimento e tutela do direito alegado pelo requerente e da sua compatibilidade

com o direito de acesso ao tribunal consagrado no artigo 6.º, n.º 1, da Convenção Europeia dos Direitos Humanos.

**b. Sobre o mérito:**

12. O Tribunal reforça o entendimento do direito de acesso a um tribunal como pilar da tutela jurisdicional, não sem antes reiterar que não se trata de um direito absoluto.
13. Aos Estados são reconhecidos poderes de conformar em lei interna como é assegurado e realizado esse acesso. Valem aqui as considerações sobre a margem de apreciação que os Estados gozam e vinculação a um juízo de proporcionalidade atento ao fim legítimo e não arbitrário de fixação de competência e pressupostos de acesso aos tribunais.
14. No presente caso, a recusa de competência internacional constitui uma restrição ao direito de acesso a um tribunal para efeitos do artigo 6.º, n.º 1. A questão é se tal restrição é ou não legítima e proporcional. Apesar da tutela dos direitos da vítima em termos de direito internacional público, entende o tribunal que não há obrigação dos Estados em consagrarem uma competência universal civil para apreciar estes casos. Porquanto, não existe nenhuma obrigação internacional para a consagração de tal competência quando a pretensão seja de natureza civil por oposição à jurisdição penal.
15. Desta feita, a consagração do forum necessitatis, enquanto competência exorbitante (na medida em que não se verifica a conexão pessoal ou de facto integrante da causa de pedir com o foro suíço) não exige uma competência universal, sendo legítimo aos Estados estipularem restrições ao acesso à sua jurisdição, nomeadamente, por exigência de verificação de uma conexão relevante com o foro, tal como exigida pelo artigo 3.º da Lei de Direito Internacional Privado.

### **JURISPRUDÊNCIA CITADA**

- *Al-Dulimi e Montana Management Inc. c. Suíça [GC], req. n.º 5809/08;*
- *Anheuser-Busch Inv. c. Portugal [GC], req. n.º 73049/01, §§ 85-86;*
- *Arlewin c. Suécia, req. n.º 22302/10, §142;*
- *Baka c. Hungria [GC], req. n.º 20261/12, § 120;*
- *Bayatyan c. Arménia [GC], req. n.º 23459/03, § 122;*
- *Běleš e outros c. República Checa, req. n.º 47273/99, § 49;*
- *Bentham c. Países Baixos § 32;*
- *Eşim c. Turquia, req. n.º 59601/09, § 18;*
- *Golder c. Reino Unido;*
- *Hämäläinen c. Finlândia [GC], req. n.º 37359/09, §§ 72-75;*
- *Hornsby c. Grécia, §§ 40-45;*
- *Howald Moor e outros c. Suíça, req. n.ºs 52067/10 e 41072/11, §§ 70-71;*
- *Kopp c. Suíça, § 59;*
- *Kruslin c. França, § 29;*

- *Lupeni Greek Catholic Parish e outros c. Roménia [GC], req. n.º 76943/11, § 71;*
- *Magyar Helsinki Bizottság c. Hungria [GC], req. n.º 18030/11, § 138;*
- *Nada c. Suíça [GC], req. n.º 10593/08, § 169;*
- *Neulinger e Shuruk c. Suíça [GC], req. n.º 41615/07, § 131;*
- *Nusret Kaya e outros c. Turquia, req. n.ºs 43750/06, 43752/06, 32054/08, 37753/08 e 60915/08, § 38;*
- *Sporrong e Lönnroth c. Suécia, § 81;*
- *Stagno c. Bélgica, req. n.º 1062/07, § 25;*
- *Stanev c. Bulgária [GC], req. n.º 36760/06, § 230;*
- *Stubblings e outros c. Reino Unido, § 50;*
- *Yabansu e outros c. Turquia, req. n.º 43903/09, § 58.*

**NOTA:** Tem três votos de vencido.

No voto de vencido do Juiz WOJTYCZEK, é defendido não ser admissível o recurso ao tribunal à luz do artigo 6.º, n.º 1. Entende esta posição vencida que a admissibilidade da pretensão constitui uma contradição nos termos, porquanto o reconhecimento de um direito a reclamar um foro extravagante para apreciação de uma pretensão civil indemnizatória por actos de tortura ocorridos noutro Estado é esvaziado quando se admitem restrições à efectivação desse acesso ao tribunal. Ou bem que se reconhece uma competência universal, como resulta para as questões de matéria criminal, ou se entende que tal situação não está a coberto da tutela do artigo 6.º, n.º 1. Para esta posição não existe, na convenção, o direito ao acesso aos tribunais quando se fala de competência fundada no foro de necessidade.

Já quanto ao voto do juiz DEDOV, este afirma a existência de competência universal mesmo em matéria civil como verdadeiro *jus cogens*, considerando ter ocorrido violação do artigo 6.º, n.º 1.

O voto de vencido do juiz SERGHIDES parte de uma análise das regras de competência internacional no quadro do direito internacional privado. O problema diz respeito à fixação de competência para apreciar uma pretensão indemnizatória entre um cidadão estrangeiro e um Estado, também estrangeiro, quanto a factos ocorridos no seu território. Ora, reconhecido o direito objectivo da vítima a uma indemnização, enquanto obrigação internacional que vincula a Suíça, o princípio da efectividade impõe que se assegure um foro para a realização daquele direito. Ao impor-se limitações ao acesso a um tribunal por ausência de uma relação de proximidade com o foro suíço, estar-se-ia a esvaziar os meios processuais necessários à realização daquele direito. Ao exigir-se uma conexão com o foro suíço, seja através de uma conexão pessoal ou objectiva (desde logo o facto ilícito), negou-se ao requerente o acesso à justiça, em especial perante o facto de este já residir na Suíça há mais

de 13 anos. A residência deveria ser considerada como conexão suficiente para afirmar o forum necessitatis. A exorbitância da competência resulta das características particulares de emergência que o caso encerra. Uma vez demonstrada a impossibilidade ou excessiva onerosidade na realização efectiva da justiça no tribunal normalmente competente, recusar a competência internacional significa negar o acesso a um tribunal e em última instância, negar o acesso à justiça.

---

João Firmino Rodrigues e Geraldo Rocha Ribeiro

## CORREIA DE MATOS c. PORTUGAL, acórdão de 4 de abril de 2018

DIREITO A UM PROCESSO EQUITATIVO (ARTIGO 6.º) – DIREITO DE ACESSO A UM TRIBUNAL (ARTIGO 6.º, N.º 1) – IGUALDADE DE ARMAS [ARTIGO 6.º, N.º 3, ALÍNEA C)]  
– ADVOGADO – ADVOGAR EM CAUSA PRÓPRIA – PROCESSO PENAL – NÃO VIOLAÇÃO

### A. OS FACTOS

1. O Requerente é advogado, mas, desde 1993, que se encontra suspenso pela Ordem dos Advogados do exercício de advocacia.
2. O Requerente foi acusado da prática de um crime de injúria agravada a um Juiz. No âmbito do referido processo crime, aquando do requerimento de abertura de instrução, o Requerente requereu que o exercício da sua defesa fosse assegurado por si próprio.
3. Este requerimento mereceu despacho de indeferimento. O Requerente apresentou recurso quanto a este despacho visando a admissibilidade do exercício da sua própria defesa em processo criminal. O Tribunal recusou provimento ao recurso interposto.
4. No âmbito do processo crime foi realizada instrução, na qual o Requerente, na qualidade de arguido, não esteve presente, tendo os seus direitos sido assegurados pelo defensor oficioso. Foi proferido despacho de pronúncia e realizada audiência de julgamento, na qual o Requerente não esteve presente, tendo o mesmo sido condenado pelo crime de injúria agravada.
5. O Requerente interpôs, em nome próprio, recurso contra a decisão final proferida no processo crime, tendo o Tribunal rejeitado o referido recurso com fundamento no argumento de que o mesmo não se encontrava assinado pelo defensor oficioso e, como já havia informado anteriormente, o Requerente não poderia representar-se a si próprio em processo crime.
6. Contra este despacho, o Requerente interpôs recurso, tendo o Tribunal ad quem confirmado a decisão de que os arguidos, em processo penal, não se podem representar a si próprios, mesmo que sejam advogados.
7. O Requerente tinha já efectuado outra queixa com factualidade semelhante - (Correia de Matos contra Portugal (dec.), queixa n.º 48188/99).

### B. O DIREITO

#### *Sobre a alegada violação do artigo 6.º, n.º 1, da Convenção*

##### *a. Sobre a admissibilidade:*

8. O Requerente sustenta que a recusa dos tribunais portugueses em permitir-lhe efectuar a sua própria defesa (sem representação por advogado) viola o artigo 6.º, n.º 3, alínea c), da CEDH.
9. O Estado Português defendeu que a queixa era inadmissível por manifestamente infundada. Todavia, apesar de em momento inicial a mesma não haver sido admitida, o Tribunal veio a admitir, posteriormente, a queixa, por não ser manifestamente infundada, nos termos do artigo 35.º, n.º 3, da Convenção, nem preencher nenhum outro motivo de inadmissibilidade [considerando que a mesma levanta uma questão relativa à interpretação do artigo 6.º, n.ºs 1 e 3, alínea c), da CEDH, inteiramente aplicável na esfera criminal].

**b. Sobre o mérito:**

10. O Requerente sustentou que a recusa dos tribunais portugueses em permitir-lhe efectuar a sua própria defesa (sem representação por advogado) viola o artigo 6.º, n.ºs 1 e 3, alínea c), da CEDH.
11. Segundo este, a violação ocorre em dois vectores: primeiro, o direito nacional impede-o de se defender a si próprio enquanto cidadão; segundo, impede-o de escolher o seu próprio advogado (*in casu*, impede-o de se escolher a si próprio).
12. Alegou que, no sistema português, o direito a ser assistido por advogado se trata, na realidade, de uma obrigação que nega o direito à sua própria defesa, sem qualquer justificação para a proibição deste direito.
13. O Governo Português defendeu que se deveria manter a jurisprudência do TEDH, segundo a qual o artigo 6.º, n.ºs 1 e 3, alínea c), da CEDH não prevê nenhum direito absoluto a efectuar a sua própria defesa. Ademais considera que o modo como a lei processual penal assegura o direito à defesa é uma questão sujeita à margem de apreciação dos Estados.
14. O requisito de representação por advogado em determinadas fases do procedimento criminal visa garantir o direito do acusado a uma defesa eficaz. Serve ainda a administração da justiça, o processo equitativo, a igualdade de armas bem como os interesses do acusado, contribuindo para a condução objectiva do procedimento/processo criminal. Por isso, o papel de defensor não se pode confundir com o de acusado, mesmo que este seja advogado. Este requisito é temperado pela previsão de amplos direitos de defesa pessoal atribuídos ao acusado.
15. O TEDH chama a atenção para o princípio da subsidiariedade. Neste sentido, considera que as autoridades nacionais estão mais aptas para responder às necessidades e condições locais. Todavia, esta margem de apreciação não significa que a actuação dos Estados esteja fora do escopo da apreciação do TEDH – esta apreciação visa, nestes casos, determinar se foi alcançado um equilíbrio entre os vários interesses em conflito.
16. Os direitos estabelecidos no artigo 6.º, n.º 3, da CEDH são requisitos típicos de um julgamento equitativo em matéria criminal e não um fim em si mesmo.
17. O artigo 6.º, n.ºs 1 e 3, alínea c), da CEDH não dá ao acusado o direito de escolher ele próprio de que modo a sua defesa é assegurada. A decisão de permitir a um acusado defender-se a ele próprio está dentro da margem de apreciação dos Estados.
18. O TEDH teve em conta que a medida prevista no direito português visa a protecção dos interesses do acusado.
19. O artigo 6.º, n.ºs 1 e 3, alínea c), da CEDH permite que a legislação estabeleça ou que o acusado se possa defender a ele próprio ou através de um defensor da própria escolha ou, em determinadas circunstâncias, que o Tribunal nomeie defensor ao acusado.
20. O Tribunal considerou que as razões pelas quais o sistema português prevê a obrigatoriedade de ter defensor que não o próprio acusado são razoáveis (em especial numa situação em que o acusado foi suspenso da Ordem), e que os amplos direitos pessoais atribuídos ao acusado servem de contrapeso à obrigação geral prevista no direito nacional.
21. No que diz respeito ao concreto processo, o Tribunal concluiu que este tinha sido equitativo, e que o direito nacional previa solução para os vários problemas levantados pelo Requerente. Foi este, no entendimento do Tribunal, que decidiu não exercer os seus direitos. A intenção do

Requerente parece ter sido apenas a sua oposição à obrigatoriedade de representação em processo criminal.

22. O Tribunal julgou não existir violação do artigo 6.º, n.ºs 1 e 3, alínea c), da CEDH, por maioria de 9 contra 8.

### DIREITO NACIONAL RELEVANTE

- Artigos 32.º e 52.º, ambos da Constituição da República Portuguesa;
- Artigos 57.º e ss., 61.º a 64.º, 66.º, 98.º/1, 250.º/1, 272.º, 286.º, 287.º, 292.º/2, 302.º/2 e 4, 332.º, 339.º/2, 341.º/a), 343.º/1 e 2, 346.º/1; 347.º/1, 348.º, 349.º, 360.º/1 e 361.º/1, todos do Código de Processo Penal.

### JURISPRUDÊNCIA CITADA

- *Animal Defenders International c. Reino Unido* [GC], n.º 48876/08, § 108, TEDH 2013 (excertos);
- *Breukhoven c. República Checa*, n.º 44438/06, § 60, 21-07-2011;
- *Centre for Legal Resources em representação de Valentin Câmpeanu c. Roménia* [GC], n.º 47848/08, § 101, TEDH 2014;
- *Correia de Matos c. Portugal (dec.)*, n.º 48188/99, TEDH 2001 XII; *Croissant c. Alemanha*, 25-09-1992, § 27, série A n.º 237 B; *Dvorski c. Croácia* [GC], n.º 25703/11, TEDH 2015;
- *Garib c. Países Baixos* [GC], n.º 43494/09, §§ 137-138, 6-11-2017;
- *Hatton e Outros c. Reino Unido* [GC], n.ºs 36022/97, § 97, TEDH 2003 VIII;
- *Ibrahim e Outros c. Reino Unido* [GC], n.ºs 50541/08, 50571/08, 50573/08 e 40351/09, §§ 249-251, TEDH 2016;
- *maiozit c. Rússia*, n.º 63378/00, § 65, 20-01-2005;
- *Meftah e Outros c. França* [GC], n.º 32911/96, § 40, TEDH 2002 VII; *Perinçek c. Suíça* [GC], n.º 27510/08, § 136, TEDH 2015 (excertos); *Roman Zakharov c. Rússia* [GC], n.º 47143/06, § 164, TEDH 2015;
- *S.H. e Outros c. Áustria* [GC], n.º 57813/00, § 97, TEDH 2011;
- *Sejdovic c. Itália* [GC], n.º 56581/00, § 86, TEDH 2006 II;
- *Vistiņš e Perepjolkins c. Letónia* [GC], n.º 71243/01, § 98, 25-10-2012;
- *Weber c. Suíça*, n.º 24501/94, Decisão da Comissão de 17-05-1995;
- *X. c. Noruega*, n.º 5923/72, Decisão da Comissão de 30-05-1975, *Decisions e Reports (DR)* 3, p. 44.

**NOTA:** Tem cinco declarações de voto, todas defendendo que houve violação do artigo 6.º, n.ºs 1 e 3, alínea c), da CEDH.

A primeira apresenta reservas em relação à apreciação feita pelo Tribunal acerca da abordagem da equidade geral do processo realizada por este e adere a argumentos aduzidos nos demais votos de vencido.

A segunda conclui que a decisão atacada excedeu a margem de apreciação, e critica a abordagem do Tribunal por esta ter ignorado os desenvolvimentos do direito internacional.

A terceira declaração considera que tanto o elemento literal como o teleológico do artigo 6.º, n.º 3, alínea c), da CEDH impõe que o acusado tenha o direito a se defender a ele próprio.

A quarta declaração considera que o processo como um todo foi injusto e violador do direito à auto-defesa, criticando a abordagem paternalista do TEDH.

A quinta propugna que o direito português nega autonomia ao acusado sem justificação válida, violando o artigo 6.º, n.ºs 1 e 3, alínea c), da CEDH.

---

Hélder Vilela e Helena Linhares, Grupo 13, 5.º TAF

## MELO TADEU c. PORTUGAL, acórdão de 23 de outubro de 2014

DIREITO A UM PROCESSO EQUITATIVO - PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA (ARTIGO 6.º, N.º 1)

- PROTECÇÃO DA PROPRIEDADE (ARTIGO 1.º DO PROTOCOLO N.º 1) – PENHORA

### A. OS FACTOS

1. Em data não concretamente apurada, a Direção-Geral dos Impostos exigiu à sociedade V. o pagamento de uma quantia a título de impostos e multas não pagas, bem como de uma quantia devida à Segurança Social.
2. Como tais quantias não foram pagas, a administração tributária, por entender que a Requerente era sua gerente de facto, dirigiu-lhe uma injunção para pagamento, em 23 de março de 1999, e convidou-a a apresentar observações a este respeito.
3. Em 9 de abril de 1999, a Requerente declarou nunca ter sido gerente da Sociedade V., mas simples trabalhadora assalariada.
4. Entretanto, foi instaurado um inquérito contra a Sociedade V., o seu gerente e a Requerente (na qualidade de gerente de facto), pelos serviços do Ministério Público de Almada, por abuso de confiança fiscal.
5. Por sentença transitada em julgado em 25 de setembro de 2000, o Tribunal absolveu a Requerente, entendendo que ela não podia ser considerada gerente da Sociedade V.
6. Contudo, por despacho de 10 de janeiro de 2000, o Chefe da 3ª Repartição de Finanças de Almada tinha ordenado a abertura de um processo de execução contra a Requerente, na sua qualidade de gerente de facto da mesma sociedade.
7. Em 8 de março de 2000, o fisco procedeu à penhora da participação social que a Requerente detinha na sociedade V., tendo *a posteriori* tomado conhecimento que o valor da participação social era nulo.
8. A requerente reagiu a este processo executivo por via de oposição e de impugnação, alegando que não era gerente da referida sociedade e, por conseguinte, não podia ser considerada responsável pelas dívidas desta última, dando conhecimento da sua absolvição no processo penal.
9. Estes dois meios de recurso exercidos pela requerente foram rejeitados (o primeiro por extemporaneidade e o segundo por ser meio inadequado), não tendo os respectivos tribunais chegado a apreciar os argumentos apresentados pela requerente.

### B. O DIREITO

#### *Sobre a alegada violação do artigo 6.º, n.º 2, da Convenção*

##### *a. Da admissibilidade:*

10. O Tribunal entende que o campo de aplicação do artigo 6.º, n.º 2, não se limita aos processos penais que estão pendentes, mas que pode estender-se às decisões judiciais proferidas após o não prosseguimento do processo penal ou após a absolvição.

11. Sempre que a questão da aplicabilidade do artigo 6.º, n.º 2, se coloque no âmbito de um processo ulterior, deve demonstrar-se a existência de uma ligação entre o processo penal findo e a ação subsequente.
12. O tribunal constata, *in casu*, que o processo fiscal e o processo penal respeitavam ambos à gestão fiscal da sociedade V., em particular à responsabilidade fiscal e penal da Requerente, e que incidem sobre o mesmo tipo de impostos e mesmos exercícios fiscais.
13. Ora, na sentença transitada em julgado em 25 de setembro de 2000, o Tribunal de Almada concluiu que a Requerente não tinha a qualidade de gerente da Sociedade, demonstrando este elemento, só por si, que existia efetivamente uma ligação entre o processo penal e o processo fiscal.
14. O Tribunal deduz destes factos que o processo executivo fiscal litigioso estava ligado ao processo penal de modo adequado a fazer cair a questão no âmbito de aplicação do artigo 6.º, n.º 2, da Convenção.

**b. Do mérito:**

15. A questão em apreço é a de saber se os tribunais administrativos lançaram suspeitas sobre a inocência da Requerente e ofenderam assim o princípio da presunção de inocência, tal como garantido pelo artigo 6.º, n.º 2, da Convenção.
16. O Tribunal considera que não é aceitável expressar suspeitas sobre a inocência de um arguido, após uma absolvição definitiva, mesmo que se trate de absolvição por benefício da dúvida, em qualquer processo ulterior a essa absolvição, seja ele penal ou não penal.
17. Não obstante a absolvição da requerente no processo penal, o processo fiscal prosseguiu.
18. Tanto a administração fiscal como os tribunais administrativos desvalorizaram a absolvição da Requerente, pelo tribunal criminal de Almada, considerando estabelecido um elemento que foi julgado não provado pelos tribunais penais.
19. O Tribunal entende que este modo de agir lançou uma dúvida sobre a fundamentação da absolvição da Requerente, o que é incompatível com o respeito da presunção de inocência, concluindo que houve violação do artigo 6.º, n.º 2, da Convenção.

**Sobre a alegada violação do artigo 1.º do Protocolo n.º 1 à Convenção**

**a. Da admissibilidade:**

20. O Tribunal declarou a queixa admissível, uma vez que a mesma não está manifestamente mal fundada, nos termos do artigo 35.º, n.º 3, alínea a), da Convenção, e que não se defronta com nenhum outro motivo de inadmissibilidade.

**b. Do mérito:**

21. O Tribunal recorda que a participação social que a requerente detinha na sociedade V. pode ser considerada um bem para efeitos da protecção prevista no artigo 1.º do Protocolo n.º 1 à Convenção.

22. Considerou, ainda, que pode ocorrer uma violação da Convenção, mesmo na ausência de prejuízo, questão que, sendo caso disso, apenas será tida em conta no âmbito do artigo 41.º
23. A queixa deve ser examinada no âmbito do segundo parágrafo do artigo 1.º do Protocolo n.º 1, uma vez que a penhora em questão foi determinada no exercício de prerrogativas concedidas no quadro da cobrança de créditos fiscais.
24. O Tribunal recorda que, para ser compatível com o artigo 1.º do Protocolo n.º 1, uma ofensa ao direito de uma pessoa ao respeito dos seus bens deve respeitar o princípio da legalidade e não revestir um carácter arbitrário e, ainda, realizar um “justo equilíbrio” entre as exigências do interesse geral da comunidade e os imperativos da salvaguarda dos direitos fundamentais do indivíduo.
25. No caso, a penhora da participação social da Requerente estava prevista pelo Código de Processo Tributário e visava a cobrança de uma dívida fiscal da Sociedade V., de que a Requerente era considerada como responsável solidária, na sua qualidade de gerente de facto.
26. Uma vez que a Requerente foi absolvida do crime de abuso de confiança fiscal com o fundamento de que não podia ser considerada gerente de facto da Sociedade V., o Tribunal entende que era legítimo para a Requerente esperar o levantamento da penhora a partir desta sentença.
27. Ao recusar levantar a penhora, as autoridades portuguesas romperam o equilíbrio entre a proteção do direito da Requerente ao respeito dos seus bens e as exigências do interesse geral, violando, assim, o artigo 1.º do Protocolo n.º 1.

#### **JURISPRUDÊNCIA CITADA**

- *Minelli c. Suíça*, 25 de março de 1983, Série A n.º 62;
- *Lutz, Englert e Nölkenbockhoff c. Alemanha*, 25 de agosto de 1987, Série A, n.º 123;
- *Sekanina c. Áustria*, 25 de agosto de 1993, Série A, n.º 266-A;
- *Lamanna c. Áustria*, n.º 28923/95, 10 de julho de 2001;
- *Leutscher c. Países Baixos*, 26 de março de 1996, § 29, recueil 1996- II;
- *Del Latte c. Países Baixos*, n.º 44760/98, § 30, 9 de novembro de 2004;
- *Vanjak c. Croácia*, n.º 29889/04;
- *Sikic c. Croácia*, n.º 9143/08, de 15 de julho de 2010;
- *Vassilios Stavropoulos c. Grécia*, n.º 35522/04, 27 de setembro de 2007;
- *Tendam c. Espanha*, n.º 25720/05, 13 de julho de 2010;
- *Lorenzetti c. Itália*, n.º 32075/09, de 10 de abril de 2012;
- *Allen c. Reino Unido [GC]*, n.º 25424/09, TEDH 2013;
- *Soering c. Reino Unido*, 7 de julho de 1989, § 87, Série A, n.º 161;
- *Al Skeini e outros c. Reino Unido [GC]*, n.º 55721/07, CEDH 2011;
- *Allenet de Ribemont c. França*, 10 de fevereiro de 1995, § 35, Série A, n.º 308;
- *Capeau c. Belgique*, n.º 42914/98;

- *Zollmann c. Reino Unido (dec.) n.º 62902/00, CEDH 2003-XII;*
- *Taliadorou e Stylianou c. Chipre, n.ºs 39627/05 e 39631/05, 16 de outubro de 2008;*
- *Brualla Gómez de la Torre c. Espanha, 19 de dezembro de 1997, § 31 Recueil des Arrêts et Décisions 1997 – VIII;*
- *Edificaciones March Gallego S.A. c. Espanha, 19 de fevereiro de 1998, § 33, Recueil des Arrêts et Décisions 1998 – I;*
- *Puig Panella c. Espanha, n.º 1483/02, § 54, 25 de abril de 2006;*
- *Sekanina c. Áustria, 25 de agosto de 1993, § 30, Série A, n.º 266-A;*
- *Rushiti c. Áustria, n.º 28389/05, § 31, 21 de março de 2000;*
- *Depalle c. França [GC], n.º 34044/02, § 62 TEDH 2010;*
- *Anheuser-Bush Inc. c. Portugal [GC] n.º 73049701, § 63, CEDH 2007I;*
- *Öneryildiz c. Turquia [GC], n.º 48939/99, TEDH 2004-XII;*
- *Beyeler c. Itália [GC], n.º 33202/96 § 100, TEDH 2000-1;*
- *Latridis c. Grécia [GC], n.º 31107/96;*
- *Olczak c. Polónia (dec.) n.º 30417/96, TEDH 2002 – X;*
- *Sovtransavto Holding c. Ucrânia, n.º 48553/99, TEDH 2002VII;*
- *Ilhan c. Turquia [GC], n.º 22277/93, TEDH 2000VII;*
- *Jorge Nina Jorge e outros c. Portugal, n.º 52662/99, 19 de fevereiro de 2004;*
- *Guerrera e Fusco c. Itália, n.º 40601/98, de 3 de abril de 2003;*
- *Sporrong e Lönnroth c. Suécia, 23 de setembro de 1982, § 69, Série A n.º 52.*

**NOTA 1:** Tem uma opinião concordante, nos termos da qual, em síntese, partilha a verificação da violação do artigo 6.º, n.º 2, da Convenção e de uma ofensa ao respeito dos bens da Requerente garantido pelo artigo 1.º do Protocolo n.º 1. Entende que foi violada a força de caso julgado que tinha adquirido a absolvição da acusação e a rejeição do pedido cível apresentado contra a Requerente, enquanto gerente de facto, relativamente às dívidas da Sociedade V. o que atingiu, na sua essência, a presunção de inocência da Requerente. Porém, tal ficou a dever-se a uma falta de clareza do quadro legal quanto aos efeitos jurídicos do caso julgado penal nos processos penais e não penais, nomeadamente administrativos e fiscais.

**NOTA 2:** Tem uma opinião divergente nos termos da qual, em síntese, entende que neste processo não existiu exame da sentença penal, nem dos elementos de prova contidos no processo penal e, em nenhum momento, as decisões dos tribunais fiscais fizeram declarações imputando à Requerente responsabilidade penal. Por outro lado, não se considera que o processo de execução fiscal estivesse ligado ao processo penal. Para além disso, os tribunais nacionais não tiveram

possibilidade de decidir as questões de compatibilidade da decisão fiscal com a presunção de inocência, no quadro do artigo 6.º, n.º 2, da Convenção, e de acordo com o dever de esgotamento das vias de recurso internas, nos termos do artigo 35º § 1 da Convenção.

Conclui, por isso, não existir violação do artigo 6.º, n.º 2, da Convenção e, por conseguinte, também não se verificar a violação do artigo 1.º do Protocolo n.º 1.

---

Francisco Garcia e Joana Fernandes, Grupo E

**PEREIRA DA SILVA c. PORTUGAL, acórdão de 22 de março de 2016**

**ACESSO A UM TRIBUNAL (ARTIGO 6.º, N.º 1) – PRINCÍPIO DA IMPARCIALIDADE –  
VIOLAÇÃO – DURAÇÃO EXCESSIVA DO PROCESSO**

**A. OS FACTOS**

1. Em 5 de abril e 5 de maio de 1999, o requerente, Conselheiro jubilado do Supremo Tribunal Administrativo (STA), recorreu para o STA de duas decisões do respectivo presidente, de 2 de fevereiro e 1 de março de 1999, que recusaram o reembolso de despesas de representação por si incorridas no exercício da sua actividade de inspector judicial, respeitantes a oito dias do mês de dezembro de 1998, e cinco dias do mês de janeiro de 1999, no total de €750, invocando a incompetência do Presidente do STA para decidir em tal matéria, a ilegalidade da decisão, e a denegação do direito de audiência prévia;
2. Na sequência da decisão desfavorável, proferida em 13 de novembro de 2002, o requerente requereu a aclaração e revisão do correspondente acórdão, o qual foi rejeitado em 19 de março de 2003;
3. O requerente invocou várias nulidades de tal decisão de 19 de março de 2003, perante o Pleno da Secção do Contencioso Administrativo do STA, pretensão que foi por este rejeitada por decisão de 29 de outubro de 2003;
4. Em datas não precisadas, o requerente invocou uma vez mais perante o Pleno da Secção de Contencioso Administrativo do STA, várias causas de nulidade não comunicadas ao Tribunal, e que foram rejeitadas por aquele Pleno em 7 de abril de 2005;
5. O requerente apresentou recurso perante o Pleno da Secção de Contencioso Administrativo do STA, contra os acórdãos de 13 de novembro de 2002 e de 7 de abril de 2005, tendo as suas pretensões sido rejeitadas por decisão de 17 de outubro de 2006, tomada por aquele Pleno, o qual incluía os juízes R.D.J., A.S., A.D. e P.B., sob a presidência do primeiro;
6. Em diversas datas, o requerente apresentou cinco pedidos de aclaração de tal acórdão de 17 de outubro de 2006, os quais foram recusados por decisão de 23 de janeiro de 2007, após o que arguiu a nulidade de tal decisão, a qual foi mantida por acórdão de 20 de maio de 2007;
7. Em 15 de junho de 2007, o requerente apresentou junto do Pleno um pedido de aclaração do acórdão de 20 de maio de 2007, invocando várias nulidades, ao mesmo tempo que recorreu para o Plenário do STA do acórdão de 17 de outubro de 2006;
8. Entre 5 de novembro de 2007 e 21 de julho de 2008, o requerente interpôs sucessivas reclamações contra as decisões do Pleno;
9. Em 4 de novembro de 2009, o Plenário do STA não deu provimento ao recurso interposto em 15 de junho de 2007, sendo que em tal decisão intervieram os juízes R.D.J., A.S., A.D., e P.B., o primeiro ocupando o lugar de presidente da formação, e o segundo enquanto relator;
10. Em 16 de dezembro de 2009, o requerente invocou a falta de imparcialidade dos quatro juízes do Plenário supra mencionados, tendo o Plenário dado por não verificado tal vício, por decisão de 26 de maio de 2010, considerando que a formação do Plenário estaria conforme à lei e que a imparcialidade dos juízes em causa, não estaria comprometida;

11. Em 14 de junho de 2010, o requerente apresentou um recurso perante o Tribunal Constitucional, invocando a questão da imparcialidade do Plenário do STA, atendendo a que quatro dos juízes que compunham tal Plenário já haviam decidido sobre o seu caso no âmbito do Pleno da Secção do Contencioso Administrativo do STA;
12. O Tribunal Constitucional proferiu decisão em 7 de junho de 2011, considerando o recurso improcedente.

## B. O DIREITO

### ***Sobre a alegada violação do artigo 6.º, n.º 1, da Convenção quanto à Imparcialidade do Pleno da Secção de Contencioso Administrativo do STA***

#### ***a. Sobre a admissibilidade:***

13. A queixa foi admitida por não ser manifestamente mal fundada, nos termos do artigo 35.º, n.º 3, alínea b), da Convenção, nem compreender nenhum outro motivo de inadmissibilidade.

#### ***b. Sobre o mérito:***

14. O Tribunal lembra que a noção de «imparcialidade», garantida pelo artigo 6.º, n.º 1, da Convenção, há-de ser apreciada em duas vertentes: a primeira, na tentativa de determinar a convicção pessoal de determinado julgador em dada situação, e a segunda na existência de garantias suficientes para excluir qualquer dúvida legítima nesse sentido;
15. Na primeira vertente, a imparcialidade pessoal de um magistrado, presume-se até prova em contrário; na segunda vertente, a imparcialidade de um órgão colegial, independentemente da atitude de qualquer dos seus membros, apenas será posta em causa se dados factos comprováveis permitirem colocá-la em causa;
16. No respeitante à intervenção de um mesmo juiz em fases distintas de um processo civil, a apreciação da sua compatibilidade com o princípio da imparcialidade previsto no artigo 6.º, n.º 1, da Convenção deve ser feita casuisticamente, tendo em conta as específicas circunstâncias do caso, mormente as regras processuais aplicáveis *in casu*;
17. No caso, o juízo de falta de imparcialidade prender-se-á com o facto de quatro dos sete juízes do Plenário do STA já se haverem pronunciado sobre o caso do requerente no âmbito do Pleno da Secção do Contencioso Administrativo do STA;
18. O Tribunal reconhece que as regras relativas à composição do Plenário do STA impunham automaticamente a participação dos sete juízes mais antigos da Secção de Contencioso Administrativo, mas dado o elevado número de juízes que compõem a dita secção, uma aplicação estrita deste mecanismo de composição automática do plenário não se revelaria verdadeiramente necessária, não parecendo que a sua substituição por outros membros com experiência do Pleno da Secção de Contencioso do STA se revelasse comprometedora da teleologia protegida por tal formalismo;
19. Tendo em conta a natureza e a extensão das funções dos quatro juízes em questão, a imparcialidade objectiva do Plenário do STA, parece ficar abalada, considerando-se objectivamente justificado o receio invocado pelo requerente, e assim violado o artigo 6.º, n.º 1, da Convenção na medida em que este garante o direito a um tribunal imparcial.

***Sobre a alegada violação do artigo 6.º, n.º 1, da Convenção quanto à Duração Excessiva do Processo***

***a. Sobre a admissibilidade:***

**20.** A queixa foi admitida por não ser manifestamente mal fundada, nos termos do artigo 35.º, n.º 3, alínea a), da Convenção, nem compreender nenhum outro motivo de inadmissibilidade.

***b. Sobre o mérito:***

**21.** O Tribunal recorda que o “prazo razoável” para a decisão previsto no artigo 6.º, n.º 1, da Convenção, conta-se normalmente, em matéria de natureza civil, a partir do momento da entrada em juízo da petição inicial, pelo que, no caso, o período a ter em consideração iniciar-se-á na data do primeiro pedido de reembolso de despesas de representação, em 5 de abril de 1999, tendo terminado em 7 de junho de 2011, tendo-se assim prolongado por 12 anos, dois meses e cinco dias, em três graus de jurisdição;

**22.** O Tribunal recorda que o carácter de razoabilidade de duração de um processo é apreciado de acordo com as circunstâncias da causa, tendo em conta os critérios consagrados pela jurisprudência, em particular a complexidade da causa, comportamento dos requerentes e das autoridades competentes, bem como os riscos da litigância para as partes;

**23.** Mais recorda que apenas os atrasos imputáveis ao Estado podem conduzir à violação da regra do “prazo razoável”;

**24.** No caso, tratando-se de pedidos de reembolso de despesas de representação apresentados por um juiz, o Tribunal observa que o caso não se reveste de particular complexidade, não fossem os recursos, arguições de nulidade, reclamações e outros pedidos de esclarecimento apresentados pelo requerente, sendo de concluir que o próprio requerente concorreu significativamente para prolongar o processo, não se tendo verificado qualquer período de inactividade ou atraso imputáveis às autoridades nacionais;

**25.** Em conclusão, atentas as circunstâncias do caso, mormente a conduta do requerente, único responsável pela demora do processo, o Tribunal considera que a duração do litígio, vista no seu todo, não se afigura desrazoável, concluindo assim pela não violação do artigo 6.º, n.º 1, da Convenção.

***Sobre a alegada violação do artigo 41.º da Convenção***

***a. Danos:***

**26.** O requerente reclama €1.700 a títulos de danos materiais, e €7.000 a título de danos morais;

**27.** O Tribunal não vislumbra o nexo de causalidade entre a violação constatada e o dano material alegado, pelo que é de rejeitar o pedido;

**28.** No que respeita aos danos morais, o Tribunal considera-os suficientemente reparados pelo reconhecimento da violação do princípio da Imparcialidade (cfr. n.º 19 supra).

***b. Preparos e custas:***

29. O requerente peticiona igualmente o pagamento de €8.854,40 a título de preparos e custas incorridos perante as jurisdições nacionais, bem como uma quantia indeterminada pelos preparos e custas incorridos junto do Tribunal;
30. O Tribunal recorda que uma vez constatada a violação da Convenção, pode determinar o reembolso dos preparos e custas incorridos perante as jurisdições nacionais para “prevenir ou corrigir por via destes a dita violação”; no caso, resultando tal violação da falta de parcialidade do STA, os preparos em questão não foram incorridos com aquele intuito, pelo que o Tribunal rejeita a pretensão do requerente;
31. Quanto à pretensão do requerente relativa aos preparos e custas incorridos junto do Tribunal, importa observar que o requerente não indica qualquer verba, nem tampouco apresenta os respectivos comprovativos, para além de que foi ele próprio a assegurar a defesa dos seus interesses perante o Tribunal, pelo que é de rejeitar igualmente tal pedido.

### JURISPRUDÊNCIA CITADA

- *Korolev c. Rússia*, n.º 25551/05, 01/07/2010;
- *Gagliano Giorgi c. Itália*, n.º 23563/07, § 55, 06/03/2012;
- *Padovani c. Itália*, 26/02/1993, § 27, série A n.º 257-B;
- *Ioannis Papageorgiou c. Grécia*, n.º 45847/09, § 31, 24/10/2013;
- *Fernandez c. França*, no 65421/10, 17/01/2012;
- *Mihai Ionescu c. Roménia*, n.º 36659/04, § 35, 01/06/2010;
- *Holub c. República Checa*, n.º 24880, 14/12/2010;
- *Driza c. Albânia*, no 33771/02, § 74, CEDH 2007-V;
- *Gautrin e Outros c. França*, 20/05/1998, § 58, *Recueil des arrêts et décisions 1998-II*;
- *Mancel et Branquart c. França*, no 22349/06, § 34, 24/06/2010;
- *Warsicka c. Polónia*, n.º 2065/03, § 40, 16/01/2007;
- *Toziczka c. Polónia*, no 29995/08, § 36, 24/07/2012;
- *Morel c. França*, no 34130/96, § 44, CEDH 2000-VI;
- *Saraiva de Carvalho c. Portugal*, 22/04/1994, § 38, série A n.º 286 B;
- *Civet c. França [GC]*, n.º 29340/95, § 43, CEDH 1999-VI;
- *Castillo Algar c. Espanha*, 28/10/1998, §§ 41-53, *Recueil 1998-VIII*;
- *Perote Pellon c. Espanha*, n.º 45238/99, § 50, 25/07/2002;
- *Olujić c. Croácia*, n.º 22330/05, § 67, 05/02/2009;
- *Cardona Serrat c. Espanha*, n.º 38715/06, § 37, 26/10/2010;
- *Dunn c. Reino Unido*, no 62793/10, § 35, 23/10/2012;
- *Gregório de Andrade c. Portugal*, no 41537/02, § 36, 14/11/2006;
- *Soffer c. República Checa*, no 31419/04, § 30, 08/11/2007;
- *Nejdet Şahin e Perihan Şahin c. Turquia [GC]*, n.º 13279/05, § 50, 20/10/2011;

- *Fazlı Aslaner c. Turquia, no 36073/04, § 40, 04/03/2014;*
- *Martins Castro e Alves Correia de Castro c. Portugal, n.º 33729/06, 10/06/2008;*
- *Deumeland c. Alemanha, 29/05/1986, série A n.º100, p. 26, § 77;*
- *Frydlander c. França [GC], n.º 30979/96, § 43, CEDH 2000-VII;*
- *H. c. França, 24/10/1989, série A no 162, pp. 21-22, § 55,*
- *Proszak c. Polónia, 16/12/1997, Recueil 1997 VIII, p. 2774, § 40;*
- *Humen c. Polónia [GC], n.º 26614/95, § 66, 15/10/1999;*
- *Hertel c. Suíça, 25/08/1998, § 63, Recueil 1998-VI;*
- *Pétur Thór Sigurðsson c. Islândia, n.º 39731/98, § 54, CEDH 2003-IV.*

**NOTA:** Tem um voto concordante, nos termos do qual, em síntese, embora concorde com a violação do artigo 6.º, n.º 1, da Convenção a propósito da violação do princípio da imparcialidade, e da sua não violação no que respeita ao atraso da decisão, considera que o tribunal não levou em conta os problemas da aplicação de tal normativo, concebido para processos civis e penais, ao contencioso administrativo, mormente os problemas relacionados com a duração de tais processos, pois que, tal como no caso em apreço, se a demora se prende muitas vezes com o comportamento processual da parte, o direito português parece não ter conseguido alcançar um justo equilíbrio nessa matéria.

**ILNSEHER c. ALEMANHA, acórdão de 4 de dezembro de 2018**

**ARTIGO 5.º, N.º 1 – ARTIGO 7.º, N.º 1 – PRISÃO PREVENTIVA “RETROSPECTIVA”  
ARTIGO 5.º, N.º 4 – PROCESSO EQUITATIVO – DEMORA DO PROCESSO (RECURSO)  
ARTIGO 6.º, N.º 1 – IMPARCIALIDADE**

**A. OS FACTOS**

1. Em 29 de outubro de 1999, o requerente foi condenado pelo Tribunal Regional de Regensburg, com base no direito penal aplicável aos jovens delinquentes, na pena de dez anos de prisão, pelo crime de homicídio motivado por razões de cariz sexual.
2. Em 12 de julho de 2008 entrou em vigor uma nova disposição legal, da Lei dos Tribunais de Menores, tornando possível a ordenação da detenção posterior de pessoas condenadas ao abrigo do direito penal aplicável a jovens delinquentes.
3. A partir de 17 de julho de 2008, após o cumprimento da pena integral, o requerente foi detido preventivamente, ao abrigo do artigo 275.º, parágrafo 5, do Código de Processo Penal.
4. Em 22 de junho de 2009, o Tribunal Regional de Regensburg ordenou a subsequente detenção do requerente, nos termos do n.º 2, 1 do artigo 7.º, da Lei dos Tribunais de Menores, conjugado com o artigo 105.º, n.º 1, da mesma lei, por entender (com base em relatos de um criminologista especialista e de um psicólogo especialista) que o requerente ainda tem fantasias sexuais violentas, havendo, por isso, alto risco de o mesmo voltar a praticar ofensas sexuais graves, incluindo homicídios de natureza sexual, se este vier a ser libertado.
5. Em 4 de maio de 2011, o Tribunal Constitucional Federal julgou procedente o recurso interposto pelo requerente, anulando a decisão proferida pelo Tribunal Regional, de 22 de junho de 2009, e o acórdão do Tribunal de Justiça Federal, de 9 de março de 2010, remetendo, em consequência, o processo ao Tribunal Regional.
6. Novamente, o Tribunal Regional, por decisões de 6 de maio de 2011 (decisão confirmada pelo Tribunal de Recurso de Nuremberga) e de 3 de agosto de 2012, ordenou a detenção preventiva do requerente, baseando-se esta última decisão no relatório de uma perícia psiquiátrica que concluiu pela existência de perigo sério de o requerente, se colocado em liberdade, vir a cometer novos crimes graves e violentos contra a vida e autodeterminação sexual de outrem.
7. O requerente interpôs recurso da decisão de 3 de agosto de 2012, alegando que a sua detenção era ilegal e a falta de imparcialidade do Juiz P. que participou no julgamento do seu caso.
8. Em 5 de março de 2013, o Tribunal Federal de Justiça julgou o recurso do requerente manifestamente infundado.
9. Em 11 de abril de 2013, o requerente interpôs recurso para o Tribunal Constitucional Federal, alegando que a ordem de detenção viola o princípio da não retroatividade das penas consagradas na lei fundamental, bem como o artigo 7.º, n.º 1, da Convenção. Mais afirmou que tal ordem viola o seu direito constitucional à liberdade e o princípio da proteção da confiança garantidos num Estado de Direito, bem como o artigo 5.º, n.º 1, da Convenção.
10. Em 5 de dezembro de 2013, o Tribunal Constitucional Federal recusou, sem fundamentar a sua decisão, o recurso do requerente.

11. O Tribunal Regional de Regensburg examinou subsequentemente, em intervalos regulares (em 18 de setembro de 2014, em 2 de março de 2016 e em 6 de abril de 2017), a necessidade da detenção do requerente, tendo o tribunal decidido que o requerente deveria continuar detido, porque o seu transtorno mental e a sua perigosidade ainda persistem. Cada uma das decisões do tribunal baseou-se em novos relatórios elaborados por diferentes especialistas em psiquiatria. Todos os especialistas consultados diagnosticaram o requerente com sadismo sexual. Atualmente o requerente continua detido.

## B. O DIREITO

### *O objecto do caso perante a Grande Câmara*

12. A Secção afastou o conhecimento da queixa no que concerne à violação dos artigos 5.º, n.º 1, e 7.º, n.º 1, da Convenção, uma vez que o Estado-membro admitiu a violação daqueles artigos, pois que o requerente não foi detido numa instituição para pacientes com problemas mentais durante o período em causa (detenção preventiva).
13. O objecto do processo perante a Grande Câmara é, assim, delimitado pela decisão de admissibilidade da Secção.
14. A Grande Câmara não irá, assim, conhecer da violação dos artigos 5.º, n.º 1, e 7.º, n.º 1, da Convenção, no que concerne à detenção preventiva de 6 de maio de 2011 até 20 de junho de 2013, na prisão de Straubing.

### *Terminologia*

15. O termo germânico “*nachträgliche Sicherungsverwahrung*”, que corresponde a uma detenção preventiva imposta a um arguido já condenado noutro processo distinto, e após aquela condenação prévia, tem sido traduzido como “*retrospectivo*” ou “*retrospectivamente ordenado*”.
16. O tribunal considera que o termo será melhor traduzido como “*prisão preventiva subsequente*”, traduzindo, assim, uma medida imposta em momento posterior no tempo, relativamente à condenação, baseando-se num distúrbio mental existente no momento em que a medida é imposta e que declara a pessoa perigosa.

### *Da violação do artigo 5.º, n.º 1, da Convenção*

17. Quanto aos motivos para a privação de liberdade, o Tribunal reitera que o artigo 5.º, n.º 1, da Convenção tem uma lista exaustiva dos motivos lícitos para privar alguém da sua liberdade, inexistindo uma privação lícita se não cair no escopo mínimo dos motivos previstos naquela lista. Os motivos podem ser cumulativos; a privação com base numa daquelas alíneas não invalida que se possa basear igualmente no escopo de outra alínea.
18. Quanto a uma detenção “legal” e “de acordo com o procedimento legal”, o Tribunal considerou que a detenção do requerente foi feita num ambiente terapêuticamente apropriado para uma pessoa com problemas de saúde mental e, portanto, que este foi detido numa instituição adequada a tal propósito.
19. Além disso, para que a detenção seja legal e não arbitrária, a privação da liberdade tem de se demonstrar necessária nas circunstâncias do caso concreto. No caso em apreço, os tribunais

nacionais entenderam que existia um risco elevado do cometimento de novos homicídios com motivação sexual se libertado e consideraram que medidas menos severas do que a privação da liberdade não acautelavam os interesses privados e públicos.

20. O Tribunal conclui, quanto a este ponto, que a detenção do requerente entre 20 de junho de 2013 e 18 de setembro de 2014 no centro de detenção de Straubing era justificada nos termos do artigo 5.º, n.º 1, alínea e), pelo que não existiu qualquer violação do artigo 5.º, n.º 1.

#### ***Da violação do artigo 7.º, n.º 1, da Convenção***

21. O Tribunal reitera que a garantia estabelecida no artigo 7.º, essencial num Estado de Direito, ocupa um lugar proeminente no sistema da Convenção, sublinhado pelo facto de que nenhuma derrogação é admissível nas circunstâncias do artigo 15.º (em caso de guerra ou estado de emergência). Tem, assim, de ser interpretado e aplicado de acordo com o seu objecto e propósito, de modo a conceder protecção efectiva contra uma condenação e punição arbitrárias.
22. O conceito de pena inserto no artigo 7.º tem um âmbito de interpretação extenso. O Tribunal deve ser livre de apreciar se, além de uma primeira aparência, uma determinada medida é, em substância, uma pena para efeitos de recondução ao conceito do artigo 7.º. A letra da norma inserta no n.º 1 do artigo 7.º indica como ponto de partida para a verificação de uma verdadeira pena que esta tenha sido imposta em sequência de uma condenação por uma infracção criminal. Outro factor importante para a determinação da existência de uma pena é a caracterização daquela medida pela lei doméstica, a sua natureza e propósito, os procedimentos envolvidos na sua feitura e implementação, e a sua intensidade. Esta última característica, contudo, não pode ser decisiva, uma vez que muitas sanções não criminais de natureza preventiva têm um impacto substancial na pessoa visada.
23. As condições específicas de execução da medida em questão podem ser relevantes, em particular para a natureza e objecto, bem como pela sua intensidade, para aferir se a medida aplicada pode ou não ser classificada como uma pena, para os efeitos do artigo 7.º, n.º 1.
24. Além disso, o Tribunal considera que apenas está em posição de aferir se se está perante uma sanção nos termos do artigo 7.º, n.º 1, se tiver em conta as mudanças que possam ter ocorrido na efectiva execução de uma medida baseada na mesma ordem. Consequentemente, entende o tribunal que o período relevante para aferir se a medida aplicada é uma pena para efeitos do artigo 7.º é o período que medeia entre 20 de junho de 2013 e 18 de setembro de 2014, e não o momento em que a medida foi ordenada.
25. Analisados todos os fatores relevantes enunciados, o Tribunal considera que a detenção preventiva, durante o período de tempo em apreço, não pode ser classificada como uma pena para efeitos do artigo 7.º, n.º 1. A detenção preventiva do requerente impôs-se por causa e tendo em vista a necessidade de tratamento do seu distúrbio mental, atendendo ao seu histórico criminal. O elemento punitivo daquela detenção preventiva e a sua conexão com as ofensas criminais cometidas foi de tal modo esbatido que, nas circunstâncias do caso, já não se tratava de uma pena.
26. Pelo exposto, não é necessário examinar se aquela detenção preventiva constitui uma medida mais pesada do que a imposta em sede criminal. O Tribunal não constatou qualquer violação do artigo 7.º, n.º 1.

#### **Da violação do artigo 5.º, n.º 4, da Convenção**

27. O artigo 5.º, n.º 4, garantindo ao cidadão o direito de questionar processualmente a legalidade da sua detenção, também proclama o seu direito a uma decisão judicial rápida acerca da sua detenção, bem como da sua ordem de cessação, se declarada ilegal.
28. O Tribunal tem estabelecido critérios relativamente estritos na sua jurisprudência, atinentes à questão do cumprimento do requisito da rapidez destes recursos. Uma análise da sua jurisprudência revela que, em situações de recurso de decisões proferidas em primeira instância, atrasos na análise do recurso superiores a três/quatro semanas levantam problemas ao nível do cumprimento das exigências de rapidez previstas no artigo 5.º, n.º 4, a não ser que um período mais longo seja excepcionalmente justificado pelas circunstâncias do caso concreto.
29. No caso concreto, o período a examinar inicia-se a 29 de junho de 2011 e termina a 30 de maio de 2012: ou seja, durou onze meses e um dia, em três níveis de jurisdição.
30. Atendendo à complexidade do processo, à condução do processo e às especificidades do processo perante o Tribunal Constitucional Federal, o Tribunal entende, atendendo às particulares e específicas circunstâncias do caso, que o requisito de rapidez nos termos do artigo 5.º, n.º 4, foi cumprido. O Tribunal decidiu que não existiu qualquer violação do artigo 5.º, n.º 4, da Convenção.

#### **Da falta de imparcialidade o juiz P. (violação do artigo 6.º, n.º 1, da Convenção)**

31. O Tribunal tem reiterado que a existência de imparcialidade para efeitos do artigo 6.º, n.º 1, tem de ser determinada de acordo com um teste *subjectivo*, relacionado com a convicção pessoal e o comportamento do juiz no caso concreto, e com um teste *objectivo*, atinente ao tribunal em si e à sua composição, se o tribunal oferece, assim, garantias que excluam qualquer dúvida legítima respeitante à sua imparcialidade.
32. Quanto ao teste *subjectivo*, a imparcialidade do juiz deve ser presumida até prova em contrário; quanto ao teste *objectivo*, deverá ser apurado se existem factos que possam levantar dúvidas quanto à imparcialidade do tribunal (ou da sua composição).
33. O Tribunal acompanhou a decisão da Câmara neste segmento, entendendo que o alerta que o juiz fez à defensora para que tivesse cuidado no relacionamento com o, aqui, requerente, deve ser interpretado no sentido de que o juiz considerou existir um risco de que o aqui requerente cometesse ofensas violentas ou de cariz sexual contra a sua defensora, quando libertado. A afirmação em causa foi feita em sequência da ordem de detenção preventiva “retrospectiva” que considerou o então arguido como portador de fantasias sexuais violentas e que existia um elevado risco de cometimento de ofensas sexuais graves, incluindo homicídio para satisfação sexual. O Tribunal entendeu que as observações do Juiz P. não tinham cariz pessoal e, como tal, não existiam riscos de parcialidade, do ponto de vista *subjectivo*.
34. Do ponto de vista *objectivo*, o Tribunal entende que o facto de o Juiz P. ter feito parte do colectivo de juízes que aplicara a primeira ordem de detenção preventiva “retrospectiva” não é motivo suficiente para levantar dúvidas *objectivamente* justificadas relativamente à sua imparcialidade. O Tribunal decidiu que também aqui não existiu qualquer violação do artigo 6.º, n.º 1, da Convenção.

## JURISPRUDÊNCIA CITADA

- *Al-Dulimi et Montana Management Inc. c. Suíça [GC]*, n.º 5809/08, § 78, 21 de junho de 2016;
- *Aurnhammer c. Alemanha (déc.)*, n.º 36356/10, § 35, 21 de outubro de 2014;
- *B. c. Alemanha*, n.º 61272/09, § 68, 19 abril 2012;
- *Baranowski c. Polónia*, n.º 28358/95, CEDH 2000 III;
- *Bergmann c. Alemanha*, n.º 23279/14, 7 de janeiro de 2016;
- *Biziuk c. Polónia (n.º 2)*, n.º 24580/06, § 47, 17 de janeiro de 2012;
- *Brand c. Países-Baixos*, n.º 49902/99, § 62, 11 de maio de 2004;
- *C.B. c. Roménia*, n.º 21207/03, 20 de abril de 2010;
- *Del Río Prada c. Espanha [GC]*, n.º 42750/09, CEDH 2013.

**NOTA:** Tem uma declaração de voto do Juiz Georges Ravarani e dois votos de vencido, um do Juiz Linos-Alexandre Sicilianos e outro do Juiz Paulo Pinto de Albuquerque.

Na sua declaração de voto, o Juiz Georges Ravarani, concordando com decisão de não violação do artigo 7.º da Convenção, clarifica que a alteração da natureza de uma medida (passando de uma pena para uma medida de outro tipo) apenas será possível se: (i) o direito interno classificar tal medida como terapêutica; (ii) se o modo de execução da medida, tal como regulado no direito interno, excluir a sua classificação como pena, de acordo com os critérios do Tribunal; e (iii) a prática administrativa reiterada permitir ao Tribunal, numa apreciação autónoma, excluir a classificação da medida como uma pena.

No seu voto de vencido, o Juiz Linos-Alexandre Sicilianos considera, por referência aos critérios enunciados pelo Tribunal, que a medida de detenção preventiva do requerente consiste numa “pena”, para efeitos do artigo 7.º, n.º 1, da Convenção, concluindo pela violação de tal disposição.

No seu voto de vencido, o Juiz Paulo Pinto de Albuquerque, acompanhado pelo Juiz Dmitry Dedov, considerou – à luz de uma detalhada apreciação da detenção preventiva, no plano dogmático e no quadro do direito alemão, do direito internacional e do direito comparado – a imposição da detenção preventiva do requerente uma “pena” retrospectiva, em violação dos artigos 7.º e 5.º, n.º 1, da Convenção, criticando a complacência do Tribunal perante o risco da instrumentalização da lei criminal pelas maiorias políticas.

## DENISOV c. UCRÂNIA, acórdão de 25 de setembro de 2018

### RESPEITO DA VIDA PRIVADA (ARTIGO 8.º) – DESTITUIÇÃO DE UM JUIZ DO CARGO DE PRESIDENTE DO TRIBUNAL – FALTA DE CUMPRIMENTO ADEQUADO DOS SEUS DEVERES ADMINISTRATIVOS

#### A. OS FACTOS

1. O requerente foi destituído do cargo de presidente do Tribunal Administrativo de Recurso de Kiev pelo não cumprimento adequado dos seus deveres administrativos.
2. Não obstante, o requerente continuou a exercer as suas funções como juiz no respetivo tribunal.
3. O requerente queixou-se, *inter alia*, que a sua destituição constitui uma interferência ilegal e desproporcionada na sua vida privada, violando o artigo 8.º da Convenção Europeia dos Direitos Humanos.

#### B. O DIREITO

##### **Sobre a alegada violação do artigo 8.º da Convenção**

##### **a. Sobre a admissibilidade:**

4. A questão da aplicabilidade do artigo 8.º da Convenção consubstancia uma questão de competência *ratione materiae* do Tribunal, por isso impunha-se respeitar a regra geral do processamento da queixa, devendo tal apreciação ter sido efetuada preliminarmente na fase da admissibilidade, exceto se se evidenciasse algum fundamento para a sua apreciação conjunta com a análise do mérito – situação esta que, no caso concreto, não se verificava.

##### **b. Sobre o mérito:**

5. O Tribunal afirma que o artigo 8.º da Convenção não pode ser fundamento da denúncia por perda de reputação ou por quaisquer outras consequências previsíveis das ações do próprio requerente (ver, neste sentido, Acórdão Gilbert c. Suécia [GC]).
6. As disputas relacionadas com o emprego não se encontram *per se* excluídas do conceito de “vida privada” insito no artigo 8.º. Existem certos aspetos típicos da vida privada que podem ser afetados, quais sejam o “círculo privado” do requerente, a oportunidade do mesmo estabelecer e desenvolver relacionamentos com outos e a sua reputação social e profissional. A questão da vida privada pode emergir de duas formas neste tipo de processos: ou por efeito das causas subjacentes à medida impugnada (neste caso, o exame do Tribunal incide nos fundamentos) ou – em alguns casos – por causa dos efeitos que tal medida acarretou para a vida privada (nesse caso, o Tribunal examina as consequências).
7. Numa análise alicerçada nas consequências assume particular importância o grau de severidade das mesmas sobre os aspetos típicos da vida privada *supra* enunciados. É ao requerente que incumbe demonstrar, através de provas concretas, que o limiar de severidade foi atingido.
8. O Tribunal só considera aplicável o artigo 8.º quando tais consequências forem de tal forma graves e que afetem num grau muito significativo a vida privada do requerente.

9. O sofrimento do requerente, quando invocado, deve ser avaliado através do confronto entre a sua vida antes e depois da medida fundamento da queixa. Na determinação da gravidade das consequências, em casos relacionados com o emprego, é adequado avaliar as percepções subjetivas alegadas no contexto das circunstâncias objetivas existentes no caso em particular.
10. No entanto, sempre incumbirá ao requerente definir e fundamentar a natureza e a extensão do seu sofrimento, especialmente a sua conexão causal com a medida impugnada.
11. No caso *sub judice*, os motivos que serviram de fundamento à demissão do requerente mostraram-se circunscritos ao seu desempenho na esfera pública e referem-se às alegadas falhas de gestão que teriam prejudicado o bom funcionamento do tribunal.
12. Tais motivos relacionam-se tão-somente com as funções administrativas do requerente e não têm qualquer conexão com a sua vida privada. Assim, impõe-se averiguar se, de acordo com as provas e alegações apresentadas pelo requerente, o despedimento teve consequências negativas suficientemente graves sobre os aspetos da sua “vida privada” anteriormente elencados.
13. O requerente contestou a existência de qualquer falta, defendendo que a medida adotada e que implicou a sua destituição de presidente do tribunal não era uma consequência previsível decorrente da sua conduta. Neste particular, o seu caso distingue-se do caso do requerente no processo *Gillberg c. Suécia*.
14. O requerente não apresentou nenhuma prova indicativa de que a redução da sua remuneração mensal tivesse afetado seriamente o “círculo interno” da sua vida privada. Quanto ao estabelecimento e manutenção de relacionamentos com outros, a sua demissão do cargo de presidente não acarretou o seu afastamento da profissão, continuando a trabalhar como juiz comum e permanecendo no mesmo tribunal conjuntamente com os seus colegas.
15. Mesmo admitindo que a oportunidade do requerente para estabelecer e manter relações, incluindo as de natureza profissional, pudesse ter sido afetada, inexistiu base factual suficiente para concluir que tal efeito foi substancial.
16. A principal função profissional do requerente era a de juiz. A profissão de juiz exigia que o mesmo possuísse conhecimentos específicos, qualificações educacionais, habilidades e experiência. O requerente recebeu a parte predominante do seu salário como contrapartida pelo serviço prestado nessa qualidade. O bom desempenho de uma função presidencial ou administrativa num tribunal não é, estritamente falando, um elemento da profissão judicial. Portanto, em termos objetivos, o papel profissional fundamental do requerente era a sua função judicial.
17. O seu cargo como presidente do tribunal, por mais importante e prestigioso que pudesse ter sido no círculo judicial e por muito que pudesse ter sido subjetivamente perçecionado e valorizado pelo próprio requerente, não se encontrava na esfera da sua atividade profissional principal.
18. Em nenhum momento as autoridades nacionais examinaram o desempenho do requerente como juiz ou expressaram qualquer opinião quanto ao seu profissionalismo e competência jurídica. Ao contrário do caso *Oleksandr Volkov c. Ucrânia*, as decisões reverteram apenas sobre a sua habilidade de gestão. Esta área, sobre a qual incidiu o escrutínio das autoridades ucranianas, não pode ser relacionada com o núcleo da reputação profissional do requerente. Embora a sua posição como presidente pudesse ter sido o auge da sua carreira jurídica, a verdade é que o requerente não especificou em que termos a alegada perda de estima entre seus pares originou, no seu ambiente profissional, sérios preconceitos a seu respeito ou como a sua demissão afetou o futuro da sua carreira como juiz.

19. No que diz respeito à reputação social em geral, o juízo de valoração crítica das autoridades não afetou a vertente ética mais alargada da personalidade e do caráter do requerente. Apesar da sua destituição ter-se baseado na existência de violações de deveres oficiais na administração da justiça, não houve nenhuma acusação de má conduta intencional ou de comportamento criminoso. Os valores morais do requerente não foram postos em causa e nenhuma acusação dessa natureza foi identificada nas decisões impugnadas.
20. Assim, medindo a perceção subjetiva do requerente em relação ao enquadramento objetivo e avaliando o impacto material e não material do seu despedimento – com base nos elementos de prova apresentados -, o tribunal concluiu que os efeitos negativos do despedimento na vida privada daquele foram limitados e não ultrapassaram o limiar de gravidade necessário para a questão ser levantada ao abrigo do artigo 8.º da Convenção.

**Decisão:** inadmissível (*ratione materiae* incompatível)

Aplicando os critérios definidos no acórdão *Oleksandr Volkov c. Ucrânia*, o Tribunal declarou, por unanimidade, que o Conselho Superior de Justiça não assegurou um exame independente e imparcial do processo do requerente e que o subsequente reexame pelo Supremo Tribunal Administrativo não supriu essa falta, em violação do artigo 6.º, n.º 1, da Convenção.

Ao abrigo do disposto no artigo 41.º, foi atribuída uma indemnização por danos não patrimoniais, no montante de € 3.000,00.

#### **JURISPRUDÊNCIA CITADA**

- *Gillberg c. Suécia*, de 3 de abril de 2012 (caso 41723/06)
- *Oleksandr Volkov c. Ucrânia*, de 27 de maio de 2013 (caso 21722/11)

---

Jorge Vaz, n.º 9, e Marta Araújo, n.º 10, turma 11, 5.º TAF

## LIBERT c. FRANÇA, acórdão de 22 de fevereiro de 2018

### DIREITO AO RESPEITO PELA VIDA PRIVADA E FAMILIAR (ARTIGO 8.º) – OBRIGAÇÕES NEGATIVAS DO ESTADO – ACESSO PELO EMPREGADOR A FICHEIROS PESSOAIS DO TRABALHADOR – NÃO VIOLAÇÃO

#### A. OS FACTOS

1. O Requerente Eric Libert trabalhava desde 1958 para uma empresa pública Francesa de Caminhos de Ferro (SNCF), como Chefe Adjunto da Unidade de Vigilância Regional em Amiens.
2. Em 2007, durante um período de suspensão do Requerente, a entidade empregadora apreendeu o seu computador de trabalho e encontrou 1562 ficheiros com imagens e filmes pornográficos assim como certificados falsos elaborados por terceiros.
3. Tendo sido por este motivo despedido, a 17 de julho de 2008.
4. Perante os tribunais nacionais, o Recorrente alegou que o seu direito à vida privada tinha sido violado, uma vez que tais ficheiros se encontravam gravados com a nomenclatura de “dados pessoais”.
5. Porém, os tribunais nacionais consideraram o despedimento lícito e justificado, porquanto os ficheiros não estavam claramente identificados como sendo dados com conteúdo privado. Ademais, argumentaram que o disco rígido onde o trabalhador armazenou os dados pessoais era por defeito para uso profissional, pelo que a informação ali guardada presumia-se relacionada com a atividade profissional, a não ser que o Requerente o tivesse indicado como sendo de conteúdo privado, como impunha as regras internas da empresa.

#### B. O DIREITO

##### *Sobre a alegada violação do artigo 8.º da Convenção*

##### *a. Sobre a admissibilidade:*

6. A queixa foi admitida por não ser manifestamente mal fundada, nos termos do artigo 35.º, n.º 3, da Convenção, nem compreender nenhum outro motivo de inadmissibilidade.
7. O tribunal observou que em determinadas circunstâncias, os dados identificados como privados e armazenados pelo trabalhador, num computador fornecido pela entidade empregadora para o desempenho das suas funções, possam ser considerados dados não profissionais e relacionados com a sua vida privada. Aliás, a SNCF permitia que os seus trabalhadores usassem o computador para fins particulares, desde que respeitassem o cumprimento de determinadas regras internas, pelo que o artigo 8.º da Convenção é aplicável ao caso.

##### *b. Sobre o mérito:*

8. Desde logo, o Tribunal debruçou-se sobre a questão de saber se houve ou não «ingerência de autoridade pública» e, por outro lado, se o caso respeita a uma obrigação *positiva* ou *negativa* do Estado. Quanto à primeira das questões, entendeu-se que ocorreu uma efetiva ingerência no direito à vida privada do requerente.

9. No mais, conclui-se que o caso deveria ser apreciado sob o prisma das obrigações *negativas* do Estado. Concretizando, a SNCF é uma entidade jurídica de direito público, colocada sob a supervisão do Estado e que presta um serviço público, ainda que apresente certas características de direito privado. Por esse facto, entende-se haver uma ingerência directa do Estado no direito à vida privada do requerente. Eis o motivo pelo qual estamos no domínio de uma *obrigação* negativa. Para que melhor se entenda, o Tribunal lembra que no caso *Bărbulescu c. Roménia*, o direito do requerente foi violado por um empregador privado, o que determinou que, nesse caso, o Tribunal tivesse examinado a queixa na perspectiva das obrigações positivas do Estado (isto é, a obrigação positiva de proteger o direito do recorrente).
10. Um requisito adicional para que esteja em causa uma violação do artigo 8.º respeita ao requisito da *previsão legal da ingerência*. Ora, no presente caso o Tribunal considerou que a legislação nacional, em conjugação com a jurisprudência assente, estabelecia de forma suficientemente clara em que circunstâncias e sob que condições o empregador poderia abrir arquivos no computador de trabalho de um funcionário.
11. Ainda dentro do quadro traçado pelo artigo 8.º, n.º 2, da Convenção, o Tribunal pronunciou-se sobre o *fim* ou *necessidade* da intervenção. Assim, conclui-se na decisão em apreço que a ingerência em causa visava garantir a proteção de *direitos de outrem*, em especial, neste caso, do empregador que, legitimamente, pretendia garantir que os seus trabalhadores utilizassem o equipamento informático disponibilizado para o desempenho de suas funções e de acordo com suas obrigações contratuais e a regulamentação aplicável.
12. Por seis votos contra o Tribunal decidiu não ter havido violação do artigo 2.º da Convenção.

### JURISPRUDÊNCIA CITADA

- *Bărbulescu c. Roménia*, decisão de 5 de setembro de 2017.
- *Halford c. Reino Unido*, decisão de 25 de junho 1997, § 44-46.
- *Amann c. Suíça*, decisão de 16 de fevereiro de 2000, §44.
- *Copland c. Reino Unido*, decisão de 3 de abril de 2007, § 41.
- *Vinci Construction e GTM Génie Civil and Services c. França*, decisão de 2 de abril de 2015, §§ 69-70.
- *Kotov c. Rússia*, decisão de 3 de abril de 2012, § 92-107.
- *Liseytseva and Maslov c. Rússia*, decisão de 9 de outubro de 2014, §183-192.
- *Samsonov c. Rússia*, decisão de 16 de setembro de 2014, §§ 63-66.
- *RENFE c. Espanha*, decisão de 8 de setembro de 1997.
- *Anheuser-Busch Inc. c. Portugal*, decisão de 11 de outubro de 2005, § 86.
- *Waite and Kennedy c. Alemanha*, decisão de 18 de fevereiro de 1999, § 54.
- *Rohlena c. República Checa*, decisão de 27 de fevereiro de 2015, § 51.

## FÁBIÁN c. HUNGRIA, acórdão de 5 de setembro de 2017

PENSÃO DE REFORMA PAGA PELO ESTADO - PENSIONISTAS DA FUNÇÃO PÚBLICA E DO SECTOR PRIVADO - ACUMULAÇÃO DE PENSÃO DE REFORMA E SALÁRIO PAGO PELO ESTADO - PONDERAÇÃO ENTRE PROTECÇÃO DE INTERESSE PÚBLICO E DIREITOS FUNDAMENTAIS DO INDIVÍDUO (ARTIGO 1.º DO PROTOCOLO N.º 1) - PROIBIÇÃO DE DISCRIMINAÇÃO (ARTIGO CONJUGADO COM O ARTIGO 1.º DO PROTOCOLO N.º 1)

### A. OS FACTOS

1. O Requerente, funcionário público, reformou-se a 1 de janeiro de 2000 aos 47 anos de idade, ao abrigo do regime legal vigente à data que permitia a reforma antecipada para determinada categoria de funcionários públicos.
2. Não obstante a sua situação de reformado, continuou a trabalhar. Primeiro, durante os anos de 2000 a 2012, no sector privado e posteriormente de 1 de julho de 2012 a 31 de março de 2015, no sector público, como trabalhador de uma autarquia local (*Municipality*).
3. A 1 de janeiro de 2013, entrou em vigor uma alteração à Lei das Pensões, pela qual se suspendia o pagamento de pensões de reforma a pessoas que estivessem em simultâneo a desempenhar determinadas funções na função pública.
4. Por Ofício de 2 de julho de 2013, o “*National Pensions Administration*” informou o requerente que o pagamento da sua pensão tinha sido suspenso a partir do dia 1 de julho de 2013.

### B. O DIREITO

#### ***Sobre a alegada violação do artigo 1.º do Protocolo n.º 1 à Convenção (protecção da propriedade)***

5. O Tribunal lembrou que o financiamento do sistema público de pensões está na margem de livre apreciação do Estado, tendo o Estado Húngaro agido dentro desta margem de livre apreciação, uma vez que não estava em causa uma perda permanente e completa da pensão do requerente e que o requerente teve a possibilidade de escolher entre o pagamento da sua pensão e do salário.
6. Conclui ainda que o requerente não foi deixado sem meios de subsistência e não foi argumentado nem provado que o seu rendimento corria o risco de cair abaixo do limiar de subsistência.
7. Consequentemente, tendo em consideração a ampla margem de apreciação do Estado na conformação do sistema de segurança social, e tendo em conta os objectivos legítimos de proteger o erário público e assegurar a sustentabilidade a longo prazo do sistema de pensões, o Tribunal considerou que houve um justo equilíbrio entre o interesse público e a protecção dos direitos fundamentais do requerente, uma vez que a suspensão da pensão de forma temporária não se afigura demasiado restritiva do seu direito face aos interesses públicos a tutelar, pelo que não existe violação do artigo 1.º do protocolo n.º 1 da Convenção.

**Sobre a alegada violação do artigo 14.º (proibição de discriminação) em conjugação com o artigo 1.º do Protocolo n.º 1 à Convenção.**

**a.** *Da Admissibilidade da queixa quanto à alegação de diferença de tratamento entre funcionários públicos que cumulam a pensão de reforma com o salário:*

8. Em resposta às alegações do Estado Húngaro, o requerente, adicionalmente aos fundamentos constantes da queixa apresentada inicialmente, alegou ainda a existência de diferença de tratamento entre funcionários públicos, dado que aquela proibição de acumulação de pensão e de salário pago pelo Estado não se aplica a todas as categorias de trabalhadores do sector público.
9. O Tribunal considerou que não podia apreciar o argumento invocado, dado que tal argumento não constituía o desenvolvimento do pedido original e que como tal, não havia sido dado cumprimento o prazo de seis meses a que alude o artigo 35.º, n.ºs 1 e 4, da Convenção.

**b.** *Do mérito:*

10. O Tribunal considerou que, de acordo com a sua jurisprudência anterior, caberia ao requerente demonstrar a existência de uma situação similar à qual era dado diferente tratamento, cabendo ao Estado, uma vez verificada a existência de duas situações iguais, demonstrar que a diferença de tratamento prossegue fins legítimos e justificados e que respeita o princípio da proporcionalidade.
11. Com a entrada em vigor da alteração à lei das pensões, deixou de ser possível o pagamento de uma pensão de velhice em acumulação de salário pago igualmente pelo Estado, visando-se com esta medida contribuir para o equilíbrio financeiro do sistema de pensões financiado com dinheiros públicos e redução da despesa e dívida pública.
12. Ora, no caso concreto, o requerente não demonstrou, como lhe cabia, que exista uma situação semelhante aos trabalhadores do sector privado, dado que os respectivos salários não são financiados por fundos públicos e que, para além do mais, de acordo com a lei nacional, existe uma diferenciação de estatuto entre funcionários públicos e trabalhadores do sector privado, pelo que se torna difícil a comparação entre estas diferentes categorias de trabalhadores e o requerente não indicou nenhum termo de comparação que pudesse ser atendido pelo Tribunal.
13. Finalmente, no que diz respeito à sua relação de emprego, o Estado não funciona apenas como mero regulador mas também como entidade empregadora. Por outro lado, nesta qualidade cabe-lhe estabelecer estatuto dos funcionários públicos e como gestor do fundo de pensões, as condições pagamento das respectivas prestações.
14. Assim sendo, determinou o Tribunal que não havia qualquer discriminação e portanto, qualquer violação do artigo 14.º da Convenção em articulação com o artigo 1.º do Protocolo n.º 1 à Convenção.

**JURISPRUDÊNCIA CITADA**

- *Béláné Nagy c. Hungria [GC], 53080/13, 13 dezembro 2016;*
- *Valkov e outros c. Bulgária, 2033/04, 25 outubro de 2011;*
- *Khamtokhu e Aksenchik c. Rússia [GC], 60367/08 e 961/11, 24 janeiro 2017;*

- *Panfile c. Roménia (dec.)*, 13902/11, 20 março 2012;
- *Heinisch c. Alemanha*, 28274/08, 21 July 2011;
- *Vilho Eskelinen e outros c. Finlândia [GC]*, 63235/00, 19 abril de 2007.

**NOTA:** Tem um voto de vencido, nos termos do qual, em síntese, se alegou que não foram apresentados argumentos suficientes, por parte do governo húngaro, que fundamentasse as diferenças de tratamento entre os trabalhadores da função pública e do sector privado, pelo que concluiu pela violação do artigo 14.º da Convenção. Mais afirma que não houve um juízo de proporcionalidade suficientemente forte entre os meios usados e o objectivo de tal medida, entendendo que a mesma se apresentava excessiva, pelo que também por aqui haveria uma violação do mesmo preceito legal da Convenção.

---

Luisa Albertina Mendes Silva e Nuno Melo e Luisa Silva, Grupo 9, 5.ºTAF

## MUTU e PECHSTEIN c. SUÍÇA, acórdão de 2 de outubro de 2018

### ACESSO A UM TRIBUNAL (ARTIGO 6.º, N.º 1 E 2) – PROCESSO EQUITATIVO – ARBITRAGEM DESPORTIVA INTERNACIONAL - TRIBUNAL INDEPENDENTE E IMPARCIAL – PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA – VIOLAÇÃO

#### A. OS FACTOS

1. Os Requerentes são um cidadão romeno, Adrian Mutu, nascido em 1979, jogador de futebol profissional (“A. Mutu”), e uma cidadã alemã, Claudia Pechstein, nascida em 1979, patinadora de velocidade profissional (“C. Pechstein”).
2. Em agosto de 2003, A. Mutu, foi transferido do clube italiano AC Parma para o clube de futebol londrino Chelsea (“Chelsea”), pelo montante de 26 milhões de euros;
3. Em outubro de 2004, a Associação inglesa de futebol procedeu a um controlo *antidoping* que revelou a presença de cocaína numa amostra recolhida de A. Mutu.
4. Em virtude desse facto, o Chelsea rescindiu o contrato celebrado com A. Mutu.
5. Em abril de 2005, a Comissão de Recurso da *Première League* inglesa considerou que existiu uma cessação unilateral do contrato, por parte de A. Mutu, sem justa causa.
6. Em maio de 2006, a FIFA condenou A. Mutu ao pagamento de uma indemnização de 17 de milhões de euros, na sequência de uma ação intentada pelo Chelsea, por danos sofridos.
7. Em julho de 2009, o Tribunal Arbitral do Desporto (“TAD”) rejeitou o recurso de A. Mutu e, em setembro de 2009, este recorreu para o Tribunal Federal Suíço (“TFS”), pedindo a anulação da decisão do TAD, por considerar que o mesmo não era independente nem imparcial, com fundamento numa mensagem anónima segundo a qual, um dos árbitros, D- R.M., era associado de um escritório de advogados que representava os interesses do proprietário do Chelsea e o outro árbitro, L.F., tinha tido assento na Comissão de Recurso da *Première League* que decidiu que o jogador tinha cessado o contrato com o Chelsea sem justa causa.
8. Em junho de 2010, o TFS entendeu que o TAD era independente e imparcial, pelo que rejeitou o pedido de A. Mutu.
9. Em fevereiro de 2009, conjuntamente com os atletas inscritos nos campeonatos do mundo de patinagem de velocidade, C. Pechstein foi submetida a testes *antidoping*.
10. Após o exame ao sangue de C. Pechstein, a Comissão disciplinar da *International Skating Union* (ISU) pronunciou-se pela sua suspensão, por um período de dois anos.
11. Em julho de 2009, a Requerente C. Pechstein e a *Deutsche Eisschnelllauf-Gemeinschaft* (DESG) recorreram, desta decisão, para o TAD.
12. A audiência decorreu à porta fechada, pese embora C. Pechstein tenha formulado um pedido para que a audiência fosse pública.
13. Em novembro de 2009, o TAD confirmou a pena de suspensão de dois anos e, em dezembro de 2009, C. Pechstein peticionou, junto do TFS a anulação da decisão arbitral.

14. A Requerente C. Pechstein sustentou que o TAD não constitui um tribunal independente e imparcial, em razão do modo de nomeação dos árbitros, da posição assumida pelo Presidente, no que concerne ao *doping*, que, previamente, divulgou e pela recusa da publicidade da audiência.
15. Em fevereiro de 2010, o TFS rejeitou o recurso de C. Pechstein.

## B. O DIREITO

### ***Sobre a alegada violação do artigo 6.º, n.º 1, da Convenção***

#### ***a. Sobre a admissibilidade:***

16. A queixa foi admitida por não ser manifestamente mal fundada, nos termos do artigo 35.º, n.º 3, da Convenção, nem compreender nenhum outro motivo de inadmissibilidade.

#### ***b. Sobre o mérito:***

17. O Tribunal lembra que o direito de acesso à justiça e aos tribunais não contende com a acreditação dos tribunais arbitrais para decidir litígios entre particulares, de natureza patrimonial, nem a isso se opõe a Convenção.
18. No entanto, a questão *decidenda* consiste em saber se os requerentes renunciaram, livre, lícita e de forma inequívoca às garantias previstas no n.º 1, do artigo 6º, ao aceitarem a jurisdição do TAD.
19. No que toca a C. Pechstein, o Tribunal considera que a aceitação da jurisdição do TAD não foi livre, uma vez que a única opção que se lhe oferecia era aceitar a arbitragem, para se poder inscrever na prática da disciplina de patinagem, a nível profissional; no que concerne a A. Mutu, este não foi forçado a aceitar a jurisdição do TAD, nem sequer recusou de forma inequívoca o tribunal arbitral, na medida em que pediu a escusa do árbitro escolhido pelo Chelsea.
20. O Tribunal reconhece que o TAD é um tribunal independente e imparcial, estabelecido por lei, de plena jurisdição, com um regime processual organizado, em que as suas decisões resolvem as questões materiais controvertidas que lhe são submetidas e podem ser objeto de recurso para o Tribunal Federal suíço.
21. No caso de C. Pechstein, o Tribunal considera que as observações relativas ao Presidente da formação arbitral são vagas e hipotéticas. No que se refere aos árbitros, a Requerente escolheu o seu árbitro de uma lista de cerca de 300 nomes e não apresentou factos concretos que permitissem duvidar em geral da independência e imparcialidade dos árbitros que aí figuravam. Sem embargo, o Tribunal reconhece que as organizações desportivas têm uma real influência no mecanismo de nomeação dos árbitros. No entanto, uma vez que a Requerente não alega nem demonstra a falta de independência e imparcialidade, considera-se que aceitou que a lista dos árbitros satisfaz as exigências aplicáveis aos tribunais arbitrais.
22. Por outro lado, não ficou demonstrado que o secretário geral do TAD teve uma influência significativa na decisão arbitral, no sentido de a mesma ser desfavorável à Requerente.
23. No caso de A. Mutu, e no que toca ao árbitro D-R.M., não se demonstrou que as sentenças de dezembro de 2005 e de julho de 2009 versassem sobre os mesmos factos.

24. O Tribunal afirma que as questões jurídicas apreciadas eram diferentes, uma vez que a primeira dispunha sobre a responsabilidade contratual do jogador e a segunda pronunciou-se sobre o montante da indemnização a conceder à parte lesada (Chelsea).
25. Por outro lado, o Tribunal observa que A. Mutu não produziu prova que sustentasse as suas alegações, pelo que não subsistiam razões sérias para que o Tribunal substituísse o julgamento do Tribunal Federal suíço.
26. Assim, não existiu qualquer violação do n.º 1, do artigo 6.º, relativamente aos requerentes C. Pechstein e A. Mutu por falta de independência e imparcialidade do TAD.
27. No entanto, no que concerne à queixa apresentada por C. Pechstein, relativamente à ausência de audiência pública, o Tribunal sublinha que os princípios relativos à publicidade das audiências, em matéria civil, valem igualmente para as jurisdições das ordens profissionais, que regulam matéria de disciplina e deontologia.
28. Ora, C. Pechstein pediu, expressamente, que a audiência perante o TAD fosse pública; deste modo, o Tribunal considera que a questão de mérito relativa à sanção aplicada, por *doping* deveria ser objeto de uma audiência onde fosse possível o controlo público.
29. Destarte, o Tribunal conclui que, neste último caso, existiu efetivamente uma violação do n.º 1, do artigo 6.º, por falta de publicidade das audiências conduzidas perante o TAD.
30. Fica prejudicado o conhecimento das questões referentes à Comissão disciplinar da ISU, uma vez que o TAD é um órgão de plena jurisdição e da que se reporta ao Tribunal Federal Suíço, no qual não se impunha a audiência pública, considerando as questões jurídicas, altamente técnicas que aí foram discutidas.
31. Os pedidos de A. Mutu, referentes aos n.ºs 1 e 8, do artigo 4.º, não evidenciam qualquer violação aos direitos e liberdades previstos na Convenção e seus Protocolos e devem considerar-se inadmissíveis. Além disso, a Suíça não ratificou o Protocolo n.º 1 à Convenção, pelo que, nesta parte, o recurso deve ser rejeitado.
32. O Tribunal decidiu que a Suíça deve ser condenada a pagar a C. Pechstein um montante de indemnização, por danos morais, no valor de € 8.000.

#### **JURISPRUDÊNCIA CITADA**

- *Morel c. France*, n.º 34130/96, § 47, CEDH 2000-VI
- *Liga Portuguesa de Futebol Profissional c. Portugal*, n.º 4687/11, § 69, acórdão de 17.05.2016
- *Varela Assalino c. Portugal (déc.)*, n.º 64336/01, acórdão 25.04.2002
- *Gautrin et autres c. France*, acórdão de 20.05.98, § 43, 1998-III
- *Döry et Schuler-Zgraggen c. Suisse*, acórdão de 24.06.1993, § 58, série A, n.º 263
- *Grande Stevens et autres c. Italie*, n.ºs 18640/10, 18647/10, 18663/10, 18668/10 e 18698/10, § 122, acórdão de 04.03.2014
- *Ocelot S.A. c. Suisse (déc.)* n.º 20873/92, acórdão de 25.05.1997
- *Gajtani c. Suisse*, n.º 43730/07, § 125, acórdão de 09.09.2014

**NOTA:** A decisão tem dois votos de vencido, nos termos dos quais, em síntese, os juízes Keller e Serghides reputam que os problemas estruturais das instituições da arbitragem devem ser sujeitos a um escrutínio maior do Tribunal, considerando que o TAD é a única instância de recurso, com competência para julgar de facto e de direito.

---

Liliana Maria Nunes Pegado, n.º 7, e Luís António Neiva Santos, n.º 8, Grupo 13

## A.D. c. PORTUGAL, decisão de 13 de fevereiro de 2018

### RESPEITO PELA VIDA PRIVADA E FAMILIAR (ARTIGO 8.º) – PROCESSO EQUITATIVO (ARTIGO 6.º) – MEDIDA DE PROMOÇÃO E PROTEÇÃO DE CONFIANÇA A INSTITUIÇÃO COM VISTA À ADOÇÃO – INGERÊNCIA NA FAMÍLIA - FALTA DE REPRESENTAÇÃO POR ADVOGADO

#### A. OS FACTOS

1. Os requerentes A.D. e L.G. são os progenitores de C.H., nascida a 25 de março de 2014, a quem foi aplicada a medida de promoção e proteção de confiança a instituição com vista a futura adoção por decisão de 6 de dezembro de 2016, do Tribunal de Família e Menores do Porto. No seguimento da referida decisão, o requerente ficou assim inibido do exercício das responsabilidades parentais, bem como proibido de contactar a C.H.
2. O tribunal considerou estarem reunidos os pressupostos do artigo 1978.º do Código Civil (CC) para a adoção, nomeadamente o comprometimento sério dos vínculos afetivos próprios da filiação.
3. Resultou provado que a progenitora deixou de visitar a filha em setembro de 2014 e se encontrava em situação frágil, financeira e psicologicamente. No que respeita ao requerente, o mesmo também não possuía os meios para cuidar da filha, nem tomou qualquer medida concreta desde que esta nasceu com vista a obter a sua guarda.
4. Inconformado com o sentido da decisão, o requerente recorreu da mesma, com fundamento na falta de verificação dos pressupostos da alínea d), do n.º 1, do referido artigo 1978.º do CC, e em 24 de janeiro de 2017, o Tribunal da Relação do Porto confirmou a decisão prolatada pela primeira instância.
5. Nesse seguimento o requerente interpôs recurso de revista excecional junto do STJ, o qual considerou o recurso inadmissível, por se verificar a dupla conforme.

#### B. O DIREITO

- a. *Sobre a alegada violação do artigo 8.º da Convenção*
6. O Tribunal observa que a aplicação da medida de adoção, no caso concreto, pode constituir uma ingerência na vida familiar do requerente, em violação do artigo 8.º da Convenção, a menos que seja efetuada “de acordo com a lei”, prossiga um dos objetivos legítimos enumerados no n.º 2 do referido artigo e possa ser considerada “necessária numa sociedade democrática” (*Saviny c. Ucrânia, n.º 39948/06, 18 de dezembro de 2008*).
7. Ora, considerando que a medida de adoção se fundou nos artigos 1978.º e 1978.º-A do Código Civil, tal ingerência foi efetuada “de acordo com a lei”. O Tribunal ainda considerou que tal ingerência prosseguiu um interesse legítimo, nomeadamente a proteção da C.H.
8. Para determinar se a medida em causa foi “necessária numa sociedade democrática”, o Tribunal teve de considerar se as razões aduzidas no caso concreto são relevantes e suficientes para prosseguir o parágrafo 2 do artigo 8.º (*Paradiso e Campanelli c. Itália, n.º 25358/12, 24 de janeiro de 2017*).

9. No caso em apreço, o Tribunal observou que a C.H. viveu desde os dois meses de idade numa casa de acolhimento. Apesar de, inicialmente, a progenitora ter residido na casa de acolhimento juntamente com a filha, certo é que veio a abandoná-la aos cuidados da instituição e não mais a visitou.
10. As instâncias ainda consideraram que não foi desenvolvido um vínculo afetivo entre o requerente e a filha, apesar da interação positiva entre ambos nas visitas por aquele realizadas na instituição. Os tribunais sustentaram ainda as suas decisões nas conclusões do relatório psiquiátrico de 27 de maio de 2016, que indicava que o requerente tinha uma personalidade psicótica que reduzia a sua capacidade para o exercício das responsabilidades parentais. Em reforço desta conclusão existia ainda uma condenação do requerente em pena de prisão, de três anos e cinco meses, por assédio sexual e ofensas à integridade física.
11. No caso em apreço, ao contrário do defendido pelo requerente, as instâncias não fundaram o sentido da sua decisão na precária situação financeira do requerente. Esta fundou-se na instabilidade psicológica do requerente, mais considerando que o superior interesse da C.H. passaria por esta viver num ambiente favorável ao seu crescimento e desenvolvimento.
12. Resultou ainda afastada a existência de família alargada que pudesse acolher C.H.
13. Atendendo a que o requerente nunca teve a guarda da filha desde que esta nasceu e que nunca apresentou um projeto de vida alternativo, o Tribunal considerou que as decisões das instâncias não seriam desproporcionadas ao caso concreto.

**b. Sobre a alegada violação do artigo 6.º da Convenção**

14. O Tribunal observa que, no caso concreto, o requerente foi representado por advogado, pelo menos desde setembro de 2016, e que este esteve envolvido no processo de tomada de decisão, visto como um todo, em grau suficiente para lhe fornecer a proteção necessária de seus interesses.
15. Mais observa que os tribunais internos não só basearam a sua convicção nas perícias realizadas, como também nas posições das partes envolvidas, incluindo do requerente.
16. Em relação à demora do processo, o Tribunal considera que o período que deverá ser tido em consideração tem início apenas com a nomeação de advogado ao requerente, pois até então, o processo aguardava até que o requerente reunisse as condições para acolher a sua filha à sua guarda.
17. Conclui o Tribunal que o processo de decisão satisfaz todas as exigências do artigo 8.º da Convenção.

**JURISPRUDÊNCIA CITADA**

- *Saviny c. Ucrânia, n.º 39948/06, decisão de 18 de dezembro de 2008.*
- *Paradiso e Campanelli c. Itália, decisão de 24 de janeiro de 2017.*

**SELAHATTIN DEMIRTAŞ c. TURQUIA (N.º 2), acórdão de 20 de novembro de 2018**

**DIREITO À LIBERDADE E À SEGURANÇA (ARTIGO 5.º, N.º 1, ALÍNEA C), 3 E 4 DA CONVENÇÃO) – PRIVAÇÃO DA LIBERDADE – SUSPEITA RAZOÁVEL – RAZOABILIDADE DA PRISÃO PREVENTIVA – CELERIDADE NA REVISÃO DA PRISÃO PREVENTIVA – DIREITO A ELEIÇÕES LIVRES (ARTIGO 3.º DO PROTOCOLO N.º 1) – LIBERDADE DE EXPRESSÃO DA OPINIÃO DO POVO**

**A. OS FACTOS**

1. Selahattin Demirtaş é um cidadão turco que nasceu em 1973 e está atualmente detido em Edirne (Turquia). Era co-presidente do Partido Democrático dos Povos (HDP), um partido político pró-curdo de esquerda. De 2007 em diante foi membro da Grande Assembleia Nacional da Turquia. Após as eleições parlamentares, em novembro de 2015, foi reeleito membro do parlamento HDP e o seu mandato terminou nas eleições de junho de 2018.
2. Em setembro e outubro de 2014, membros do Daesh (Estado Islâmico) atacaram a cidade síria de Kobani, a cerca de 15 km da cidade fronteiriça turca de Suruç. Ocorreram confrontos armados entre as forças Daesh e as Unidades de Proteção do Povo (YPG), uma organização fundada na Síria e considerada uma organização terrorista pela Turquia devido às suas ligações com o PKK (o Partido dos Trabalhadores do Curdistão).
3. No final de 2012 e janeiro de 2013, iniciou-se um processo de paz, conhecido como “processo de solução”, com vista a encontrar uma solução duradoura e pacífica para a “questão curda”.
4. O HDP alcançou 13% dos votos nas eleições parlamentares de junho de 2015, ultrapassando o limite para representação na Assembleia Nacional. O AKP, o partido no poder, perdeu a maioria. Em 20 de julho de 2015, um ataque terrorista, aparentemente realizado pelo Daesh, ocorreu em Suruç, causando 34 mortos e mais de 100 feridos. Em 22 de julho de 2015, num outro ataque terrorista ocorrido em Ceylanpınar, dois polícias foram mortos. Em novembro de 2015, o HDP alcançou 10% dos votos nas eleições ganhas pelo AKP, recuperando a sua maioria na Assembleia Nacional.
5. Em 20 de maio de 2016, a Assembleia Nacional aprovou uma emenda constitucional onde se previu o levantamento da imunidade parlamentar para todos os pedidos transmitidos à Assembleia Nacional antes da data de adoção da emenda. A emenda afetou um total de 154 membros da Assembleia Nacional, incluindo 55 membros da HDP. Em consequência, 14 membros do parlamento da HDP, incluindo o Sr. Demirtaş e um do CHP, foram colocados em prisão preventiva.
6. O Ministério Público elaborou cerca de 31 relatórios de investigação, a grande maioria por crimes relacionados com o terrorismo, em relação a Demirtaş, deputado, os quais foram apensados num único processo.
7. Em seis ocasiões, o Ministério Público notificou o Sr. Demirtaş para exercer o contraditório, no entanto, ele não compareceu perante as autoridades de investigação. Em 4 de novembro de 2016 foi detido, em sua casa, e levado para o posto policial.
8. Em 8 de novembro de 2016, o Sr. Demirtaş apresentou uma reclamação contra a ordem de detenção preventiva, tendo sido rejeitada.

9. Em 11 de janeiro de 2017, o Ministério Público acusou o Sr. Demirtaş pela prática dos crimes de formação ou liderança de organização terrorista armada, difusão de mensagens ao público incitando à prática de crimes, incitação ao ódio e à hostilidade, incitação à desobediência à lei, organização e participação em reuniões e manifestações ilegais, e não cumprimento de ordens das forças de segurança para a dispersão de manifestação ilegal.
10. Durante o julgamento, Demirtaş argumentou que havia sido detido por expressar as suas opiniões políticas e negou ter cometido qualquer crime. Durante a investigação e o julgamento, ele apresentou mais de 15 reclamações contra sua detenção preventiva. Os tribunais nacionais prolongaram a sua detenção, repetidamente.
11. Em 17 de novembro de 2016 e 29 de maio de 2018, Demirtaş apresentou recursos individuais no Tribunal Constitucional.

## **B. O DIREITO**

### ***Sobre a alegada violação do artigo 5.º, n.º 1, da Convenção***

No que diz respeito à queixa do Sr. Demirtaş, segundo a qual a sua prisão preventiva não cumpria a legislação nacional, o Tribunal considerou que nem a interpretação nem a aplicação do direito interno pelo Tribunal Constitucional parecia arbitrário ou irracional. O Sr. Demirtaş tinha sido colocado e mantido em prisão preventiva após o levantamento da sua imunidade parlamentar e de acordo com os artigos 100.º e ss. do Código de Processo Penal. O Tribunal entendeu que o Sr. Demirtaş tinha sido privado da sua liberdade por suspeita de ter cometido vários crimes, alguns dos quais relacionados com o terrorismo. Tendo em conta os requisitos do n.º 1 do artigo 5.º da Convenção relativamente ao nível de justificação factual necessário na fase da suspeita, o Tribunal considerou que havia indícios suficientes de que o Sr. Demirtaş tinha cometido pelo menos alguns dos crimes pelos quais foi acusado.

### ***Sobre a alegada violação do artigo 5.º, n.º 3, da Convenção***

O Sr. Demirtaş foi preso preventivamente em 4 de novembro de 2016. Os juízes nacionais entenderam que, por um lado, existiam indícios suficientes que justificavam a detenção do Sr. Demirtaş, e por outro que o Sr. Demirtaş foi acusado por um dos crimes previstos no artigo 100, n.º 3, do Código do Processo Penal. Este artigo prevê uma presunção legal da existência de motivos de detenção: risco de fuga, adulteração de provas ou influência sobre testemunhas, vítimas e outras pessoas.

A este respeito, o Tribunal reafirmou que qualquer sistema de detenção obrigatória, no caso a prisão preventiva, era de per se incompatível com o artigo 5, § 3, da Convenção. Ainda que a lei preveja uma presunção relativamente aos motivos da prisão preventiva, tal medida deve ser decretada quando resultem demonstrados factos concretos que justificam um afastamento da regra do respeito pela liberdade individual. No caso concreto, o Tribunal considerou que a decisão dos tribunais internos, designadamente, quanto ao afastamento da eventual aplicação de uma medida não detentiva, com fundamento na sua insuficiência, não tiveram em consideração a análise concreta e pessoal da situação do Sr. Demirtaş. O Tribunal constatou que as autoridades judiciais não mencionaram quaisquer circunstâncias específicas que justificassem quaisquer riscos a esse respeito, e nem especificaram em que medida tais riscos se mantiveram no momento da revisão da medida de coação, designadamente, em que medida o facto do Sr. Demirtaş não ter entregue as provas às autoridades investigadoras é fundamento para manter a sua detenção. Por outro lado, resulta dos factos que o Sr.

Demirtaş viajou para o estrangeiro várias vezes e sempre voltou sem demonstrar qualquer intenção de fugir, pelo que, concluiu o Tribunal que o Sr. Demirtaş há muito tempo sabia das investigações criminais a que estava sujeito e da gravidade das acusações, no entanto, apesar disso, nunca fugiu.

Tendo em conta as razões apresentadas pelos órgãos jurisdicionais nacionais, o Tribunal considerou que as autoridades estenderam a prisão preventiva de Demirtaş por motivos que não podiam ser considerados “suficientes” para justificar sua duração. Portanto, houve uma violação do artigo 5.º, n.º 3, da Convenção.

### ***Sobre a alegada violação do artigo 5.º, n.º 4, da Convenção***

Quanto à alegada falta de acesso do Sr. Demirtaş ao processo de investigação, o Tribunal reconheceu que o processo tinha importância fundamental para contestar a legalidade da sua detenção. No entanto, o Sr. Demirtaş e os seus representantes tiveram acesso irrestrito aos relatórios de investigação apresentados à Assembleia Nacional. O Tribunal considerou, ainda que, embora não tivesse direito ilimitado de acesso à prova dos autos, o Sr. Demirtaş tinha conhecimento suficiente da substância das provas que estiveram na base da sua detenção, tendo assim tido a oportunidade de contestar os motivos da mesma.

No que diz respeito à alegação do Sr. Demirtaş de que o processo no Tribunal Constitucional não cumpriu o requisito da “celeridade”, previsto na Convenção. Quanto a esta queixa, o Tribunal entendeu que a sua reclamação para o Tribunal Constitucional foi complexa, sendo uma das primeiras de uma série de casos a levantar questões complicadas relativas à detenção preventiva de um membro do parlamento cuja imunidade parlamentar foi levantada. Além disso, o Tribunal considerou necessário atentar ao número de casos excecionais do Tribunal Constitucional após a declaração do estado de emergência em julho de 2016. Observou que apesar do Sr. Demirtaş ter apresentado um pedido no Tribunal Constitucional que esteve pendente durante 13 meses e 4 dias, que não pode ser descrito como “célere”, num contexto comum, nas circunstâncias específicas do caso o Tribunal entendeu que não houve violação do artigo 5.º, n.º 4, da Convenção.

### ***Sobre a alegada violação do artigo 3.º do Protocolo n.º 1***

O Tribunal referiu ser este o primeiro caso em que teve de examinar uma queixa ao abrigo do artigo 3.º do Protocolo n.º 1 da Convenção, relativo aos efeitos da prisão preventiva de um membro eleito do parlamento no desempenho das suas funções parlamentares.

O Tribunal considerou que o direito a eleições livres não se restringia simplesmente à oportunidade de participar nas eleições parlamentares. Uma pessoa assim eleita tinha direito a ter assento parlamentar. Após ter sido colocado em prisão preventiva, em 4 de novembro de 2016, o Sr. Demirtaş tinha sido impossibilitado de participar nas atividades parlamentares até ao termo do seu mandato (24 de junho de 2018) - isto é, durante 1 ano, 7 meses e 20 dias. Tal privação impossibilitou o exercício de seus direitos, por este motivo, verificou-se uma interferência injustificada no direito à livre expressão da opinião do povo e no seu direito de ser eleito e ter assento no Parlamento.

O Sr. deputado Demirtaş não era apenas um membro do parlamento, mas também um dos líderes da oposição política do país, cujo desempenho de suas funções parlamentares exigia um alto nível de proteção. Assim, a medida em questão era incompatível com a própria essência do seu direito, nos termos do artigo 3.º do Protocolo n.º 1, a ser eleito e sentar no Parlamento e infringia o poder

soberano dos cidadãos eleitores que o elegeram para estar no Parlamento. Há, portanto, uma violação do artigo 3.º do Protocolo n.º 1 da Convenção.

***Sobre a alegada violação do artigo 18.º, em conjugação com o n.º 3, do artigo 5.º, ambos da Convenção***

O Tribunal constatou que várias investigações criminais relativas ao Sr. Demirtaş se encontravam em curso há anos, mas nenhuma medida significativa foi tomada até o final do “processo de solução” para iniciar um procedimento para o levantamento da sua imunidade parlamentar.

Relatórios e pareceres de observadores internacionais, em especial as observações do Comissário dos Direitos Humanos, indicou que o clima político tenso na Turquia nos últimos anos criou um ambiente capaz de influenciar certas decisões dos tribunais nacionais, especialmente durante o Estado de emergência. O Tribunal observou que o Sr. Demirtaş se manteve em prisão preventiva, principalmente, por causa da sua posição de líder da oposição política. Na sequência desta observação considerou que o que estava em risco era o próprio sistema democrático, não apenas os direitos e liberdades de Demirtaş.

O Tribunal considerou que não resta qualquer dúvida razoável, que as prorrogações da detenção de Demirtaş, especialmente durante duas campanhas cruciais, nomeadamente o referendo e a eleição presidencial, tinham como propósito predominante neutralizar o pluralismo e limitar a liberdade de debate político, que está no cerne do conceito de uma sociedade democrática. O Tribunal entendeu estar verificada a violação do artigo 18.º em conjugação com o artigo 5.º, n.º 3.

***JURISPRUDÊNCIA CITADA***

- *Del Río Prada c. Espanha [GC], n.º 42750/09, § 125, ECHR 2013;*
- *Baranowski c. Polónia, n.º 28358/95, § 52, ECHR 2000-III;*
- *M. c. Alemanha, n.º 19359/04, § 90, ECHR 2009;*
- *Oshurko c. Ucrânia, n.º 33108/05, § 98, 8 de setembro de 2011;*
- *Creangă c. Roménia [GC], n.º 29226/03, § 120, 23 de fevereiro de 2012;*
- *Assanidze c. Geórgia [GC], n.º 71503/01, § 169, ECHR 2004-II;*
- *Weeks c. Reino Unido, 2 de março de 1987, § 40, Series A n.º 114;*
- *Fox, Campbell and Hartley c. Reino Unido, 30 de agosto de 1990, § 32, Series A n.º 182;*
- *O’Hara c. Reino Unido, n.º 37555/97, § 34, ECHR 2001-X;*
- *Korkmaz and Others c. Turquia, n.º 35979/97, § 24, 21 de março de 2006;*
- *Süleyman Erdem c. Turquia, n.º 49574/99, § 37, 19 de setembro de 2006;*
- *Çiçek c. Turquia (dec.), n.º 72774/10, § 62, 3 de março de 2015;*
- *Merabishvili c. Georgia [GC], n.º 72508/13, § 222, 28 de novembro de 2017;*
- *Letellier c. France, 26 de junho de 1991, § 51, Series A n.º 207;*
- *Clooth c. Bélgica, 12 de dezembro de 1991, § 44, Series A n.º 225;*
- *Smirnova c. Rússia, n.º 46133/99 e 48183/99, § 63, ECHR 2003-IX;*

- *Giorgi Nikolaishvili c. Geórgia*, n.º 37048/04, §§ 73 e 76, 13 de janeiro de 2009;
- *Wemhoff c. Alemanha*, 27 de junho de 1968, p. 25, § 15, Series A n.º 7;
- *Luković c. Sérvia*, n.º 43808/07, § 54, 26 de março de 2013;
- *Nedim Şener c. Turquia*, n.º 38270/11, § 70, 8 de julho de 2014;
- *Neumeister c. Áustria*, 27 de junho de 1968, p. 37, §§ 4-5, Series A n.º 8;
- *Ilijkov c. Bulgária*, n.º 33977/96, § 84, 26 de julho de 2001;
- *Contrada c. Itália*, 24 de agosto de 1998, §§ 58-65, Reports 1998-V;
- *Agit Demir c. Turquia*, n.º 36475/10, § 39, 27 de fevereiro de 2018;
- *Şik c. Turquia*, n.º 53413/11, § 62, 8 de julho de 2014;
- *Reinprecht c. Áustria*, n.º 67175/01, § 39, ECHR 2005-XII;
- *D.N. c. Suíça [GC]*, n.º 27154/95, § 41, ECHR 2001-III;
- *Karácsony and Others c. Hungria [GC]*, n.º 42461/13 e 44357/13, § 141, 17 de maio de 2016;
- *Uspaskich c. Lithuania*, n.º 14737/08, § 87, 20 de dezembro de 2016;
- *Sadak and Others c. Turquia (n.º 2)*, n.º 25144/94;
- *Paksas c. Lituânia [GC]*, n.º 34932/04, § 97, ECHR 2011.

**VOTO DE VENCIDO:** O juiz turco não concordou com as conclusões a que chegou o Tribunal relativamente à violação do artigo 18.º conjugado com o artigo 5.º, n.º 3, da Convenção, considerando, em síntese, que não ficou estabelecido, para além da dúvida razoável, que o objetivo principal da manutenção da prisão preventiva do requerente era neutralizar o pluralismo e limitar a liberdade de debate político.

---

Inês Santos Carvalho, n.º 5, e Márcia de Barros Ferreira, n.º 6, Grupo F

## J. e outros c. ÁUSTRIA, acórdão de 17 de janeiro de 2017

### PROIBIÇÃO DA ESCRAVATURA E DO TRABALHO FORÇADO (ARTIGO 4.º - OBRIGAÇÕES POSITIVAS) - ARTIGO 4.º, N.º 1 - TRÁFICO DE SERES HUMANOS - PROIBIÇÃO DE TORTURA (ARTIGO 3.º - INVESTIGAÇÃO EFETIVA - ASPECTO PROCESSUAL)

#### A. OS FACTOS

1. Três cidadãs filipinas (J., G. e C.) nascidas em 1984, 1982 e 1972 e residentes em Viena (J. e G.) e na Suíça (C.), foram contratadas para trabalhar, como empregadas domésticas ou *au pairs* no Dubai (Emirados Árabes Unidos) no período compreendido entre 2006 e 2009.
2. As Requerentes trabalhavam desde as primeiras horas da manhã até à meia-noite ou mais tarde, cuidando dos filhos dos empregadores e realizando várias tarefas domésticas.
3. Os empregadores retiraram os passaportes às Requerentes.
4. Em julho de 2010, os empregadores das Requerentes levaram-nas a uma curta viagem a Viena de Austria; e á semelhança do Dubai, permaneceram com seus passaportes.
5. Poucos dias após a sua chegada a Viena, duas das Requerentes foram submetidas a abuso verbal extremo quando um dos filhos de seus empregadores desapareceu no zoológico.
6. Assoberbadas com a violência infligida, as Requerentes lograram fugir, tendo sido apoiadas pela comunidade filipina em Viena.
7. Em julho de 2011, volvidos que estavam 9 meses, as Requerentes, acompanhadas por uma ONG, «LEFÖ», apresentaram queixa contra seus empregadores, pelo crime de tráfico de seres humanos.
8. Na sequência da participação criminal, o Ministério Público austríaco abriu inquérito, mas em novembro de 2011, interrompeu a investigação com fundamento de que o crime foi praticado no estrangeiro por estrangeiros, portanto, não envolvendo interesses austríacos.
9. Em 30 de novembro de 2011, as Requerentes interpuseram recurso junto do Tribunal Penal Regional de Viena, pugnando pelo prosseguimento da investigação criminal, alegando, em síntese, que os interesses austríacos tinham sido, efetivamente, afectados.
10. A 16 de março de 2012, o Tribunal Penal Regional de Viena julgou improcedente o recurso. Confirmando a decisão de interrupção da investigação, por não impender nenhuma obrigação sob o direito internacional de investigar os factos denunciados.

#### B. O DIREITO

##### ***Sobre a alegada violação do artigo 6.º, n.º 1, da Convenção***

##### ***a. Sobre a admissibilidade:***

A queixa foi admitida por não ser manifestamente infundada na aceção do artigo 35, n.º 3, alínea a), da Convenção, ou outro motivo de inadmissibilidade.

**b. Sobre o mérito:**

Este caso levanta duas questões: Se as autoridades austríacas cumpriram a sua obrigação de identificar e apoiar as Requerentes como vítimas (potenciais) do tráfico de seres humanos? E se cumpriram a sua obrigação de investigar os alegados crimes?

O tráfico de seres humanos é um problema que não está confinado às fronteiras de um Estado. Quando uma pessoa é traficada de um Estado para outro, as ofensas de tráfico podem ocorrer no Estado de origem, em qualquer Estado de trânsito e no Estado de destino. As evidências relevantes e testemunhas podem estar localizadas em todos os Estados. A Convenção Anti-Tráfico exige que cada Estado Membro estabeleça jurisdição sobre qualquer delito de tráfico cometido em seu território. Os Estados-Membros estão sujeitos a um dever, nos casos de tráfico transfronteiriço, de cooperar eficazmente com as autoridades competentes dos outros Estados envolvidos na investigação de ocorrências ocorridas fora dos seus territórios.

O Tribunal já havia decidido que um Estado pode ser responsabilizado, de acordo com o artigo 4.º da Convenção; não apenas pelas suas ações diretas, mas também por não proteger efetivamente as vítimas de escravidão, servidão ou trabalho forçado ou compulsório. Os Estados têm assim obrigações positivas de conduzir uma investigação abrangente, a obrigação de estabelecer um quadro legislativo e administrativo a fim de proibir e punir o tráfico de seres humanos, bem como tomar medidas para proteger as vítimas. Assegurando assim uma abordagem abrangente da questão.

A obrigação de investigar deve ser desencadeada logo que uma denúncia é levada ao conhecimento das autoridades. A investigação deve preencher os requisitos de independência, imparcialidade e celeridade, prevendo a necessidade de retirar a vítima de uma situação que lhe seja prejudicial. Esta, além, de ter como finalidade a identificação e punição dos responsáveis, deverá ponderar os meios a utilizar, harmonizados com os resultados a atingir, através do emprego de medidas razoáveis para obter provas.

O Tribunal considerou que, aquando, da participação e tomada das declarações das Requerentes na polícia, as autoridades trataram as Requerentes como vítimas do tráfico de seres humanos. Porque foram entrevistados por agentes policiais especialmente treinados, foi-lhes concedida autorização de residência e trabalho e emitida uma proibição de divulgação de dados pessoais no sentido de proteger o seu paradeiro. Acresce ainda que, as vítimas foram auxiliadas pela ONG «LEFÖ», que é financiada pelo Governo, vocacionada para prestar assistência às vítimas de tráfico de seres humanos.

Já para os fins do artigo 4.º da Convenção, o Tribunal observou que o quadro jurídico e administrativo em vigor relativo à proteção das vítimas (potenciais) do tráfico de seres humanos na Áustria revelou-se ter sido suficiente e as autoridades austríacas tomaram todas as medidas razoavelmente previsíveis, nomeadamente o dever de identificar, auxiliar e apoiar as requerentes como vítimas (potenciais) do tráfico de seres humanos foi cumprido pelas autoridades.

No que diz respeito ao dever de investigar as alegações de tráfico de seres humanos, o Tribunal entendeu que foi atribuído às Requerentes a possibilidade de relatar com minúcia o que lhes havia acontecido. Contudo, a investigação não prosseguiu por decisão do Ministério Público confirmada pelo Tribunal Penal Regional de Viena.

O Tribunal, em relação aos factos ocorridos nos Emirados Árabes Unidos, ponderou que o artigo 4.º da Convenção, sob seu aspecto processual, não exige que os Estados estabeleçam jurisdição universal sobre crimes de tráfico cometidos no exterior. O Protocolo de Palermo é omissivo em matéria de jurisdição e a Convenção Anti-Tráfico apenas exige que os Estados Partes estabeleçam jurisdição sobre qualquer delito de tráfico cometido no seu próprio território, ou por ou contra um de seus nacionais.

Por conseguinte, o Tribunal concluiu que, no caso em apreço, nos termos da Convenção, o Estado austríaco não tinha qualquer obrigação de investigar a contratação das requerentes nas Filipinas ou a sua invocada exploração nos Emirados Árabes Unidos.

Em relação aos eventos ocorridos na Áustria, apesar das autoridades austríacas terem tratado as Requerentes como vítimas do crime de tráfico de seres humanos, o Tribunal considerou que, o Estado austríaco não devia ter feito depender a atribuição desse «tratamento especial» da formalização da queixa crime.

No que concerne à apreciação de: Se os pressupostos do artigo 104.º-A do Código Penal austríaco foram ou não preenchidos, relativamente aos factos ocorridos em Áustria? O Tribunal considerou que tendo em conta os factos constantes do processo e os elementos de prova de que as autoridades dispunham, não havia indicação de que as autoridades não tivessem cumprido o seu dever de investigação.

Assim, tendo em conta o que precede, o Tribunal considerou que as autoridades austríacas cumpriram o seu dever de proteger as Requerentes enquanto vítimas (potenciais) do tráfico de seres humanos. E, mesmo ao declararem que não tinham jurisdição sobre as alegadas infracções cometidas no estrangeiro e ao decidirem interromper a investigação quanto aos acontecimentos ocorridos na Áustria, não violaram a sua obrigação nos termos do artigo 4.º da Convenção.

#### ***Sobre a alegada violação do artigo 3.º da Convenção***

As Requerentes alegaram, ainda, que o tratamento era subsumível ao artigo 3.º da Convenção.

Alicerçado nos mesmos fundamentos, o Tribunal conclui que não houve violação do referido dispositivo legal.

#### ***Sobre a alegada violação de outros normativos da Convenção***

As Requerentes pugnaram ainda que embora o Estado austríaco lhes tenha conferido o «*estatuto*» de vítimas de tráfico de seres humanos, o facto é que a falta de um sistema formal de reconhecimento era, por si só, susceptível de violar o artigo 8.º da Convenção.

No entanto, o Tribunal decidiu, por unanimidade, que não foram violados quaisquer direitos e liberdades estabelecidos na Convenção ou nos seus Protocolos, mormente, os artigos 4.º e 3.º da Convenção.

#### **JURISPRUDÊNCIA CITADA**

- *ATV Privatfernseh-GmbH v. Austria (dec.)*, n.º 58842/09, § 32-37, decisão de 06-10-2015;
- *C.N. v. the United Kingdom*, n.º 4239/08, § 65, decisão de 13-11-2012;
- *Denizci and Others v. Cyprus*, n.ºs 25316- 25321/94 e 27207/95, § 369, ECHR 2001-V;
- *Fürst-Pfeifer v. Austria*, n.ºs 33677/10 and 52340/10, § 31, decisão de 17-05-2016;
- *Jeronovičs v. Latvia [GC]*, n.º 44898/10, § 107, decisão de 5-7-2016;
- *M. and Others v. Italy and Bulgaria*, n.º 40020/03, § 151, decisão de 31-07-2012;
- *maiorano and Others v. Italy*, n.º 28634/06, § 105, decisão de 15-12-2009;

- *Nikolay Dimitrov v. Bulgaria*, n.º 72663/01, § 69, decisão de 27-09-2007;
- *Rantsev v. Cyprus and Russia*, n.ºs 25965/04, ECHR 2010 (extracts);
- *Siliadin v. France*, n.º 73316/01, §§ 89 and 112, ECHR 2005-VII;
- *V.M. and Others v. Belgium [GC]*, n.º 60125/11, § 36, decisão de 17-11-2016.

**NOTA:** Tem um voto de concordância do Juiz Pinto de Albuquerque, acompanhado pela juíza Tsotsoria, não secundando os argumentos aduzidos. Sinteticamente, sustentam que a Justiça austríaca deveria ter sido mais célere na investigação policial. Destarte, a morosidade da atuação judicial do Estado austríaco foi potenciada pela denúncia tardia às competentes autoridades judiciárias, dos factos em apreço, pelas requerentes.

---

Carla Silva e Margarida Reis, Grupo B

**DE MELO CHAMPALIMAUD c. PORTUGAL, decisão de inadmissibilidade de recurso, de 13 de novembro de 2018**

**(ARTIGOS 6.º, 8.º e 10.º da CEDH) DIREITO A UM PROCESSO EQUITATIVO, LIBERDADE DE EXPRESSÃO, E DIREITO AO RESPEITO PELA VIDA PRIVADA E FAMILIAR**

**Palavras-chaves: Reserva da intimidade da vida privada; bom nome; liberdade de expressão; processo justo e equitativo**

**A. OS FACTOS**

1. No dia 31 de março de 2014, o jornal nacional “Correio da Manhã” publicou um artigo com a manchete “*Milionário acusado de agredir por 100 euros*”, que relatava que o Requerente, empresário e filho de um banqueiro português muito conhecido, agredira a sua empregada doméstica, no decurso de uma discussão relativa ao salário desta última. Narrava ainda que a dita empregada doméstica tinha sido assistida no hospital e havia apresentado queixa contra o Requerente.
2. Posteriormente, o “Correio da Manhã” publicou a resposta do Requerente, na qual o mesmo negou ter agredido a sua empregada doméstica.
3. Em momento ulterior, a empregada doméstica veio a retirar a queixa e, conseqüentemente, o procedimento criminal foi arquivado.
4. A 1 de junho de 2014 o Requerente intentou uma acção cível no Tribunal de Lisboa contra o “Correio da Manhã” e três jornalistas, peticionando o pagamento de uma indemnização por danos não patrimoniais que alegadamente lhe teriam sido causados com a publicação do artigo, acção que veio a ser julgada parcialmente procedente, por decisão datada de 1 de fevereiro de 2016.
5. Na sua sentença, o Tribunal de Lisboa julgou que o direito do Requerente ao respeito pela vida privada foi limitado de forma legítima, uma vez que:
  - i) A notícia do jornal dizia respeito a um assunto de interesse geral, considerando que estava em causa um ilícito criminal alegadamente praticado pelo Requerente, um empresário conhecido no País, de quem, por tal circunstância, era expectável acrescida probidade na condução da sua vida privada e especialmente enquanto empregador.
  - ii) As provas carreadas para o processo demonstravam que o artigo de jornal se encontrava sustentado em factos verídicos, não formulando qualquer juízo de valor relativamente ao Requerente.

Por outro lado, o Tribunal considerou ainda que o jornal era, ainda assim, civilmente responsável pelos comentários redigidos pelos usuários do seu portal de internet, condenando-o no pagamento da quantia de € 10.000,00, por danos não patrimoniais.
6. O Requerente interpôs recurso para o Tribunal da Relação de Lisboa, que confirmou a decisão da primeira instância, mas reduziu a indemnização que foi atribuída para € 500,00.

**B. O DIREITO**

7. O Requerente alega que as Autoridades Nacionais não lograram proteger o seu direito ao bom nome, consagrado no artigo 8.º da Convenção, não realizando uma ponderação equitativa entre o seu direito à privacidade e o direito à liberdade de expressão que assiste ao “Correio da manhã”.

- Alega ainda, que o Tribunal de Recurso não deu resposta à sua impugnação relativa à veracidade do depoimento das testemunhas, violando o direito a um processo justo e equitativo, vertido no artigo 6.º da Convenção.
8. O TEDH afirma que não se encontra vinculado ao enquadramento jurídico alvitrado pelas partes, pelo que considerou que a queixa apresentada deveria ser analisada apenas à luz do artigo 8.º da CEDH, que protege o direito ao respeito pela vida privada e, conseqüentemente, o direito ao bom nome.
  9. O TEDH assinala que a aplicação do artigo 8.º implica um ataque ao bom nome de que assuma um nível de seriedade apto a prejudicar o gozo do direito ao respeito pela vida privada, ficando excluídas do seu âmbito de protecção as situações em que as eventuais ofensas ao bom nome sofridas pelo lesado, consubstanciem uma consequência previsível da prática ilícitos pelo próprio.
  10. Em casos como o presente, o TEDH afirma que o resultado do recurso não deve variar consoante tenha sido submetido pelo publicador, ao abrigo do direito à liberdade de expressão vertido no artigo 10.º da CEDH, ou pelo visado pela noticia, ao abrigo do direito à vida privada plasmado no artigo 8.º da CEDH, concluindo que ambos merecem, em principio, igual consideração, estando sujeitos à mesma margem de apreciação.
  11. A este respeito o TEDH tem lançado mão dos seguintes critérios: i) contributo da noticia para um debate de interesse geral (cuja definição depende das circunstâncias de cada caso); ii) o grau de fama da pessoa em causa; iii) O método de obtenção da informação e a veracidade da mesma, nomeadamente, se o jornalista agiu de boa fé, com base em factos precisos, fornecendo informação fiável de acordo com a ética jornalística; iv) a forma como a pessoa foi representada; v) consequências da publicação; vi) a extensão da divulgação e, por fim, vii) a severidade da sanção imposta.
  12. No caso vertente o TEDH rejeitou a queixa, por manifestamente infundada, por considerar que:
    - i) Não se verificou qualquer violação do artigo 6.º da CEDH, na medida em que a matéria de facto foi correctamente fixada e fundamentada pelos tribunais portugueses com base no acervo probatório constante dos autos, mormente no testemunho da empregada doméstica, corroborado pelos relatórios médicos do hospital onde a mesma foi assistida após a alegada agressão;
    - ii) Não se verificou qualquer violação do artigo 8.º da CEDH, uma vez que os Tribunais Portugueses lograram alcançar um justo equilíbrio entre os direitos em confronto, porquanto:
      - a. O Requerente é uma figura pública o que acarreta um maior grau de tolerância relativamente à ingerência na sua vida privada em comparação com qualquer outro cidadão;
      - b. O artigo em causa limitava-se a narrar factos, sem formular juízos de valor relativamente ao Requerente, estribando-se em base factual verídica e suficiente;
      - c. O artigo relatava a alegada prática de um crime por parte de um conhecido empresário (com maiores exigências de probidade na condução da vida privada e, especialmente, enquanto entidade patronal), revestindo interesse geral.
      - d. As potenciais consequências negativas que o Requerente poderia ter sofrido pela publicação do artigo não atingiram o nível de gravidade que justificasse a restrição do direito de liberdade de expressão garantido pelo artigo 10.º

### JURISPRUDÊNCIA CITADA

- *Radomilja e Outros c. Croácia* [GC], n.ºs. 37685/10 e 22768/12 § § 114 e 126, ECHR 2018;
- *Chauvy e Outros c. França*, n.º 64915/01, § 70, ECHR 2004-VI;
- *Pfeifer c. Áustria*, n.º 12556/03, § 35, 15 de novembro de 2007;
- *Polanco Torres and Movilla Polanco c. Espanha*, n.º 34147/06, § 40, 21 de setembro de 2010;
- *Annen c. Alemanha*, n.º 3690/10, § 54, 26 de novembro de 2015;
- *Delfi AS c. Estónia* ([GC], n.º 64569/09, ECHR 2015, 27 de outubro 1993, § 33;
- *Axel Springer AG c. Alemanha* [GC], n.º 39954/08, § 83, 7 de fevereiro de 2012;
- *Hachette Filipacchi Associés (ICI PARIS) c. França*, n.º 12268/03, § 41, 23 de julho de 2009;
- *Timciuc c. Roménia* (dec.), n.º 28999/03, § 144, 12 de outubro de 2010;
- *Mosley c. Reino Unido*, n.º 48009/08, § 111, 10 de maio de 2011);
- *Milisavljević c. Servia*, n.º 50123/06, § 40, 4 de abril de 2017);
- *Karakó c. Hungria*, n.º 39311/05, § 28, 28 de abril de 2009.

**NOTA:** Tem um voto de concordância do Juiz Pinto de Albuquerque, acompanhado pela juíza Tsotsoria, não secundando os argumentos aduzidos. Sinteticamente, sustentam que a Justiça austríaca deveria ter sido mais célere na investigação policial. Destarte, a morosidade da atuação judicial do Estado austríaco foi potenciada pela denúncia tardia às competentes autoridades judiciárias, dos factos em apreço, pelas requerentes.

---

Maria Carolina Gonçalves Tavares Fernandes Cavalheiro, n.º 7, e Maria Elisabete Ferreira da Silva Pinto, n.º 8, Grupo F

**CARVALHO PINTO DE SOUSA MORAIS c. PORTUGAL, acórdão de 25 de julho de 2017**

**DIREITO AO RESPEITO PELA VIDA PRIVADA E FAMILIAR (ARTIGO 8.º) - PROIBIÇÃO DE DISCRIMINAÇÃO (ARTIGO 14.º) – REPARAÇÃO RAZOÁVEL (ARTIGO 41.º) – DANOS NÃO PATRIMONIAIS - REDUÇÃO DE INDEMNIZAÇÃO – DISCRIMINAÇÃO EM RAZÃO DO SEXO E DA IDADE - VIOLAÇÃO**

**A. OS FACTOS**

1. Em 22 de maio de 1995, M. Morais (“Requerente”), a quem tinha sido diagnosticada uma doença ginecológica (bartolinite) em 9 de dezembro de 1993, foi submetida a uma intervenção cirúrgica no Centro Hospitalar de Lisboa Central (“CHLC”), durante a qual sofreu uma lesão do nervo pudendo esquerdo.
2. Em 26 de abril de 2000, a Requerente intentou uma ação de responsabilidade civil, por facto ilícito, contra o CHLC, no Tribunal Administrativo de Círculo de Lisboa, pedindo uma indemnização no valor de 70.579.779 escudos (equivalente a 325.050.020 euros), dos quais 50.000.000 escudos (249.399 euros) a título de danos não patrimoniais.
3. Em 4 de outubro de 2013, o Tribunal Administrativo de Círculo de Lisboa considerou que o médico cirurgião agiu de forma negligente, ao não cumprir o seu dever objetivo de cuidado, em violação das *legis artis*, e, em consequência, julgou a ação parcialmente procedente, condenando o CHLC a pagar à Requerente uma indemnização no valor global de 172.000 euros, sendo 92.000 euros a título de danos patrimoniais (dos quais 16.000 euros eram referentes a despesas suportadas com uma empregada contratada para auxiliar a Requerente nas lides domésticas) e 80.000 euros a título de danos não patrimoniais.
4. Em 9 de outubro de 2014, o Supremo Tribunal Administrativo, na sequência de recurso interposto pelo CHLC, confirmou a sentença de 1.ª instância, mas reduziu o montante da indemnização atribuída a título de danos patrimoniais, quanto às despesas suportadas com serviços domésticos, de 16.000 euros para 8.000 euros, e o montante da indemnização atribuída a título de danos não patrimoniais, de 80.000 euros para 50.000 euros.
5. Para fundamentar a sua decisão, afirmou o Supremo Tribunal Administrativo que, no que se refere aos danos não patrimoniais, *“importa não esquecer que a Autora na data da operação já tinha 50 anos e dois filhos, isto é, uma idade em que a sexualidade não tem a importância que assume em idades mais jovens, importância essa que vai diminuindo à medida que a idade avança”* e, no que se refere aos danos patrimoniais, que *“atenta as idades dos seus filhos, a mesma apenas teria de cuidar do seu marido”*, sendo, por isso, *“forçoso concluir que a mesma não teria necessidade de uma empregada a tempo inteiro”*.

**B. O DIREITO**

**Da alegada violação do artigo 14.º conjugado com o artigo 8.º da Convenção**

**a. Sobre a admissibilidade:**

6. O Tribunal reitera o entendimento de que o artigo 14.º da Convenção não tem uma aplicação autónoma, antes complementa as demais disposições substantivas da Convenção e seus

Protocolos, devendo, por isso, ser conjugado com um dos direitos e liberdades salvaguardados nessas disposições.

7. Salienta, no entanto, que a violação do artigo 14.º não depende necessariamente da violação do direito ou da liberdade a que está associado, podendo uma medida (que, em si mesma, se mostra conforme com os requisitos previstos na disposição que consagra o direito ou a liberdade em questão) violar o artigo 14.º se revestir um carácter discriminatório.
8. Mais esclarece que, para que o artigo 14.º seja aplicável, é suficiente que os factos em causa se insiram no âmbito de uma disposição substantiva da Convenção ou seus Protocolos, nomeadamente, no caso, no âmbito de aplicação do artigo 8.º da Convenção.
9. Com estes fundamentos, conclui o Tribunal que a queixa apresentada não é manifestamente mal fundada, nos termos do artigo 35.º, n.º 3, alínea a), da Convenção, pelo que, inexistindo outros motivos que o impeçam, deve a mesma ser admitida.

*b. Sobre o mérito:*

10. O Tribunal recorda que, para que uma situação se enquadre no artigo 14.º da Convenção, deve haver uma diferença de tratamento entre as pessoas perante situações análogas ou similares.
11. Segundo o Tribunal, tal diferença de tratamento é discriminatória se não tiver uma razão objetiva e razoável, isto é, se não visar um objetivo legítimo, ou se não existir uma relação de proporcionalidade entre o meio utilizado e o fim visado.
12. O Tribunal recorda também que os Estados gozam de uma certa margem de apreciação para determinar se e em que medida as diferenças entre as situações justificam as diferenças de tratamento.
13. O Tribunal recorda ainda que a noção de discriminação, na aceção do artigo 14.º, engloba também os casos em que uma pessoa é tratada, sem justificação adequada, de um modo menos favorável do que outra (embora o tratamento mais favorável não seja exigido pela Convenção).
14. Esclarece que o artigo 14.º não proíbe todas as diferenças de tratamento, dele constando enumerados alguns dos motivos de discriminação, nomeadamente a discriminação em razão do sexo e da raça.
15. Esclarece ainda que a expressão “qualquer outra situação” deve ser interpretada em sentido amplo e reconhece que a idade pode constituir um fator de discriminação para efeitos do disposto no artigo 14.º da Convenção.
16. O Tribunal salienta que a promoção da igualdade de género é hoje um dos principais objetivos dos Estados membros do Conselho da Europa e que razões muito fortes teriam que ser apresentadas para que uma diferença de tratamento, em razão do género, pudesse ser considerada compatível com a Convenção.
17. Salienta, em particular, que referências a tradições, meras suposições gerais ou práticas sociais prevaletentes num determinado país são razões insuficientes para justificar uma diferença de tratamento com base no sexo.
18. No caso em apreço, observa que o Tribunal de 1.ª instância concedeu à Requerente a quantia de 80.000 euros, a título de danos não patrimoniais, atendendo ao sofrimento físico e mental causado pelo erro médico em causa, e que o Supremo Tribunal Administrativo reduziu esse montante para 50.000 euros por considerar que tal sofrimento tinha sido agravado (e não causado

exclusivamente) pela cirurgia e por considerar que, atenta a idade da Requerente - que, à data, tinha cinquenta anos de idade e dois filhos - “a sexualidade não tem a importância que assume em idades mais jovens, importância essa que vai diminuindo à medida que a idade avança”.

19. O Tribunal observa ainda que o Supremo Tribunal Administrativo reduziu o montante que tinha sido fixado a título de danos patrimoniais, referente a despesas suportadas com a contratação de uma empregada doméstica, com base no facto de a Requerente, “atentas as idades dos seus filhos”, apenas ter que “cuidar do seu marido”.
20. Reitera que, regra geral, é aos tribunais nacionais que compete avaliar as provas apresentadas e, assim, determinar a indemnização devida face aos danos sofridos, e reconhece que os tribunais nacionais podem, para a fixação do respetivo *quantum*, ter em consideração a idade dos requerentes.
21. Esclarece, porém, que, no caso em apreço, não estão em causa as considerações da idade ou do sexo, enquanto tal, mas sim a questão de saber se a decisão do Supremo Tribunal Administrativo, que se encontra fundada no estereótipo de que a sexualidade não é tão importante para uma mulher de cinquenta anos, mãe de dois filhos, como para alguém mais jovem, conduz a uma injustificada diferença de tratamento em razão do sexo e da idade e, assim, a uma violação do artigo 14.º conjugado com o artigo 8.º da Convenção.
22. O Tribunal salienta que o Supremo Tribunal Administrativo partiu de uma suposição geral, sem atender ao caso específico da Requerente.
23. Nessa medida, considera que a fundamentação da decisão do Supremo Tribunal Administrativo, ao reduzir o montante da indemnização devida a título de danos não patrimoniais, não pode ser considerada uma infeliz “forma de expressão”, na medida em que se baseia em dois estereótipos, a idade e o género, que foram determinantes da decisão final, conduzindo a uma injustificada diferença de tratamento com base nesses motivos – o mesmo se aplicando à decisão de redução do montante da indemnização devida a título de danos patrimoniais.
24. O Tribunal considera, assim, que a decisão do Supremo Tribunal Administrativo reflete os preconceitos que subsistem no sistema judiciário português, traduzindo uma ideia tradicional da sexualidade feminina como estando essencialmente associada à função reprodutora, ignorando a sua relevância física e psicológica e o seu impacto na realização das mulheres enquanto pessoas.
25. Para evidenciar o carácter discriminatório, o Tribunal contrasta a decisão do Supremo Tribunal Administrativo com duas decisões do Supremo Tribunal de Justiça, de 2008 e 2014, em que estavam em causa dois pacientes do sexo masculino, entre os 55 e 59 anos de idade, nas quais, para determinação do *quantum* indemnizatório, apenas foi tido em consideração o facto de não poderem ter relações sexuais, independentemente da idade, da existência de filhos ou de quaisquer outros fatores.
26. Com os fundamentos *supra* enunciados, concluiu o Tribunal, com cinco votos a favor, que houve violação do artigo 14.º conjugado com o artigo 8.º da Convenção e, em consequência, condenou o Estado Português a pagar à Requerente uma indemnização, a título de danos não patrimoniais, no valor de 3.250 euros.

#### JURISPRUDÊNCIA CITADA

- *Alajos Kiss c. Hungria*, n.º 38832/06, § 42, 20 de maio de 2010;

- *Biao c. Dinamarca [GC], n.º 38590/10, §§ 90, 92 e 93, 24 de maio de 2016;*
- *British Gurkha Welfare Society e Outros c. Reino Unido, n.º 44818/11, § 88, 15 de setembro de 2016;*
- *Carson e Outros c. Reino Unido [GC], n.º 42184/05, §§ 61 e 70, ECHR 2010;*
- *Clift c. Reino Unido, n.º 7205/07, §§ 56-58, 13 de julho de 2010;*
- *E.B. c. França, n.º 43546/02, § 43, 22 de janeiro de 2008;*
- *Fabris c. França [GC], n.º 16574/08, § 47, ECHR 2013;*
- *Khamtokhu and Aksenchik c. Rússia [GC], n.ºs 60367/08 e 961/11, §§ 53, 64 e 65, 24 de janeiro de 2017;*
- *Konstantin Markin c. Rússia [GC], n.º 30078/06, § 127, ECHR 2012;*
- *Sahin c. Alemanha [GC], n.º 30943/96, § 73, ECHR 2003-VIII;*
- *Salgueiro da Silva Mouta c. Portugal, n.º 33290/96, § 35, ECHR 1999-IX;*
- *Schuler-Zraggen c. Suíça, 24 de junho de 1993, § 67, Série A, n.º 263;*
- *Schwizgebel c. Suíça, n.º 25762/07, § 85, ECHR 2010;*
- *Sousa Goucha c. Portugal, n.º 70434/12, §§ 58 e 64-65, 22 de março de 2016;*
- *Ünal Tekeli c. Turquia, n.º 29865/96, § 63, ECHR 2004 X;*
- *Vidal c. Bélgica, 22 de abril de 1992, § 33, Série A, n.º 235-B.*

**NOTA:** O acórdão tem dois votos de vencido.

Para os juízes Ravarani e Bosnjak, as noções de “igualdade” e “discriminação” pressupõem a existência de situações comparáveis ou, pelo menos, análogas e, no caso em apreço, não foi feito esse juízo comparativo.

Consideram insuficiente e altamente problemático atender apenas aos dois citados acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça (que é um tribunal diferente do Supremo Tribunal Administrativo) para concluir pela discriminação contra a Requerente.

Acrescentam que não são citadas quaisquer decisões em que a questão da indemnização concedida a mulheres em circunstâncias similares tenha sido tratada.

Com esses fundamentos, entendem que a Requerente não foi alvo de discriminação.

## PETKOV e PROFIROV c. BULGÁRIA, acórdão de 17 de novembro de 2014

DIREITO À LIBERDADE E SEGURANÇA (ARTIGO 5.º, N.ºs 1, 2, 4 E 5) – LICITUDE DA  
DETENÇÃO – INFORMAÇÃO SOBRE OS MOTIVOS DA DETENÇÃO – APRECIÇÃO JUDICIAL  
DA LICITUDE DA DETENÇÃO – COMPENSAÇÃO POR DETENÇÃO ILÍCITA – VIOLAÇÃO

### A. OS FACTOS

#### Detenção dos Requerentes Petkov e Profirov em Stara Zagora (Queixa n.º 50027/08)

1. Os Requerentes apresentaram em Tribunal uma queixa contra o Estado da Bulgária concernente à licitude da sua detenção ocorrida a 4 de março de 2007 pelas 16:00 horas, na sequência da do Sr. V., cujo nome constava da lista de criminosos procurados, e com quem os Requerentes partilhavam um quarto de hotel.
2. Os Requerentes foram transportados para uma esquadra de polícia, tendo sido interrogados durante 10 minutos, inexistindo qualquer registo formal de tal interrogatório.
3. Pelas 18 horas do mesmo dia foram formalmente detidos, ao abrigo do plasmado na secção 63 do MIAA, sem que lhes tenha sido apresentada qualquer explicação complementar acerca dos motivos da sua detenção.
4. Aquando da detenção, os Requerentes pediram para contactar o seu advogado, tendo tal pedido sido negado; foram libertados às 17:15 do dia 5 de março sem que tivessem voltado a ser inquiridos.
5. A 9 de agosto de 2007, os Requerentes solicitaram a apreciação judicial das circunstâncias da detenção, tendo as entidades policiais justificado a mesma com o facto de os Requerentes não terem explicado de forma convincente o motivo de se encontrarem na companhia de um indivíduo que constava da lista dos criminosos procurados, aliado ao facto de serem potenciais suspeitos da prática de furtos na cidade e de terem agido de forma desrespeitosa para com as autoridades.
6. A detenção foi considerada lícita pelo Tribunal Administrativo de Zagoram e pelo Supremo Tribunal Administrativo não tendo sido relevante na determinação da licitude da detenção o facto de os Requerentes não terem podido contactar um advogado.

#### Detenção do Requerente Petkov em Burgas (Queixa n.º 50781/09)

7. No dia 6 de dezembro de 2007, pelas 6:00, o Requerente Petkov e o amigo Sr. D. foram detidos numa rua da cidade de Burgas e levados para a esquadra da polícia, tendo sido decretada a sua detenção pelo período de 24 horas não tendo sido comunicados ao Requerente quais os motivos que a fundamentavam.
8. À semelhança do que sucedeu a 4 de março de 2007, foi-lhe negado o contacto com um advogado, não tendo sido inquirido no período de duração da detenção que terminou as 7:00 do dia 7 de dezembro.
9. A polícia fundamentou a detenção no facto de o Requerente, após os ter visto, ter tentado desfazer-se de um saco de plástico que continha um alicate e um par de luvas que foram apreendidos para investigação.

10. Por decisão de 18 de fevereiro de 2008, o Tribunal Administrativo de Burgas considerou a detenção lícita, considerando que face ao alegado pela polícia existia suspeita de furto, tendo tal decisão sido confirmada pelo Supremo Tribunal Administrativo, em 9 de março de 2009.
11. Pelo contrário, aquando da sua revisão, a detenção do Sr. D., ocorrida precisamente nas mesmas circunstâncias da do Requerente, foi considerada ilícita por infundada.

## **B. O DIREITO**

### ***Sobre a alegada violação do artigo 6.º, n.º 1, da Convenção***

#### ***a. Sobre a admissibilidade:***

12. A queixa foi admitida por terem sido esgotados todos os recursos nacionais e por não ser manifestamente infundada, nos termos do artigo 35.º, n.º 3, da Convenção, nem compreender nenhum outro motivo de inadmissibilidade.

#### ***b. Sobre o mérito:***

13. O Tribunal começa por referir que as alíneas a) a f) do artigo 5.º, n.º 1, da Convenção contêm uma lista de motivos pelos quais as pessoas podem ser privadas da sua liberdade, sendo certo que nenhuma privação da liberdade será lícita, a menos que seja realizada com um dos propósitos elencados nessas alíneas.
14. Quando a Convenção refere (relativamente à “legalidade” da detenção) «um procedimento prescrito por lei», a Convenção refere-se essencialmente à lei nacional e estabelece a obrigação de estar em conformidade com as regras substantivas e processuais da mesma. Contudo, o Tribunal realça que a conformidade com a lei nacional não é suficiente: o n.º 1 do artigo 5.º exige, além disso, que qualquer privação de liberdade esteja de acordo com o propósito de proteger o indivíduo da arbitrariedade.
15. Nenhuma detenção que seja arbitrária pode ser compatível com o artigo 5.º, n.º 1. Nos termos da alínea c) daquele artigo, a fundamentação da decisão que ordena a detenção é um factor determinante para aferir da arbitrariedade da detenção. O Tribunal considerou que a ausência de fundamentos apresentados pelas autoridades judiciais nas decisões que autorizaram as detenções são incompatíveis com o princípio da proteção da arbitrariedade consagrado no artigo 5.º, n.º 1.
16. A alínea c), do n.º 1, do artigo 5.º, não exige que a polícia tenha obtido prova suficiente para ser deduzida acusação. No entanto, exige-se que a suspeita seja com base em motivos razoáveis, com vista a evitar uma detenção arbitrária. Há, de facto, casos em que tais provas podem ter sido inatingíveis. No entanto, as autoridades devem ser capazes de demonstrar que, ao deter um indivíduo, agiram de boa-fé, com o objetivo de uma investigação mais aprofundada, confirmando ou dissipando as suspeitas concretas que justificaram a sua detenção.
17. O Tribunal considera ainda que a suspeita deve referir-se a um crime específico. O Tribunal constatou que o artigo 5.º, n.º 1, alínea c), exige que uma pessoa seja detida por “suspeita razoável” de ter cometido um crime. Tal suspeita não pode ser geral e abstracta. Têm que existir factos indiciadores de que a pessoa em causa cometeu um crime. E tais factos não foram mencionados nas ordens para detenção dos requerentes, que se limitaram a fazer referência à legislação e não a quaisquer circunstâncias ou factos específicos, o que, por si só, é incompatível

- com o princípio da proteção da arbitrariedade. O Tribunal considera que a simples indicação da base legal para a detenção, por si só, é insuficiente para os fins do artigo 5.º, n.º 2.
18. No âmbito da detenção dos requerentes em Stara Zagora, a suspeita baseava-se no facto de terem estado na companhia de uma pessoa procurada e de terem existido roubos na cidade que pareciam ter sido cometidos por pessoas de outros lugares. Mas não foram apresentadas quaisquer informações que ligassem os Requerentes a esses roubos.
  19. Relativamente à detenção em Burgas, a polícia não indicou, sequer, qualquer infracção que tenha sido cometida, tendo a sua suspeita sido fundada apenas no facto de o Requerente e o seu amigo, o Sr. D., terem saído à noite e, alegadamente, tentado esconder da polícia um alicate e um par de luvas. Ademais, no recurso interposto pelo Sr. D., que versava sobre os mesmos factos, os tribunais chegaram à conclusão de que não era claro o crime do qual era suspeito.
  20. Em suma, em nenhum dos casos existiram factos que justificassem uma “suspeita razoável” de que os Requerentes cometeram um crime. Por conseguinte, o Tribunal entendeu que os Requerentes foram detidos sem qualquer suspeita.
  21. O Tribunal entendeu que, nos casos concretos, os requerentes foram detidos apenas no exercício do poder discricionário da polícia, não sendo pretensão da polícia investigar qualquer ilícito, nem apresentar os requerentes perante as autoridades judiciais.
  22. Por outro lado, a lei interna prevê que uma pessoa detida pela polícia tem direito a ter imediatamente acesso a um advogado, o que não sucedeu com os requerentes. O tribunal concluiu, pois, que a legislação interna não contém garantias contra a detenção arbitrária e ilegal e as garantias existentes não foram concedidas aos Requerentes.
  23. O Tribunal realça que o artigo 5.º, n.º 2, prevê que qualquer pessoa detida deve saber a razão da privação da sua liberdade.
  24. O Tribunal reitera que o propósito do artigo 5.º, n.º 4, é assegurar às pessoas que são presas ou detidas, o direito ao controlo judicial da legalidade da medida, através de um recurso. E o efeito prático deve ser imediato e não ao abrigo das regras gerais dos recursos, sem qualquer requisito de rapidez, o que despe tal recurso de efeito útil.
  25. A lei búlgara não prevê o *habeas corpus* como sendo aplicável a todos os tipos de privação de liberdade. E não existe qualquer outro procedimento de direito interno de que os requerentes pudessem lançar mão para contestar a legalidade da sua detenção.
  26. O artigo 5.º, n.º 5, da Convenção permite pedir uma indemnização por uma privação de liberdade efectuada em condições contrárias aos n.ºs 1, 2, 3 ou 4 do mesmo dispositivo legal.
  27. Foram, pois, violados os n.ºs 1, 2, 4 e 5 do artigo 5.º da Convenção.
  28. Em conclusão, o Tribunal considera que as autoridades não conseguiram demonstrar que as detenções de vinte e quatro horas se basearam numa suspeita razoável de que tenham cometido infracções penais específicas e que tenham sido realizadas com o objectivo de apresentar os requerentes perante as autoridades judiciais. Não obstante as exigências formais da lei, os requerentes também foram privados das garantias processuais básicas inerentes ao artigo 5.º da Convenção: não foram informados sobre as razões de sua detenção, nem lhes foi concedido o acesso a um advogado; não procederam à sua libertação imediata e não lhes foi concedida qualquer indemnização pela detenção ilegal. Todas estas circunstâncias são incompatíveis com a finalidade de proteção contra a privação arbitrária de liberdade, consagrada no artigo 5.º da Convenção.

### JURISPRUDÊNCIA CITADA

- *T.W. c. Malta [GS]*, n.º 25644/94, § 34, de 29 de abril de 1999
- *Kudra c. Croácia*, n.º 13904/07, § 90, de 18 de dezembro de 2012
- *Kolevi c. Bulgária*, n.º 1108/02, § 173, de 5 de novembro de 2009
- *Mooren c. Alemanha [GS]*, n.º 11364/03, § 72, de 9 de julho de 2009
- *Creangă c. Roménia [GS]*, n.º 29226/03, § 84, de 23 de fevereiro de 2012
- *Stašaitis c. Lituânia*, n.º 47679/99, § 67, de 21 de março de 2002;
- *Nakhmanovich c. Rússia*, n.º 55669/00, § 70, de 2 de março de 2006
- *Belevitskiy c. Rússia*, n.º 72967/01, § 91, de 1 de março de 2007
- *Al Husin c. Bósnia Herzegovina*, n.º 3727/08, § 65, de 7 de fevereiro de 2012
- *İpek e Outros c. Turquia*, nos. 17019/02 e 30070/02, § 29, de 3 de fevereiro de 2009
- *Fox, Campbell e Hartley c. Reino Unido*, decisão de 30 de agosto de 1990, Série A n.º 182, pp. 16-17, § 32
- *Labita v. Itália [GS]*, n.º 26772/95, § 155, ECHR 2000-IV
- *Gusinskiy c. Rússia*, n.º 70276/01, § 53, ECHR 2004-IV
- *Guzzardi c. Itália*, de 6 de novembro de 1980, § 102, Série A n.º 39 \*
- *Brogan e Outros c. Reino Unido*, de 29 de novembro de 1988, § 51, Série A n.º 145-B
- *Murray c. Reino Unido*, de 28 de outubro de 1994, § 76, Série A n.º 300-A
- *De Wilde, Ooms e Versyp c. Bélgica*, decisão de 18 de junho de 1971, Série A n.º 12, § 76
- *Stoichkov c. Bulgária*, n.º 9808/02, § 66 in fine, de 24 de março de 2005
- *Vachev c. Bulgária*, n.º 42987/98, § 71, TEDH 2004-VIII (extractos)
- *Čonka c. Bélgica*, n.º 51564/99, §§ 44 e 55, TEDH 2002-I
- *Bochev c. Bulgária*, n.º 73481/01, § 77, de 13 de novembro de 2008

---

Maria Manuel Pires, n.º 5, e Mariana Martelo, n.º 6, Grupo B

M.L. e W.W. c. Alemanha – processos n.º 60798/10 e 65599/10 (28 de junho de 2018)

RESPEITO PELA VIDA PRIVADA (ARTIGO 8.º DA CONVENÇÃO) - PRIVACIDADE - PROTEÇÃO DE DADOS - DADOS PESSOAIS – LIBERDADE DE IMPRENSA - LIBERDADE DE COMUNICAÇÃO - MEIOS DE COMUNICAÇÃO

#### A. OS FACTOS

1. Em 21 de maio de 1993, após um julgamento criminal assente em provas circunstanciais, os requerentes ML e WW foram condenados a pena de prisão perpétua pelo homicídio, ocorrido em 1991, de W.S, um ator muito popular.
2. Os recorrentes interpuseram vários pedidos de reabertura (*Wiederaufnahme*) do processo, o mais recente dos quais foi apresentado em 2004 e rejeitado em 2005. Neste âmbito, os recorrentes contactaram a imprensa, fornecendo-lhes documentos relacionados com o processo, para que dessem a conhecer ao público o pedido acima referido.
3. Em 14 de julho de 2000, a estação de rádio *Deutschlandradio* - uma entidade de direito público - publicou um artigo intitulado “W.S. assassinado há 10 anos”.
4. O artigo afirmava o seguinte, fornecendo os nomes completos dos candidatos: “*Após um julgamento de seis meses com base em provas circunstanciais, o parceiro de S., W., e o irmão deste último, L., foram condenados a prisão perpétua. Ambos continuam até hoje a pugnar pela sua inocência, e este ano o respetivo pedido de realização de novo julgamento foi rejeitado pelo Tribunal Constitucional Federal*”.
5. A transcrição deste artigo permaneceu disponível nas páginas do arquivo do site da estação de rádio, na secção intitulada “Notícias mais antigas”, no *Kalenderblatt*, até pelo menos 2007.
6. O primeiro e o segundo requerentes foram colocados em liberdade condicional em agosto de 2007 e janeiro de 2008, respetivamente.
7. Em 2007, ML e WW intentaram uma ação solicitando o anonimato dos seus dados pessoais contidos nos documentos entregues à imprensa.
8. Em 29 de fevereiro de 2008, o Tribunal Regional de Hamburgo julgou procedente o pedido formulado por ML e WW, com base na dicotomia e conjugação dos dois direitos em confronto: o direito dos requerentes à sua privacidade e à eliminação dos registos e documentos associados ao crime de homicídio, que tinham ficado na posse e arquivados na estação de rádio “*Deutschlandradio*” e o interesse público da comunidade à informação sobre o processo crime em causa.
9. Em 29 de julho de 2008, o Tribunal de Recurso confirmou a decisão do Tribunal Regional de Hamburgo.
10. Em 15 de dezembro de 2009, o Tribunal Federal de Justiça anulou o Acórdão proferido pelo Tribunal de Recurso, sustentando que o mesmo não tinha tomado em consideração o Direito à Liberdade de Expressão da Rádio Emissora e o interesse público da comunidade em ser informada no que diz respeito à condenação em apreço.
11. O Tribunal Federal de Justiça considerou que deve sobrepor-se, nestas situações, um interesse público prevalecente mesmo em relação a factos que já ocorreram há algum tempo; e destacou

que, ainda que não se entenda desta forma, os artigos que continham dados pessoais associados aos requerentes ML e WW apenas poderiam ser localizados e acedidos através de uma pesquisa concreta na internet.

12. Além do processo movido contra uma Estação de Rádio, ML e WW interpuseram duas ações, com a mesma causa de pedir, contra a revista *Der Spiegel* e Diário.

## **B. O DIREITO**

### ***Da alegada violação do artigo 8.º, da Convenção***

#### ***a. Apensação de processos***

13. Atendendo ao facto de existirem duas queixas apresentadas sobre os mesmos factos, o TEDH optou por pensar ambas as queixas e proferir uma só decisão em relação aos dois requerentes.

#### ***b. Admissibilidade***

14. A queixa foi admitida por não ser manifestamente mal fundada nos termos do artigo 35.º, n.º 3, da Convenção, nem compreender nenhum outro motivo de inadmissibilidade.

#### ***c. Mérito***

15. O Tribunal observa que pedidos como o presente exigem um exame do justo equilíbrio a ser alcançado entre, por um lado, a direito dos requerentes ao respeito pela sua vida privada, nos termos do artigo 8.º da Convenção e, por outro lado, o direito da estação de rádio e editores à liberdade de expressão e da liberdade de informação do público prevista no artigo 10.º da Convenção.
16. O Tribunal salienta a este respeito que os sítios Internet são uma ferramenta de informação e comunicação particularmente distinta da imprensa escrita, especialmente no que diz respeito à capacidade de armazenar e transmitir informações e que o risco de dano causado pelo conteúdo e pelas comunicações na Internet para o exercício e gozo dos direitos humanos e liberdades, particularmente o direito ao respeito pela vida privada, é certamente maior do que feita pela imprensa especialmente devido à importância papel dos motores de busca.
17. No exercício da sua função de supervisão, a tarefa do Tribunal não é substituir os tribunais nacionais, mas sim rever, à luz do caso como um todo, se as decisões que foram tomadas de acordo com o seu poder de apreciação, e se são compatíveis com as disposições da Convenção invocadas.
18. Os critérios relevantes foram definidos como: contribuição para um debate de interesse público; grau em que a pessoa em causa é bem conhecida; o assunto da notícia ou artigo; o comportamento anterior da pessoa em causa; o conteúdo; a forma e consequências da publicação; e quando surgir, as circunstâncias em que tais fotografias foram tiradas.
19. O Tribunal observa, em primeiro lugar, que é principalmente por causa dos motores de pesquisa que as informações sobre os requerentes, detidos pelos meios de comunicação em causa, podem ser facilmente encontradas pelos utilizadores da Internet. No entanto, a inicial interferência no gozo dos requerentes do seu direito ao respeito pela sua vida privada, resultou da decisão dos meios de comunicação de publicar isso sem a intenção de atrair a atenção do público; mais refere

- o Tribunal, que a pesquisa terá de ser concreta já que os artigos estão na pasta de conteúdos antigos e não na página de notícias.
20. Quanto à questão da existência de um debate de interesse público, o Tribunal observou que o Tribunal Federal de Justiça verificou um interesse considerável que o crime e o julgamento criminal onde os requerentes participavam como arguidos, tinha despertado na altura, devido à gravidade dos factos e ao elevado perfil público da vítima.
  21. O Tribunal verificou que o Tribunal Federal de Justiça, embora reconhecendo que os requerentes tinham interesse significativo em não mais ser confrontados com sua sentença, o público tinha interesse não só em ser informado sobre a prática de um ilícito criminal, mas também em ser capaz de realizar pesquisas sobre eventos passados, pelo que concordou com esta conclusão do Tribunal Federal de Justiça.
  22. Neste contexto, a Corte salienta que o Tribunal Federal de Justiça apontou para o risco de um efeito inibidor sobre a liberdade de expressão se pedidos como o dos requerentes fossem concedidos e, em particular, o risco que os meios de comunicação, devido à falta de pessoal e tempo para examinar tais solicitações, poderiam não incluir em seus ficheiros identificação de elementos que posteriormente poderiam se tornar ilegais.
  23. O Tribunal refere que o perfil público dos requerentes estava estreitamente ligado ao facto de terem cometido o homicídio e ao subsequente julgamento criminal. Portanto, antes da prática do crime não havia nada que indicasse que os requerentes fossem conhecidos do público, tendo eles adquirido uma certa notoriedade durante o julgamento. De acordo com as conclusões dos tribunais internos, os requerentes despertaram uma considerável atenção do público devido à natureza e às circunstâncias do crime e a fama da vítima.
  24. Quanto ao comportamento dos requerentes desde a sua condenação, o Tribunal constatou que, tal como assinalado pelo Tribunal Federal de Justiça, que os mesmos tentaram todas as vias legais para que o processo criminal fosse reaberto, e comunicaram à imprensa as informações relativas a esses pedidos, de forma a que fossem conhecidos do público.
  25. No que diz respeito à matéria, conteúdo e forma dos arquivos em questão, o Tribunal não vê motivos para criticar a forma como o Tribunal Federal de Justiça avaliou os artigos de *Deutschlandradio* e *Mannheimer Morgen*, pois os textos em questão foram escritos pelos *media* no exercício de sua liberdade de expressão, deram a conhecer o conteúdo de uma decisão judicial, e a sua veracidade e origem legal nunca foram questionadas.
  26. Quanto a arquivo *on-line* da revista *Spiegel*, o Tribunal concorda que certos artigos e, em particular a publicação na edição de 30 de novembro de 1992, pode ser questionável devido à natureza da informação fornecida. No entanto, refere que os detalhes da acusação relatadas pelo autor dos artigos fazem parte das informações que os juízes de direito são regularmente obrigados a ter em consideração ao avaliar as circunstâncias do crime e os elementos da culpa, e assim geralmente fazem parte das discussões durante as audiências públicas. E por outro lado os artigos não visavam depreciar os requerentes.
  27. O Tribunal aceitou as conclusões do Tribunal Federal de Justiça, na parte em que refere que o grau de divulgação dos ficheiros era limitado especialmente porque algumas das informações estavam sujeitas a restrições adicionais (acesso pago no caso da *Spiegel* e acesso *on-line* e somente assinante no caso de *Mannheimer Morgen*).

28. No que se refere às fotografias, o Tribunal entende que não existem elementos identificadores nas mesmas, já que foram tiradas no julgamento e em 1994, cerca de 13 anos antes da libertação dos requerentes, e que por isso não é possível identificá-los.
29. Conclui o Tribunal que, apesar dos interesses divergentes, a importância de manter o acesso a ficheiros cuja legalidade no momento da sua publicação não é contestada e o comportamento dos requerentes em relação à imprensa, o Tribunal considera que não existem motivos substanciais para substituir sua avaliação pela do Tribunal Federal de Justiça e por isso entende não existir violação do artigo 8.º da Convenção.

### JURISPRUDÊNCIA CITADA

- *Österreichischer Rundfunk c. Austria* (n.º 35841/02, § 68, 7 dezembro 2006).
- *Von Hannover c. Alemanha* (n.º 59320/00, ECHR 2004-VI).
- *Von Hannover c. Alemanha* (n.º 2) [GC], n.ºs 40660/08 and 60641/08, §§ 29-35, ECHR 2012).
- *Caso C-131/12, EU:C:2014:317: Google Spain SL e Google Inc. do Tribunal de Justiça da União Europeia.*
- *Flinkkilä e Outros c. Finlândia*, n.º 25576/04, § 75, de 6 de abril de 2010.
- *Saaristo e Outros c. Finlândia* n.º 184/06, § 61, de 12 de outubro de 2010.
- *Satakunnan Markkinapörssi Oy e Satamedia Oy c. Finlândia* [GC], n.º 931/13, § 136, de 27 de junho de 2017.
- *Axel Springer AG c. Alemanha* [GC], n.º 39954/08, § 83, de 7 de fevereiro de 2012.
- *X e Y c. Holanda*, de 26 de março de 1985, § 23, Série A n.º 91.
- *Jersild c. Dinamarca*, de 23 de setembro de 1994, § 31, Série A, n.º 298.
- *Mosley c. Reino Unido*, n.º 48009/08, § 113, de 10 de maio de 2011.
- *Times Newspapers Ltd c. Reino Unido* (n.ºs 1 e 2), n.ºs 3002/03 e 23676/03, §§ 27 e 45, ECHR 2009.
- *Węgrzynowski e Smolczewski c. Polónia*, n.º 33846/07, § 59, de 16 de julho de 2013.
- *Delfi AS c. Estónia* [GC], n.º 64569/09, § 133, ECHR 2015.
- *Shtekel c. Ucrânia*, n.º 33014/05, § 63, ECHR 2011.
- *Cicad c. Suíça*, n.º 17676/09, § 59, de 7 de junho de 2016.
- *Couderc e Hachette Filipacchi Associés c. França* [GC], n.º 40454/07, § 91, ECHR 2015).
- *MGN Limited c. Reino Unido*, n.º 39401/04, §§ 150 e 155, de 18 de janeiro de 2011.
- *Bédat c. Suíça*[GC], n.º 56925/08, § 54, de 29 março de 2016.
- *Magyar Tartalomszolgáltatók Egyesülete e Index.hu Zrt c. Hungria*, n.º 22947/13, § 59, de 2 de fevereiro de 2016.
- *Fürst-Pfeifer c. Áustria*, n.ºs 33677/10 e 52340/10, § 40, de 17 de maio de 2016.
- *Falzon c. Malta*, n.º 45791/13, § 55, de 20 de março de 2018.

- *Axel Springer e RTL Television GmbH c. Alemanha*, n.º 51405/12, § 42, de 21 de setembro de 2017.
- *Schweizerische Radio e Fernsehgesellschaft SRG c. Suíça*, n.º 34124/06, § 56, de 21 de junho de 2012.
- *Egeland e Hanseid c. Noruega*, n.º 34438/04, § 58, de 16 abril de 2009.
- *Segerstedt-Wiberg e Outros c. Suíça*, n.º 62332/00, §§ 90-91, ECHR 2006-VII.
- *Timpul Info-Magazin e Anghel c. Moldávia*, n.º 42864/05, § 31, de 27 de novembro de 2007.
- *Bladet Tromsø e Stensaas c. Noruega [GC]*, n.º 21980/93, § 64, ECHR 1999-III.
- *Fuchsmann c. Alemanha*, n.º 71233/13, § 37, de 19 de outubro de 2017.
- *Lillo Stenberg e Sæther c. Noruega*, n.º 13258/09, § 41, de 16 de janeiro de 2014.
- *Jauch c. Alemanha (dec.)*, n.ºs 68273/10 e 34194/11, § 38, de 24 de maio de 2016.
- *Phil c. Suíça (dec.)*, n.º 74742/14, de 7 de fevereiro de 2017.

---

Maria Teresa da Silva Rodrigues Soares e Mariana dos Santos Nunes Campino, Turma E

**G.I.E.M., S.r.l. e outros c. Itália, acórdão de 28 de junho de 2018**

**DIREITO A UM PROCESSO EQUITATIVO (ARTIGO 6.º) – PRINCÍPIO DA LEGALIDADE  
(ARTIGO 7.º) – PROTEÇÃO DA PROPRIEDADE (ARTIGO 1.º DO PROTOCOLO N.º 1)**

**A. OS FACTOS**

1. Os Requerentes são quatro empresas italianas (G.I.E.M. S.r.l., Hotel Promotion Bureau S.r.l., R.I.T.A. Sarda S.r.l. e Falgest S.r.l.) e o diretor da Falgest S.r.l., o Sr. Gironda, cidadão italiano nascido em 1959 e a viver em Pellarò.
2. Os Requerentes são proprietários de terrenos aptos para construção, tendo obtido as respetivas licenças de construção de um conjunto de empreendimentos junto das autoridades competentes.
3. Tais licenças foram consideradas ilegais pelo tribunal italiano, o qual determinou a apreensão dos respetivos terrenos, no âmbito de vários processos relativos ao crime de loteamento ilícito, previsto na lei do planeamento italiana.
4. No que respeita a este crime, a G.I.E.M. S.r.l., no âmbito do processo em que era arguida a Sud Fondi, S.r.l., viu o seu terreno apreendido, na medida em que a construção encetada por esta empresa era ilegal por se situar em área protegida.
5. No mesmo sentido, a Hotel Promotion Bureau S.r.l., no seguimento de um contrato- promessa de compra com a empresa R.I.T.A. Sarda, S.r.l., viu os seus terrenos apreendidos, na medida em que a construção que empreendia se situava perto do mar, não existindo permissão para a mesma. Contudo, não houve condenação desta empresa requerente pelo crime de loteamento ilícito, em virtude de se encontrar o mesmo prescrito. Quanto ao crime de fraude, traduzido na alteração do destino dos imóveis em violação do contrato de loteamento, a sociedade foi absolvida.
6. Por seu turno, a empresa Falgest S.r.l. e Gironda eram os co-proprietários de um terreno cujo plano de urbanização previa apenas a possibilidade de construir complexos residenciais de tipo hoteleiro para turistas.
7. Indiciado, nomeadamente, pelo crime de loteamento ilícito, o Sr. Gironda foi absolvido dos crimes de que vinha acusado, por ter sido dada por verificada a prescrição em última instância. Não obstante, ao ter resultado provada a infração relativa à construção ilegal e à alteração do uso dos edifícios, manteve o tribunal a apreensão dos terrenos, ainda que sem qualquer condenação formal por tais crimes.
8. Ao manter-se a apropriação dos terrenos de que eram proprietárias sem que tivessem sido formalmente condenadas pelo crime de loteamento ilícito, as Empresas Requerentes apresentaram queixa junto do Tribunal com fundamento na violação do artigo 6.º, n.º 1, artigo 7.º, artigo 13.º, e artigo 1.º do Protocolo n.º 1. O Sr. Gironda invocou ainda a violação do princípio da presunção de inocência, decorrente do artigo 6.º, n.º 2.
9. O Tribunal entendeu que, no interesse da boa administração da justiça, era adequada a cumulação das queixas apresentadas, em virtude de os factos e da legislação aplicável serem os mesmos, reforçando que os pedidos em questão se referiam unicamente à questão da compatibilidade com a Convenção da apreensão sem base numa condenação, na aceção do n.º 1 do artigo 30.º do Código da Construção Civil.

## B. O DIREITO

### ***Sobre a alegada violação do artigo 7.º, da Convenção***

#### ***a. Sobre a admissibilidade:***

**10.** Atendendo a que as medidas de apreensão impugnadas podem ser consideradas “sanções” para efeitos do artigo 7.º da Convenção, implicando, assim, a aplicação do citado preceito legal, mesmo na ausência de processo penal na aceção do artigo 6.º, a queixa foi admitida por não ser manifestamente infundada, na aceção da alínea a) do n.º 3 do artigo 35.º, da Convenção, nem compreender nenhum outro motivo de inadmissibilidade.

#### ***b. Sobre o mérito:***

**11.** Em primeiro lugar, o Tribunal lembra que o conceito de “sanção”, previsto no artigo 7.º da Convenção, tem um significado autónomo, devendo este ser aferido na sua substância.

**12.** Confirma que tal preceito legal, para efeitos de “condenação”, exige a existência de um elemento subjetivo por parte do autor da infração, sem o qual a pena e os seus efeitos não podem ser considerados previsíveis para os Requerentes.

**13.** Não obstante o identificado requisito, entende o Tribunal que não se encontra vedada aos Estados a punição de determinados factos, independentemente da existência de dolo ou negligência, e com base em presunções de facto ou de direito, desde que as mesmas sejam ilidíveis. Deste modo, os princípios resultantes da jurisprudência relativa ao artigo 6º, nº 2 são igualmente aplicáveis ao artigo 7º.

**14.** O Tribunal confirmou ainda a jurisprudência já existente (Varvara c. Itália), no sentido de que a apreensão de imóveis na sequência de loteamentos ilegais não tem necessariamente que ser consequência de uma condenação criminal na aceção do direito interno, bastando-se com um procedimento judicial que esteja em conformidade com o artigo 6.º da Convenção.

**15.** Assim, na medida em que as empresas Requerentes não foram acusadas ou sequer partes no processo (caso da G.I.E.M., S.r.l.), o Tribunal entendeu que não lhes podia ser imputada qualquer responsabilidade.

**16.** Mais entendeu, ao analisar se as medidas de apreensão impugnadas podiam ser impostas às empresas requerentes que não eram parte no processo, que, nos termos da lei italiana à data em vigor, não se encontrava prevista a imputação às pessoas coletivas da prática de qualquer crime, pelo que sendo a sua responsabilidade limitada as mesmas deviam ser tidas como terceiras em relação a esses processos.

**17.** Já no que respeita ao Sr. Girona, e apesar da extinção do processo por prescrição, o Tribunal considerou que todos os elementos do tipo de ilícito tinham sido analisados pelos tribunais nacionais e estavam presentes, tendo ainda sido respeitado o direito de defesa aludido no artigo 6.º da Convenção, pelo que deu por verificado o elemento formal para efeitos do artigo 7.º da Convenção, concluindo que este normativo não tinha sido violado quanto àquele Requerente.

**18.** Concluiu, pois, o Tribunal pela violação do artigo 7.º da Convenção, quanto às empresas requerentes, por a imposição das apreensões àquelas ser incompatível com aquele normativo, sendo inadmissível a punição de um indivíduo por um ato que envolve a responsabilidade criminal de terceiro e pela não violação do artigo 7.º da Convenção quanto ao Sr. Girona.

### ***Sobre a alegada violação do artigo 1.º do Protocolo n.º 1***

#### ***a. Sobre a admissibilidade:***

**19.** Quanto à alegada violação do artigo 1.º do Protocolo n.º 1, o Tribunal considerou a queixa admissível por não ser manifestamente infundada, na aceção da alínea a) do n.º 3 do artigo 35.º, da Convenção, observando, ainda, que a mesma não era inadmissível por quaisquer outros motivos.

#### ***b. Sobre o mérito:***

**20.** Em primeiro lugar, o Tribunal observou que a apreensão de terras e edifícios constitui uma interferência no direito ao gozo pacífico da propriedade, como protegido pelo artigo 1.º do Protocolo n.º 1.

**21.** Enunciando e analisando as três regras consagradas no artigo 1.º do Protocolo n.º 1 como não sendo passíveis de serem analisadas em separado, o Tribunal acabou por considerar aplicável à queixa em análise o segundo parágrafo daquele normativo legal.

**22.** Assim, tendo por base esta dependência de análise, o Tribunal reitera que o artigo 1.º do Protocolo n.º 1 exige, especialmente, que qualquer interferência de uma autoridade pública no gozo de bens esteja em conformidade com a lei, pelo que, o segundo parágrafo do artigo 1.º do Protocolo n.º 1 impõe que o Tribunal determine se foi estabelecido um justo equilíbrio entre as exigências do interesse geral e o interesse da empresa em causa, sem prejuízo de o Estado gozar de ampla margem de apreciação quanto aos meios a serem empregados e à questão de saber se as consequências se justificam no interesse geral para alcançar o objetivo pretendido.

**23.** No presente caso, o Tribunal considerou ser essência - mais do que decidir se a violação do artigo 7.º constatada anteriormente tinha como consequência automática que as medidas de apreensão impugnadas fossem desprovidas de base legal, violando, em consequência, o artigo 1.º do Protocolo n.º 1 - questionar se a apreensão da propriedade tinha realmente contribuído para a proteção do meio ambiente.

**24.** E para aferir da proporcionalidade da apreensão entendeu que deveriam ser tomados em consideração os seguintes fatores: avaliar da existência de medidas alternativas menos restritivas, como a demolição de estruturas incompatíveis com os regulamentos pertinentes ou a anulação do plano de desenvolvimento; a natureza ilimitada da sanção, uma vez que afetou terras desenvolvidas e não desenvolvidas, e até áreas pertencentes a terceiros; e, o grau de culpabilidade ou negligência por parte dos requerentes ou, pelo menos, a relação entre o seu comportamento e a infração em questão.

**25.** Além disso, o Tribunal observou que, embora o artigo 1.º do Protocolo n.º 1 não contenha requisitos processuais explícitos, as garantias processuais não devem ser negligenciadas, pelo que os procedimentos judiciais relativos ao direito ao usufruto pacífico da posse por determinado indivíduo devem também proporcionar-lhe o direito de defesa perante as autoridades competentes.

**26.** Assim, a aplicação automática de uma medida de apreensão em casos de obras de urbanização ilegais, conforme previsto pela legislação italiana, salvo em relação a terceiros de boa fé, é claramente inadequada a estes princípios, uma vez que não permite aos tribunais determinar quais são os instrumentos apropriados em relação às circunstâncias específicas do caso ou, mais genericamente, ponderar o objetivo legítimo contra os direitos das pessoas afetadas pela sanção.

27. Além disso, uma vez que as empresas requerentes não eram partes no processo impugnado, não beneficiaram de nenhuma das garantias processuais mencionadas supra.
28. Neste sentido, concluiu o Tribunal pela violação do artigo 1.º do Protocolo n.º 1 da Convenção, quanto a todos os Requerentes, por a medida de apreensão aplicada ter sido de natureza desproporcional.

#### ***Sobre a alegada violação do artigo 6.º, n.º 1, e do artigo 13.º, ambos da Convenção***

##### ***a. Sobre a admissibilidade:***

29. O Tribunal considerou não ser necessário analisar a queixa apresentada por violação do artigo 6.º, n.º 1, e artigo 13.º da Convenção pela Empresa Requerente G.I.E.M. S.r.l., por a mesma estar coberta pelas queixas já analisadas no âmbito do artigo 7.º da Convenção e do artigo 1.º do Protocolo n.º 1.

#### ***Sobre a alegada violação do artigo 6.º, n.º 2, da Convenção***

##### ***a. Sobre a admissibilidade***

30. O Tribunal observou que a queixa apresentada pelo Sr. Gironde, por violação do n.º 2 do artigo 6.º da Convenção, está relacionada com a que examinou nos termos do artigo 7.º da Convenção e que, portanto, também deve ser declarada admissível.

##### ***b. Sobre o mérito***

31. Quanto ao mérito, o Tribunal considerou ter havido violação do princípio da presunção de inocência, plasmado no n.º 2 do artigo 6.º da Convenção, ao ter o Sr. Gironde sido considerado culpado, sem ter sido formalmente condenado, apesar de se ter verificado a prescrição do procedimento criminal.
32. O Tribunal reiterou ainda, que a culpa não pode ser legalmente estabelecida quando o processo foi encerrado por um tribunal antes da produção de prova ou da realização de audiências, que teriam permitido ao tribunal analisar o mérito da causa.

#### ***Sobre a aplicação do artigo 41.º da Convenção***

33. Por último, no que respeita à aplicação do artigo 41.º da Convenção, a apreciação das indemnizações foi relegada para momento ulterior, atendendo à possibilidade de um acordo entre o Estado demandado e os Requerentes, para cujo propósito se fixou um prazo de três meses.

#### ***JURISPRUDÊNCIA CITADA***

- *Acórdão Sud Fondi Srl and Others c. Itália, n.º 75909/01, de 20 de janeiro de 2009.*
- *Acórdão Varvara c. Itália, n.º 17475/09, de 29 de outubro de 2013.*

**NOTA:** O Juiz Motoc expressou uma opinião concordante.

O Juiz Pinto de Albuquerque expressou uma opinião em parte concordante e parcialmente dissidente, por entender que o Tribunal contorna as principais questões substantivas em jogo, como a posição do princípio de *nulla poena sine culpa*, no artigo 7.º da Convenção, e a questão da compatibilidade da exigência do dolo no Acórdão Sud Fondi.

Os Juízes Spano e Lemmens expressaram uma opinião parcialmente divergente e parcialmente concordante, salientando que o Tribunal confirma os Acórdãos Sud Fondi e Varvara, quando deveria ter aproveitado a oportunidade para anular essas decisões.

Os Juízes Sajó, Karakaş, Pinto de Albuquerque, Keller, Vehabović, Kūris e Grozev expressaram uma opinião conjunta em parte dissidente, por entenderem que existiu violação do artigo 7.º da Convenção, considerando-se que o presente acórdão veio decidir em contrário ao firmado em jurisprudência anterior - acórdão Varvara - que entende necessária a existência de veredicto quanto à existência de culpa, considerando-se agora no presente acórdão que é suficiente uma declaração de responsabilidade.

---

Marta Morais Pinto, n.º 11, Raquel Luciano, n.º 12, e Sofia Furtado, n.º 13, Grupo 13, 5.º TAF

## SÉRVULO & ASSOCIADOS c. Portugal, acórdão de 3 de setembro de 2015

### DIREITO AO RESPEITO PELA VIDA PRIVADA E FAMILIAR (ARTIGO 8.º) – RESPEITO PELA CORRESPONDÊNCIA – BUSCA E APREENSÃO DE DOCUMENTOS E DADOS INFORMÁTICOS – SEGREDO PROFISSIONAL – ESGOTAMENTO DAS VIAS DE RECURSO INTERNO

#### A. OS FACTOS

1. Sérvulo & Associados – Sociedade de Advogados, RL e quatro cidadãos portugueses (sócios e associados da Sociedade requerente) invocaram junto do TEDH a violação da CEDH pelo Estado Português, alegando para tanto que as buscas e apreensão de documentos e dados nas suas instalações comerciais infringiram os seus direitos garantidos pelo artigo 8.º da Convenção.
2. Em agosto de 2006, o Departamento Central de Investigação e Ação Penal (DCIAP) instaurou inquérito contra vários sujeitos portugueses e alemães por corrupção, tráfico de influências e financiamento ilegal de partidos políticos quanto à compra, em abril de 2004, de dois submarinos pelo governo Português a um consórcio alemão.
3. Em 24 de setembro de 2009, o DCIAP requereu ao JIC do TCIC a emissão de mandados de busca e apreensão a realizar nas instalações profissionais de três sociedades de advogados, incluindo as da primeira requerente, e a apreensão de todos os documentos relevantes para a investigação em curso.
4. Em 29 de setembro de 2009 procedeu-se à constituição como arguido do ex-advogado associado da Sociedade requerente que acompanhou o processo de compra e venda dos submarinos, bem como à realização das buscas nos locais profissionais dos requerentes e apreensão de documentos e dados informáticos relacionados com a investigação criminal.
5. Valendo-se do artigo 72.º do Estatuto da Ordem dos Advogados (EOA), os requerentes opuseram-se à realização da busca com fundamento no disposto no artigo 71.º, n.º 4, do EOA, invocando o segredo profissional, bem como que nenhum dos Advogados da Sociedade requerente havia sido constituído como arguido. Mais invocaram que o uso de termos como “contrapartidas” e “financiamento” na pesquisa informática poderia levar a buscas e apreensões desproporcionais, por serem termos comumente usados em negociações.
6. O JIC aceitou a oposição deduzida com base no segredo profissional e ordenou a selagem, sem consulta, e a remessa de todos os documentos apreendidos ao Presidente do Tribunal da Relação de Lisboa com vista à decisão sobre a validade da invocação do sigilo profissional em conformidade com os n.ºs 2 e 3 do artigo 72.º do EOA.

#### B. O DIREITO

##### *Sobre a alegada violação do artigo 8.º da Convenção*

##### *a. Sobre a admissibilidade do recurso*

##### *a.1. Sobre o não esgotamento dos recursos internos*

Entendeu o TEDH que o recurso para o Tribunal Constitucional não era solução para a queixa que lhe havia sido submetida relativamente à apreensão de documentos e dados informáticos, pelo

que a exceção de não esgotamento das vias de recurso interno (artigo 35.º da CEDH) invocada pelo Estado Português foi considerada improcedente.

### **a.2. O estatuto de vítima dos requerentes enquanto pessoas singulares**

O Estado Português contestou o estatuto de vítima dos requerentes enquanto pessoas singulares, por não terem alegado qualquer facto pessoal, confundindo os seus direitos pessoais com os da sociedade requerente.

Considerou o TEDH que:

- Para invocar o artigo 34.º da CEDH, o requerente deve alegar ser vítima de uma violação da Convenção;
- O conceito de "vítima" deve ser interpretado de forma independente dos conceitos internos, devendo existir uma ligação suficientemente direta entre o requerente e o prejuízo sofrido pela alegada violação;
- As buscas e apreensão de dados eletrónicos realizadas nas instalações de uma empresa comercial (inclusive, escritórios de advogados), constituem uma ingerência no direito ao domicílio e à correspondência na aceção do artigo 8.º da Convenção;
- A correspondência entre o advogado e o seu cliente goza de um *status* privilegiado de confidencialidade;
- Não há qualquer razão para distinguir a situação da requerente Sérvulo & Associados – Sociedade de Advogados, RL (pessoa coletiva) dos demais requerentes (pessoas singulares) uma vez que estes são advogados e sócios da primeira recorrente e apenas contestam a busca e apreensão de dados informáticos contidos no sistema informático das instalações comerciais da Sociedade por violação do segredo profissional, pelo que improcede a objeção do Estado Português.

### **a.3. Conclusão**

A queixa foi admitida por não ser manifestamente infundada, nos termos do artigo 35.º, n.º 3 da Convenção, nem existir outro motivo de inadmissibilidade.

### **b. Sobre o mérito:**

As buscas feitas ao sistema informático dos requerentes e as conseqüentes apreensões dos dados informáticos obtidos constituem uma interferência no direito à correspondência, na aceção do artigo 8.º da Convenção, a menos que: esteja prescrita na lei; seja dirigida a um ou mais fins legítimos; e constitua, na sociedade democrática, uma providência necessária para alcançá-lo, conforme determina o seu n.º 2.

No caso em apreço, tal atuação do Estado Português estava prescrita na lei, atento o disposto nos artigos 174.º, 177.º, n.º 5, 178.º, 179.º e 180.º, n.º 2, e 183.º do CPP e artigos 70.º e 71.º do EOA em vigor à data dos factos.

Acresce que visava fins legítimos, designadamente, apurar a responsabilidade criminal de vários cidadãos portugueses e alemães suspeitos de corrupção, tráfico de influências, financiamento ilegal de partidos políticos e prevaricação.

Quanto a tratar-se de uma providência necessária em uma sociedade democrática, entendeu o Tribunal que as buscas se basearam em motivos plausíveis de suspeita, uma vez que as pesquisas no

sistema informático da empresa requerente e a apreensão de dados informáticos foi ordenada por dois mandados do JIC do TCIC, a pedido do DCIAP, tendo como fundamento suspeitas de corrupção, tomada ilegal de juros, branqueamento de capitais e prevaricação contra vários nacionais portugueses e alemães, na compra de dois submarinos pelo governo português a um consórcio Alemão.

Mais entendeu não existir qualquer razão para questionar a intervenção e a avaliação feita pelo JIC do TCIC para os fins do artigo 188.º, n.º 6, do CPP, pois não obstante este ser, no momento dos factos, o único JIC responsável pelos casos mais complexos em Portugal, interveio apenas nos autos em causa para controlar a legalidade das buscas e apreensões e especialmente proteger o sigilo profissional dos advogados, não tendo qualquer legitimidade para iniciar uma investigação, pelo que não assiste razão aos recorrentes neste ponto.

Também não assiste razão aos recorrentes quando alegam que a reclamação perante o Presidente do Tribunal da Relação não constitui um mecanismo efetivo de prevenção de abusos, uma vez que a triagem dos ficheiros não é feita por este. Entendeu o Tribunal que esta reclamação constitui um mecanismo efetivo, adequado e eficaz, complementar ao controlo exercido pelo JIC para “compensar” a extensão dos mandados de busca e assim prevenir a apreensão de dados cobertos pelo segredo profissional.

No que concerne à não restituição das cópias dos ficheiros informáticos e mensagens eletrónicas triadas pelo JIC, entendeu o Tribunal que a lei não determina a sua restituição imediata, uma vez que nos processos penais sujeitos a arquivamento é admissível a sua conservação pelo período de prescrição dos crimes em causa (10 e 15 anos, portanto). Assim, apenas ocorrerá a violação do artigo 8.º da Convenção, quando estejam em causa informações pessoais de um indivíduo, o que não parece ocorrer no processo em apreciação.

Por último, quanto à utilização dos dados informáticos apreendidos num outro processo penal, atento o disposto no artigo 187.º, n.ºs 1, 7 e 8, do CPP, *ex vi* artigo 189.º do CPP, a utilização de mensagens eletrónicas obtidas num determinado processo penal num outro processo é admissível num número restrito de situações previstas na lei. Fora dos casos legalmente admissíveis, esses elementos probatórios não poderão ser utilizados como meio de prova, mas poderão dar lugar à abertura de um novo inquérito (cfr. artigo 187.º, n.º 7, e 248.º do CPP). Em ambos os casos, exige-se a autorização do juiz responsável pelo processo, conforme determina o artigo 187.º, n.º 8, do CPP. Deste despacho do juiz é admissível recurso, nos termos do artigo 399.º do CPP. Considerou o Tribunal que todas estas garantias foram respeitadas no processo em causa, pelo que não assiste razão aos requerentes.

Por todo o exposto, concluiu o Tribunal que apesar do amplo alcance dos mandados de busca e apreensão, as garantias dadas aos requerentes para evitar abusos, arbitrariedade e violações do segredo profissional dos advogados, em particular o controlo do JIC complementado pela intervenção do Presidente do Tribunal da Relação ao abrigo do artigo 72.º do EOA, foram adequadas e suficientes. Assim, a busca e apreensão dos documentos informáticos e mensagens eletrónicas denunciadas neste caso não consubstanciaram uma ingerência desproporcionada quanto ao objetivo legítimo prosseguido, pelo que não houve violação do artigo 8.º da Convenção.

### **JURISPRUDÊNCIA CITADA**

- *Moreira Barbosa c. Portugal (dec.)*, n.º 65681/01, CEDH 2004-V;
- *Cardot c. França*, 19 de março de 1991, §36, série A n.º 200;
- *Selmouni c. France [GC]*, n.º 25803/94, § 74, CEDH 1999-V;

- *Vernillo c. França*, 20 de fevereiro de 1991, § 27, série A n.º 198;
- *Dalia c. França*, 19 de fevereiro de 1998, § 38, *Relatórios de Julgamentos e Decisões 1998-I*;
- *Colaço Mestre e SIC - Sociedade Independente de Comunicação, S.A. c. Portugal*, n.º 11182/03 e 11319/03, 18 de outubro de 2005;
- *Gorraz Lizarraga e outros c. Espanha*, n.º 62543/00, § 35, CEDH 2004-III;
- *Niemietz c. Alemanha*, 16 de dezembro de 1992, §§ 29-33, *Serie A*, n.º 251-B;
- *Tamosius c. Alemanha*, n.º Reino Unido (dec.), n.º 62002/00, ECHR 2002-VIII;
- *Sallinen et al. Finlândia*, n.º 50882/99, § 71, 27 de setembro de 2005;
- *Société Colas Est e Outros c. França*, n.º 37971/97, §§ 40-42, ECHR 2002-III;
- *Wieser e Bicos Beteiligungen GmbH c. Áustria*, n.º 74336/01, § 45, ECHR 2007 IV;
- *Campbell c. Reino Unido*, 25 de março de 1992, §§ 46-48, *Série A* n.º 233;
- *Ekinci e Akalın c. Turquia*, n.º 77097/01, 30 de janeiro de 2007, § 47;
- *André et al c. France*, n.º 18603/03, § 41, 24 de julho de 2008;
- *Xavier da Silveira c. França*, n.º 43757/05, § 36, 21 de janeiro 2010;
- *Camenzind c. Suíça*, 16 de dezembro de 1997, *Relatórios de decisões judiciais e decisões 1997-VIII*, § 44;
- *Smirnov c. Rússia*, n.º 71362/01, § 44, 7 de junho de 2007;
- *Robathin c. Áustria*, n.º 30457/06, § 44, 3 de julho de 2012;
- *Lambert c. França*, 24 de agosto de 1998, § 34, *Relatórios de Julgamentos e Decisões 1998-V*;
- *Bernh Larsen Holding AS et al. c. Noruega*, n.º 24117/08, § 159, 14 de março de 2013;
- *Johansen c. Noruega*, acórdão de 7 de agosto de 1996, § 73, *Relatórios de Decisões e decisões 1996-III*;
- *Amann v. Suíça [GC]*, n.º 27798/95, § 70, CEDH 2000-II;
- *S. Marper c. Reino Unido [GC]*, n.º 30562/04 e 30566/04, § 68, ECHR 2008;
- *M.K. França*, n.º 19522/09, § 55-57, 18 de abril de 2013.

**NOTA:** Tem um voto de vencido, nos termos do qual, competia ao Tribunal assegurar que situações como a denunciada no presente caso não aconteçam. Não poderia aceitar-se a emissão de um mandado de busca geral com aplicação ampla, na medida em que o seu conteúdo e extensão deverá ser objetivo e estritamente necessário com vista ao fim visado com a investigação criminal. É necessário o justo equilíbrio entre o fim legítimo a prosseguir pelo Estado e as repercussões sobre o trabalho e reputação dos advogados, em caso de apreensão.

Por tal motivo e em consciência, o Juiz Saragoça da Matta não adere nem subscreve a posição da maioria, na medida em que partilha da

posição de que no presente caso se verifica uma violação do artigo 8.º da CEDH.

---

Mónica Monteiro e Nelly Sá, Grupo E

## ZUBAC c. CROÁCIA, acórdão de 5 de abril de 2018

DIREITO A UM PROCESSO EQUITATIVO (ARTIGO 6.º) – NÃO VIOLAÇÃO – (PROCESSO CIVIL – ARTIGO 6.º - ACESSO A UM TRIBUNAL – ARTIGO 6.º, N.º 1) – NÃO VIOLAÇÃO – PREVISIBILIDADE – MARGEM DE APRECIÇÃO – PROPORCIONALIDADE – EXCESSO DE FORMALISMO NA INTERPRETAÇÃO DE NORMAS PROCESSUAIS

### A. OS FACTOS

1. Em 29 de setembro de 1992, Vu. Z., sogro da Requerente, representando pela esposa, K. Z., concluiu um contrato com F.O e H.A. para permuta dos respectivos imóveis destinados à habitação.
2. Já após o falecimento de Vu. Z., o marido da Requerente, propôs uma acção cível contra os herdeiros de F.O e H.A., pedindo a declaração da nulidade do negócio de permuta.
3. Na audiência de julgamento de 6 de abril de 2005, já o marido da Requerente tinha constituído novo mandatário, este veio requerer a alteração do valor da causa, para 105.000 kunas croatas (HRK), cerca de € 14.160,00, à data, argumentando que era muito baixo aquele em tinha sido fixado (HRK 10.000, aproximadamente € 1.300,00, na época), contudo, sem alterar ou ampliar o pedido.
4. Os Réus na acção cível opuseram-se à alteração do valor da acção, por entenderem que se destinava apenas a possibilitar a interposição de recurso quanto às questões de Direito, todavia o Tribunal não proferiu qualquer decisão quanto ao assunto.
5. Não obstante, o Tribunal ordenou a M.Z. o pagamento da taxa de justiça calculada com base numa acção no valor de HRK 105.000.
6. Por decisão datada de 27 de setembro de 2005, o Tribunal julgou a acção improcedente, condenando M. Z. no pagamento de todas as custas e encargos processuais, calculadas tendo em conta o valor da acção fixado de 6 de abril de 2005, ou seja, HRK 105.000, sendo referido naquela decisão que o Tribunal aceitou esta alteração do valor da acção.
7. Por decisão de 30 de março de 2011, o Supremo Tribunal considerou inadmissível o recurso interposto por M. Z. quanto à matéria de Direito, uma vez que o valor da causa era inferior ao limite legal para o efeito, HRK 100.000, tendo entendido que o Requerente não poderia ter alterado o valor da causa (por não ter ampliado ou alterado o pedido), e que o Tribunal de primeira instância não proferiu qualquer decisão a fixar o valor da causa.

### B. O DIREITO

#### *Sobre a alegada violação do artigo 6.º, n.º 1, da Convenção*

##### *a. Sobre a admissibilidade*

8. A queixa foi admitida por não ser manifestamente mal fundada, nos termos do artigo 35.º, n.º 3, da Convenção, nem compreender nenhum outro motivo de inadmissibilidade.

##### *b. Sobre o mérito*

9. O Tribunal começa por esclarecer que está em causa discutir se, atentas as circunstâncias do caso, a decisão do Supremo Tribunal padece, ou não, de excesso de formalismo.

10. Nesta conformidade, começa por concatenar os princípios basilares aplicáveis sobre o acesso aos Tribunais e os gerais referentes ao acesso aos Tribunais superiores e respectivas limitações.
11. No acórdão *sub judice*, o Tribunal definiu ainda os critérios que devem ser apreciados no que respeita à definição do limite no acesso aos Tribunais superiores por referência à respectiva alçada, para o que o Tribunal deve aferir da margem de apreciação pelos Tribunais na aplicação das regras processuais respeitantes à admissibilidade legal dos recursos, devendo ser ponderada a extensão da análise pelo Tribunal recorrido; se foram suscitadas questões quanto à equidade do processo perante o tribunal recorrido e, finalmente, a natureza e função do Supremo Tribunal.
12. O Tribunal, no que se refere às restrições ao acesso aos Tribunais Superiores, determina que se deve atender aos seguintes critérios: a previsibilidade da restrição; qual das partes suporta as consequências dos erros de apreciação que conduziram ao Supremo Tribunal (o Requerente ou o Estado) e se a referida limitação padece de «excesso de formalismo».
13. No que tange ao «excesso de formalismo», o Tribunal aproveita o ensejo para o distinguir da necessária observância das formalidades legalmente impostas, com vista à salvaguarda da «segurança jurídica» e «administração adequada da justiça», sendo imperativo cumprir com os referidos formalismos, sob pena de se abrir a porta à discricionariedade, só assim se salvaguardando a igualdade de armas entre as partes, a segurança jurídica, o respeito pelo Tribunal e a resolução dos litígios num prazo razoável.
14. Para o Tribunal existe violação do direito ao acesso aos tribunais quando os formalismos legais não têm em vista a salvaguarda da «segurança jurídica» e da «administração da justiça», impedindo a apreciação de mérito do seu litígio em sede dos Tribunais superiores.
15. Com efeito, o Tribunal entende que determinados formalismos previstos nas leis internas pode contrariar o artigo 6.º, n.º 1, da CEDH, na medida em que contrarie a exigência de garantia de obter uma solução para o caso submetido à justiça ou o acesso efectivo a um Tribunal.
16. Portanto, torna-se imperativo aferir se a construção de uma regra processual se traduz na restrição injustificada ao direito de acesso da Requerente aos Tribunais.
17. No caso, e aplicando os princípios ao mesmo, o Tribunal entendeu que a restrição decorrente da relação do valor da acção com a alçada do Tribunal recorrido não resultou da aplicação de regras processuais excessivamente inflexíveis, uma vez que que prossegue objectivos legítimos (restringir a cognição do Supremo Tribunal a apenas questões de maior relevância, tendo aquele Tribunal como função a garantia da aplicação uniforme da lei).
18. Além disso, o Tribunal considerou que a causa foi conhecida por duas instâncias com jurisdição plena, não tendo sido suscitada qualquer questão no que tange à equidade e que o papel do Supremo Tribunal se limitou à revisão do Direito interno, tendo o Tribunal considerado que, assim, as autoridades do Estado demandado gozam de ampla margem de apreciação em relação ao modo de aplicação das limitações do recurso.
19. Mas para tanto, deve passar o crivo referido em 13, o que o Tribunal considerou verificar- se no caso *sub judice*, considerando que o acesso ao Supremo Tribunal está previsto na lei de forma coerente e previsível, tendo os erros processuais sido imputados ao Requerente, não sendo a decisão de recusa do recebimento do recurso para esta instância considerada desproporcional.
20. Donde, considerou o TEDH que a decisão de inadmissibilidade do recurso emanada pelo Supremo Tribunal não se encontrava enfermada de formalismo excessivo, não constituindo violação do artigo 6.º, n.º 1, da CEDH e do Direito ao Acesso aos Tribunais.

## JURISPRUDÊNCIA CITADA

- *Al-Dulimi e Montana Management Inc. v. Switzerland* [GC], n.º 5809/08, §78, CEDH 2016;
- *Golder c. Reino Unido*, acórdão de 21-02-1975, §§ 28-36, series A, n.º 18;
- *Roche c. Reino Unido* [GC], n.º 32555/96, § 116, CEDH 2005-X;
- *Z e Outros c. Reino Unido* [GC], n.º 29392/95, § 91, CEDH 2001-V;
- *Cudak c. Lituânia* [GC], n.º 15869/02, § 64, CEDH 2010;
- *Lupeni Greek Catholic Parish e Outros c. Roménia* [GC], n.º 76943/11, §§ 84, 86 e 89, CEDH 2016;
- *Bellet c. França*, acórdão de 04-12-1995, § 36, Series A, n.º 333-B;
- *Prince Hans-Adam II do Liechtenstein c. Alemanha* [GC], n.º 42527/98, § 45, CEDH 2001-VIII;
- *Stanev c. Bulgária* [GC], n.º 36760/03, § 230, CEDH 2012;
- *García Ruiz c. Espanha* [GC], n.º 30544/96, § 28, CEDH 1999-I;
- *Perez c. França* [GC], n.º 47287/99, § 82, CEDH 2004-I;
- *Bokan c. Ucrânia (n.º 2)* [GC], n.º 22251/08, § 61, CEDH 2015;
- *Andrejeva c. Letónia* [GC], n.º 55707/00, § 97, CEDH 2009;
- *Levages Prestations Services c. France*, 23-10-1996, § 42, 44 a 49 Recueil 1996-V;
- *Brualla Gómez de la Torre c. Espanha*, 19-12-1997, § 36 a 39, Recueil 1997-VIII;
- *Annoni di Gussola e outros c. França*, n 31819/96 e 33293/96, § 54, CEDH 2000-XI;
- *Platakou c. Grécia*, n.º 38460/97, §§ 37-39, CEDH 2001-I;
- *Yagtzilar e outros c. Grécia*, n.º 41727/98, § 25, CEDH 2001-XII;
- *Bulfracht Ltd c. Croácia*, n.º 53261/08, § 35, 21-06-2011;
- *Kozlica c. Croácia*, n.º 29182/03, § 32 e 33, 02-11-2006;
- *Shamoyan c. Arménia*, n.º 18499/08, § 29, 07-07-2015;
- *Dobrić c. Sérvia*, n 2611/07 e 15276/07, § 54, 21-06-2011;
- *Sotiris et Nikos Koutras ATTEE c. Grécia*, n.º 39442/98, § 21 e 22, CEDH 2000-XII;
- *Nakov c. Ex-República Jugoslava da Macedónia*, n.º 68286/01, 24 -10- 2002;
- *Garzičić c. Montenegro*, n.º 17931/07, §§ 30-32, 21-09-2010;
- *Egić c. Croácia*, n.º 32806/09, §§ 46-49 e57, 05-06-2014;
- *Jovanović c. Sérvia*, n.º 32299/08, § 46, 48, 2-10-2012;
- *Sociedad Anónima del Ucieza c. Espanha*, n.º 38963/08, §§ 33-35, 04-11- 2014;
- *Hasan Tunç et autres c. Turquia*, n.º 19074/05, §§ 30-34, 31-01-2017;
- *Mohr c. Luxemburgo*, n.º 29236/95, 20-04-1999;
- *Lanschützer GmbH c. Áustria*, n.º 17402/08, § 32 e 33, 18-03-2014;
- *Henrioud c. França*, n.º 21444/11, §§ 60- 66, 05-11-2015;

- *Umitru Gheorghe c. Roménia*, n.º 33883/06, §§ 32-34, 12-04-2016;
- *Laskowska c. Polónia*, n.º 77765/01, §§ 60-61, 13-03-2007;
- *Šimecki c. Croácia*, n.º 15253/10, §§ 46-47, 30-04-2014;
- *Sefer Yilmaz et Meryem Yilmaz c. Turquia*, n.º 611/12, §§ 72-73, 17-11-2015;
- *Bąkowska c. Polónia*, n.º 33539/02, § 54, 12-01-2010;
- *Unión Alimentaria Sanders S.A. c. Espanha*, 07-07-1989, § 35, série A n.º 157;
- *Lorger c. Eslovénia*, n.º 54213/12, § 22, 26-01-2016;
- *Examiliotis c. Grécia*, (n.º 2), n.º 28340/02, § 28, 04-05-2006;
- *Freitag c. Alemanha*, n.º 71440/01, §§ 39-42, 19-07-2007;
- *Běleš et autres c. República Checa*, n.º 47273/99, §§ 50-51 e 69, CEDH 2002-IX;
- *Walchli c. França*, n.º 35787/03, § 29, 26-07-2007;
- *Stagno c. Bélgica*, n.º 1062/07, §§ 33-35, 07-07-2009;
- *Fatma Nur Erten et Adnan Erten c. Turquia*, n.º 14674/11, §§ 29-32, 25-11-2014;
- *Kart c. Turquia [GC]*, n.º 8917/05, § 79 in fine, CEDH 2009 (extractos);
- *Efstathiou e outros c. Grécia*, n.º 36998/02, § 24 in fine, 27-07-2006;
- *Eşim c. Turquia*, n.º 59601/09, § 21, 17-10-2013;
- *Nowiński c. Polónia*, n.º 25924/06, § 34, 20-10-2009;
- *Omerović c. Croácia* (n.º 2), n.º 22980/09, § 45, 05-12-2013;
- *Maširević c. Sérvia*, n.º 30671/08, § 51, 11-02-2014;
- *Cornea c. República da Moldávia*, n.º 22735/07, § 24, 22-07-2014;
- *Louli-Georgopoulou c. Grécia*, n.º 22756/09, § 48, 16-03-2017;
- *Wells c. Reino Unido*, n.º 37794/05, 16-01-2007;
- *Dunn c. Reino Unido*, n.º 62793/10, § 38, 23-10-2012.

**NOTA:** Decidido por unanimidade.

---

Melissa Abreu e Nuna Amorim

**O'SULLIVAN McCARTHY MUSSEL DEVELOPMENT LTD c. IRLANDA, de 7 de junho de 2018**

**PROTECÇÃO DA PROPRIEDADE PRIVADA (PROTOCOLO N.º 1 - ARTIGO 1.º) – MARGEM DE APRECIACÇÃO – DIREITO A UM PROCESSO EQUITATIVO EM PRAZO RAZOÁVEL (ARTIGO 6.º, N.º 1 CEDH) – CRITÉRIOS DE ADMISSIBILIDADE (ARTIGO 35.º CEDH) – DIREITO A UM RECURSO EFECTIVO (ARTIGO 13.º CEDH).**

**A. OS FACTOS**

1. A empresa requerente realizava a actividade de aquacultura de mexilhões no porto de Castlemaine, obtendo todos os anos as licenças e autorizações necessárias. O porto em questão foi objecto de duas Directivas da UE destinadas a proteger o ambiente.
2. Em dezembro de 2007, no julgamento Comissão c. Irlanda (C-418/04), o Tribunal de Justiça da União Europeia (TJUE) declarou que a Irlanda não tinha cumprido as obrigações provenientes das Directivas. Tendo em conta o referido acórdão, as autoridades irlandesas consideraram que não era legalmente possível autorizar uma actividade comercial no porto de Castlemaine até que fossem concluídas as necessárias avaliações. Por conseguinte, proibiu a pesca de germes de mexilhão a partir de junho de 2008.
3. Em outubro de 2008, após negociações bem-sucedidas entre o Governo Irlandês e a Comissão Europeia, a empresa requerente foi autorizada a retomar a pesca de germes de mexilhões que, entretanto, tinha sido dizimada por predadores naturais. Na medida em que eram necessários dois anos para que os mexilhões capturados atingissem a maturidade, a empresa sofreu perdas económicas em 2010.
4. A empresa requerente demandou o Estado Irlandês por responsabilidade civil, pedindo uma indemnização no valor de 409.450 € pelo prejuízos sofridos em 2008 (289 599 €) e 2009 (119 941 €). Alegou a violação das suas legítimas expectativas, negligência operacional do Estado Irlandês e a violação do direito constitucional de obter sustento para a sua vida.
5. Embora o *High Court* tenha atribuído uma indemnização, com um valor inferior ao pedido, o *Supreme Court* irlandês revogou a decisão.
6. A requerente apresentou junto do Tribunal Europeu dos Direitos Humanos (TEDH) queixa contra o Estado Irlandês por violação do Protocolo n.º 1, artigo 1.º, relativo ao direito à propriedade; e dos artigos 6.º e 13.º da Convenção Europeia dos Direitos Humanos (CEDH), relativos ao direito à decisão em prazo razoável e a um recurso efectivo, respectivamente.

**B. O DIREITO**

**Da alegada violação do Protocolo n.º 1, artigo 1.º**

**a. Da admissibilidade**

7. O Governo Irlandês alegou que a queixa da recorrente era inadmissível, porquanto (i) a requerente não tinha esgotado os remédios internos no que concerne à alegada violação do direito de propriedade previsto no Protocolo n.º 1, artigo 1.º; (ii) a queixa não era compatível *ratione*

*materiae* com o Protocolo n.º 1, artigo 1.º, pois a requerente não tinha direito à posse ou propriedade dos germes de mexilhão, gozando tão só de uma permissão administrativa para a sua captura, a qual pressupunha um conjunto de condições para o exercício da actividade e por isso insusceptíveis de gerar legítimas expectativas na sua captura; (iii) e a queixa era manifestamente mal fundada, dado o carácter limitado da proibição e o seu reduzido impacto na actividade da requerente.

8. (i) O TEDH considerou que o pedido da requerente era complexo. Em todo o caso, a requerente havia alegado internamente o seu direito constitucional a obter sustento para a sua vida, o que seria suficiente, do ponto de vista substancial, para integrar o âmbito de aplicação do Protocolo n.º 1, artigo 1.º.
9. (ii) Quanto à (in)compatibilidade *ratione materiae*, o TEDH lembrou que o conceito «propriedade» tem um significado autónomo que não se limita a bens materiais e que é independente das classificações formais de direito interno, pelo que certos direitos e interesses que constituem activos podem ser considerados como direitos de propriedade para efeitos desta norma. A proibição temporária de captura de germes de mexilhões constituía uma restrição a uma autorização prévia, emitida para o exercício de uma actividade comercial, susceptível de violar o direito de propriedade da requerente, no qual se incluem os seus interesses económicos. O TEDH reconheceu que as várias licenças e autorizações detidas pelo requerente mantiveram a sua validade em 2008, pelo que, neste aspecto, o caso seria diferente de outros já decididos pelo Tribunal. Todavia, considerou que o Protocolo n.º 1 aplicava-se mesmo nos casos de proibição temporária da actividade, desde que tal afectasse a substância económica congénita à licença.
10. (iii) Finalmente, o Tribunal não considerou que a queixa era manifestamente mal fundada. Por conseguinte, admitiu a queixa.

**b. Do mérito**

11. O Tribunal considerou que as actividades do Estado Irlandês constituem uma interferência no direito ao respeito dos bens da requerente, mas tal interferência deveria ser considerada como “regulamentação do uso dos bens”, nos termos do 2.º parágrafo do artigo 1.º, do Protocolo Adicional.
12. Quanto à legalidade da interferência, o Tribunal considerou que a referência à “lei”, feita no artigo 1.º do Protocolo Adicional, tem o mesmo sentido que lhe é atribuído noutras disposições da Convenção. Assim, além de deverem ser adoptadas de acordo com o direito interno do Estado Contratante, as normas que procedem à regulamentação do uso da propriedade devem ser suficientemente acessíveis, precisas e previsíveis na sua aplicação. No presente caso, não se verificava qualquer incerteza quanto à natureza, extensão e base legal das restrições aplicadas em 2008 ao porto de Castlemaine.
13. Quanto à finalidade da interferência, o Tribunal considerou que o cumprimento de obrigações decorrentes do direito da UE e em particular a protecção do ambiente, têm vindo a assumir uma crescente importância, consubstanciando a prossecução de um interesse geral legítimo, com um peso cada vez mais considerável.
14. Quanto à proporcionalidade da interferência, o Tribunal começou por analisar se a jurisprudência do caso *Bosphorus* era aplicável ao caso. À luz da referida jurisprudência, será de presumir que o Estado Contratante respeitou, no cumprimento de obrigações internacionais, os requisitos decorrentes do artigo 1.º do Protocolo Adicional, quando se verificarem as seguintes circunstâncias: (i) a interferência decorre de uma obrigação internacional excludente de qualquer

margem de apreciação por parte das autoridades nacionais; (ii) a organização internacional de que o Estado Contratante faz parte assegura os direitos fundamentais de forma equivalente àquela que é assegurada pela CEDH, quer do ponto de vista formal, quer do ponto de vista dos mecanismos de controlo, o que o Tribunal já reconheceu ocorrer no caso da UE.

- 15.** No caso concreto, as normas de uma Directiva não são directamente aplicáveis ao Estado-Membro, pelo que o TEDH considerou que o Estado Irlandês dispunha de margem de apreciação, não beneficiando da presunção de cumprimento da CEDH.
- 16.** Assim, era necessário analisar se a interferência em causa alcançou um “equilíbrio justo” entre as exigências do interesse geral e a protecção dos direitos fundamentais do indivíduo. O Tribunal observou que o requerente era um operador comercial, cuja actividade estava sujeita a um quadro regulatório exigente e à obtenção de diversas licenças. Assim, não existia base legal que permitisse ao requerente arrogar-se uma expectativa legítima de que pudesse continuar a operar como até então; além disso, o requerente não podia desconhecer as normas legais relevantes, nem tão-pouco o diferendo existente entre as autoridades europeias e o Estado Irlandês, e o conseqüente risco de ver as suas actividades suspensas.
- 17.** O Tribunal considerou ainda que, dadas as circunstâncias do caso, seria difícil ao Estado Irlandês prever a extensão e as conseqüências da decisão do TJUE.
- 18.** Além disso, o Estado Irlandês gozava, no cumprimento das suas obrigações decorrentes da decisão do TJUE, de uma ampla margem de apreciação.
- 19.** Tendo em conta que o requerente não foi obrigado a cessar todas as suas actividades, mas apenas a captura de germes de mexilhões; que o porto de Castlemaine foi tratado como prioritário; e que graças à negociação entre as autoridades irlandesas e as autoridades europeias foi possível ao requerente retomar as suas actividades em 2009; o Tribunal concluiu que não estava demonstrado que a interferência tivesse constituído um sacrifício excessivo para a requerente, ou que o Estado Irlandês não tivesse procurado alcançar um justo equilíbrio entre os interesses gerais da comunidade e a protecção dos interesses individuais.
- 20.** Consequentemente, concluiu pela não violação do artigo 1.º do Protocolo Adicional.

### ***Da alegada violação do artigo 6.º, n.º 1, da Convenção Europeia dos Direitos Humanos***

#### ***a. Da admissibilidade***

- 21.** O Governo Irlandês alegou que a queixa da recorrente era inadmissível, porquanto (i) a requerente não tinha esgotado os remédios internos no que concerne à alegada violação do direito de propriedade previsto no Protocolo n.º 1, artigo 1.º; (ii) a queixa não era compatível *ratione materiae* com o Protocolo n.º 1, artigo 1.º, pois a requerente não tinha direito à posse ou propriedade dos germes de mexilhão, gozando tão só de uma permissão administrativa para a sua captura, a qual pressupunha um conjunto de condições para o exercício da actividade e por isso insusceptíveis de gerar legítimas expectativas na sua captura; (iii) e a queixa era manifestamente mal fundada, dado o carácter limitado da proibição e o seu reduzido impacto na actividade da requerente.

#### ***b. Do mérito***

22. O TEDH sublinhou que o período a ter em consideração começou a 12 de fevereiro de 2009, data em que o recorrente propôs a acção no *High Court*, e terminou em 26 de fevereiro de 2016, data da decisão do *Supreme Court*, tendo por isso uma duração de 7 anos. A razoabilidade do tempo dos procedimentos deverá ser aferida casuisticamente, tendo em conta critérios como a complexidade do caso; a conduta da Recorrente e das autoridades nacionais; e os interesses em jogo.
23. O Tribunal considerou que o caso em apreço era factual e juridicamente complexo, envolvendo prova pericial e a aplicação de normas de direito interno e da UE.
24. Quanto à conduta das partes, o Tribunal enfatizou que a Recorrente demorou mais de sete meses a apresentar a petição inicial, sem ter indicado qualquer razão para o efeito. Quanto à conduta das autoridades judiciais, a audiência no *High Court* foi realizada seis meses após o pedido para julgamento, em maio de 2012, e a decisão foi proferida seis meses depois. O caso foi decidido pelo *Supreme Court* em nove meses. Considerando a complexidade do caso, o TEDH considerou que, embora a duração total do processo tivesse sido longa, o tempo decorrido não havia sido excessivo, tendo em atenção a complexidade legal e factual do caso.

#### **Sobre a alegada violação do artigo 13.º da CEDH, conjugado com o artigo 1.º do Protocolo n.º 1**

25. O artigo 13.º garante o direito a um recurso efectivo perante uma instância nacional, sendo que a expressão “efectivo” deve também ser considerada como significando que o meio processual nacional deve ser adequado e acessível.
26. O Tribunal fez notar que a efectividade de um meio nacional não depende da certeza de um resultado favorável ao requerente. O direito interno irlandês dispõe de vários meios processuais que poderiam ter sido utilizados pelo requerente, sendo que este não fundamentou, em momento algum, o motivo pelo qual considerava que tais meios não eram efectivos.
27. Assim, o Tribunal considerou a queixa, quanto a esta parte, manifestamente mal fundada, tendo-a rejeitado.

#### **JURISPRUDÊNCIA CITADA**

- *Gherghina c. Roménia [GC]*, decisão de 9 de julho de 2015, queixa n.º 42219/07, §§ 83-89;
- *Vučković e outros c. Sérvia (objecção preliminar) [GC]*, acórdão de 25 de março de 2014, queixas n.ºs 17153/11 e 29 outras, §§ 69-77;
- *Brosset-Triboulet e outros c. França [GC]*, n.º 34078/02, § 65, 29 março 2010;
- *Malik c. Reino Unido*, n.º 23780/08, §§ 91-92, 94, 13 de março de 2012;
- *Werra Naturstein GmbH & Co KG c. Alemanha*, n.º 32377/12, § 41, 19 de janeiro de 2017;
- *Vistiņš and Perepjolkins c. Letónia [GC]*, n.º 71243/01, §§ 95-99, 25 de outubro de 2012;
- *Depalle c. França [GC]*, n.º 34044/02, ECHR 2010;
- *Matczyński c. Polónia*, n.º 32794/07, 15 de dezembro de 2015;
- *S.C. Fiercolect Impex S.R.L. c. Roménia*, n.º 26429/07, § 65, 13 de dezembro de 2016;
- *Bosphorus Hava Yolları Turizm ve Ticaret Anonim Şirketi c. Irlanda [GC]*, n.º 45036/98, ECHR 2005-VI;

- *Lohuis e Outros c. Holanda*, n.º 37265/10, § 54, 30 de abril de 2013;
- *Michaud c. França*, n.º 12323/11, § 100, ECHR 2012;
- *Coopérative des agriculteurs de la Mayenne e Coopérative laitière Maine-Anjou c. França (dec.)*, n.º 16931/04, ECHR 2006-XV;
- *Avotiņš c. Letónia [GC]*, n.º 17502/07, §§ 101-105, ECHR 2016;
- *Pine Valley Developments Ltd e Outros c. Irlanda*, 29 de novembro de 1991, § 59, Série A n.º 222;
- *Forminster Enterprises Limited c. República Checa*, n.º 38238/04, § 65, 9 de outubro de 2008;
- *Antunes Rodrigues c. Portugal*, n.º 18070/08, § 32, 26 de abril de 2011;
- *Healy c. Irlanda [Comité]* n.º 27291/16, § 69, 18 de janeiro de 2018;
- *Frydlender c. França [GC]*, n.º 30979/96, § 43, ECHR 2000-VII;
- *Superwood Holdings Plc e Outros c. Irlanda*, n.º 7812/04, § 34, 8 de setembro de 2011;
- *Zubac c. Croácia [GC]*, n.º 40160/12, § 93, 5 de abril de 2018;
- *Tsikakis c. Alemanha*, n.º 1521/06, § 64, 10 de fevereiro de 2011;
- *Jabari c. Turquia*, n.º 40035/98, § 48, ECHR 2000-VIII;
- *Bazjaks c. Letónia*, n.º 71572/01, § 127, 19 de outubro de 2010;
- *İlhan c. Turquia [GC]*, n.º 22277/93, § 97, ECHR 2000-VII;
- *Asproftas c. Turquia*, n.º 16079/90, § 120, 27 de maio de 2010;
- *Sürmeli c. Alemanha [GC]*, n.º 75529/01, § 98, ECHR 2006-VII;
- *Amann c. Suíça [GC]*, n.º 27798/95, § 89, ECHR 2000-I.

## CĂTĂNICIU c. ROMÉLIA, acórdão de 6 de dezembro de 2018

PROCESSO EQUITATIVO E GARANTIAS DE DEFESA [ARTIGO 6.º, N.ºS 1 E 3, ALÍNEAS A), B) E C)] – PRINCÍPIO DA NÃO RETROATIVIDADE DO DIREITO PENAL (ARTIGO 7.º) – PROTEÇÃO DA IMAGEM E VIDA FAMILIAR (ARTIGO 8.º)

### A. OS FACTOS

1. Um cidadão recorreu à Agência Nacional para a Integridade (ANI) da Roménia denunciando uma situação de conflito de interesses da Requerente, em virtude de esta ter participado, na qualidade de vereadora municipal, na tomada de uma decisão do conselho municipal de prorrogação do contrato de arrendamento de uma sociedade comercial que a mesma havia representado como advogada num litígio contra o município.
2. A ANI iniciou um procedimento que conduziu à emissão de um relatório de avaliação que concluiu pela existência de uma situação de conflito de interesses, o que foi divulgado num comunicado de imprensa.
3. A Requerente interpôs recurso para o Tribunal de Apelação de Cluj, pedindo a anulação do relatório da ANI, por, no seu entender, ser ilegal, e, acessoriamente, a condenação desta a publicar a decisão do recurso no seu sítio na Internet, a título de indemnização pelos danos causados à sua imagem.
4. O recurso foi julgado improcedente, declarando aquele Tribunal que a Requerente tinha sido informada do início do processo e que o referido relatório se encontrava devidamente fundamentado e elaborado de acordo com a lei.
5. A Requerente interpôs recurso da decisão do Tribunal de Apelação para o Alto Tribunal de Cassação e Justiça, ao qual foi negado provimento.
6. Este processo teve ampla cobertura mediática.
7. Na sequência desta última decisão e uma vez que, entretanto, a Requerente tinha sido eleita deputada da Câmara dos Deputados, a ANI solicitou ao respetivo Presidente a instauração de processo disciplinar contra àquela, tendo a Mesa Permanente da Câmara decidido reduzir em 10% e por um período de três meses o subsídio por ela auferido nessa qualidade.
8. A Requerente impugnou esta decisão disciplinar, tendo a Câmara dos Deputados, em sessão plenária, decidido anular a sanção aplicada.

### B. O DIREITO

#### *Sobre a alegada violação do artigo 6.º, n.ºs 1 e 3, alíneas a), b) e c), da Convenção*

9. A Requerente, com base no artigo 6.º, n.ºs 1 e 3, alíneas a), b) e c), da Convenção, invocou a existência de vários vícios no procedimento que culminou no acórdão do Alto Tribunal, tendo o Tribunal considerado ser necessário examinar se tal normativo era aplicável no caso em apreço, quer sob o seu aspeto civil, quer penal.
10. Quanto ao primeiro, o Tribunal lembra que, de acordo com os princípios gerais relativos à aplicabilidade do artigo 6.º, é necessária a existência de um «litígio», que este litígio se refira a «direitos e obrigações» e que estes direitos e obrigações tenham natureza «civil».

11. No caso, o Tribunal constata que a questão de saber se a Requerente se encontrava numa situação de conflito de interesses constitui um litígio real e sério, por referência à obrigação de a mesma não se colocar em tal situação aquando do exercício do seu mandato político de vereadora municipal. Contudo, esta obrigação, na aceção do artigo 6.º, n.º 1, é claramente de natureza política e não civil, pelo que os litígios relativos ao exercício do mandato não são abrangidos por esta norma. Por outro lado, o Tribunal reitera, atendendo à redução do subsídio parlamentar da Requerente, que uma vertente patrimonial do processo não lhe confere a sobredita natureza civil.
12. No que respeita ao aspeto penal do artigo 6.º, o Tribunal convocou os critérios jurisprudenciais que determinam a sua aplicabilidade: a pertença do texto que define a infração em causa, de acordo com a técnica jurídica do Estado Requerido, ao direito penal, ao direito disciplinar ou a ambos; a própria natureza da infração; o grau de severidade da sanção aplicável.
13. No processo em questão, o Tribunal observa, desde logo, que a falta imputada à Requerente reveste natureza disciplinar; depois, conclui que, em termos de direito interno, as disposições que proibem os conflitos de interesses se aplicam apenas a um grupo específico de pessoas com determinado estatuto – titulares de cargos públicos ou de serviço público –, o que suscita sérias dúvidas quanto à natureza penal dos factos; finalmente, a sanção de redução de 10% e pelo período máximo de três meses do subsídio da Requerente não atinge uma severidade que justifique a sua classificação como sanção penal na aceção do artigo 6.º.
14. Não se aplicando o artigo 6.º aos factos em causa, a queixa apresentada é incompatível *ratione materiae* com as disposições da Convenção e deve ser rejeitada, nos termos dos artigos 35.º, n.º 3, alínea a), e 4.º da Convenção.

#### **Sobre a alegada violação do artigo 7.º da Convenção**

15. Sobre a alegação da Requerente de que o relatório da ANI tinha sido elaborado em violação do princípio da não retroatividade do Direito Penal, em violação do artigo 7.º, o Tribunal, para além de remeter para as considerações antecedentes, salienta que tal disposição também não pode ser aplicada quando o requerente não tenha sido «condenado» por «uma infração» na aceção desse artigo, de modo que a queixa é igualmente incompatível *ratione materiae* com as disposições da Convenção, o que conduz à sua rejeição, de acordo com os artigos. 35.º, n.º 3, alínea a), e 4.º da Convenção.

#### **Sobre a alegada violação do artigo 8.º da Convenção**

16. Relativamente à alegação da Requerente de que a cobertura mediática do seu caso prejudicou a sua imagem e vida familiar, violando o disposto no artigo 8.º, o Tribunal começa por recordar que a noção de «privacidade» inclui o direito a manter uma «vida social privada», de modo a desenvolver a identidade social.
17. No caso, o Tribunal, apesar de considerar que o direito a prosseguir uma carreira política pode ser analisado como uma vertente da «vida privada» na aceção do artigo 8.º, refere que a única iniciativa interna da Requerente foi a de pedir ao Tribunal de recurso que condenasse a ANI a publicar na sua página da Internet a decisão judicial, não tendo peticionado qualquer compensação financeira pelos alegados danos. Porém, aquele Tribunal não pôde apreciar tal pedido, porquanto estava intimamente ligado à sua conclusão de que o procedimento da ANI que conduziu à emissão do relatório era legal.

18. Consequentemente, o Tribunal duvida que o meio escolhido pela Requerente tenha sido o mais adequado para a apreciação da sua pretensão pelos tribunais nacionais, podendo a mesma neles ter intentado ação cível de forma a dar-lhes oportunidade de harmonizar os interesses em causa, rejeitando, assim, a queixa por falta de esgotamento dos meios internos, em conformidade com o artigo 35.º, n.ºs 1 e 4, da Convenção.

#### **JURISPRUDÊNCIA CITADA**

- *Tănase c. Moldávia* [GC], n.º 7/08, § 131, CEDH 2010;
- *Naït-Liman c. Suíça* [GC], n.º 51357/07, § 106, 15 de março de 2018;
- *Paróquia Greco-Católica Lupeni e Outros c. Roménia*[GC], n.º 76943/11, § 88, 29 de novembro de 2016;
- *James e Outros c. Reino Unido*, 21 de fevereiro de 1986, § 81, série A, n.º 98;
- *Georgiadis c. Grécia*, 29 de maio de 1997, § 34, Recueil des arrêts et décisions 1997-III;
- *Perez c. França* [GC], n.º 47287/99, § 57, CEDH 2004-I;
- *Pierre-Bloch c. França*, 21 de outubro de 1997, § 50, Recueil 1997-VI;
- *Savissar c. Estónia (déc.)*, n.º 8365/16, § 26, 8 de novembro de 2016;
- *Papon c. França (déc.)*, n.º 344/04, 11 de outubro de 2005;
- *Engel e Outros c. Países Baixos*, 8 de junho de 1976, §§ 82-83, Série A, n.º 22;
- *Ezeh e Connors c. Reino Unido* ([GC], n.ºs 39665/98 et 40086/98, § 82, CEDH 2003 X);
- *Jussila c. Finlândia* [GC], n.º 73053/01, § 37, CEDH 2006 XIV;
- *Bărbulescu c. Roménia* ([GC], n.º 61496/08, §§ 70 e seguintes, 5 de setembro de 2017 (extratos));
- *Bigaeva c. Grécia*, n.º 26713/05, § 22, 28 de maio de 2009.

**NOTA:** A decisão foi tomada por maioria, mas sem votos de vencido.

## E.S. c. ÁUSTRIA - acórdão de 20 de outubro de 2018

### VIOLAÇÃO DO ARTIGO 10.º DA CONVENÇÃO – LIBERDADE DE EXPRESSÃO – DESRESPEITO DE DOUTRINAS RELIGIOSAS

#### A. OS FACTOS

1. A Requerente nasceu em 1971 e vive em Viena.
2. Em janeiro de 2008, a Requerente realizou vários seminários intitulados “Informações Básicas sobre o Islão”, no Instituto de Educação do Partido da Liberdade Austríaco (*Bildungsinstitut der Freiheitlichen Partei Österreichs*). Estes seminários destinavam-se a membros do Partido da Liberdade e eram, ainda, anunciados publicamente na página da internet do partido.
3. O chefe do Partido da Liberdade distribuiu igualmente um folheto destinado a jovens eleitores, anunciando-os como “seminários de topo” no âmbito do “pacote de educação gratuita”.
4. Num desses seminários, referindo-se ao casamento que Maomé contraíra com Aisha (uma menina de seis anos e que terá sido consumado quando ela tinha nove anos), a requerente proferiu diversas expressões, entre elas: «*[Maomé] gostava de fazer isso com crianças*», «*sexo com Aisha e com crianças*» e «*uma pessoa de 56 anos e uma de seis anos de idade? Como chamam a isso? Dêem-me um exemplo? Como chamar a isso, senão pedofilia?*»
5. O Tribunal Austríaco concluiu que, com as expressões proferidas, a Requerente não teve intenção de depreciar todos os muçulmanos, na medida em que não estava a sugerir que todos os muçulmanos eram pedófilos, mas estava, isso sim, a criticar a adoração irreflectida daquela figura religiosa.
6. Contudo, o Tribunal entendeu que as referidas expressões eram susceptíveis de causar indignação entre os muçulmanos, sobretudo atendendo à natureza pública dos seminários.
7. Como consequência, em 2011, a Requerente foi condenada pela violação do artigo 188.º do Código Penal Austríaco, que pune o desrespeito a doutrinas religiosas, numa multa de 4 euros (EUR) diários, por um período de 120 dias, no valor total de 480 euros.
8. A Requerente interpôs recurso, argumentando que as declarações impugnadas foram meras declarações de facto, pois fez referência a vários documentos comprovativos dos factos que fundamentaram as suas conclusões.
9. O recurso foi considerado improcedente pelas duas instâncias superiores austríacas.

#### B. O DIREITO

##### **Apurar da violação do artigo 10.º da Convenção**

##### **a. Sobre a admissibilidade**

10. O Tribunal entendeu que o pedido apresentado não era manifestamente infundado nos termos do artigo 35.º, n.º 3, da Convenção, pelo que declarou a sua admissibilidade.

**b. Sobre o mérito**

- 11.** O Tribunal começou por referir que os Estados Membros gozam de uma certa margem de liberdade de apreciação no que diz respeito à apreciação dos direitos e liberdades consagrados na Convenção que devem ser considerados “necessários numa sociedade democrática”, uma vez que inexistente uma concepção uniforme daquilo que é susceptível de ofender as convicções pessoais dentro da esfera moral e religiosa de cada um e que pode variar amplamente de Estado Membro para Estado Membro.
- 12.** Quanto à análise do caso em concreto, o Tribunal entendeu ser de ponderar os interesses em confronto: por um lado, o direito de a Requerente expressar livre e publicamente as suas opiniões numa matéria religiosa. Por outro, o direito de terceiros a verem respeitada a sua liberdade e convicções religiosas.
- 13.** Quanto ao contexto em que foram proferidas as declarações em análise, o Tribunal considerou que devia ter-se em conta que os seminários foram amplamente divulgados ao público através da internet e através de panfletos enviados pelo chefe da ala direita do Partido da Liberdade (especialmente para os jovens eleitores) e publicitados como “seminários de topo” no âmbito de um “programa educativo gratuito”. O título do seminário transmitia a ideia – enganosa, se avaliada em retrospectiva - de que seriam apresentadas informações factuais sobre o Islão.
- 14.** Qualquer pessoa interessada em participar podia inscrever-se. Por essa razão, a Requerente não podia legitimamente presumir que na sala só estariam presentes pessoas com ideologia semelhante à sua e não também outras pessoas com ideologia diversa, susceptíveis de se sentirem ofendidas com as suas declarações.
- 15.** Por sua vez, o Tribunal fez referência ao artigo 188.º do Código Penal Austríaco, explicando que aquele preceito só criminaliza os comportamentos que sejam susceptíveis de provocar justificada indignação.
- 16.** O Tribunal explicou ainda que o Tribunal Austríaco elencou de forma extensiva o motivo pelo qual as expressões proferidas pela Requerente eram susceptíveis de violar esse preceito, tendo ponderado correctamente os interesses em confronto.
- 17.** Com efeito, as declarações em apreço eram aptas a despertar justificada indignação, porquanto não lograram ser realizadas objectivamente, nem com o fim de contribuir para um debate de interesse público. A sua finalidade exclusiva foi demonstrar que Maomé não era digno de adoração.
- 18.** A Requerente, que se autointitulava de especialista em doutrina islâmica, há já algum tempo que realizava este tipo de seminários, tendo de estar ciente que suas declarações se baseavam parcialmente em factos falsos e que poderiam despertar indignação (justificada) em algumas pessoas.
- 19.** A apresentação de um tema religioso de forma provocativa e susceptível de ferir os sentimentos dos seguidores dessa religião, pode ser entendida como uma violação intencional do espírito de tolerância, que é um dos pilares fundamentais de uma sociedade democrática. A Requerente qualificou Maomé de pedófilo e não informou a audiência de forma neutra sobre o contexto histórico, limitando-se a fazer um juízo sem base factual, o que não permitiu um debate sério sobre a questão. Mesmo que as suas declarações pudessem ser classificadas de factuais, a Requerente não logrou apresentar qualquer prova para as corroborar.

20. O Tribunal entendeu que declarações baseadas em factos (manifestamente) inverídicos não logravam beneficiar da protecção conferida pelo artigo 10.º e que os tribunais internos avaliaram de forma abrangente o contexto em que foram proferidas as declarações pela Requerente e equilibraram cuidadosamente seu direito à liberdade de expressão com o direito de outrem à protecção das suas convicções religiosas e, ainda, com a necessidade de preservar a paz religiosa na sociedade austríaca.

#### **JURISPRUDÊNCIA CITADA**

- *Handyside c. Reino Unido* (7 de dezembro de 1976, série A, n. 24);
- *Fressoz e Roire c. França* ([ GC], 29183/95, § 45, ECHR 1999-I);
- *Baka c. Hungria* [GC], 20261/12, § 159, CEDH 2016;
- *Satamedia Oy c. Finlândia* [ GC], 931/13, 167, § ECHR 2017;
- *Sekmadienis Ltd. c. Lituânia*, 69317/14, § 74, 30 de janeiro de 2018;
- *Murphy c. Ireland*, 44179/98, § 67, ECHR 2003-IX;
- *Leyla Şahin c. Turquia* [ GC], 44774/98, §§ 107-08, ECHR 2005-XI;
- *SAS c. France* [ GC], nenhum. 43835/11, § 123-28, 2014 ECHR;
- *Kharmalov c. Rússia*, 27447/07, § 31, 8 de outubro de 2015;
- *Pinto Pinheiro Marques c. Portugal*, 26671/09, §;
- *Jerusalém c. Austria*, não. 26958/95, § 43, ECHR 2001-II;
- *Feldek c. A Eslováquia*, não. 29032/95, §§ 73-76, 2001 ECHR VIII;
- *Genner c. Austria*, não. 55495/08, § 38, 12 de janeiro;
- *Von Hannover c. Alemanha* (n. 2) [ GC], nn. 40660/08 e 60641/08, § 107, 7 de fevereiro de 2012);
- *Giniewski*, § 52, e *Medžlis Islamske Zajednice Brčko e outros c. Bósnia e Herzegovina* [ GC], 17224/11, § 117, ECHR 2017);
- *Otto-Preminger-Institut c. Austria*, 20 de setembro de 1994, série A, n. 295-A.

**NOTA:** Decisão proferida por UNANIMIDADE.

## LOZOVYYE c. RÚSSIA, acórdão de 24 de abril de 2018

### OBRIGAÇÕES POSITIVAS (ARTIGO 8.º, N.º 1) – RESPEITO PELA VIDA FAMILIAR – RESPEITO PELA VIDA PRIVADA – VIOLAÇÃO

O caso teve início com uma queixa (n.º 4587/09) contra a Federação Russa apresentada ao Tribunal ao abrigo do artigo 34.º da Convenção para a Proteção dos Direitos Humanos e Liberdades Fundamentais, por dois cidadãos russos, A. M. Lozovoy e T. V. Lozovaya, em 10 de novembro de 2008. Os requerentes queixaram-se do facto de as autoridades nacionais russas não os terem notificado da morte do filho.

Este caso representa a primeira vez que o TEDH apreciou uma questão relativa ao dever do Estado de informar o parente mais próximo da morte de familiar chegado.

#### A. OS FACTOS

1. Os requerentes são cidadãos russos nascidos em 1952 e 1954 e residem na cidade de Belomorsk, na República da Carélia.
2. Em 1 de dezembro de 2005, o filho dos requerentes, M. Lozovoy, foi morto em São Petersburgo, tendo sido iniciado procedimento criminal contra O. pelo crime de homicídio.
3. Em 18 de janeiro de 2006, L. L., investigadora do gabinete do procurador distrital de Primorskiy em São Petersburgo, solicitou ao chefe da polícia do distrito de Primorskiy que identificasse familiares do falecido; estabelecesse o seu local de residência e procedesse à sua convocatória para o Ministério Público com o objetivo de lhes atribuir o estatuto de vítima no processo penal.
4. Uma semana depois, o filho dos requerentes foi enterrado sob o seu nome completo em São Petersburgo. No registo do cemitério constava que o corpo não havia sido reclamado por ninguém.
5. Em 30 de janeiro de 2006, a investigadora concluiu que era impossível identificar quaisquer parentes do falecido e atribuiu o estatuto de vítima no processo penal a um representante das autoridades municipais. No dia seguinte, a polícia informou a investigadora que as diligências levadas a cabo por eles para identificar os parentes de M. Lozovoy não haviam produzido qualquer resultado.
6. Em 2 de fevereiro de 2006, os requerentes contactaram L. L. e informaram-na da sua intenção de ir a São Petersburgo para participar no processo penal.
7. Não obstante a comunicação dos requerentes, cinco dias depois, L. L. enviou o processo criminal ao Tribunal Distrital de Primorskiy para julgamento.
8. Algum tempo depois, os requerentes foram convidados a participar no processo penal na qualidade de vítimas.
9. Em 14 de fevereiro de 2006, os requerentes puderam exumar os restos mortais do seu filho e dois dias depois, enterraram-no em Belomorsk.
10. Em 6 de junho de 2006, o Tribunal Distrital de Primorskiy considerou O. culpado do homicídio do filho dos requerentes e condenou-o a seis anos de prisão.

11. No mesmo dia, em resposta à queixa acerca de as autoridades não os terem notificado da morte do filho, o tribunal de primeira instância proferiu uma decisão provisória em relação à investigadora, L. L., enviada ao Procurador do Distrito de Primorskiy, constatando *“que a investigadora L. L. não tomou medidas suficientes para encontrar parentes do falecido e que as medidas tomadas [por ela] eram de caráter formalista”*, algo confirmado pela decisão de atribuir estatuto de vítima ao representante da autoridade municipal ainda antes de ter sido recebida a informação da polícia, mas também pelo facto de o próprio processo criminal conter informações suficientes sobre o filho dos requerentes, com base nas quais seria possível determinar o local de residência dos seus pais. Daqui resulta que os direitos das vítimas previstos pela lei em vigor foram substancialmente violados no decurso da investigação preliminar.
12. Em 2007, os requerentes interpuseram recurso contra a Procuradoria-Geral e o Ministério das Finanças, pedindo indemnização por danos patrimoniais e não patrimoniais. Baseando-se na decisão provisória do Tribunal Distrital de Primorskiy de 6 de junho de 2006, os requerentes alegaram que, em resultado da falha da investigadora em notificá-los da morte do filho, tinham sofrido danos materiais resultantes da exumação e transporte dos restos mortais de seu filho de São Petersburgo para Belomorsk. Além disso, alegaram ter sofrido danos não patrimoniais por desconhecerem o paradeiro do filho há muito tempo; terem sido impossibilitados de se despedirem, de lhe proporcionar um enterro condigno e terem sido obrigados a passar por procedimentos burocráticos para exumação dos restos mortais do seu filho e identificação dos mesmos, desfigurados.
13. Em 5 de fevereiro de 2008, o Tribunal Distrital de Tverskoy de Moscovo indeferiu o pedido, tendo concluído que a investigadora não tinha cometido quaisquer atos ilegais e que não havia sido tomada uma decisão final por qualquer tribunal interno que estabelecesse o contrário.
14. Em 20 de maio de 2008, o Tribunal da Cidade de Moscovo confirmou a sentença, acolhendo a decisão do Tribunal Distrital.

## B. APRECIÇÃO PELO TEDH

A queixa foi admitida nos termos do n.º 3 do artigo 35.º da Convenção, por não ser manifestamente infundada, nem se verificar nenhum outro motivo de inadmissibilidade.

O Tribunal reiterou que o direito de acesso à informação relativo à vida privada e / ou familiar levanta questões ao abrigo do artigo 8.º da Convenção. Observou também que vários aspetos dos ritos funerários se enquadram no escopo da “vida privada” e da “vida familiar”, na aceção do artigo 8.º da Convenção. O Tribunal concluiu, portanto, que o artigo 8.º da Convenção era aplicável no presente caso.

Reiterou que, embora o objeto do artigo 8.º fosse essencialmente o de proteger os cidadãos contra a ingerência arbitrária por parte das autoridades públicas, ele não se limita a obrigar o Estado a abster-se de tal ingerência. Além desta obrigação essencialmente negativa, podem existir obrigações positivas inerentes ao respeito efetivo pela vida privada e familiar, gozando os Estados de uma ampla margem de apreciação quanto à forma de cumprimento das suas obrigações positivas.

### **Lei interna relevante - Código de Processo Penal Russo**

O processo Penal Russo não impõe uma obrigação expressa às autoridades no sentido de notificar os familiares da vítima nos casos de morte resultante de delito criminal. Contudo, de acordo com outras

disposições legais do Código de Processo Penal Russo, a identificação dos parentes seria necessária na maior parte destes casos de mortes violentas, no sentido de os familiares poderem substituir-se à vítima no procedimento.

Dispõe o n.º 8, do artigo 42.º, que nos casos da prática de crimes dos quais resulte a morte de uma pessoa, os direitos da vítima devem ser transferidos para um dos seus parentes próximos.

O artigo 5.º do Código de Processo Penal Russo define “*familiares próximos*” como sendo os cônjuges, os ascendentes, os irmãos, os avós e os netos.

O n.º 1, do artigo 42.º, define “*vítima*” como a pessoa que sofreu danos patrimoniais e não patrimoniais resultantes de uma ofensa criminal.

### **I - ALEGADA VIOLAÇÃO DO ARTIGO 8.º DA CONVENÇÃO**

Os requerentes alegaram, nos termos dos artigos 6.º e 13.º da Convenção, que as autoridades não os notificaram devidamente da morte do filho, o que os deixou em estado de ignorância quanto ao paradeiro do filho durante muito tempo e lhes retirou a possibilidade de dar a seu filho um enterro condigno.

Dita o artigo 8.º da Convenção o seguinte:

*“1. Qualquer pessoa tem direito ao respeito da sua vida privada e familiar, do seu domicílio e da sua correspondência.*

*2. Não pode haver ingerência da autoridade pública no exercício deste direito senão quando esta ingerência estiver prevista na lei e constituir uma providência que, numa sociedade democrática, seja necessária para a segurança nacional, para a segurança pública, para o bem - estar económico do país, a defesa da ordem e a prevenção das infracções penais, a protecção da saúde ou da moral, ou a protecção dos direitos e das liberdades de terceiros.”*

Ao alegado pelos requerentes, o Governo respondeu que as autoridades agiram diligentemente e fizeram esforços exigíveis para localizar os familiares de M. Lozovoy. Tendo tais diligências se mostrado infrutíferas, foi enterrado o corpo. Alegou ainda que, por outro lado, os requerentes não mantinham contato regular com o filho e só começaram a procurá-lo dois meses após sua morte.

Os requerentes mantiveram a sua denúncia inicial e acrescentaram que as autoridades dispunham de informações suficientes que permitiam concluir que M. Lozovoy era seu filho e que podiam, portanto, tê-los informado da sua morte.

Tendo em conta a jurisprudência sobre o direito à informação relativa à vida privada e familiar, conjugada com a jurisprudência relativa à aplicabilidade do artigo 8.º quanto à capacidade individual de comparecer no funeral de um membro falecido, o Tribunal considerou que o direito dos recorrentes de respeito pela sua vida privada e familiar foi afetado pela incapacidade do Estado em informá-los, ou de tomar medidas para informá-los, da morte do seu filho antes de ser enterrado.

### **II. ALEGADA VIOLAÇÃO DO ARTIGO 6.º, n.º 1, DA CONVENÇÃO**

Os requerentes invocaram dificuldades de acesso ao Direito e de resolução do processo civil para obter uma indemnização pelos danos sofridos, ao abrigo dos artigos 6.º, n.º 1, e 13.º da Convenção. O Tribunal considerou apropriado examinar essas denúncias apenas ao abrigo do artigo 6.º, n.º 1, da Convenção, concluindo, todavia, que não preenchiam os critérios de admissibilidade enunciados nos artigos 34.º e

35.º da Convenção, nem compreendiam qualquer aparente violação dos direitos e liberdades consagrados na Convenção ou nos seus Protocolos. Assim, esta parte do pedido foi rejeitada em conformidade com o artigo 35.º, n.º 4, da Convenção.

### III APLICAÇÃO DO ARTIGO 41.º DA CONVENÇÃO – compensação aos lesados

O artigo 41.º da Convenção dispõe que:

*“Se o Tribunal declarar que houve violação da Convenção ou dos seus protocolos e se o direito interno da Alta Parte Contratante não permitir senão imperfeitamente obviar às consequências de tal violação, o Tribunal atribuirá à parte lesada uma reparação razoável, se necessário”.*

Os requerentes reclamaram o pagamento de EUR 10.000,00 a cada um a título de danos não patrimoniais e 37.049 rublos russos (RUB) a título de danos patrimoniais, por reporte às despesas relacionadas com a exumação dos restos mortais do seu filho.

O Governo russo alegou que o valor peticionado a título de danos não patrimoniais era excessivo e carecia de fundamento e que quanto ao valor peticionado a título de danos patrimoniais, poderia o mesmo ser concedido por "*razões humanitárias*".

O Tribunal considerou que os requerentes haviam sofrido danos não patrimoniais devido à violação constatada e atribuiu-lhes em conjunto, de forma equitativa, EUR 10.000,00 como valor indemnizatório. No que diz respeito ao seu pedido relativo a danos materiais, o Tribunal aceitou o pedido na íntegra e atribuiu aos requerentes o montante de EUR 539,00.

O Tribunal considerou ainda razoável conceder integralmente os pedidos dos requerentes relativamente às custas e despesas com o processo interno, atribuindo-lhes a quantia de EUR 374,00 a esse título.

#### O TRIBUNAL, decidiu POR UNANIMIDADE,

1. Aceitar a queixa dos cidadãos requerentes, no que concerne à falha das autoridades russas ao não os notificarem da morte do filho;
2. Declarar que houve uma violação do artigo 8.º da Convenção;
3. Declarar que o Estado demandado pagasse aos requerentes conjuntamente, no prazo de três meses a contar da data em que a sentença se tornasse definitiva, em conformidade com o artigo 44.º, n.º 2, da Convenção, os seguintes montantes a converter em rublos russos à taxa aplicável à data da liquidação:
  - (i) EUR 539,00 (quinhentos e trinta e nove euros), acrescidos de qualquer imposto que lhes seja devido, por danos patrimoniais;
  - (ii) EUR 10.000,00 (dez mil euros), mais qualquer imposto que possa ser cobrado a eles, com relação a danos não patrimoniais;
  - iii) EUR 374,00 (trezentos e setenta e quatro euros), acrescidos de qualquer imposto que possa ser cobrado aos requerentes, a título de custos e despesas.

#### JURISPRUDÊNCIA CITADA

- *Bouyid c. Bélgica [GC], nº. 23380/09, § 55, CEDH 2015*

- *Roche c. The United Kingdom [GC], n.º 32555 / 96, §§ 155-56, ECHR 2005 X*
- *Guerra e Outros c. Itália, 19 de fevereiro de 1998, §§ 57-60*
- *Gaskin c. Reino Unido, 7 de julho de 1989, § 37, série A n.º 160*
- *Maskhadova e Outros c. Rússia, n.º 18071/05, § 212, 6 de junho de 2013*
- *Sabanchiyeva e Outros c. Rússia, n.º 38450/05, § 123, CEDH 2013 (extratos)*
- *Hadri-Vionnet c. Suíça, n.º 55525/00, § 52, 14 de fevereiro de 2008*
- *Bédat c. Suíça [GC], n.º 56925/08, § 73, CEDH 2016*
- *A, B e C c. Irlanda [CG], n.º 25579/05, § 249, ECHR 2010*
- *Airey c. Ireland, 9 de outubro de 1979, § 32, Series A n.º. 32*

---

Paula Maria Ferreira da Silva Gaspar Rodrigues da Silva

**SILVA E MONDIM CORREIA c. PORTUGAL, acórdão de 3 de outubro de 2017**

**DIREITO AO RESPEITO PELA VIDA PRIVADA E FAMILIAR (ARTIGO 8.º) – IDENTIDADE PESSOAL – VERDADE BIOLÓGICA – PROCESSO CIVIL - RECONHECIMENTO JUDICIAL DA PATERNIDADE – PRAZO DE PROPOSITURA DA AÇÃO – MARGEM DE APRECIACÃO – OBRIGAÇÕES POSITIVAS – PROPORCIONALIDADE - NÃO VIOLAÇÃO.**

**A. OS FACTOS**

**I. QUEIXA N.º 72105/14**

- 1.** O requerente nasceu em 1944, fruto de uma relação extramatrimonial, sendo que, desde sempre, T.S. foi considerado como pai do requerente, quer pela mãe deste, quer pela família do pai.
- 2.** Em 26 de março de 2012, o requerente intentou uma ação de reconhecimento judicial da paternidade contra T.S, tendo este contestado a ação com fundamento no decurso do prazo de 10 anos para a propositura da mesma, nos termos do previsto no n.º 1 do artigo 1817.º do Código Civil Português. Em sede de resposta à contestação, o requerente arguiu a inconstitucionalidade da referida norma, por violação dos artigos 18.º, n.º 1, e 26.º, n.º 1, da Constituição da República Portuguesa.
- 3.** Em despacho saneador, o Tribunal de 1.ª Instância considerou que o prazo previsto no artigo 1817.º do Código Civil Português é inconstitucional por entender que a consagração de um prazo limite é uma restrição injustificada e desproporcional ao direito à identidade pessoal e, por essa razão, julgou improcedente a exceção invocada pelo réu, ordenando o prosseguimento dos autos para os seus ulteriores trâmites.
- 4.** Sem prejuízo do recurso interposto pelo réu, T.S., para o Tribunal da Relação do Porto, e atento o seu efeito devolutivo, foi realizado um teste de ADN, que confirmou a paternidade de T.S. em relação ao requerente.
- 5.** O Tribunal da Relação do Porto confirmou a decisão da 1.ª Instância e, uma vez interposto recurso para o Supremo Tribunal de Justiça, este confirmou a decisão das instâncias anteriores.
- 6.** Face às decisões anteriores, T.S. recorreu para o Tribunal Constitucional que decidiu que a norma do artigo 1817.º do Código Civil Português não é inconstitucional, pelo que, em resultado dessa decisão, o Supremo Tribunal de Justiça revogou as decisões anteriormente proferidas.

**II. QUEIXA N.º 20415/15**

- 7.** O requerente nasceu de uma relação extramatrimonial, sendo que a sua mãe sempre assumiu que A.M. era o pai daquele.
- 8.** Em 31 de março de 2014 o requerente intentou uma ação de reconhecimento judicial da paternidade contra A.M., tendo este apresentado contestação com o fundamento no decurso do prazo de 10 anos para a propositura da ação, previsto no artigo 1817.º do Código Civil Português.
- 9.** O Tribunal de 1.ª Instância julgou a exceção invocada pelo réu procedente e considerou ultrapassado o prazo previsto no n.º1 do artigo 1817.º do Código Civil Português, mais referindo

que não foram alegados factos, pelo requerente, que permitissem a extensão do prazo, nos termos dos n.ºs 2 e 3 do mesmo normativo legal.

- 10.** O requerente recorreu para o Tribunal da Relação do Porto, invocando a inconstitucionalidade do disposto no artigo 1817.º do Código Civil Português, na parte em que estabelece um prazo para a proposição da ação, por violação do direito à identidade pessoal. O Tribunal da Relação do Porto manteve a decisão do Tribunal de 1ª Instância e não considerou que o sobredito preceito legal viola os direitos constitucionalmente protegidos. Esta decisão contou com um voto de vencido que defendeu que os direitos do putativo pai não podem sobrepor-se ao direito à identidade pessoal, pelo que o estabelecimento de um prazo para a propositura da ação de reconhecimento judicial da paternidade é inconstitucional.
- 11.** O requerente recorreu para o Supremo Tribunal de Justiça, que revogou as decisões anteriores por considerar que o artigo 1817.º do Código Civil Português, na parte em que estabelece um prazo limite para a interposição da ação, é inconstitucional.
- 12.** O réu, A.M., recorreu desta decisão para o Tribunal Constitucional, tendo este considerado que a citada norma não viola a Constituição da República Portuguesa, de acordo com a decisão já proferida no processo n.º 401/2011, e ordenado a remessa do processo para o Supremo Tribunal de Justiça para alteração da sua decisão em conformidade, o qual acabou por julgar a ação intentada pelo requerente improcedente, pelo decurso do prazo previsto no artigo 1817.º do Código Civil Português.

### **III. DA APRECIÇÃO CONJUNTA DAS QUEIXAS**

- 13.** Por considerar que existe convergência entre a matéria das duas queixas, o Tribunal Europeu dos Direitos Humanos entendeu que é adequado apreciá-las em conjunto, nos termos do artigo 42.º, n.º 1, do Regulamento do Tribunal.

### **B. O DIREITO**

#### ***Sobre a alegada violação do artigo 8.º da Convenção***

##### ***a. Sobre a admissibilidade***

- 14.** O Tribunal entendeu que o pedido apresentado não era manifestamente infundado nos termos do artigo 35.º, n.º 3, da Convenção, pelo que declarou a sua admissibilidade.

##### ***b. Sobre o mérito***

- 15.** O Tribunal reitera que o nascimento e, particularmente, as circunstâncias em que uma criança nasce, fazem parte da vida privada da criança – e, subseqüentemente, do adulto – garantida pelo artigo 8.º da Convenção.
- 16.** O Tribunal refere que o respeito pela vida privada implica que a todos seja possível estabelecer os detalhes da sua identidade como ser humano e que o direito de acesso de um indivíduo a tal informação se reveste de importância dadas as suas implicações ao nível da formação da respetiva personalidade. O Tribunal acrescenta ainda que tal inclui o direito à obtenção da informação necessária à descoberta da verdade relativa a aspetos importantes da identidade pessoal de cada um, tal como a identidade dos respetivos pais.

- 17.** O Tribunal reitera ainda que o objeto essencial do artigo 8.º é a proteção do indivíduo contra ações arbitrárias de autoridades públicas.
- 18.** Todavia, o Tribunal nota que é necessário atingir um justo equilíbrio entre os interesses conflitantes do indivíduo e da comunidade.
- 19.** Por outro lado, o Tribunal nota ainda que é igualmente necessário realizar um exercício de equilíbrio entre os interesses privados em causa. A este respeito, o Tribunal realça que a expressão «todos» contida no artigo 8.º da Convenção se aplica tanto à criança como ao putativo pai.
- 20.** No caso concreto, os requerentes defendem que os limites temporais estabelecidos no artigo 1817.º do Código Civil Português os impediram de obter um reconhecimento judicial de paternidade perante os tribunais portugueses, em violação do artigo 8.º da Convenção, não questionando que a impossibilidade de propositura de uma ação de reconhecimento judicial da paternidade tenha decorrido de uma previsão legal.
- 21.** Analisada a lei portuguesa e, bem assim, as ações judiciais de cada um dos requerentes, o Tribunal conclui que a interferência das autoridades públicas portuguesas no direito dos requerentes ocorreu, de facto, “de acordo com a lei”.
- 22.** Por outro lado, uma vez que os limites temporais em causa foram instituídos com a intenção de evitar o prolongar injustificado de uma situação indeterminada no tocante ao estabelecimento da relação de filiação, procurando, do mesmo passo, assegurar certeza e segurança jurídica em relação ao putativo pai e respetiva família, tendo em conta as consequências pessoais e patrimoniais do reconhecimento da paternidade, o Tribunal conclui que a interferência em questão prosseguiu um objetivo legítimo.
- 23.** O Tribunal nota, por outro lado, que ambos os requerentes intentaram a respetiva ação de reconhecimento judicial da paternidade fora do prazo previsto no artigo 1817.º, n.º 1, do Código Civil Português.
- 24.** Mais nota o Tribunal que ambos os requerentes sempre estiveram cientes da identidade do respetivo pai e que nunca apresentaram quaisquer argumentos que resultassem na aplicação do período suplementar de três anos previsto no n.º 3 do artigo 1817.º do Código Civil Português, não tendo, igualmente, referido qualquer fator que os tivesse impedido de atuar mais cedo.
- 25.** Assim, conclui o Tribunal que os requerentes demonstraram uma injustificada falta de diligência na propositura das respetivas ações de reconhecimento judicial de paternidade, tendo aguardado, respetivamente, cinquenta e vinte e seis anos após a maioridade para o fazer.
- 26.** Mais conclui o tribunal que o interesse vital dos requerentes no estabelecimento legal da sua verdade biológica não os exime ao cumprimento dos requisitos legalmente previstos na lei interna para o efeito.
- 27.** Assim, por todo o referido, considerando a margem de apreciação de que beneficiam os Estados no que ao procedimento de estabelecimento da paternidade diz respeito, considerando a natureza não absoluta do artigo 1817.º, n.º 1, do Código Civil Português, e considerando a jurisprudência do Tribunal Constitucional Português, o Tribunal conclui que a aplicação do período temporal para a propositura da ação de reconhecimento judicial da paternidade no caso dos requerentes não afetou a substância do seu direito ao respeito pela sua vida privada e familiar nos termos do artigo 8.º da Convenção, não tendo, por isso, existido violação deste artigo.

### **JURISPRUDÊNCIA CITADA**

- *Phinikaridou c. Chipre* (n.º 23890/02), decisão de 20-12-2007;
- *Konstantinidis c. Grécia* (n.º 58809/09), decisão de 3-4-2014;
- *Backlund c. Finlândia* (n.º 36498/05), decisão de 6-7-2010;
- *Mikulić c. Croácia* (n.º 53176/99), decisão de 7-2-2002, ECHR 2002 I;
- *Odièvre c. França [GC]* (n.º 42326/98), decisão de 13-2-2003, ECHR 2003 III;
- *Călin e Outros c. Roménia*, (n.º s25057/11 e 2 outros) decisão de 19-7-2016;
- *S.H. e Outros c. Áustria [GC]* (n.º 57813/00), decisão de 3-11-2011, ECHR 2011.

---

Nicole Carneiro Neto, n.º 11, e Pedro Miguel dos Santos Correia, n.º 12, Grupo C, 34.º MJ

**KÖNYV-TÁR KFT E OUTROS c. HUNGRIA, acórdão de 16 de novembro de 2018 (Queixa n.º 21623/13)**

**MONOPÓLIO DO ESTADO NO MERCADO DE DISTRIBUIÇÃO DE LIVROS ESCOLARES –  
VIOLAÇÃO DO ARTIGO 1.º DO PROTOCOLO Nº. 1**

Critérios de admissibilidade - Monopólio do estado no mercado de distribuição de livros escolares - Proporcionalidade - Violação do artigo 1.º do Protocolo nº. 1.

**A. OS FACTOS**

1. Em 9 de dezembro de 2011 e em 24 de julho de 2012, respetivamente, foram publicados novos regulamentos com os n.ºs CLXVI de 2011 e CXXV de 2012, publicados em jornal oficial, que alteraram o Regulamento n.º XXXVII de 2001, relativamente ao mercado de distribuição de livros escolares, introduzindo-se um novo sistema de gestão centralizada do Estado que entrou em vigor em 1 de outubro de 2012, produzindo efeitos no ano escolar iniciado em setembro de 2013.
2. A Requerente, Könyv-Tár Kft, distribuía materiais educativos para escolas básicas e secundárias, sendo que no decorrer desta atividade tinha relações negociais com mais de 200 editoras, 60 das quais de manuais escolares, tendo em 2012 fornecido 126 escolas.
3. A Requerente, Suli-Könyv Kft, servia diretamente 90% a 95% das escolas em Komárom-Esztergom County; 100% das escolas na parte ocidental de Pest County; 65% a 70% no norte de Pest County; 95% a 100% de escolas em Győr-Moson-Sopron County; 95% a 100% das escolas em Vas County; 85% a 90% das escolas em Veszprém County; e 25% a 30% das escolas em Budapeste e fornecia também mais de 1200 escolas indiretamente através de empresas subcontratadas que lidavam exclusivamente com o comércio de manuais escolares competindo com outros cinco grandes distribuidores.
4. A Autora, Tankönyv-ker Bt, fornecia cerca de 35 escolas em duas regiões.
5. Com a entrada em vigor da nova regulamentação foi introduzido um novo sistema de distribuição de livros escolares, passando a ser considerada uma atividade de interesse público e ficando a cargo de uma empresa estatal, sem fins lucrativos, de distribuição de livros.
6. As três empresas privadas de distribuição de livros identificadas nos pontos anteriores apresentaram queixa sobre a criação de um monopólio estatal do mercado de distribuição de livros escolares argumentando que deixaram de poder prosseguir o seu negócio livremente.

**B. O DIREITO**

***Sobre a alegada violação do artigo 1.º, n.º 1, do Protocolo***

***a. Sobre a admissibilidade***

A queixa foi admitida por se demonstrar fundada, nos termos do artigo 35.º, n.º 3, da Convenção, não compreendendo nenhum outro motivo de inadmissibilidade.

**b. Sobre o mérito**

As medidas legislativas adotadas pelo Estado Húngaro implementaram um modelo de gestão centralizado de distribuição de livros escolares, tendo como consequência uma interferência direta no negócio das empresas requerentes, as quais estavam há anos no negócio de distribuição de livros escolares, tendo criado relações próximas com diversas escolas.

Tal interferência contende com o direito de propriedade previsto no artigo 1.º do Protocolo nº. 1 uma vez que a clientela é considerada um “bem” na aceção do citado normativo.

Analisando a legitimidade e a proporcionalidade das medidas implementadas, o Tribunal conclui que as mesmas favorecem o monopólio por parte do Estado do negócio de distribuição de livros escolares, impedindo as requerentes de prosseguirem o seu negócio, sem que o Estado lhes tivesse proporcionado alguma alternativa ou pagasse qualquer compensação, o que por ser desproporcional, viola o artigo 1.º do Protocolo nº. 1, dado que faz impender sobre as requerentes um ónus excessivo, pois, pese embora, não tenha existido uma retirada formal da licença comercial, efetivamente as novas medidas introduziram um sistema de aquisição de livros escolares em que, inevitavelmente, toda a clientela das empresas requerentes foi redirecionada para o distribuidor estatal.

Considerou, conseqüentemente, o Tribunal que a margem de apreciação proporcionada ao Estado na identificação de medidas apropriadas para a implementação da reforma política não pode ser desproporcionada quer quanto aos meios empregues quer quanto ao escopo a alcançar, bem como não pode impor aos agentes do negócio um excessivo ónus individual, o que se verificou in casu, tendo sido assim admitida a queixa relativa à violação do artigo 1.º do Protocolo nº. 1, mas já não, em relação ao artigo 13.º da Convenção.

O Tribunal concluiu ter existido violação do artigo 1.º do Protocolo nº. 1, todavia, não se pronunciou sobre os valores identificados pelas requerentes a título de danos, convidando antes as partes a chegarem a um acordo no prazo de três meses.

**JURISPRUDÊNCIA CITADA**

- *Sporrong e Lönnroth c. Suécia, decisão de 23.09.1982, série A nº. 52;*
- *Buzescu, c. Roménia, nº. 61302/00, decisão de 24.05.2005;*
- *Tre Traktörer AB c. Suécia, decisão de 07.07.1989, série A nº. 159;*
- *Iatridis, c. Grécia [GC], nº. 31107/96, ECHR 1999 II;*
- *Beyeler c. Itália [GC], nº. 33202/96, ECHR 2000 I;*
- *James e outros c. Reino Unido, decisão de 21.02.1986, série A nº. 98;*
- *Vékony, c. Hungria, nº. 65681/13, decisão de 13.01.2015;*
- *Oklešen and Pokopališko Pogrebne Storitve Leopold Oklešen S.P., c. Eslovénia, nº. 35264/04, decisão de 30.11.2010;*
- *Tipp 24 AG AG c. Alemanha (dec.), nº. 21252/09, decisão de 27.11.2012;*
- *Centro Europa 7 S.r.l. and Di Stefano c. Itália [GC], nº 38433/09, ECHR 2012;*
- *Anheuser-Busch Inc. c. Portugal [GC], nº. 73049/01, ECHR 2007 I;*
- *Microintelect OOD c. Bulgária, nº. 34129/03, decisão de 04.03.2014;*

- *Pressos Compania Naviera S.A. e outros c. Bélgica, decisão de 20.11.1995, série A nº. 332;*
- *J.A. Pye (Oxford) Ltd e J.A. Pye (Oxford) Land Ltd c. Reino Unido [GC], nº. 44302/02, ECHR 2007 III;*
- *S.C. Antares Transport S.A. e S.C. Transroby S.R.L. c. Roménia, nº. 27227/08, decisão de 15.12.2015;*
- *Pinnacle Meat Processors Company e 8 outros c. Reino Unido, nº. 33298/96, decisão da Comissão de 21.10.1998;*
- *Ian Edgar (Liverpool) Limited c. Reino Unido (dec.), nº. 37683/97, ECHR 2000-I;*
- *Magyar Keresztény Mennonita Egyház e outros c. Hungria, nºs. 70945/11 e 8 outros, ECHR 2014 (extratos);*
- *Paksas c. Lituânia [GC], n.º 34932/04, ECHR 2011.*

**NOTA:** O acórdão tem duas declarações de voto e um voto de vencido. Em síntese, a primeira declaração de voto defende que a presente situação também afeta a liberdade empresarial, e no presente caso tal não é conforme à Convenção. Por sua vez, a segunda declaração de voto conclui pela verificação de uma distorção de mercado injustificada. Finalmente, o voto de vencido aponta que inexistem elementos suficientes que levem a concluir que se verificou uma interferência desproporcionada por parte do Estado respondente e que deve ser dado o benefício da dúvida à reforma económica empreendida pelo Estado respondente, concluindo não ter existido violação do artigo 1.º do Protocolo n.º 1.

---

Pedro Alexandre Ramos Casinhas Ferreira

## F.J.M. c. REINO UNIDO, acórdão de 6 de novembro de 2018

### ARTIGO 8.º DA CEDH | DIREITO AO RESPEITO PELA VIDA PRIVADA E FAMILIAR | DESPEJO FUNDADO EM INCUMPRIMENTO DE CRÉDITO HIPOTECÁRIO | PROPORCIONALIDADE

#### A. OS FACTOS

1. F.M.J (requerente) é uma cidadã britânica, maior de idade, com problemas do foro psiquiátrico e comportamentais;
2. Em maio de 2005, os pais da requerente contraíram um crédito hipotecário com duração de oito anos, para aquisição de um imóvel;
3. Os pais da requerente celebraram com esta um contrato de arrendamento relativo ao imóvel adquirido, em que a última se obrigava ao pagamento de prestações de pequeno montante;
4. Em agosto de 2008, os pais da requerente atrasaram-se no cumprimento das prestações, mas, por serem importâncias pecuniárias de pequeno montante, a instituição financeira não reagiu;
5. Todavia, tendo os atrasos no pagamento das prestações em dívida persistido, a instituição financeira, em janeiro de 2013, tentou uma acção pedindo, com fundamento no disposto na secção 21, da Lei de Habitação de 1988, o despejo da requerente e a resolução do contrato de mútuo, bem como a recuperação da posse do imóvel, por forma a ressarcir o seu crédito com o produto da respectiva venda;
6. A requerente opôs-se, alegando que a entidade financeira (então autora) não tinha fundamento para, com base na disposição legal invocada, pedir o seu despejo e que, tendo em conta a sua condição de saúde, teria grande dificuldade em realojar-se, pelo que uma «ordem de restituição» representaria uma violação do seu direito ao respeito pela vida privada e familiar, previsto no artigo 8.º da Convenção Europeia dos Direitos Humanos (CEDH);
7. A Lei interna impunha que o Tribunal, previamente à «ordem de restituição» e à decisão de despejo, fizesse um teste de proporcionalidade;
8. O Tribunal de primeira instância, considerando que, nestas circunstâncias, o despejo era proporcional, deu provimento ao pedido da autora;
9. A requerente interpôs recurso, mas o Tribunal da segunda instância negou-lhe provimento, aderindo à decisão do Tribunal recorrido no sentido da proporcionalidade do despejo;
10. Após o recurso, o Supremo Tribunal proferiu acórdão no mesmo sentido que os anteriores arestos;
11. Por sua vez, a requerente apresentou uma queixa no TEDH, com fundamento na violação dos artigos 6.º e 8.º da CEDH.

#### B. O DIREITO

##### *Sobre a alegada violação do artigo 8.º, n.º 1, do Protocolo*

##### *a. Sobre a admissibilidade*

12. A queixa não foi admitida por ser manifestamente mal fundada, nos termos do artigo 35.º, n.º 3, alínea a), da CEDH. Ademais, a requerente não pôs em causa a conformidade da legislação interna convocada para a resolução do caso em relação à CEDH.

**b. Sobre o mérito**

13. O Tribunal lembra que a «ingerência da autoridade pública», referida no artigo 8.º, n.º 2, da CEDH, será «necessária numa sociedade democrática» sempre que salvaguarde uma carência social premente e que seja proporcional ao fim legítimo que visa proteger – cabendo às autoridades nacionais uma margem de apreciação da «necessidade de ingerência» e ao Tribunal a sindicância das razões que fundamentaram a interferência estadual;

14. No caso em apreço, o Tribunal constata que a requerente residia num imóvel que lhe fora dado de arrendamento pelos seus pais e sobre o qual estes constituíram uma hipoteca; como realçado no caso *Vrzić c. Croácia*, existem outros interesses particulares que têm de ser sopesados para além dos da requerente, sem obnubilarem que a CEDH não cria efeito directo horizontal de modo a alterar os deveres contratuais livremente contraídos por particulares;

15. O Tribunal, na esteira do citado caso *Vrzić c. Croácia*, admite que não é contrário à CEDH que uma pessoa em risco de ser despejada não tenha o direito a uma apreciação jurisdicional da concreta medida quando a restituição for exigida por um particular; o balanço entre os interesses dos ocupantes e daqueles que procuram a restituição poderia ser feito através de legislação interna com intuito de proteger os concretos indivíduos em consideração;

16. No caso em análise, o Tribunal não ignora que foram os pais da requerente a celebrar um contrato de mútuo com uma instituição financeira e a constituir uma hipoteca sobre o imóvel no qual a requerente vivia em virtude da celebração de um contrato de arrendamento; contudo, não deixa de estar em causa uma relação contratual privada entre os pais da requerente e esta, que é regulada por legislação interna que determina a forma como são tutelados os direitos conferidos pela CEDH aos particulares;

17. Assim, a Lei de Habitação de 1988 representa a harmonização e o balanço feito internamente pelo Estado requerido entre o direito ao respeito pela vida privada e familiar dos arrendatários, previsto no artigo 8.º da CEDH, e o direito à protecção da propriedade dos senhorios, previsto no artigo 1.º do Protocolo n.º 1 adicional à Convenção de Protecção dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais;

18. Um inquilino que celebre o contrato de arrendamento na modalidade em apreço concorda com os termos mediante os quais o contrato pode ser cessado e que estão claramente estabelecidos na Lei de Habitação de 1988; se ele pudesse exigir a um tribunal que sindicasse a proporcionalidade do despejo e de uma «ordem de restituição», o impacto resultante no sector privado do arrendamento seria totalmente imprevisível e potencialmente prejudicial;

19. O Tribunal denota que a legislação interna continha soluções para fazer face a dificuldades excepcionais impostas por uma «ordem de restituição», podendo a restituição da posse ser adiada até ao prazo máximo de seis semanas - sendo o prazo regra de quatorze dias - após a pronúncia daquela ordem;

20. O Tribunal considerou que o Estado requerido, ao regular o arrendamento, procedeu a uma ponderação dos direitos conferidos pela CEDH aos indivíduos em apreço.

### **Sobre a alegada violação do artigo 6.º da Convenção**

#### **a. Sobre a admissibilidade**

- 21.** A queixa não foi admitida, uma vez que a requerente não alegou a violação do artigo 6.º da CEDH em qualquer fase do processo interno, não se tendo esgotado as vias de recurso internas, nos termos do artigo 35.º, n.º 1, da CEDH.

### **JURISPRUDÊNCIA CITADA**

- *Buckley c. Reino Unido*, acórdão de 25 de setembro de 1996, § 76;
- *Chapman c. Reino Unido*, n.º 27138/95, acórdão de 18 de janeiro de 2001, § 92;
- *Connors c. Reino Unido*, n.º 66746/01, acórdão de 27 de maio de 2004, § 81;
- *Stanková c. Eslováquia*, n.º 7205/02, acórdão de 9 de outubro de 2007;
- *McCann c. Reino Unido*, n.º 19009/04, acórdão de 13 de maio de 2008, § 49;
- *Ćosić c. Croácia*, n.º 28261/06, acórdão de 15 de janeiro de 2009;
- *Zehentner c. Áustria*, n.º 20082/02, acórdão de 16 de julho de 2009;
- *Paulić c. Croácia*, n.º 3572/06, acórdão de 22 de outubro de 2009;
- *Kay e Outros c. Reino Unido*, n.º 37341/06, acórdão de 21 de setembro de 2010, § 65;
- *Orlić c. Croácia*, n.º 48833/07, acórdão de 21 de junho de 2011;
- *Buckland c. Reino Unido*, n.º 40060/08, acórdão de 18 de setembro de 2012;
- *Brežec c. Croácia*, n.º 7177/10, acórdão de 18 de julho 2013;
- *Rousk c. Suécia*, n.º 27183/04, acórdão de 25 de julho de 2013;
- *Pinnock e Walker c. Reino Unido*, acórdão de 24 de setembro de 2013;
- *Ivanova e Cherkezov c. Bulgária*, n.º 46577/15, acórdão de 21 de abril de 2016;
- *Vrzić c. Croácia*, n.º 43777/13, acórdão de 12 de julho de 2016;
- *Yevgeniy Zakharov c. Rússia*, n.º 66610/10, acórdão de 14 de março de 2017;
- *Shvidkiye c. Rússia*, n.º 69820/10, acórdão de 25 julho de 2017;
- *Panyushkiny c. Rússia*, n.º 47056/11, acórdão de 21 de novembro de 2017.

**VIZGIRDA c. ESLOVÉNIA, acórdão de 28 de agosto de 2018**

**ACESSO A UM TRIBUNAL (ARTIGO 6.º, N.º 1) – PROCESSO EQUITATIVO – GARANTIAS DE DEFESA – DIREITOS DO ARGUIDO – DIREITO A UM INTÉRPRETE NA LÍNGUA NATIVA**

**A. OS FACTOS**

- 1.** O requerente é um cidadão Lituano que se mudou para a Eslovénia onde, no dia 13 de março de 2002, foi detido sob suspeita de ser co-autor de um crime de roubo à mão armada, contra um banco.
- 2.** Aquando da detenção, foi informado por um intérprete Russo do motivo da mesma e dos seus direitos ao silêncio, a informar a família e a requerer um advogado, tendo-se recusado a assinar o auto elaborado, por razões que não avançou.
- 3.** Foi posteriormente interrogado por um juiz de instrução, que informou o requerente dos factos contra si deduzidos e dos seus direitos a não se auto-incriminar, a permanecer em silêncio e a ser representado por um defensor. O requerente não nomeou advogado, pelo que lhe foi atribuído um defensor oficioso.
- 4.** O intérprete presente na diligência, traduziu o interrogatório de Esloveno para Russo e de Russo para Esloveno.
- 5.** Ao requerente foi aplicada a medida de coação de prisão preventiva por decisão que lhe foi notificada em Russo.
- 6.** Todas as diligências e documentos processuais, incluindo a acusação e a prova, foram traduzidas unicamente para Russo.
- 7.** Na audiência de julgamento, o requerente prestou declarações e respondeu a perguntas da acusação e da defesa.
- 8.** A decisão final condenatória foi traduzida unicamente para Russo.
- 9.** O recorrente apresentou vários recursos da sua condenação, tendo apenas suscitado a insuficiente incompreensão da língua Russa, a violação do seu direito a um intérprete Lituano e das suas garantias de defesa aquando dos recursos para o Supremo Tribunal de Justiça e para o Tribunal Constitucional, que apresentou redigidos em idioma Lituano e também em Esloveno.
- 10.** Nos seus recursos, o requerente disse não compreender o Russo, nem o Esloveno como compreendia o Lituano, já que muito caracteres são diferentes na forma escrita e que não lhe foi oferecida a hipótese de ter um intérprete que lhe pudesse comunicar a extensão das decisões que o afectavam.
- 11.** Pese embora o Tribunal Constitucional ter reconhecido, em março de 2005, que o requerente tinha direito a apresentar os recursos na sua língua nativa, e que não constava do processo que ele tivesse sido informado do seu direito a um intérprete nessa língua, os recursos improcederam, porquanto as instâncias entenderam, por um lado, que o requerente tinha demonstrado, nas suas interações no julgamento, compreender Russo e, por outro lado, porque nem ele nem o seu defensor tinham suscitado atempadamente a questão.

## B. O DIREITO

O artigo 6.º da Convenção Europeia para a Protecção dos Direitos Humanos e das Liberdades Fundamentais (a seguir designada «CEDH») e o artigo 47.º da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia (de ora em diante «Carta») consagram o direito a um julgamento imparcial. O n.º 2 do artigo 48.º da Carta garante o respeito dos direitos da defesa.

Também o artigo 2.º, n.ºs 1, 2, 4, 5 e 8 da Directiva 2010/64/UE do Parlamento Europeu e do Conselho de 20 de outubro de 2010, relativa ao direito à interpretação e tradução em processo penal, impõe que os Estados-Membros assegurem que os suspeitos que não falem ou não compreendam a língua do processo penal em causa beneficiem, sem demora, de interpretação durante a tramitação penal perante as autoridades de investigação e as autoridades judiciais, inclusive durante os interrogatórios policiais, as audiências no tribunal e as audiências intercalares que se revelem necessárias. Exigindo-se ainda que haja uma verificação prévia para perceber se o suspeito fala ou tem o mínimo de compreensão da língua em causa ou se precisa da assistência de um intérprete. Sendo ainda concedido o direito à tradução dos documentos essenciais, nos termos do artigo 3.º da referida Directiva.

Há também que fazer apelo à Directiva 2012/13/UE do Parlamento Europeu e do Conselho de 22 de maio de 2012, relativa ao direito à informação em processo penal, que, nos seus artigos 3.º, 4.º e 8.º, congrega uma série de direitos do arguido, que não podem ser ignorados pelos Estados-Membros, designadamente no que tange ao direito a ser informado dos seus direitos de forma pronta e efetiva, daquilo de que está a ser acusado e, ainda, o direito a impugnar todas as decisões, com o inerente acesso aos documentos processuais.

Foi com base nestes diplomas que o requerente submeteu o seu caso ao TEDH, por entender ter havido uma violação do artigo 6.º, n.ºs 1 e 3, alíneas a) e e), da CEDH, porquanto o Estado Esloveno não cuidou de assegurar o seu direito a um processo equitativo, o seu direito a ser informado em língua por si compreendida, da natureza e causas da acusação contra si deduzida e, ainda, do legal direito a ser assistido por um intérprete se não compreender ou não falar a língua usada no processo.

A língua russa, escolhida para a tradução das informações e documentos do processo-crime esloveno, não era, segundo o requerente, um idioma que este conseguisse ler e compreender na forma escrita, apesar de o conseguir perceber na expressão oral.

No polo oposto, o Estado Esloveno veio afirmar que o Russo foi língua oficial da Lituânia até 1990, e que tendo o requerente nascido em 1980, tê-la-ia aprendido na escola, pelo que estariam cumpridos os direitos mínimos do acusado quando à compreensão e sentido das decisões que o afetavam.

O TEDH entendeu que houve uma violação do artigo 6.º, n.ºs 1 e 3, alíneas a) e e), da CEDH, já que ao requerente não foi oferecida a hipótese de ter um intérprete que com ele comunicasse na língua nativa deste. O facto de estar a viver na Eslovénia há muito pouco tempo foi também um factor determinante para o Tribunal, visto que, nem o Russo, nem o Esloveno eram línguas que o requerente compreendesse e falasse corretamente. Mesmo à luz do direito nacional da Eslovénia, impunha-se a nomeação de um intérprete na língua nativa do suspeito, o que também não foi levado a cabo no caso vertente, tendo-lhe sido nomeado um intérprete russo.

Assim, o TEDH entendeu que houve uma decisão condenatória proferida num processo que correu de forma injusta e desequilibrada, porquanto não foi assegurado o direito a um processo equitativo, na vertente do acesso a um intérprete na sua língua nativa e acesso à informação em língua que o arguido compreendesse, só assim se assegurando a real e efetiva participação deste no processo-crime que lhe diz respeito, sem pôr em causa o direito de defesa que nunca lhe pode ser coarctado.

Esta decisão do TEDH não foi unânime, tendo sido tomada por 5 votos contra 2, havendo, por conseguinte, um voto de vencido que expressa argumentos semelhantes aos apresentados pelo Estado Esloveno, no sentido da não violação, entendendo que o acesso a um intérprete não foi negado ao requerente, que aceitou o tradutor russo, nunca tendo afirmado perante as autoridades judiciais que não compreendia a extensão e o alcance dos atos processuais por não lhe serem apresentados em lituano.

Em todo o caso, o TEDH atribuiu ao requerente uma indemnização de 6.400 euros por danos não patrimoniais e 2.500 euros por despesas e encargos com o processo, em linha com o peticionado.

### **JURISPRUDÊNCIA CITADA**

- *Sobre a tradução linguística como forma de garantir um processo justo e equitativo, vejam-se os Casos Hermi c. Italy, n.º 18114/02, § 68, ECHR 2006-XII,*
- *Diallo c. Sweden, n.º 13205/07, § 25, 05-01-2010 e, ainda*
- *Güngör c. Germany, n.º 31540/96, 17-05-2001.*

---

Maria Raquel Sant'anna Gandra Ferreira Neves e Rita Martins dos Santos Fidalgo Fonseca, Grupo A

## Magyar Jeti ZRT c. Hungria, acórdão de 4 de dezembro de 2019

### DIREITO À LIBERDADE DE EXPRESSÃO (ARTIGO 10.º) – REPUTAÇÃO – DIFAMAÇÃO – DIREITO À HONRA

#### A. OS FACTOS

1. A sociedade Magyar Jeti ZRT gere um site de notícias *online*.
2. No dia 5 de setembro de 2013, um grupo de adeptos de futebol pararam numa escola na vila de Konyar, Hungria, enquanto se dirigiam de autocarro para um jogo de futebol.
3. Os estudantes daquela escola eram predominantemente Roma.
4. Os adeptos saíram do autocarro e começaram a cantar, tendo proferido cânticos e gritos racistas e ameaçando os estudantes.
5. No mesmo dia, J.Gy, um líder da comunidade Roma local, deu uma entrevista aos media, referindo que a responsabilidade daquele acontecimento era do partido Jobbik.
6. No dia seguinte, a pessoa coletiva Magyar Jeti ZRT publicou um artigo sobre este incidente. O artigo não mencionava as acusações feitas por J.Gy mas continha uma hiperligação que permitia aceder ao link da entrevista suprarreferida que tinha sido publicada no YouTube.
7. Posteriormente, o partido político Jobbik intentou uma ação por difamação nos tribunais de Debrecen contra J.Gy e contra quem disponibilizou links que permitiam aceder ao vídeo publicado no YouTube, alegando que tal ofendeu a sua reputação e honra.
8. O tribunal deu razão às pretensões do Jobbik, considerando que a referida entrevista ofendia a sua honra e reputação. Também considerou que a sociedade Magyar Jeti ZRT teve responsabilidade objetiva, ao partilhar a hiperligação, por propagar e difundir essas declarações, tendo violado a reputação e honra do partido Jobbik. Condenou a pessoa coletiva a publicar excertos da decisão e a remover do artigo o *link* do YouTube.
9. A decisão foi confirmada em sede de recurso.
10. A sociedade Magyar Jeti ZRT apresentou queixa para o TEDH alegando que o entendimento perfilhado pelos tribunais húngaros era violador do artigo 10.º da Convenção.

#### B. O DIREITO

##### ***Sobre a alegada violação do artigo 10.º da Convenção***

##### ***a. Sobre a admissibilidade***

1. A queixa foi admitida. O Tribunal considerou que foram esgotados os meios internos de impugnação, tendo por isso admitido a queixa.

**b. Sobre o mérito**

2. O tribunal reforçou que a liberdade de expressão deve ter como limite a proteção de direitos dos outros.
3. Contudo, realça que a ingerência na liberdade de expressão garantida pelo artigo 10.º da Convenção deve ser prescrita por lei, ter um ou mais objetivos legítimos na aceção do parágrafo 2.º do artigo 10.º da Convenção e ser “necessária numa sociedade democrática”.
4. Enfatiza, por outro lado, a importância da internet na atividade jornalística e de divulgação de informação e facilitação do direito à informação.
5. Considera que a partilha de *links* chama a atenção para a existência de informação noutra *site* (serve como chamada de atenção), distinguindo-se da publicação de uma opinião.
6. Assim, o Tribunal Europeu dos Direitos Humanos não concorda com o entendimento perfilhado pelos tribunais húngaros de que a partilha de *links* se equipara à publicação de informação difamatória, implicando automaticamente responsabilidade pelo respetivo conteúdo.
7. A responsabilidade deve ser aferida individualmente, identificando o tribunal cinco aspetos relevantes para a análise da responsabilidade da sociedade que partilhou a hiperligação: (i) se o jornalista deu o seu aval ao conteúdo contestado; (ii) se o jornalista repetiu o referido conteúdo (sem o apoiar); (iii) se o jornalista se limitou a partilhar uma hiperligação para o referido conteúdo (sem lhe dar o seu aval ou repeti-lo); (iv) se o jornalista sabia, ou era razoável que soubesse, que o conteúdo contestado tinha cariz difamatório ou era de outra forma ilegal; (v) se o jornalista agiu de boa-fé, com respeito pelas regras éticas do jornalismo e atuou com a diligência devida e esperada no âmbito do exercício de um jornalismo responsável.
8. No presente caso, o TEDH considera que o artigo em questão se limita a mencionar e a partilhar o *link* da entrevista de J.Gy que estava publicado no YouTube, sem tecer mais comentários ou repetir partes da entrevista. O artigo não mencionava o partido político Jobbik.
9. O TEDH reforça que podem existir situações em que a mera partilha de *link* pode originar responsabilidade, como nos casos em que o jornalista agiu de má fé ou em desacordo com as regras do jornalismo. Porém, o TEDH considera que este não é um desses casos, uma vez que o artigo não repetiu nenhuma informação difamatória, limitando-se a partilhar a hiperligação.
10. O TEDH chama a atenção para a importância do direito à liberdade de expressão.
11. Refere que responsabilizar de forma objetiva em casos deste género poderá limitar o exercício do jornalismo e interferir direta e indiretamente com a liberdade de expressão na internet, bem como limitar o acesso a informação de interesse público.
12. Refere ainda que o conteúdo da hiperligação partilhada pode sempre ser alterado pelo titular da publicação (e não por parte de quem o partilha), o que poderia levar à responsabilidade de alguém que partilhou uma hiperligação cujo conteúdo posteriormente tivesse sido alterado.
13. Com base nisso, o TEDH conclui que o jornalista podia assumir que esta publicação à qual a hiperligação dava acesso, apesar de controversa, não era ilegal. Apesar de posteriormente a entrevista do J.Gy ter sido considerada difamatória, o Tribunal entende que o jornalista que partilhou o link não podia ter previsto isso de forma segura.

14. O TEDH conclui que as decisões dos tribunais húngaros constituem uma restrição desproporcional ao direito à liberdade de expressão consagrado no artigo 10.º da Convenção Europeia dos Direitos Humanos.
15. Sendo assim, entende o TEDH que o artigo 10.º da Convenção foi violado.
16. Condenou o Estado Húngaro no pagamento à sociedade Magyar Jeti ZRT do mesmo montante a que esta sociedade tinha sido condenada pelos tribunais húngaros.
17. Condenou-o também nas custas.

#### **JURISPRUDÊNCIA CITADA**

- *C-160/15 GS Media BV c. Sanoma Media Netherlands BV, Playboy Entreprises International Inc., Britt Geertruida Dekker;*
- *42461/13 Karácsony and Others c. Hungary;*
- *64569/09 Delfi AS c. Estonia;*
- *56925/08 Bédat c. Switzerland;*
- *69698/01 Stoll c. Switzerland;*
- *39954/08 Axel Springer AG c. Germany;*
- *40660/08 Von Hannover c. Germany;*
- *3111/10 Ahmet Yıldırım c. Turkey;*
- *24703/15 Egill Einarsson c. Iceland;*
- *22947/13 Magyar Tartalomszolgáltatók Egyesülete and Index.hu Zrt c. Hungary;*
- *3877/14 Tamiz c. the United Kingdom;*
- *33014/05 Editorial Board of Pravoye Delo and Shtekel c. Ukraine;*
- *Jersild c. Denmark;*
- *38432/97 Thoma c. Luxembourg;*
- *45083/06 Milashina c. Russia;*
- *21279/02 Lindon, Otchakovsky-Laurens and July c. France;*
- *16354/06 Mouvement raëlien suisse c. Switzerland;*
- *40397/12 Neij and Sunde Kolmisoppi c. Sweden;*
- *34147/06 Polanco Torres e Movilla Polanco c. Spain.*

**NOTA:** O acórdão termina com um voto concordante do juiz Paulo Pinto de Albuquerque, nos termos do qual, em síntese, sublinha a importância da partilha de hiperligações no exercício da atividade jornalística, referindo que o jornalista não agiu de má fé. Sublinha ainda, reforçando a importância do direito à liberdade de expressão, que considera que uma publicação escrita por um jornalista que reproduz a opinião de

alguém acompanhada de uma hiperligação também não torna o jornalista responsável por difamação, uma vez que o jornalista só deve ser responsabilizado se tiver agido de má fé. Conclui referindo que o Tribunal Europeu dos Direitos Humanos decidiu de forma correta.

---

Romeu Raimundo Lopes e Rute Martinho de Oliveira

## SEKMADIENIS LTD. c. LITUÂNIA – acórdão de 30 de janeiro de 2018

### DIREITO À LIBERDADE DE EXPRESSÃO – ARTIGO 10.º DA CONVENÇÃO - VIOLAÇÃO

#### A. OS FACTOS

1. Uma empresa lituana denominada “*Sekmadienis Ltd.*” realizou uma campanha publicitária, publicada no site da empresa e divulgada em vários outdoors públicos da capital, Vilnius, no âmbito da qual utilizou dois modelos, um do sexo masculino e outro do sexo feminino, com auréolas, sendo que o modelo do sexo masculino tinha cabelos compridos e tatuagens e o modelo do sexo feminino usava um vestido branco e segurava uns terços.
2. A par do exposto, os anúncios continham as seguintes legendas: “*Jesus, que calças!*”, “*Querida Maria, que vestido!*” e “*Jesus [e] Maria, o que tem vestido!*”
3. Após receber diversas reclamações relativamente aos anúncios, a Autoridade de Protecção dos Direitos do Consumidor do Estado (SCRPA) submeteu-as a um parecer de diversas entidades: da Agência de Publicidade da Lituânia, da Inspeção Estadual de Produtos Não-Alimentícios e da Conferência dos Bispos da Lituânia, autoridade territorial da Igreja Católica Romana na Lituânia, tendo todas concluído que os anúncios eram contrários à “*moral pública*” e que, portanto, violavam o artigo 4.º (2) (1) da Lei de Publicidade, dado que as imagens constantes dos anúncios estavam relacionadas com símbolos religiosos e que as “*peçoas religiosas reagem de forma muito sensível a qualquer uso de símbolos religiosos no âmbito da publicidade, especialmente quando a forma de expressão artística escolhida não é aceitável para a sociedade - por exemplo, os corpos de Jesus e de Maria adornados com tatuagens.*” [par. 18].
4. Em consequência, a empresa foi condenada a pagar uma multa de aproximadamente 589 euros.
5. Inconformada, a referida empresa apresentou uma queixa junto do Tribunal Administrativo Regional e recorreu para o Supremo Tribunal Administrativo, argumentando que as legendas usadas nos anúncios adoptavam os termos “Jesus” e “Maria” apenas como interjeições emocionais, comumente usadas na Lituânia, não fazendo referência à religião, não sendo assim ofensivas e que eram protegidas pelo direito à liberdade de expressão.
6. Ambos os tribunais rejeitaram as queixas da empresa sustentando que o SCRPA havia correctamente avaliado todas as circunstâncias relevantes ao concluir que os anúncios eram contrários à “moral pública”.
7. Enquanto tais procedimentos decorriam, o Governo da Lituânia rectificou o artigo 4.º da Lei de Publicidade para incluir uma disposição legal que proíba anúncios que expressassem “desprezo por símbolos religiosos”. [pára. 35]
8. A empresa levou o caso ao Tribunal Europeu dos Direitos Humanos invocando que a multa que lhe foi imposta violava o seu direito à liberdade de expressão consagrado no artigo 10.º da Convenção Europeia dos Direitos Humanos tendo em consideração que a ingerência não se encontrava “prescrita na lei” dado que a lei da publicidade, na altura dos factos, não proibia o uso de símbolos religiosos na publicidade (o que fomentou a alteração da lei enquanto os procedimentos estavam em curso) e que a multa não poderia ser considerada “necessária numa sociedade democrática” particularmente porque os anúncios não eram ofensivos nem profanos.

9. O Governo, por sua vez, argumentou que a ingerência se encontrava “prescrita na lei” uma vez que o artigo 4.º da Lei da Publicidade era acessível e previsível, e que os anúncios configuravam um discurso comercial e não contribuía para um debate de interesse público. Concluiu que a multa, sendo próxima do mínimo previsto na lei, era proporcional.

## **B. O DIREITO**

### ***Sobre a alegada violação do artigo 10.º da Convenção***

#### ***a. Sobre a admissibilidade***

10. A queixa foi admitida por não ser manifestamente mal fundada, nos termos do artigo 35.º, n.º 3, da Convenção, nem compreender nenhum outro motivo de inadmissibilidade.

#### ***b. Sobre o mérito***

11. O Tribunal Europeu dos Direitos Humanos (doravante Tribunal) decidiu não chegar a uma conclusão quanto ao facto de a ingerência se encontrar ou não “prescrita na lei” dado que não podia ignorar o facto de que as autoridades nacionais alteraram a Lei da Publicidade para estabelecer uma proibição explícita de publicidade que expressava “desprezo por símbolos religiosos” enquanto os procedimentos administrativos contra a empresa ainda se encontravam em curso.
12. O Tribunal aceitou que a ingerência prosseguia dois “objetivos legítimos”, ou seja, a proteção da moral que surge da fé cristã compartilhada por uma parte substancial da população lituana, e a proteção do direito dos religiosos de não serem ofendidos nos seus direitos ou crenças.
13. O Tribunal considerou assim que a ingerência era necessária numa sociedade democrática face à ampla margem de apreciação disponível para os Estados Membros ao regulamentar a liberdade de expressão em relação ao discurso comercial e assuntos capazes de ofender as convicções pessoais íntimas dentro da esfera da moral ou da religião, reconhecendo que tal margem de apreciação das autoridades nacionais ao regular o discurso, neste caso, era mais ampla, dada a semelhança inconfundível entre as pessoas representadas no anúncio e figuras religiosas, e o facto de que os anúncios publicitários tinham uma finalidade comercial e não foram destinados a contribuir para qualquer debate público sobre religião ou quaisquer outros assuntos de interesse geral.
14. Mais entendeu o Tribunal que os anúncios não se afiguravam gratuitamente ofensivos ou profanos, nem incitavam o ódio com base em crenças religiosas nem atacavam uma religião de maneira injustificada ou abusiva. Mais acrescentou que os anúncios inofensivos, podem ser considerados ofensivos em certas circunstâncias. No entanto, em tais casos, cabe aos tribunais nacionais fornecer razões relevantes e suficientes para que tais anúncios sejam, no entanto, considerados contrários à moral pública [parágrafo 78].
15. O Tribunal considerou ainda que as razões fornecidas pelos tribunais internos eram “declarativas e vagas” e não explicavam suficientemente por que motivo a referência a símbolos religiosos nos anúncios era ofensiva (além de terem sido feitos para fins não religiosos), mais referindo que as autoridades administrativas não haviam abordado o argumento da empresa de que os nomes de Jesus e Maria nos referidos anúncios não tinham sido usados como referências religiosas, mas apenas como interjeições emocionais comuns na língua lituana.

16. O Tribunal colocou em causa o entendimento do SCRPA de que os anúncios “promovem um estilo de vida incompatível com os princípios de uma pessoa religiosa”, dado que não explicou suficientemente o que era esse “estilo de vida”, bem como é que os anúncios o promoviam, e como é que tal “estilo de vida” “incompatível com os princípios de uma pessoa religiosa” seria incompatível com a moral pública [parágrafo 80].
17. O Tribunal também criticou o facto de, no âmbito dos procedimentos internos, apenas ter sido consultado o grupo religioso correspondente à Igreja Católica Romana, sem ter atendido à posição do Comité Nacional dos Direitos Humanos das Nações Unidas de que as limitações de direitos com o objetivo de proteger a moral devem ser baseadas em princípios que não derivam exclusivamente de uma única tradição.
18. O Tribunal reiterou que o princípio da liberdade de expressão também se estende a ideias que ofendem, chocam ou perturbam, e que aqueles que optam por exercer a liberdade de manifestar a sua religião não podem razoavelmente esperar estar isentos de qualquer crítica numa sociedade democrática pluralista, sendo que tais pessoas “devem tolerar e aceitar a negação das suas crenças religiosas por outros e até mesmo a propagação por outros de doutrinas hostis à sua fé” [parágrafo 81].
19. No presente caso, o Tribunal considerou que, “mesmo admitindo que a maioria da população lituana considerasse os anúncios ofensivos, seria incompatível com os valores subjacentes à Convenção que o exercício dos direitos da Convenção por um grupo minoritário se tornasse condicional por ser aceite pela maioria. Se assim fosse, o direito à liberdade de expressão de um grupo minoritário tornar-se-ia meramente teórico, e não prático e eficaz, conforme exigido pela Convenção.” [parágrafo 82].
20. À luz do exposto, o Tribunal concluiu que as autoridades nacionais haviam dado primazia absoluta à proteção dos sentimentos dos religiosos. Contudo, ao fazê-lo, as autoridades nacionais não conseguiram encontrar um justo equilíbrio entre a proteção da moral pública e os direitos dos religiosos, por um lado, e o direito da empresa à liberdade de expressão, por outro. Por conseguinte, verificou-se uma violação do artigo 10.º da Convenção.
21. Quanto aos danos, o governo lituano foi condenado a pagar a quantia de 580 euros a título de danos materiais à empresa.

**NOTA:** O Juiz DE GAETANO concordou, separadamente, no sentido de se ter verificado uma violação do artigo 10.º da Convenção, alegando que as conclusões do Tribunal eram específicas ao presente caso e não deveriam ser lidas como *carta branca* para usar símbolos religiosos. O juiz também entendeu que se o anúncio tivesse sido considerado impróprio, a solução mais eficaz passaria pelo exercício pelos fiéis de um boicote da empresa.

## CASO MOLLA SALI c. GRÉCIA, acórdão de 19.12.2018 [GC]

### APLICAÇÃO DA LEI ISLÂMICA (SHARIA) EM PROCESSO SUCESSÓRIO ABERTO POR DECESSO DE UM CIDADÃO GREGO

#### A. OS FACTOS

1. A denunciante é uma cidadã grega cujo marido foi um membro da comunidade islâmica da Trácia, falecido em 21 de março de 2008.
2. Em 7 de fevereiro de 2003, este tinha outorgado um testamento em conformidade com o Código Civil helénico, no qual legava todo o seu património à esposa.
3. Em 6 de abril de 2010, a denunciante aceitou a herança do seu marido por escritura notarial.
4. Entretanto, em 12 de dezembro de 2009, as duas irmãs do falecido tinham questionado a validade do testamento deste perante o Tribunal de primeira instância de Rodopi e reclamado a propriedade de três quartos da herança. Sustentaram que, pertencendo o *de cuius* à comunidade islâmica, quaisquer questões patrimoniais estavam sujeitas à Lei Sharia e à jurisdição do *mufti*, por força dos Tratados de Sèvres e de Lausanne.
5. Em 1 de junho de 2010, o Tribunal de Rodopi julgou improcedente a ação proposta pelas irmãs do falecido, considerando que a aplicação da Lei Islâmica à sucessão traria uma discriminação intolerável, motivada pelo credo religioso, por comparação com os outros gregos.
6. Da decisão foi interposto recurso perante o Tribunal de Apelação da Trácia.
7. Por decisão de 28 de setembro de 2011, este Tribunal negou provimento ao recurso. Concluiu o Tribunal que a opção de testar de um cidadão grego pertencente à minoria dos muçulmanos trácios cabia no direito a dispor da propriedade antes da morte, em igualdade com os outros nacionais gregos, não tendo aquele de seguir a Lei Islâmica.
8. As irmãs do falecido deduziram recurso sobre questões de direito, dirigido ao Tribunal de Cassação da Grécia.
9. Este Tribunal viria, em 7 de outubro de 2013, a julgar procedente o recurso, fundamentando que a lei aplicável à herança era a Lei Islâmica, parte do direito nacional grego e subsumível aos cidadãos gregos de fé muçulmana e que o testamento público impugnado tinha de ser invalidado e desprovido de efeitos. Ditou a baixa dos autos ao Tribunal de Apelação.
10. Nesta sequência, o Tribunal de Apelação revogou a decisão do Tribunal de Rodopi e seguiu o entendimento do Tribunal de Cassação.

#### B. O DIREITO

***Discriminatório (por unanimidade) - Artigo 14.º da Convenção Europeia dos Direitos Humanos, conjugado com Artigo 1.º do Protocolo N.º 1.***

A Requerente apresentou queixa no TEDH para defesa do direito à herança do marido, cidadão grego e de religião muçulmana, entretanto, falecido, constante de testamento outorgado por aquele em seu favor, nos termos da Lei Civil e não da Lei Sharia.

Face aos factos constantes dos autos e dados como assentes, a questão a tratar resumiu-se a saber se a aplicação pelo Estado-membro da Lei Sharia - Lei Islâmica -, constituía uma discriminação não consentida pela Convenção Europeia dos Direitos Humanos, nos termos previstos no artigo 14.º da Convenção e artigo 1.º do Protocolo n.º 1.

Os órgãos jurisdicionais gregos entenderam que, por se tratar de um testamento outorgado por um cidadão grego de religião muçulmana, ao processo seria aplicável a lei islâmica de sucessão, de acordo com a qual o património do falecido pertencia às suas irmãs que impugnaram o testamento peticionando a declaração de ineficácia do mesmo, e não da viúva/requerente, nos termos da lei civil.

O TEDH entendeu que o direito da Queixosa está abrangido pelo artigo 1.º do Protocolo n.º 1 e aceitou a queixa, pelo que reúne condições para ser apreciado à luz do artigo 14.º da Convenção.

Com efeito, utilizou o método comparativo para decidir a situação *subjudice*, ou seja, começou por enquadrar a categoria (religião), para depois apurar se o Estado-membro discriminava a sucessão por morte e o direito à herança entre cidadãos muçulmanos e cidadãos não muçulmanos. Nessa análise, o TEDH concluiu que existia discriminação entre os cidadãos muçulmanos e os não muçulmanos. De seguida, procurou saber se existia alguma causa justificativa para essa discriminação, nomeadamente os Tratados de Sèvres e Lausanne, assinados e ratificados pela Grécia, considerando que estes apenas concediam o direito ao reconhecimento dos direitos das minorias muçulmanas à diferença religiosa. Conclui o TEDH que os referidos tratados impunham a não discriminação da minoria muçulmana na Grécia, mas não impedia que os cidadãos de religião muçulmana optassem por se reger pela Lei Civil Grega, *in casu*, o marido da queixosa optou por outorgar testamento nos termos da lei civil do Estado Grego. Por isso, considerou que não existia uma causa justificativa para discriminação entre cidadãos muçulmanos e não muçulmanos nesta matéria. Destarte, o TEDH não necessitou de fazer o teste da proporcionalidade da medida discriminatória, tendo concluído pela violação do artigo 14.º da Convenção.

Na verdade, a situação da requerente, enquanto beneficiária de um testamento feito em conformidade com o Código Civil por um testador de religião muçulmana, era em tudo semelhante à de uma beneficiária de um testamento feito de acordo com o Código Civil por um testador não muçulmano. Todavia, em virtude da religião do testador, foi objeto de tratamento diferente, uma vez que à luz da lei Sharia só são válidos os testamentos islâmicos ou na sua ausência, a sucessão de intestado.

O TEDH teve ainda em consideração as várias queixas apresentadas por instituições internacionais sobre a situação de discriminação de mulheres e filhos por aplicação da Lei Sharia aos muçulmanos gregos que viviam na região ocidental da Trácia.

A liberdade de religião não exige dos Estados Contratantes a implementação de um quadro jurídico específico em ordem a atribuir às comunidades religiosas um *status* especial integrado por privilégios especiais. E, qualquer Estado que tenha estabelecido tal *status*, tem que assegurar que o mesmo é aplicado de forma não discriminatória aos membros do grupo.

Recusar a indivíduos pertencentes a uma minoria religiosa o direito de voluntariamente optar por beneficiar da lei ordinária constitui não apenas tratamento discriminatório, mas também a violação de um direito fundamental no âmbito da proteção das minorias: o direito à liberdade de auto-identificação.

Considerou-se, por unanimidade, que a diferença do tratamento recebido pela requerente, enquanto beneficiária de um testamento realizado por um testador de religião muçulmana em conformidade com o Código Civil, em comparação com o tratamento dado a um qualquer beneficiário de um testamento

elaborado em conformidade com o Código Civil por um testador não-muçulmano, não se mostra objetiva e razoavelmente justificada.

---

Ricardo Costa e Sónia Bastos, Grupo 11, 5º TAF

## SOLSKA E RYBICKA c. POLÓNIA, acórdão de 20 de setembro de 2018

### DIREITO AO RESPEITO PELA VIDA PRIVADA E FAMILIAR (ARTIGO 8.º, N.º 1) – INVESTIGAÇÃO EFETIVA (ARTIGO 2.º)

#### A. OS FACTOS

1. No dia 10 de abril de 2010, um avião que transportava noventa e seis pessoas de Varsóvia, Polónia, para Smolensk, Rússia, nomeadamente o Presidente e altos funcionários da Polónia, despenhou-se quando se aproximava do aeródromo do local de destino.
2. O Procurador do Ministério Público polaco, responsável pela investigação, ordenou a exumação e consequente autópsia dos corpos de oitenta e três vítimas, a fim de apurar a causa do acidente, realçando as dúvidas existentes quanto aos resultados das autópsias e às diligências de identificação realizadas pelas autoridades russas.
3. As duas requerentes opuseram-se à exumação dos corpos dos respetivos cônjuges por considerarem que a medida não respeitaria os interesses das vítimas ou a memória dos familiares falecidos, caracterizando-a como desnecessária e infundamentada, bem como violadora da dignidade da pessoa humana e do direito ao respeito pela vida privada e familiar.
4. A oposição das requerentes foi manifestada junto do Ministério Público polaco e do Tribunal Judicial de Varsóvia, sendo que foi solicitado ao Tribunal Constitucional polaco que apreciasse a constitucionalidade da inexistência de um meio de reação legal quanto à decisão de exumação proferida.
5. As exumações e autópsias foram realizadas sem que se verificasse o término da apreciação constitucional solicitada, bem como do processo judicial em curso.

#### B. O DIREITO

##### *Sobre a alegada violação do artigo 8.º, n.º 1, da Convenção*

##### *a. Sobre a admissibilidade*

6. A queixa foi admitida por não ser manifestamente mal fundada, nos termos do artigo 35.º, n.º 3, da Convenção, nem compreender nenhum outro motivo de inadmissibilidade

##### *b. Sobre o mérito*

7. O caso em apreço suscita a questão da aplicabilidade do artigo 8.º da Convenção à decisão de exumação do corpo de pessoa falecida, contra a vontade dos respetivos familiares, no âmbito de um processo-crime.
8. O Tribunal realça que o exercício dos direitos previstos no aludido artigo 8.º é, predominantemente, referente à vida privada e familiar dos vivos, o que não exclui a extensão da aplicabilidade deste preceito a determinadas situações após o fim da vida, concluindo que os factos em apreço se enquadram no respetivo escopo protetor.

9. Para que se encontre justificada, ao abrigo do disposto no artigo 8.º, n.º 2, da Convenção, qualquer ingerência da autoridade pública, no direito ao respeito pela vida privada e familiar, deverá encontrar-se prevista na lei, perseguir um dos objetivos legítimos consagrados e revelar-se necessária numa sociedade democrática.
10. O Tribunal nota que, de acordo com a jurisprudência, a expressão «prevista na lei» exige que a medida impugnada se alicerce no direito interno, mas também se afigure como compatível com o Estado de Direito, o que se encontra expressamente previsto no preâmbulo da Convenção e inerente ao objeto e propósito do aludido artigo 8.º.
11. O Tribunal sustenta que a lei nacional deverá providenciar pela proteção legal contra a arbitrariedade e, portanto, indicar com clareza suficiente o alcance do poder discricionário conferido às autoridades competentes e a forma como o mesmo é exercido.
12. Tal como as Partes, o Tribunal conclui que a medida ordenada tinha fundamento legal na lei polaca, nomeadamente no artigo 210.º do Código de Processo Penal polaco.
13. O Tribunal reconhece, ainda, que o Estado tem a obrigação de realizar uma investigação efetiva relativamente a eventuais violações do escopo protetor do artigo 2.º da Convenção, contudo salienta que deve ser encontrado o devido equilíbrio entre as exigências de uma investigação efetiva, nos termos do artigo 2.º da Convenção, e o direito ao respeito pela vida privada e familiar, consagrado no artigo 8.º da Convenção.
14. O Tribunal nota que, de acordo com a lei polaca, o Ministério Público não se encontrava obrigado a ponderar se os objetivos da investigação poderiam ter sido alcançados através de meios menos gravosos e a avaliar as eventuais consequências da decisão na vida privada e familiar das requerentes.
15. Acresce que, à luz da aludida lei nacional, a decisão proferida não era suscetível de recurso perante um tribunal criminal ou passível de qualquer outra forma de escrutínio por parte de uma autoridade independente.
16. Assim, o Tribunal conclui que a lei polaca não previa garantias suficientes contra a arbitrariedade no que diz respeito à decisão de exumação proferida ou um mecanismo de revisão da proporcionalidade da restrição aos direitos consagrados no artigo 8.º da Convenção, o que privou as requerentes do grau mínimo de proteção a que tinham direito.
17. O Tribunal considerou que não pode ser afirmado que a ingerência em apreço se encontrava «prevista na lei» tal como exige o artigo 8.º, n.º 2, da Convenção, pelo que se verificou uma violação deste preceito.

#### **JURISPRUDÊNCIA CITADA**

- *Al Nashif c. Bulgária*, n.º 50963/99, § 121, 20-06-2002
- *Amann c. Suíça [GC]*, n.º 27798/95, § 56, ECHR 2000 II
- *Armani Da Silva c. Reino Unido [GC]*, n.º 5878/08, §§ 229-39, ECHR 2016
- *C.G. e Outros c. Bulgária*, n.º 1365/07, 24-04-2008
- *Elberte c. Letónia*, n.º 61243/08, ECHR 2015
- *Elli Poluhas Dödsbo c. Suécia*, n.º 61564/00, § 24, ECHR 2006 I

- *Girard c. França*, n.º 22590/04, § 107, 30-06-2011
- *Glass c. Reino Unido*, n.º 61827/00, § 73, ECHR 2004 II
- *Hadri Vionnet c. Suíça*, n.º 55525/00, § 52, 14-02-2008
- *Halford c. Reino Unido*, 25-06-1997, § 49, *Reports of Judgments and Decisions 1997 III*
- *Heino c. Finlândia*, n.º 56720/09, 15-02-2011
- *Jones c. Reino Unido (dec.)*, n.º 42639/04, 13-09-2005
- *Kopp c. Suíça*, 25-03-1998, § 76, *Reports of Judgments and Decisions 1998 II*
- *Lozovyye c. Rússia*, n.º 4587/09, § 34, 24-04-2018
- *Malone c. Reino Unido*, 2-08-1984, §§ 66-68, *Series A n.º 82*
- *Mustafa Tunç e Fecire Tunç c. Turquia [GC]*, n.º 24014/05, §§ 169-82, 14-04-2015
- *P.G. e J.H. c. Reino Unido*, n.º 44787/98, § 46, ECHR 2001 IX
- *Pannullo e Forte c. França*, n.º 37794/97, §§ 35-36, ECHR 2001 X
- *Parrillo c. Itália [GC]*, n.º 46470/11, § 87, ECHR 2015
- *Petrova c. Letónia*, n.º 4605/05, § 77, 24-06-2014
- *Płoski c. Polónia*, n.º 26761/95, § 32, 12-11-2002
- *Polyakova e Outros c. Rússia*, n.ºs 35090/09 e 3 outros, 7-03-2017
- *Pretty c. Reino Unido*, n.º 2346/02, § 68, ECHR 2002 III
- *Rotaru c. Roménia [GC]*, n.º 28341/95, ECHR 2000-V
- *S. e Marper c. Reino Unido [GC]*, n.ºs 30562/04 e 30566/04, § 95, ECHR 2008
- *Sabanchiyeva e Outros c. Rússia*, n.º 38450/05, § 122-23, ECHR 2013 (extractos)
- *Tagayeva e Outros c. Rússia*, n.ºs 26562/07 e 6 outros, § 509, ECHR 2017 (extractos)
- *Varga c. Roménia*, n.º 73957/01, § 73, 1-4-2008
- *Vučković e Outros c. Sérvia [GC]*, n.º 17153/11, §§ 69-77, 25-03-2014
- *X c. Finlândia*, n.º 34806/04, §§ 220-21, ECHR 2012 (extractos)

**NOTA:** Tem um voto de vencido, nos termos do qual, em síntese, se discorda quanto à necessidade e adequação da resposta do Tribunal aos argumentos do Governo baseados no artigo 2.º da Convenção.

## ŞAHİN ALPAY c. TURKEY, acórdão de 20 de março de 2018

DIREITO À LIBERDADE E SEGURANÇA (ARTIGO 5.º) - LIBERDADE DE EXPRESSÃO E IMPRENSA (ARTIGO 10.º) - ESTADO DE EMERGÊNCIA - PRISÃO PREVENTIVA - VIOLAÇÃO

### A. OS FACTOS

1. O Requerente nasceu em 1944, e desde o ano de 2002 era colunista do jornal “ZAMAN”, considerado o principal meio de publicação do movimento terrorista “GÜLENIST”.
2. No dia 15 de julho de 2016, ocorreu uma tentativa de golpe militar, tendo sido atacados diversos órgãos de soberania e edifícios daquele Estado, sendo que em consequência do sucedido, o Governo turco declarou estado de emergência, no dia 20 de julho de 2016.
3. Em 21 de julho de 2016, as Autoridades turcas notificaram o Secretário Geral do Conselho da Europa, de uma Derrogação à Convenção (artigo 15.º).
4. Em 30 de julho de 2016, vários editores e colunistas do “ZAMAN”, incluindo o Requerente, foram detidos e colocados em prisão preventiva, por suspeita de pertencerem à organização terrorista “GÜLENIST”, tendo sido acusado de vários crimes em 10 de abril de 2017.
5. No dia 8 de setembro de 2016, o Requerente recorreu ao Tribunal Constitucional, alegando que a sua prisão preventiva violava o seu direito à liberdade e segurança, e a liberdade de expressão e imprensa, concluindo por um pedido de libertação e aplicação de uma medida provisória alternativa, também em função do seu estado de saúde, tendo o Tribunal Constitucional em 26 de outubro de 2016 recusado o pedido.
6. Em 11 de janeiro de 2018, o Tribunal Constitucional decidiu pela violação do direito à liberdade e segurança e ainda do direito de liberdade de expressão e imprensa, concluindo que o Requerente não apoiou o golpe militar, antes se opunha a qualquer golpe de Estado, não existindo provas concretas da prática dos crimes, pelo que a sua detenção teria de ser considerada como uma interferência desnecessária e desproporcional.
7. Não obstante tal decisão, o Tribunal de Julgamento recursou libertar o Requerente, com fundamento em usurpação de poder, por entender que o Tribunal Constitucional não tinha competência para analisar as provas constantes do processo.
8. No dia 11 de fevereiro, o Requerente apresentou novo recurso no Tribunal Constitucional, e em 28 de fevereiro de 2017 apresentou uma petição ao TEDH.

### B. O DIREITO

#### *Questão preliminar - Sobre a derrogação da Convenção pela Turquia*

O Tribunal analisou se estavam verificados os pressupostos formais constantes do artigo 15.º da Convenção, por forma a sindicar a legitimidade e validade da derrogação da Convenção efectuada, tendo concluído no sentido de que a tentativa de golpe militar que tinha ocorrido revelou a existência de uma ameaça à vida da nação, que consubstanciava um estado de emergência, na aceção da Convenção.

### ***Da alegada violação do artigo 5.º, n.ºs 1 e 3, da Convenção***

O Tribunal analisou a questão da prisão preventiva à luz do artigo 5.º da Convenção, na medida em que nenhuma pessoa poderá estar arbitrariamente privada da sua liberdade, apenas podendo ser detida com base num processo criminal, para ser presente a uma autoridade judiciária, ou quando haja uma suspeita razoável de que tenha praticado um crime.

O Tribunal entendeu que a decisão do Tribunal de Julgamento, de rejeitar o pedido de libertação do requerente, em sentido contrário à decisão do Tribunal Constitucional, não pode ser considerada como “legal” e “de acordo com um procedimento legal”, como exigido pelo direito à liberdade e segurança, concluindo que a privação de liberdade do Requerente foi desproporcionada em relação às exigências da situação.

Deste modo, ainda que se considerasse a derrogação de obrigações face à Convenção, sempre o direito constitucional interno turco consagra este direito fundamental, pelo que ocorreu a violação dos requisitos previstos no artigo 5.º, n.º 1, da Convenção.

### ***Da alegada violação do artigo 5.º, n.º 4, da Convenção***

O Tribunal pronunciou-se no sentido de averiguar se no presente caso o direito a um prazo curto de decisão tinha sido cumprido, sendo certo que entre o pedido individual formulado para o Tribunal Constitucional e o seu fim mediaram 16 (dezassex) meses e 3 (três) dias.

Não obstante, o Tribunal frisou que, nessa mesma altura, deram entrada no Tribunal Constitucional Turco, inúmeros processos referentes a direitos fundamentais, abordando questões novas e complexas, que determinaram um atraso considerável na sua resolução.

Neste conspecto, e ainda que se considere que o prazo de decisão foi longo, face às circunstâncias excepcionais que se faziam sentir - a declaração do estado de emergência -, entendeu que não se verificava violação do artigo 5.º, n.º 4, da Convenção.

### ***Da alegada violação do artigo 10.º da Convenção***

O Tribunal observou a este respeito que, uma das principais características da democracia é a possibilidade que oferece de resolver os problemas através do debate público, enfatizando que a democracia vive da liberdade de expressão.

Na opinião do Tribunal, mesmo em estado de emergência, os Estados Contratantes devem ter em mente que todas as medidas tomadas devem procurar proteger a ordem democrática, e todos os esforços devem ser feitos para salvaguardar os valores de uma sociedade democrática, como o pluralismo, tolerância e abertura de espírito; quando as opiniões expressas não constituem incitação à violência, os Estados contratantes não podem restringir o direito do público de ser informado.

À luz do exposto, o Tribunal concluiu pela violação do artigo 10.º da Convenção, porquanto a prisão preventiva do requerente constituiu uma “interferência” no seu direito à liberdade de expressão.

### ***JURISPRUDÊNCIA CITADA***

- *A. e outros c. Reino Unido [GC], n.º 3455/05, §173, ECHR 2009;*
- *Aleksanyan c. Rússia, n.46468/06, §§239-240, 22/12/2008;*

- *Al-Jedda c. Reino Unido [GC]*, n.º 27021/08, §99, ECHR 2011;
- *Altuğ Taner Akçam c. Turquia*, n.º 27520/07, §§70-75, 25/10/2011;
- *Assanidze c. Geórgia [GC]*, n.º 71503/01, ECHR 2004 II;
- *Azzolina e outros c. Itália*, n.ºs 28923/09 e 67599/10, §105, 26/10/2017;
- *Baumann c. França*, n.º 33592/96, §47, ECHR 2001 V (extratos);
- *Brannigan e McBride c. Reino Unido*, 26/05/1993, §43, Series A, n.º 258 B;
- *Buzadji c. República da Moldávia [GC]*, n.º 23755/07, §84, ECHR 2016 (extratos);
- *Centro Europa 7 S.r.l. e Di Stefano c. Itália [GC]*, n.º 38433/09, §129, ECHR 2012;
- *Çiçek c. Turquia (dec.)*, n.º 72774/10, §62, 3/03/2015;
- *Del Río Prada c. Espanha [GC]*, n.º 42750/09, §§138-139, ECHR 2013;
- *Dink c. Turquia*, n.ºs 2668/07 e outros 4, §105, 14/09/2010;
- *Ersöz c. Turquia (dec.)*, n.º 45746/11, §50, 17/02/2015;
- *Fatullayev c. Azerbaijão*, n.º 40984/07, §§172-177, 22/04/2010;
- *Fox, Campbell e Hartley c. Reino Unido*, 30/08/1990, §32, Series A n.º 182;
- *G.B. c. Suíça*, n.º 27426/95, §§28-39, 30/11/2000;
- *Gavril Yosifov c. Bulgária*, n.º 74012/01, §40, 6/11/2008;
- *Idalov c. Rússia [GC]*, n.º 5826/03, §154, 22/05/2012;
- *Ilaşcu e outros c. Moldávia e Rússia [GC]*, n.º 48787/99, §487, ECHR 2004 VII;
- *Jėčius c. Lituânia*, n.º 34578/97, §50, ECHR 2000 IX;
- *Karoussiotis c. Portugal*, n.º 23205/08, §57, ECHR 2011 (extratos);
- *Khudobin c. Rússia*, n.º 59696/00, §§115 124, ECHR 2006 XII (extratos);
- *Koçintar c. Turquia (dec.)*, n.º 77429/12, 1/07/2014;
- *Korkmaz e outros c. Turquia*, n.º 35979/97, §24, 21/03/2006;
- *Labita c. Itália [GC]*, n.º 26772/95, §170, ECHR 2000 IV;
- *Lawless c. Irlanda (n.º 3)*, 1/07/1961, §22, Series A n.º 3;
- *Lebedev c. Rússia*, n.º 4493/04, §96, 25/10/2007;
- *Maestri c. Itália [GC]*, n.º 39748/98, §47, ECHR 2004 I;
- *Mercan c. Turquia (dec.)*, n.º 56511/16, 8/11/2016;
- *Mergen e outros c. Turquia*, n.ºs 44062/09 e outros 4, §48, 31/05/2016;
- *Metin c. Turquia (dec.)*, n.º 77479/11, §57, 3/03/2015;
- *Moreen c. Alemanha [GC]*, n.º 11364/03, §73, 9/072009;
- *Müller e outros c. Suíça*, 24/05/1988, §29, Series A no 133;
- *Murray c. Reino Unido*, 28/10/1994, §55, Series A n.º 300 A;

- *Mustafa Avci c. Turquia*, n.º 39322/12, §60, 23/05/2017;
- *Navarra c. França*, 23/11/1993, §28, Series A n.º 273-B;
- *N.º C. c. Itália [GC]*, n.º 24952/94, §49, ECHR 2002-X;
- *Nedim Şener c. Turquia*, n.º 38270/11, §94, 8/07/2014;
- *O'Hara c. Reino Unido*, n.º 37555/97, §34, ECHR 2001;
- *Party for a Democratic Society (DTP) e outros c. Turquia*, n.ºs 3840/10 e outros 6, §74, 12/01/2016;
- *Poyraz c. Turquia (dec.)*, n.º 21235/11, §53, 17/02/2015;
- *S.T.S. c. Dinamarca*, n.º 277/05, §43, ECHR 2011;
- *Shcherbina c. Rússia*, n.º 41970/11, §§62-65, 26/06/2014;
- *Şik c. Turquia*, n.º 53413/11, §85, 8/07/2014;
- *Smatana c. República Checa*, n.º 18642/04, §§119-124, 27/09/2007;
- *Stanka Mirković e outros c. Montenegro*, n.ºs 33781/15 e outros 3, §48, 7/03/2017;
- *Süleyman Erdem v. Turquia*, n.º 49574/99, §37, 19/09/2006;
- *Sürek c. Turquia (n.º 4) [GC]*, n.º 24762/94, §60, 8/07/1999;
- *United Communist Party of Turkey e outros c. Turquia*, 30/01/1998, §57, Reports of Judgments and Decisions, 1998 I;
- *Uzun c. Turquia (dec)*, n.º 10755/13, 30/04/2013;
- *Weeks c. Reino Unido*, 2/03/1987, §40, Series A n.º 114;
- *Włoch c. Polónia*, n.º 27785/95, §108, ECHR 2000 XI;
- *Yüksel e outros c. Turquia*, n.ºs 55835/09 e outros 2, §52, 31/05/2016;
- *Žúbor c. Eslováquia*, n.º 7711/06, §§71 77, 6/12/2011.

**NOTA:** Tem uma opinião concordante (Juiz Spano e outros), discordante apenas na análise do princípio da subsidiariedade; tem um voto de vencido parcial (Juiz Ergül), que considera não ter havido violação das disposições da Convenção.

---

Sandra Marina Macedo Esteves, n.º 13, Susana Margarida Trindade da Costa Neto, n.º 14, e Miris Botelho da Silva Bernardo Rosário, n.º 15, Grupo C

## BAYEV E OUTROS c. RÚSSIA, acórdão de 20 de junho de 2017

**LIBERDADE DE EXPRESSÃO (ARTIGO 10.º N.º 1) - PROIBIÇÃO LEGISLATIVA SOBRE A PROMOÇÃO DA HOMOSSEXUALIDADE ENTRE MENORES REFORÇANDO O ESTIGMA E O PRECONCEITO E INCENTIVANDO A HOMOFOBIA - VIOLAÇÃO**

**DISCRIMINAÇÃO (ARTIGO 14.º) - DIFERENÇA INJUSTIFICADA NO TRATAMENTO ENTRE A MAIORIA HETEROSSEXUAL E A MINORIA HOMOSSEXUAL: VIOLAÇÃO**

### A. OS FACTOS

Os requerentes, ativistas dos direitos gays, foram multados em processo administrativo por terem organizado um protesto contra leis que proíbem a promoção da homossexualidade entre menores, que haviam sido promulgadas primeiro a nível regional e subsequentemente a nível federal;

- Em 30 de março de 2009, o 1.º requerente exibiu, em frente a uma escola secundária, um cartaz que continha as frases “*Homossexualidade é normal*” e “*Eu tenho orgulho da minha homossexualidade*”;

- E, em 11 de janeiro de 2012, os 2.º e 3.º requerentes exibiram, em frente a uma livraria de Arkhangelsk, cartazes que continham, respetivamente, as frases: “*A Rússia tem a mais elevada taxa de suicídio entre adolescentes do mundo. Este número inclui uma larga percentagem de homossexuais. Eles dão este passo por causa da falta de informação acerca da sua natureza. Deputados são assassinos de crianças. Homossexualidade é boa!*”, e “*As crianças têm o direito de saber. Por vezes ótimas pessoas também são gay; pessoas gay também se tornam notáveis. Homossexualidade é natural e normal*”, que listava ainda nomes de pessoas famosas que tinham contribuído para a herança cultural russa e que se acreditava serem gay;

Perante o Tribunal Europeu, os requerentes denunciaram a violação do disposto no artigo 10.º por via da proibição de declarações públicas relativas à identidade, direitos e estatuto social das minorias sexuais, e bem assim, a violação do disposto no artigo 14.º uma vez que não foram aplicadas restrições similares em relação à maioria heterossexual.

### B. O DIREITO

#### ***Sobre a alegada violação do artigo 10.º n.º 1 da Convenção***

##### ***a. Sobre a admissibilidade***

A queixa foi admitida por não ser manifestamente infundada na aceção da alínea a) do n.º 3 do artigo 35.º da Convenção [Nota: Para o Tribunal não relevou como fundamento de não esgotamento dos recursos internos efetivos, tendo em conta que o Governo se limitou a invocá-lo, não tendo prestado quaisquer esclarecimentos sobre o potencial benefício de utilização deste expediente].

##### ***b. Sobre o mérito***

A questão em análise prende-se com a existência de legislação interna que proíbe a promoção da homossexualidade ou relações sexuais não convencionais entre menores, incompatível com a Convenção, sendo assinalado pelo TEDH que o efeito inibidor de uma disposição ou política legislativa

pode, por si só, constituir uma interferência na liberdade de expressão, violadora do artigo 10.º da CEDH.

A fim de determinar a proporcionalidade da disposição interna em causa, o TEDH analisou em primeiro lugar as opções legislativas que conduziram à publicação da legislação, tendo também sido considerado pelo Tribunal as considerações parlamentares e jurisdicionais a propósito da necessidade da disposição e o perigo/risco da ocorrência de abusos se a disposição em causa não tivesse sido implementada.

Feita esta análise, considerou os efeitos sentidos no caso concreto, que ilustravam o impacto da disposição legal na prática, considerando, nessa medida, o caso em análise relevante para aferir da proporcionalidade do normativo interno.

Por seu lado, o governo defendeu junto do TEDH a necessidade de tal matéria ser regulada no seu direito interno, tendo em vista a proteção da moral e dos valores familiares, à proteção da saúde e à proteção dos direitos de terceiros.

### ***A justificação com base na proteção da moral***

É inequívoco, no espaço europeu, o reconhecimento do direito dos indivíduos a identificar-se abertamente como gays, lésbicas ou qualquer outra minoria sexual, e a promover os seus próprios direitos e liberdades. Por esta razão, entendeu o TEDH que inexistem razões, ao contrário do argumentado pelo governo, para julgar incompatível os valores familiares enquanto base da sociedade e a aceitação social da homossexualidade, tendo em atenção a crescente tendência de incluir relações entre casais do mesmo sexo dentro do conceito da vida familiar e o reconhecimento da necessidade do reconhecimento legal de tais uniões.

Meras referências a tradições, costumes ou suposições gerais num determinado país não poderiam, por si só, ser consideradas como justificação suficiente para o tratamento desigual, não mais do que atitudes negativas similares em relação àquelas de raça, origem ou cor diferentes.

Tendo em conta que a legislação em causa incorpora máximas como “criar uma imagem distorcida da equivalência social das relações sexuais tradicionais e não tradicionais”, e pese embora o Tribunal ter relevado e considerado que a maioria dos russos desaprovava a homossexualidade e que o sentimento popular desempenha um papel importante na avaliação do Tribunal quando se tratasse da justificação com base na moral, assinalou o TEDH que existia uma diferença relevante entre considerar o sentimento popular como um argumento a favor da ampliação do alcance das garantias da Convenção e uma situação em que esse apoio é invocado para reduzir o âmbito de proteção da norma substantiva.

Conclui o Tribunal que seria incompatível com os valores subjacentes da Convenção se o exercício dos direitos da Convenção por um grupo minoritário fosse condicionado à sua aceitação pela maioria. Reforça o TEDH que, caso se aceitasse tal entendimento, o direito de liberdade de expressão não passaria de um conceito meramente teórico, sem eficácia prática.

### ***Justificação com base na proteção da saúde***

O Tribunal considera, não só, que a redução dos riscos para a saúde dificilmente seria alcançada através de uma restrição da liberdade de expressão relativa às questões LGBT entendendo, outrossim, que a divulgação de conhecimento sobre questões de identidade sexual e de género, e o aumento da consciencialização acerca dos riscos e métodos de proteção contra esses riscos, que tenham por base

informação apresentada de forma objetiva e científica, são parte fundamental de uma campanha de prevenção de doenças junto do público em geral integrada na política de saúde.

Como entende ainda, não se vislumbrar de que forma as leis em causa contribuem para as metas demográficas desejadas ou, de que forma a ausência de tais normas afetaria negativamente essas metas, concluindo assim, que a proibição de divulgação de informação sobre relacionamentos entre pessoas do mesmo sexo não é sequer um meio idóneo a reverter a tendência demográfica negativa.

### ***Justificação em razão da proteção dos direitos dos outros***

O governo não logrou apresentar qualquer evidência, científica ou não, de que a orientação ou identidade sexual fosse vulnerável a influências externas, tendo o Tribunal entendido que, em assuntos desta natureza, se exigia do governo uma atuação pautada por critérios de objetividade, científicos até, e utilidade para o público jovem, mais ainda porque as mensagens dos requerentes não eram imprecisas, sexualmente explícitas, ofensivas, nem tão pouco dirigidas a defender qualquer comportamento sexual.

A atuação dos requerentes não colide de forma alguma com o direito dos pais de esclarecer, orientar e aconselhar os filhos, de acordo com as suas próprias convicções religiosas ou filosóficas.

As normas em causa não só não são idóneas a promover a proteção da moral, como são provavelmente contraproducentes para alcançar os objetivos declarados - de proteção à saúde e proteção dos direitos de terceiros, sendo a imprecisão da terminologia utilizada e o escopo potencialmente ilimitado, suscetíveis de conduzir, no concreto, a abusos como é o caso.

Em suma, as autoridades russas, com a implementação dos referidos preceitos legais, contribuíram para potenciar o estigma e o preconceito, para além de estimularem a homofobia, em violação da conceção de igualdade, pluralismo e tolerância, conceitos intrínsecos a uma sociedade democrática e que, ao aplicá-las no caso dos requerentes, ultrapassaram a margem de apreciação permitida pelo artigo 10.º.

### ***Conclusão: violação (seis votos contra um)***

O Tribunal conclui pela violação das disposições conjugadas dos artigos 14.º e 10.º, atendendo a que, sendo a margem de apreciação relativamente a diferenças de tratamento fundadas na origem sexual limitada, se exigia uma motivação especialmente forte, fundamentada e convincente - sem o que as mesmas são inaceitáveis à luz da Convenção - e o Governo não apresentou razões atendíveis e convincentes que justificassem essa diferença de tratamento.

Considera ainda que as normas em causa sustentam a inferioridade das relações entre pessoas do mesmo sexo em comparação com as relações entre pessoas de sexo diferente, espelhando uma tendência predisposta e injustificada por parte da maioria heterossexual contra a minoria homossexual.

### ***JURISPRUDÊNCIA CITADA***

- *Smith e Grady v. Reino Unido*, 33985/96 e 33986/96, 27-09-1999;
- *Animal Defenders International c. Reino Unido [GC]*, 48.876/08, 22-04-2013, Nota de Informação n.º 162;
- *Lashmankin e Outros c. Rússia*, 57818/09 e outros, 07-02-2017, Nota de Informação 204;

- *Alekseyev c. Rússia, 4916/07 e outros, 21 outubro 2010*

**NOTA:** Tem um voto de vencido, nos termos do qual, em síntese, se defende a não violação do artigo 10.º, assinalando que a liberdade de expressão pode ser limitada em caso de conflito de direitos, concretamente, quando estão em causa direitos de terceiros, pelo que o TEDH deveria ter decidido no sentido de tentar encontrar um equilíbrio no exercício do direito da liberdade de expressão tendo em atenção a vulnerabilidade das crianças, a proteção da família tradicional e a educação sexual.

---

Paulo Ceriz, n.º 11, e Susana Barroso, n.º 12, Grupo F

## BECKER c. NORUEGA, acórdão de 5 de outubro de 2018

### LIBERDADE DE IMPRENSA – PROTECÇÃO DA IDENTIDADE DAS FONTES JORNALÍSTICAS

#### – ARTIGO 10.º DA CONVENÇÃO

#### A. OS FACTOS

1. Cecilie Langum Becker, jornalista de um jornal diário norueguês com edição *online*, publicou um artigo relativo às dificuldades financeiras da Companhia Petrolífera Norueguesa (DNO), após vários contactos com o Sr. X para o efeito.
2. Na sequência da publicação do aludido artigo jornalístico, as acções da DNO desceram 4,1% na cotação da bolsa de valores.
3. Subsequentemente, o Sr. X foi acusado, através da Sra. Becker, de ter manipulado o mercado da bolsa de valores.
4. O tribunal ordenou que a Sra. Becker prestasse o seu depoimento por forma a relatar os contactos que havia tido com o Sr. X, uma vez que este havia já assumido ter sido a fonte da referida peça jornalística e, por conseguinte, inexistia qualquer fonte a proteger.
5. Mais considerou o tribunal que os factos que a Sra. Becker eventualmente relataria seriam relevantes para a descoberta da verdade material.
6. Não obstante, a Sra. Becker recusou prestar depoimento, justificando que o artigo 125.º do Código de Processo Penal Norueguês, bem como o artigo 10.º da Convenção, não obrigam as testemunhas a revelar as suas fontes.
7. Em momento anterior ao trânsito em julgado dos recursos interpostos pela Sra. Becker, o Sr. X foi condenado pela prática de factos atinentes à manipulação do mercado de valores mobiliários.
8. Em janeiro de 2012, na sequência da sua recusa em prestar depoimento, foi a Sra. Becker condenada pelo Supremo Tribunal de Justiça Norueguês, pela prática do crime de perturbação de acto judicial, na pena de multa no valor de 30.000 NOK (cerca de € 3.700,00), sob pena de, não procedendo ao respectivo pagamento, ser a mesma condenada a 10 dias de prisão.
9. Em março de 2012 a Sra. Becker queixou-se ao TEDH, alegando ter sido obrigada a indicar elementos probatórios que permitiriam identificar uma ou mais fontes, violando dessa forma o disposto no artigo 10.º da CEDH.

#### B. O DIREITO

##### a. Legislação citada

- Artigo 125.º do Código de Processo Penal Norueguês;
- Artigo 10.º da CEDH;
- Recomendação n.º R (2000) 7 relativa ao direito de os jornalistas não identificarem as suas fontes, adoptada pelo Conselho em 8 de março de 2000;
- Relatório apresentado à Assembleia Geral das Nações Unidas em 8 de setembro de 2015 relativo à promoção e Protecção do direito de opinião e da liberdade de expressão.

**b. Da admissibilidade**

10. Pese embora ter-se dado como provado ter existido uma intromissão no direito da Sra. Becker atinente ao disposto no artigo 10.º da CEDH e, bem assim, muito embora a ordem do tribunal fosse legítima e tivesse sido dada ao abrigo da prevenção criminal, certo é que o TEDH centrou a decisão na problemática da necessidade, numa sociedade democrática, da aludida «intromissão».

**c. Do mérito**

11. O TEDH refere na sua decisão que, muito embora os elementos de facto e de Direito indicados pelo tribunal norueguês por forma a compelir a Sra. Becker a prestar depoimento relativo ao Sr. X fossem relevantes, não se mostraram suficientes para abalar a garantia da liberdade de imprensa e da protecção da identidade de fontes jornalísticas.
12. Com efeito, o TEDH concluiu que à ordem em apreço não se aplicavam razões de interesse público e, por conseguinte, não se mostrava a mesma necessária numa sociedade democrática.
13. Nestes termos, concluiu o TEDH ter existido violação do disposto no artigo 10.º da CEDH.

**JURISPRUDÊNCIA CITADA**

- *Goodwin c. Reino Unido;*
- *Sanoma Uitgevers B.V. c. Holanda;*
- *Nagla c. Letónia;*
- *Görmüs e Outros c. Turquia;*
- *Voskuil c. Holanda;*
- *Tillack c. Bélgica;*
- *Telegraaf Media Nederland Landerlijke Media B.V. e Outros c. Holanda.*

---

Elsa Baptista, Valter Pinto Ferreira e Charles Azevedo

DA CUNHA FOLHADELA MOREIRA c. PORTUGAL, acórdão de 13 de novembro de 2018

PROTEÇÃO DA PROPRIEDADE (ARTIGO 1.º DO PROTOCOLO N.º 1) – SEGURANÇA SOCIAL  
– DIREITO À PENSÃO – DIREITO À PROPRIEDADE – LEGÍTIMAS EXPECTATIVAS

**A. OS FACTOS**

1. O requerente, cidadão português, para além das contribuições para pensões pagara igualmente contribuições adicionais opcionais, esperando receber mais de pensão por velhice.
2. Em 2007, o Decreto-Lei n.º 187/2007, que entrou em vigor em 1 de junho de 2007 introduziu alterações à fórmula de cálculo dos valores de pensões a pagar.
3. Em 12 de abril de 2009, o requerente preenchia os critérios para ter direito à pensão, e apresentou o respectivo pedido. Tendo sido informado, por carta de 18 de novembro de 2009 do Instituto da Segurança Social, que o montante global da sua pensão mensal tinha sido fixado em 5.178,11 euros, sendo a soma de 4.950,71 euros concedida pelo Centro Nacional de Pensões e 227,40 EUR, concedida pelo Centro Nacional de Pensões do Sector Público (Caixa Geral de Aposentações).
4. O recorrente recorreu para o Tribunal Administrativo do Porto reclamando uma pensão mensal de 7.088,11 euros, em vez de EUR 4.950,71 euros, ao abrigo das disposições legais em vigor até 31 de maio de 2007, tendo visto julgado improcedente o seu pedido, e visto confirmada a decisão pelo Supremo Tribunal Administrativo em via de recurso.
5. Por sua vez, chamado a pronunciar-se, o Tribunal Constitucional negou provimento ao recurso do recorrente.

**B. O DIREITO**

***Sobre a redução da pensão mensal em consequência da aplicação das disposições do Decreto-Lei n.º 187/2007, que alterou a respectiva fórmula de cálculo***

**a. Da admissibilidade**

6. O pedido foi rejeitado, nos termos do artigo 35.º, n.º 4, por ser materialmente incompatível com as disposições da Convenção, na aceção do artigo 35.º, n.º 3, ambos da Convenção.

**b. Do mérito**

7. A decisão do Tribunal foi tomada baseada especialmente na interpretação do conceito de bens para efeito da aplicação do artigo 1.º do Protocolo Adicional à Convenção tendente à protecção da propriedade privada e, em paralelo, da legítima expectativa.
8. O Tribunal adoptou uma definição dicotómica de propriedade, bens existentes e legítima expectativa de um direito de propriedade. Sendo que, no entendimento do Tribunal, esta última tem de ter uma base legal solidificada jurisprudencialmente.
9. Notou o Tribunal que os Estados são livres de adoptarem os tipos e formas de sistemas de segurança social que entenderem, assegurando que tal legislação “*gera um interesse de*

*propriedade abrangido pelo artigo 1.º do Protocolo n.º 1 para pessoas que satisfaçam suas exigências”. Porém, o Tribunal salienta que, tal “não garante qualquer direito a uma pensão de montante específico”.*

10. Na perspectiva do Tribunal, as autoridades nacionais estão mais bem colocadas do que o juiz internacional para decidir o que é de interesse público por razões sociais ou económicas. Sendo assim, não se tratando de situações manifestamente intoleráveis, deve o Tribunal respeitar as escolhas dos Estados.
11. No presente caso, o Tribunal considerou que não deveria aplicar-se a protecção do artigo 1.º do Protocolo n.º 1, porque o Requerente não possuía direito de propriedade ao montante de pensão reclamado, nem “legítima expectativa” de obter o gozo efectivo de tal montante. Sublinhando que *o único direito que o recorrente adquiriu ao abrigo do artigo 1.º do Protocolo n.º 1, na data da sua aposentação, era o direito ao montante da pensão que lhe fora confirmada: 4.950,71 euros.*
12. O Tribunal rejeitou a queixa com fundamento de que o “*direito de propriedade*” que o requerente tinha era apenas de receber uma pensão sem determinação do seu quantitativo, o que só veio a ocorrer no momento em que a sua reforma foi aceite.
13. Assim, era aplicável ao respectivo cálculo a lei em vigor no momento, concluindo o Tribunal que *os julgamentos dos tribunais nacionais no presente caso não constituíram uma interferência no gozo pacífico dos bens do requerente.*

#### **JURISPRUDÊNCIA CITADA**

- *Von Maltzan e Outros c. Alemanha (dec.) [GC], n.ºs 71916/01 e 2 outros, § 74 (c), ECHR 2005 V;*
- *Anheuser-Busch Inc. c. Portugal [GC], n.º 73049/01, § 64, ECHR 2007-I;*
- *Mamatas e outros c. Grécia, n.ºs 63066/14 e 2 outros, § 86, 21 de julho de 2016;*
- *Associazione Nazionale Reduci e 275 outros c. Alemanha (dec.), n.º 45563/04, 4 de setembro de 2007;*
- *Andrejeva c. Letónia, [GC], n.º 55707/00, § 77, ECHR 2009 com mais referências;*
- *Kjartan Ásmundsson c. Islândia, n.º 60669/00, § 39, ECHR 2004-IX;*
- *Carson e outros c. Reino Unido [GC], n.º 42184/05, § 64, ECHR 2010;*
- *Da Conceição Mateus e Santos Januário (dec.), n.ºs 62235/12 e 57725/12, § 18, 8 de outubro de 2013);*
- *Aunola c. Finlândia (dec.), n.º 30517/96, 15 de março de 2001;*
- *National & Provincial Building Society, Leeds Permanent Building Society and Yorkshire Building Society c. Reino Unido, 23 de outubro de 1997, § 80, Reports of Judgments and Decisions 1997-VII;*
- *Stec e outros c. Reino Unido [GC], n.ºs 65731/01 e 65900/01, § 52, ECHR 2006-VI;*
- *Da Silva Carvalho Rico c. Portugal (dec.), n.º 13341/14, § 37, 1 de setembro de 2015).*

---

Ridelgil de Carvalho Tavares, n.º14, e Vânia Patrícia Ribeiro Anselmo, n.º 13, Grupo F

Título:  
**Jurisprudência do Tribunal Europeu  
dos Direitos Humanos – Sumários**

Ano de Publicação: 2020

ISBN: 978-989-8908-78-0

Série: Caderno Especial

Edição: Centro de Estudos Judiciários

Largo do Limoeiro

1149-048 Lisboa

[cej@mail.cej.mj.pt](mailto:cej@mail.cej.mj.pt)